

---

**JUIZADOS ESPECIAIS**

**CÍVEIS**

---



**DESEMBARGADORA**

**CRISTINA TEREZA GAULIA**

5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO .....429

**JUÍZES TOGADOS**

**ALEXANDRE CHINI NETO**

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL E XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL .....54/69/78/88/100/108/114/126/140

**ANA PAULA CABO CHINI**

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI E II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO ..... 72/92/94

**ANTÔNIO AURÉLIO ABI-RAMIA DUARTE**

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL ..... 421

**CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS .... 130

**EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS**

CONSELHO RECURSAL CÍVEL .....419

**FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO**

CONSELHO RECURSAL CÍVEL .....427

**LUIZ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU E II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO – REGIONAL ALCÂNTARA ..... 111/136

<b>MÁRCIA DE ANDRADE PUMAR</b> CONSELHO RECURSAL CÍVEL .....	425
<b>PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA</b> II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS ...	97/133
<b>PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA</b> CONSELHO RECURSAL CÍVEL .....	423
<b>RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA</b> JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANGARATIBA .....	64
<b>RICARDO ALBERTO PEREIRA</b> I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL .....	48/57/104/119
<b>SIMONE DE FREITAS MARREIROS</b> III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU .....	62
<b>SUZANE VIANA MACEDO</b> Segunda Turma Recursal .....	417

### JUÍZES LEIGOS

<b>ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA MIRANDA</b> (Dr. Fernando Rocha Lovisi – Juiz do VIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) .....	214/350
<b>ALTAIR RODRIGUES LOPES FILHO</b> (Dr <sup>a</sup> . Sônia Maria Monteiro – Juíza do XXVII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) .....	410
<b>ANNA BEATRIZ MATOS ALMEIDA DO AMARAL</b> (Dr. André Luiz Duarte Coelho – Juiz do Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Japeri) .....	317
<b>ANA CLÁUDIA LUVIZOTTO BERGO</b> (Dr <sup>a</sup> Romanzza Roberta Neme – Juíza do VII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) .....	152

(Dr<sup>a</sup>. Paula Regina Adorno Cossa – Juíza do VII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) ..... 156

**ANA PAULA ABREU M. DE ARAÚJO**

(Dr<sup>a</sup>. Carla Faria Bouzo – Juíza do XII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) ..... 201

**ANTÔNIO CARLOS PONTES**

(Dr<sup>a</sup>. Daniela Reetz de Paiva – Juíza do III Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)..... 276

**BEATRICE DE MELO RODRIGUES**

(Dr. Marcelo de Almeida Moraes Marinho – Juiz do I Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) ..... 208/333

**BRUNO PRUDÊNCIO AGOSTINHO**

(Dr<sup>a</sup>. Renata Guarino Martins – Juíza do Juizado Especial Cível de Teresópolis) .....191

**CAMILA CINTRA BITENCOURT**

(Dr<sup>a</sup>. Renata Guimarães Rezende Rodrigues – Juíza do Juizado Especial Cível da Região Oceânica da Comarca de Niterói) ..... 414

**CAROLINE NALIN TURBAE**

(Dr<sup>a</sup>. Camila Novaes Lopes – Juíza do II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital).....323/330

(Dr. Flávio Citro Vieira de Mello – Juiz do II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) ..... 395

**DANIELLE MORAES LEITE**

(Dr<sup>a</sup>. Criscia Curty de Freitas Lopes – Juíza do Juizado Especial Cível de Maricá) ..... 205

**ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO**

(Dr<sup>a</sup>. Renata Guimarães Rezende Rodrigues – Juíza do Juizado Especial Cível da Região Oceânica da Comarca de Niterói) ..... 175/179/182

(Dr<sup>a</sup>. Sônia Maria Monteiro – Juíza do XXVII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) .....186

**ESTEFÂNIA FREITAS CÔRTEZ**

(Dr<sup>a</sup>. Camila Novaes Lopes – Juíza do II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)..... 222

**FABIANA LOPES FERNANDES MATTOS**

(Dr. Vitor Moreira Lima – Juiz do II Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias)..... 382/389

**FÁBIO BRAGA PORTELA DE VASCONCELOS**

(Dr<sup>a</sup>. Tula Corrêa de Mello Barbosa) – Juíza do XV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) ..... 197  
 (Dr<sup>a</sup>. Thelma Araújo Esteves Fraga – Juíza do XIV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) ..... 286

**FERNANDA SANTOS PEREIRA**

(Dr. Vitor Moreira Lima – Juiz do II Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias)..... 298/302/307/373

**FLÁVIA COELHO BARBOZA**

(Dr<sup>a</sup>. Thelma Araújo Esteves Fraga – Juíza do XIV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital ) ..... 266/269

**FLÁVIA SOUBRE**

(Dr<sup>a</sup>. Tula Corrêa de Mello Barbosa – Juíza do XV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) ..... 242

**FRANCISCO MIGUEL SOARES**

(Dr. Sérgio Roberto Emílio Louzada – Juiz do I Juizado Especial Cível da Comarca de São Gonçalo)..... 289/292

**FREDERICO ALTINO MORAIS SIQUEIRA CAMPOS**

(Dr<sup>a</sup>. Fabelisa Gomes de Souza – Juíza do Juizado Especial Cível da Comarca de Barra Mansa) ..... 148

**ISABEL CRISTINA ALBINANTE**

(Dr<sup>a</sup>. Daniela Reetz de Paiva – Juíza do III Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)..... 211

**JANAINA NEVES DA SILVA E SOUZA**

(Dr<sup>a</sup>. Camila Novaes Lopes – Juíza do IX Juizado Especial Cível da Comarca da Capital).....313/360

**JOSÉ NUSS FERREIRA FILHO**

(Dr. Marcelo Machado da Costa – Juiz do II Juizado Especial Cível da Comarca de Petrópolis).....353

**JULIANA EMMERICK DE SOUZA MENDONÇA**

(Dr. João Paulo Knaack Capanema de Souza – Juiz do XXIV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital e I Juizado Especial Cível Regional da Barra da Tijuca).....171/345

(Dr<sup>a</sup> Bárbara Alves Xavier – Juíza do I Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói)..... 218

**LÍVIA CARDOSO FERNANDES**

(Dr<sup>a</sup>. Criscia Curty de Freitas Lopes – Juíza do Juizado Especial Cível da Comarca de Maricá).....226/230/234/238

**LUCIANA NAJAN SILVA DA CRUZ**

(Dr<sup>a</sup>. Danielle Rapoport – Juíza do XI Juizado Especial Cível da Comarca da Capital).....195

**LUIZ OCTÁVIO VIANNA MARQUES**

(Dr<sup>a</sup>. Daniela Reetz de Paiva – Juíza do III Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)..... 320

**MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JÚNIOR**

(Dr. Marcelo de Almeida Moraes Marinho – Juiz do I Juizado Especial Cível Regional da Barra da Tijuca) ..... 246

(Dr<sup>a</sup>. Paula Regina Adorno Cossa – Juíza do I Juizado Especial Cível Regional da Barra da Tijuca)..... 256

**MARIA FERNANDA LEAL MORITZ**

(Dr<sup>a</sup>. Lúcia Mothe Glioche – Juíza do IV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital).....337

**MARIANA DE AZEVEDO CUNHA LOPES**

(Dr. Jerônimo da Silveira Kalife – Juiz do II Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói) ..... 379

**MONIQUE DA SILVA ALVES**

(Dr<sup>a</sup>. Clara Maria Vassali Costa Pereira da Silva – Juíza do I Juizado Especial Cível Regional de Santa Cruz)..... 341

**NINA NICKSUE MOURO CARNEIRO**

(Dr. Marcelo de Almeida Moraes Marinho – Juiz do I Juizado Especial Cível Regional da Barra da Tijuca) ..... 159  
(Dr. Fernando Rocha Lovisi – Juiz do VIII Juizado Especial Cível da Tijuca) .....164

**PAULA CUNHA MENEZES TORRES CLARCK**

(Dr. João Paulo Knaack Capanema de Souza – Juiz do I Juizado Especial Cível Regional da Barra da Tijuca) ..... 326

**PAULO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO**

(Dr. Flávio Citro Vieira de Mello – Juiz do XXI Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) ..... 356

**SONNY CLEY GOMES TEIXEIRA**

(Dr<sup>a</sup>. Simone Cavalieri Frota – Juíza do XVI Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) .....272/280

**TATIANA QUINTANILHA CAMARINHA**

(Dr<sup>a</sup>. Thelma Araújo Esteves Fraga – Juíza do XIV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) ..... 369

**ZAIRAN MONTEIRO DE QUEIROZ**

(Dr<sup>a</sup>. Sônia Maria Monteiro – Juíza do XXVII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) .....144



---

**SENTENÇAS**


---

COMPRA DE MÓVEIS. CONTRATO FIRMADO ENTRE A PARTE AUTORA E TERCEIROS. PAGAMENTO ATRAVÉS DE CHEQUES. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. NEGÓCIO DESFEITO. CONDENAÇÃO DOS TERCEIROS VENDEDORES À DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. REPASSE DOS CHEQUES AO RÉU DESTA AÇÃO. COBRANÇA DIRECIONADA À AUTORA. PRETENSÃO AO CANCELAMENTO DO DÉBITO E DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROCESSO Nº 2009.001.282689-8. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO EM 18/05/2010)438**

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO REMUNERADO PELA COBRANÇA DE PEDÁGIO. OFERTA DE SERVIÇO “PASSE EXPRESSO”. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ADERIU À OFERTA. ACESSO NEGADO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E DESBLOQUEIO DO TAG. ÔNUS DA PROVA. ADIMPLENTO DO CONTRATO NÃO COMPROVADO PELO CONSUMIDOR. DESBLOQUEIO DO TAG OCORRIDO APÓS A CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO À TUTELA ESPECÍFICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. **(PROCESSO Nº 0357806-63.2010.8.19.0001. XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 27/01/2011)..... 54**

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MÉDICO E PLANO DE SAÚDE. REGÊNCIA DO CC DE 2002. REMUNERAÇÃO. CLAUSULA CONTRATUAL. PRAZO DE 90 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS A CONTAR DA DATA DE ATENDIMENTO. ATRASO QUE LIBERA A SEGURADORA DO PAGAMENTO. *PACTA SUNT SERVANDA*. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DE VÍCIO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROCESSO Nº 2009.001.121471-1. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA)**

**RA. JULGAMENTO EM 18/05/2010)..... 57**

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE APARELHO CELULAR. VÍCIO CONSTATADO NO DIA DA COMPRA. RECLAMAÇÃO QUE AFASTA O FENÔMENO JURÍDICO DA DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DEFEITO NA AIJ. CONDENAÇÃO EM RESTITUIR O VALOR E REPARAR O DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0015106-97.2011.8.19.0038. III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU. JUÍZA: DRª. SIMONE DE FREITAS MARREIROS. JULGAMENTO EM 05/05/2011) ..... 62**

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DE CONSUMO DURÁVEL. PAGAMENTO DO PREÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO PELO FORNECEDOR. FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. **(PROCESSO Nº 0000876-11.2010.8.19.0030. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANGARATIBA. JUIZ: DR. RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA. JULGAMENTO EM 25/03/2011) ..... 64**

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA ZERO KM. PRODUTO COM VÍCIO OCULTO, QUE O TORNOU INADEQUADO AO USO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELAS REGRAS PROTETIVAS E IMPOSITIVAS DO ESTATUTO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FACE A MULTIPLICIDADE DE DEFEITOS SURGIDOS E NÃO REPARADOS DESDE A AQUISIÇÃO DO PRODUTO. PROVA ROBUSTA E CONTRÁRIA À TESE DEFENSIVA. PLEITO ACOLHIDO. **(PROCESSO Nº 0007061-31.2010.8.19.0203. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 30/11/2010) ..... 69**

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. OFERTA REALIZADA PELO TELEFONE. RECUSA DA AUTORA. DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ENVIO DO CONTRATO PELOS CORREIOS. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. **(PROCESSO Nº 1024322-76.2011.8.19.0002. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA: DRª. ANA PAULA CABO CHINI. JULGAMENTO EM 30/08/2011)..... 72**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALEGAÇÃO DE

INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES POR AMBOS OS CONTRATANTES. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO PEDIDO CONTRAPOSTO. **(PROCESSOS Nº 2009.203.011809-2. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 20/07/2010)..... 78**

CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. CANCELAMENTO MOTIVADO PELO INADIMPLENTO DE DUAS PARCELAS. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE QUE NÃO RECEBEU AS FATURAS. SOLICITAÇÃO, POR ESCRITO, DE REATIVAÇÃO DO PLANO. ACATAMENTO PELA RÉ SUGERIDO PELA EMISSÃO DA 2ª VIA DAS FATURAS DOS MESES EM ABERTO. ACERTO DO DÉBITO PENDENTE. MANUTENÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. PRETENSÃO À REATIVAÇÃO DO PLANO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **(PROCESSO Nº 0330471-69.2010.8.19.0001. XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 27/01/2011).....88**

CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROCESSO Nº 1006878-30.2011.8.19.0002. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA: DRA. ANA PAULA CABO CHINI. JULGAMENTO EM 22/08/2011) ..... 92**

CURSO DE GRADUAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. PREVISÃO DE REALIZAÇÃO NO MÊS DE SETEMBRO. INTERESSE NA PARTICIPAÇÃO DO EVENTO MANIFESTADO PELA AUTORA. COMUNICAÇÃO FORMAL À ENTIDADE DE ENSINO. CERIMÔNIA ANTECIPADA PARA O MÊS DE AGOSTO. AUTORA NÃO AVISADA PREVIAMENTE. DESCOBERTA, AO ACASO E NO DIA MESMO DA COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO NO ATO SEM PREPARATIVOS OU PRESENÇA DE PARENTES, AMIGOS E CONVIDADOS. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROCESSO Nº 0059508-11.2010.8.19.0004. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO. JUÍZA: DRª. ANA PAULA CABO CHINI. JULGAMENTO EM 22/02/2011).....94**  
ELETRODOMÉSTICO DE AÇO INOX. FERRUGEM. GARANTIA ESTENDI-

DA. RECUSA DE TROCA. LITISCONSÓRCIO ENTRE COMERCIANTE, FABRICANTE E SEGURADORA. OBRIGAÇÃO RESTRITA AOS DOIS ÚLTIMOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO COMERCIANTE. **(PROCESSO Nº 2204193-89.2011.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA. JULGAMENTO EM 30/01/2012)..... 97**

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO INTEGRAL. OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE LIBERAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCUMPRIMENTO. RECUSA DE CRÉDITO POR OUTRA FINANCEIRA MOTIVADA PELO COMPROMETIMENTO DA RENDA CONSIGNÁVEL DO AUTOR DERIVADA DO EMPRÉSTIMO SALDADO. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0323052-95.2010.8.19.0001. XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 09/12/2010)..... 100**

ENCARTE PROMOCIONAL. OFERTA DE APARELHO DE TV LCD 26” NO VALOR DE R\$ 119,00. RECUSA DE VENDA PELO PREÇO ANUNCIADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PREÇO INFORMADO INCOMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO. REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM. MERO ERRO DE IMPRESSÃO. PROPAGANDA ENGANOSA QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. DANO MORAL INOCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROCESSO Nº 2009.001.062440-1. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO EM 21/06/2010)..... 104**

RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA (PLACA DE VÍDEO). CONSUMIDOR LEIGO. OPÇÃO DE COMPRA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL ESPECIALIZADO NO RAMO. ABERTURA DA EMBALAGEM PELOS PREPOSTOS DA RÉ PARA EXPOSIÇÃO DO PRODUTO E ORIENTAÇÃO AO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO SOLICITADO A TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE DO PRODUTO. INSTALAÇÃO INVIABILIZADA. RECUSA DA RÉ EM DESFAZER O NEGÓCIO. RESTITUIÇÃO DO PREÇO. DANO MORAL INEXISTENTE. **(PROCESSO Nº 0000851-61.2010.8.19.0203. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**DE JACAREPAGUÁ. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 09/11/2010) ..... 108**

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO À VIGÊNCIA DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL. RECUSA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE E REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROCESSO Nº 2005.807.013421-3. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU. JUIZ: DR. LUIZ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR. JULGAMENTO EM 28/12/2005) ..... 111**

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RECUSA DA SEGURADORA POR FALTA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO. IMPOSIÇÃO DE RISCO À SAÚDE DA AUTORA EM DEFESA DOS INTERESSES FINANCEIROS DA CIA. SEGURADORA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. **(PROCESSO Nº 0289202-50.2010.8.19.0001. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 18/02/2011)..... 114**

RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELA DESCONTADA EM VALOR ACIMA DO CONTRATADO. FALHA EVIDENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. **(PROCESSO Nº 2009.001.204060-2. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO EM 07/06/2010) ..... 119**

RELAÇÃO DE CONSUMO. LINHA TELEFÔNICA CELULAR COM PACOTE DE DADOS. FATURAS DE SERVIÇO. PAGAMENTO POR MEIO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE. COBRANÇA MUITO ACIMA DE MÉDIA. CANCELAMENTO DO SERVIÇO DE INTERNET. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA, EM PARTE. REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS E CONCESSÃO DE CRÉDITO EM CONTA DO EXCEDENTE COBRADO, SUPERIOR A R\$ 3.600,00. OFERTA RECUSADA PELO CONSUMIDOR. IMPASSE RESOLVIDO NA ESFERA JUDICIAL. TUTELA ESPECÍFICA ATENDIDA ESPONTANEAMENTE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0381476-33.2010.8.19.0001. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA**



**COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 28/02/2011).....126**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO BANCO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. NÃO RESTOU COMPROVADO O MOTIVO DA RECUSA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DIANTE DO NÃO PAGAMENTO DE CHEQUE PERANTE O CREDOR DOS AUTORES. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (PROCESSO Nº 0003267-83.2011.8.19.0003. JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS. JUIZ: DR. CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO. JULGAMENTO EM 25/10/2011).....130

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. OBRIGAÇÃO LEGAL DE REPARO OU DE TROCA. INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO E RESTITUIÇÃO DO PREÇO. (PROCESSO Nº 2201403-35.2011.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA: DRª. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA. JULGAMENTO EM 07/12/2011).....133

TRANSPORTE COLETIVO. IDOSO. ACESSO NEGADO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ. DIREITO À GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS AOS MAIORES DE 65 ANOS, PREVISTO EM SEDE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 230, CF) E INFRACONSTITUCIONAL (ARTIGO 39 DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10.741/2006). NORMA DE EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA. INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 0013150-93.2011.8.19.0087. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DE ALCÂNTARA. JUIZ: DR. LUIZ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR. JULGAMENTO EM 15/09/2011) .....136

VENDA CASADA. COMPRA DE MERCADORIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO E DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA, POR MOTIVO DE CARÊNCIA. OFERTA ENGANOSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROCESSO Nº 0296307-78.2010.8.19.0001. XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 09/12/2010) ..... 140

## PROJETOS DE SENTENÇAS

AQUISIÇÃO DE APARELHO DE HOME CINEM PELA INTERNET. NÃO ENTREGA. RÉU QUE ALEGA JÁ TER ENTREGUE O PRODUTO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA COMPRA E ESTORNO DAS PARCELAS. RESCISÃO DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 045093066.2011.8.19.0001. XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ZAIRAN MONTEIRO DE QUEIROZ. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. SÔNIA MARIA MONTEIRO. JULGAMENTO EM 08/02/2012) .....144**

AQUISIÇÃO DE CÂMARA FOTOGRÁFICA E FILMADORA POR TELEFONE. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. NÃO ENTREGA. RESCISÃO PELA RÉ SEM JUSTIFICATIVA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O PRODUTO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 2008.007.018848-2. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA. JUIZ LEIGO: FREDERICO ALTINO MORAIS SIQUEIRA CAMPOS. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. FABELISA GOMES DE SOUZA. JULGAMENTO EM 23/03/2012)..... 148**

AQUISIÇÃO DE GELADEIRA DEFEITUOSA. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0255226-18.2011.8.19.0001. VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ANA CLÁUDIA LUVIZOTTO BERGO. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. ROMANZZA ROBERTA NEME. JULGAMENTO EM 12/10/2011)....152**

AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE LAVAR. NÃO ENTREGA. CANCELAMENTO DA COMPRA. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0396426-13.2011.8.19.0001. VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ANA CLÁUDIA LUVIZOTTO BERGO. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. PAULA REGINA ADORNO COSSA. JULGAMENTO EM 14/02/2012).....156**

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. NÃO ENTREGA. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. **(PROCESSO Nº 0032437-64.2011.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL**

**CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: NINA NICKSUE MOURO CARNEIRO. JUIZ: DR. MARCELO DE ALMEIDA MORAES MARI-NHO. JULGAMENTO EM 05/03/2012) .....159**

AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK. DEFEITO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO SANA O VÍCIO, AINDA QUE PASSADOS MAIS DE 30 DIAS. RESTITUIÇÃO DO VALOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **(PROCESSO Nº 0412369-70.2011.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: NINA NICKSUE MOURO CARNEIRO. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 17/02/2012)..... 164**

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CAMA DE CASA, CRIADO MUDO E RACK. RESISTÊNCIA DO FORNECEDOR EM PROCEDER À TROCA DO PRODUTO OU DEVOLUÇÃO DO VALOR DA COMPRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS. DANO MORAL CARACTERIZADO. **(PROCESSO Nº 2009.209.019079-2. XXIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: JULIANA EM-MERICK DE SOUZA MENDONÇA. JUIZ: DR. JOÃO PAULO KNAACK CAPA-NEMA DE SOUZA. JULGAMENTO EM 17/11/2009)..... 171**

COMPRA E VENDA DE BENS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INADIMPLE-MENTO CONTRATUAL. APARELHO DE CELULAR COM VÍCIO. COMER-CIANTE E FABRICANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE. INEXISTÊNCIA. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. PRODUTO ES-SENCIAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 18 DO ESTATUTO CONSUMERISTA. SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO POR OUTRO NOVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **(PRO-CESSO Nº 0013717-40.2011. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCE-ÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI. JUIZ LEIGO: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO. JUÍZA: DRª. RENATA GUIMARÃES REZENDE RODRIGUES. JULGAMENTO EM 01/02/2012) .....175**

COMPRA E VENDA DE PRODUTO. INADIMPLENTO CONSUMIDOR. AU-SÊNCIA DE PAGAMENTO. JUROS EXCESSIVOS. PEDIDO DE RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. CONTRATO CLARO E SEM



OBSCURIDADES. VALIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS JUROS DE OFÍCIO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA PELO INADIMPLEMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **(PROCESSO Nº 0013312-04.2011. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI. JUIZ LEIGO: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. RENATA GUIMARÃES REZENDE RODRIGUES. JULGAMENTO EM 23/01/2012) .....179**

COMPRA E VENDA DE PRODUTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. PESSOAS FÍSICAS. VEÍCULO COM DÉBITOS EM ABERTO JUNTO AO ESTADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IPVA PELO VENDEDOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE TAIS DÉBITOS. ASSUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR POR EVENTUAIS MULTAS. VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA, INFORMAÇÃO E PROIBIDADE CONTRATUAIS. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 75 DO TJRJ. **(PROCESSO Nº 0014454-43.2011. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI. JUIZ LEIGO: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. RENATA GUIMARÃES REZENDE RODRIGUES. JULGAMENTO EM 09/01/2012) .....182**

COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRODUTO COM VÍCIO. COMERCIANTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRADAS NO POLO PASSIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADAS POR AMBAS AS RÉS. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE O PRODUTO E SEU VÍCIO. AFASTAMENTO DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA QUANTO AO RÉU COMERCIANTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE POR VÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO ESTATUTO CONSUMERISTA. IMPOSIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE GARANTIA ESTENDIDA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39 DO CDC. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROCESSO Nº 0023406-28.2012.8.19.0001. XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. SÔNIA MARIA MONTEIRO. JULGAMENTO EM 19/03/2012) .....186**

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DURÁVEL. COBRANÇA DE VALOR SUPERIOR AO IDENTIFICADO NA OFERTA. RENITÊNCIA EM RESTITUIR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL (PROCESSO Nº 0012245-06.2010.8.19.0061. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS. JUIZ LEIGO: BRUNO PRUDÊNCIO AGOSTINHO. JUÍZA: DRª. RENATA GUARINO MARTINS. JULGAMENTO EM 15/08/2011) ..... 191

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DURÁVEL. DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0000575-72.2011.8.19.0210. XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: LUCIANA NAJAN SILVA DA CRUZ. JUÍZA: DRª. DANIELLE RAPOPORT. JULGAMENTO EM 03/08/2011).....195

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DURÁVEL. ENTREGA COM ATRASO DE PRODUTO COM DEFEITO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO PELA REITERAÇÃO DE CONDUTA DANOSA E DESINTERESSE NA CONCILIAÇÃO. (PROCESSO Nº 0006085-90.2011.8.19.0202. XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: FÁBIO BRAGA PORTELA DE VASCONCELOS. JUÍZA: DRª. TULA CORRÊA DE MELLO BARBOSA. JULGAMENTO EM 16/12/2011) .....197

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO ESSENCIAL. DEFEITO. SUBMISSÃO DA AUTORA À TENTATIVA DE CONSERTO, NADA OBSTANTE O DIREITO DEFINIDO NO ART. 18, § 3º DE TROCA IMEDIATA. MANUTENÇÃO DO VÍCIO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR. (PROCESSO Nº 0132415-56.2011.8.19.0001. XII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ANA PAULA ABREU M. DE ARAÚJO. JUÍZA: DRª. CARLA FARIA BOUZO. JULGAMENTO EM 25/09/2011) .....201

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TELEVISÃO. PREVISÃO DE ENTREGA PARA ANTES DO NATAL. ATRASO DE CERCA DE CINCO MESES.

FALHA DO TRANSPORTADOR QUE IDENTIFICA FORTUITO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE EXIMENTE. DANO. **(PROCESSO Nº 0000903-54.2011.8.19.0031. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: DANIELLE MORAES LEITE . JUÍZA: DRª. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 16/08/2011)..... 205**

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL DA CONSUMIDORA QUE ENTROU COMO PARTE DO PREÇO. FORNECEDOR QUE NÃO TRANSFERIU A TITULARIDADE DO BEM JUNTO AO DETRAN PARA O SEU NOME. MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR ATO DE PREPOSTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANO. **(PROCESSO Nº 0000253-55.2011.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: BEATRICE DE MELO RODRIGUES . JUIZ: DR. MARCELO DE ALMEIDA MORAES MARINHO. JULGAMENTO EM 19/07/2011)..... 208**

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO NA ENTREGA DO BEM NO PRAZO AJUSTADO. AQUISIÇÃO DE NOVO PRODUTO EM OUTRO FORNECEDOR, POR PREÇO SUPERIOR, EM RAZÃO DA MORA. DANO MORAL. DANO MATERIAL CONCERNENTE A DIFERENÇA DO VALOR PAGO. **(Nº PROCESSO Nº 0140876-17.2011.8.19.0001. III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ISABEL CRISTINA ALBINANTE. JUÍZA: DRª. DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGAMENTO EM 17/08/2011) ..... 211**

CONTRATO DE COMPRA E VENDA PELA INTERNET. DESCUMPRIMENTO DO DEVER JURÍDICO DE ENTREGAR O PRODUTO NO PRAZO FIXADO. APARELHO DE AR-CONDICIONADO COMPRADO NO VERÃO E QUE SÓ FOI ENTREGUE NO OUTONO, EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 035466-67.2011.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA DE MIRANDA. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 27/09/2011).....214**

CONTRATO DE COMPRA E VENDA PELO SITE “COMPRE DA CHINA”. APARELHO CELULAR DEFEITUOSO. OMISSÃO QUANTO A SANAÇÃO DO VÍ-

**CIO OU A TROCA DO PRODUTO. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 1002993-08.2011.8.19.0002. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA LEIGA: JULIANA EMMERICK DE SOUZA MENDONÇA. JUÍZA: DRª. BÁRBARA ALVES XAVIER. JULGAMENTO EM 25/10/2011)..... 218**

**CONTRATO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0310616-70.2011.8.19.0001. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ESTEFÂNIA FREITAS CÔRTEZ. JUÍZA: DRª. CAMILA NOVAES LOPES. JULGAMENTO EM 09/11/2011) ..... 222**

**CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FALTA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 00013527-38.2011.8.19.0031. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: LÍVIA CARDOSO FERNANDES. JUÍZA: DRª. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 15/02/2012)..... 226**

**CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE TELEFONE CELULAR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VÍCIO DE QUALIDADE NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 0011126-66.2011.8.19.0031. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: LÍVIA CARDOSO FERNANDES. JUÍZA: DRª. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 29/02/2012).....230**

**CONTRATOS. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CANCELAMENTO DA COMPRA DE FORMA UNILATERAL E ARBITRÁRIA PELO RÉU. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 0014857-70.2011.8.19.0087. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: LÍVIA CARDOSO FERNANDES. JUÍZA: DRª. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 12/01/2012).....234**

**CONTRATOS. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FORMATURA. DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL AO SERVIÇO NÃO PRESTADO**

(ENTREGA DO SLIDE SHOW). CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. **(PROCESSO Nº 0011321-51.2011.8.19.0031. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: LÍVIA CARDOSO FERNANDES. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 27/02/2012).....238**

CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA DE APENAS UMA DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. RESCISÃO DO CONTRATO POR INTEIRO. DEVOUÇÃO DO VALOR PAGO CORRIGIDO DO DESEMBOLSO. EXPECTATIVA FRUSTRADA. DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0002501-49.2010.8.19.0202. XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: FLÁVIA SOUBRE. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. TULA CORRÊA DE MELLO BARBOSA. JULGAMENTO EM 21/03/2011) .....242**

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE PRODUTO (ROUPAS). INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUTORA QUE TEVE TOLHIDO O SEU DIREITO DE EXPERIMENTAR OS PRODUTOS DE TAMANHO ÚNICO DISPONÍVEIS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE TROCA DOS PRODUTOS QUE NÃO LHE COUBERAM. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À IGUALDADE. HIPÓTESE PECULIAR QUE NÃO SE ASSEMELHA À MERA DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. BOA-FÉ OBJETIVA E CLÁUSULAS GERAIS (GENERALKLAUSEL). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LESÃO À ÓRBITA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. DANO MORAL FIXADO COM BASE NOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **(PROCESSO Nº 0023161-09.2011.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUIZ LEIGO: MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR. JUIZ: DR. MARCELO DE ALMEIDA MORAES MARINHO. JULGAMENTO EM 07/12/2011) .....246**

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE PRODUTO. MERCADO LIVRE. MODALIDADE MERCADO PAGO. AUTOR QUE ADQUIRIU UM MODELO ESPECÍFICO DE LENTE FOTOGRÁFICA E RECEBEU OUTRO DIVERSO E DE VALOR INFERIOR. AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZADO O CONTRATO DE GESTÃO. COMO AGENTE GARANTI-



DOR, O FORNECEDOR RESPONDE NÃO SÓ PELA QUALIDADE DE SEUS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS, MAS TAMBÉM PELA SEGURANÇA DOS MESMOS. RISCO ESTE QUE NÃO PODE SER SUPORTADO PELO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANO MORAL FIXADO COM BASE NOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (PROCESSO Nº 0020680-73.2011.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUIZ LEIGO: MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR. JUÍZA: DRª. PAULA REGINA ADORNO COSSA. JULGAMENTO EM 20/10/2011)..... 256

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FRUSTRAÇÃO E QUEBRA DE EXPECTATIVA. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0017707-66.2011.8.19.0203. XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: FLÁVIA COELHO BARBOZA. JUÍZA: DRª. THELMA ARAÚJO ESTEVES FRAGA. JULGAMENTO EM 24/10/2011) ..... 266

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRUSTRAÇÃO E QUEBRA DE EXPECTATIVA. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0027068-10.2011.8.19.0203. XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: FLÁVIA COELHO BARBOZA. JUÍZA: DRª. THELMA ARAÚJO ESTEVES FRAGA. JULGAMENTO EM 19/03/2012)..... 269

RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE TV A CABO HD. OFERTA QUE INCLUÍA A INSTALAÇÃO DE PONTO ADICIONAL. COBRANÇA PELO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO PONTO ADICIONAL SEM ÔNUS. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 0045336-15.2011.8.19.0203. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: SONNY CLEY GOMES TEIXEIRA. JUÍZA: DRª. SIMONE CAVALIERI FROTA. JULGAMENTO EM 06/02/2012)..... 272

RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE DOIS SOFÁS COM DIREITO A UM ARMÁRIO DE COZINHA A TÍTULO DE BRINDE. PRODUTO ENTREGUE RASGADO. TROCA EM QUE VEM PRODUTO DISTINTO. ORIENTAÇÃO DA RÉ A CANCELAR O CONTRATO E DEVOLVER O BRINDE. NOVA COMPRA QUE NÃO FOI ENTREGUE. OBRIGAÇÃO DE EFETUAR A TROCA. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 0444070-

**49.2011.8.19.0001. III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ANTONIO CARLOS PONTES. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGAMENTO EM 28/02/2012) ..... 276**

RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS RELATIVAS A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BEM ABUSIVAS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. VALORES A TÍTULO DE REGISTRO DE CONTRATO E IOF QUE SÃO DEVIDOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 0023207-16.2011.8.19.0203. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: SONNY CLEY GOMES TEIXEIRA. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. SIMONE CAVALIERI FROTA. JULGAMENTO EM 08/03/2012) ..... 280

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR E LAVADORA DESCUMPRIDO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS PRODUTOS ATÉ AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESCUMPRIMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. ENTREGA TRÊS MESES APÓS A COMPRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 19502.10.2011.8.19.0203. XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: FÁBIO BRAGA PORTELA DE VASCONCELOS. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. THELMA ARAÚJO ESTEVES FRAGA. JULGAMENTO EM 05/12/2011).....286

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GELADEIRA. PRESENTE DE CASAMENTO. ATRASO NA ENTREGA. FALHA DO TRANSPORTADOR. RISCO DO NEGÓCIO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O BEM. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 16334028-28.2011.8.19.0004. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO. JUIZ LEIGO: FRANCISCO MIGUEL SOARES. JUIZ: DR. SÉRGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA. JULGAMENTO EM 25/10/2011).....289

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RETIRADA DO VEÍCULO PELA RÉ JUNTO AO DETRAN APÓS A POSSE DO AUTOR. EVIDENTE MÁ FÉ. DEVOLUÇÃO DO BEM NAS CONDIÇÕES EM QUE RETIROU JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. (PROCESSO Nº 2009.004.014711-0. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO. JUIZ LEIGO: FRANCISCO MIGUEL SOARES. JUIZ: DR. SÉRGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA. JULGAMENTO EM 03/08/2009) .....292

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LOJA. PRODUTO VENDIDO POR PREÇO MAIOR QUE O ANUNCIADO. INFORMAÇÃO VEICULADA QUE INTEGRA O CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 2009.021.036223-2. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FERNANDA SANTOS PEREIRA. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 15/03/2010).....298**

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VÍCIO NO PRODUTO. AUTOMÓVEL. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. PEÇA DE REPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DA FABRICANTE DE FORNECER PEÇAS PARA REPARO ENQUANTO NÃO CESSAR A FABRICAÇÃO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO ART. 32, § ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS. **(PROCESSO Nº 2198693-42.2011.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FERNANDA SANTOS PEREIRA. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 12/12/2011) .....302**

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VÍCIO NO PRODUTO. LOJA. ROUPA. MANCHA. NUMERAÇÃO DIVERSA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0042878-23.2010.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FERNANDA SANTOS PEREIRA. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 31/08/2011) .....307**

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA UTILIZAÇÃO FORA DO BRASIL. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. QUITAÇÃO ANTECIPADA NO BRASIL ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR OBRIGADO A NOVA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. **(PROCESSO Nº 0214630-26/2010. IX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: JANAINA NEVES DA SILVA E SOUSA. JUÍZA: DRª. CAMILA NOVAES LOPES. JULGAMENTO EM 24/03/2011).....313**  
 RELAÇÃO DE CONSUMO. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE JUNTO AO BANCO RÉU, COM PAGAMENTO DE TODO O DÉBITO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM JUNHO DE 2007. REGISTRO DESA-



BONADOR INDEVIDO E SEM AVISO PRÉVIO DATADO DE AGOSTO DE 2007. CONFISSÃO DO BANCO RÉU. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E CONFIRMADA PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO DESABONADOR INDEVIDO. – DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA MÁCULA DO NOME DO AUTOR POR DÍVIDA INEXISTENTE E RESTRIÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDA E DE RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. **(PROCESSO Nº 000924-05.2010.8.19.0083. JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE JAPERI. JUÍZA LEIGA: ANNA BEATRIZ MATOS ALMEIDA DO AMARAL. JUIZ: DR. ANDRE LUIZ DUARTE COELHO. JULGAMENTO EM 19/07/2011) ..... 317**

RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NO VALOR DE R\$ 12.643,68 NUNCA CONTRATADO, BEM COMO A INTERRUPÇÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR A TAL TÍTULO. - FRAUDE. ASSINATURA DO CONTRATO TOTALMENTE DIVERSA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DA PARTE AUTORA. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CONFIGURADO. **(PROCESSO Nº 0116353-38.2011.8.19.0001. III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: LUIZ OCTÁVIO VIANNA MARQUES. JUÍZA: DRª. DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGAMENTO EM 25/07/2011) ..... 320**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA DE DÉBITO DESCONHECIDO DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO SEM INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. DANO MORAL *IN RE IPSA* ESPECIALMENTE QUANDO O CONSUMIDOR TENTA POR DIVERSAS VEZES RESOLVER ADMINISTRATIVAMENTE O PROBLEMA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. **(PROCESSO Nº 0323957-66.2011.8.19.0001. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: CAROLINE NALIN TURBAE. JUÍZA: DRª. CAMILA NOVAES LOPES . JULGAMENTO EM 16/12/2011) ..... 323**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇAS INDEVIDAS PELO RÉU, APESAR DE ESTAR O AUTOR EM DIA COM O PAGAMENTO DO DÉBITO. MISSIVAS DE COBRANÇA, QUANDO INDEVIDAS, ACARRETAM DANO MORAL, ESPECIALMENTE QUANDO O CONSUMIDOR TENTA POR DIVERSAS VE-

ZES RESOLVER ADMINISTRATIVAMENTE O PROBLEMA. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **(PROCESSO Nº 0016081-28.2010.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: PAULA CUNHA MENEZES TORRES CLARK. JUIZ: DR. JOÃO PAULO KNAACK CAPANEMA DE SOUZA . JULGAMENTO EM 10/12/2010)..... 326**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSIÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS A TÍTULO DE “DESPESAS COM COBRANÇA” E “TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA”. DESCONSIDERAÇÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS. REGISTRO DESABONADOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. DANO MORAL *IN RE IPSA*. **(PROCESSO Nº 0378654-37.2011.8.19.0001. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: CAROLINE NALIN TURBAE. JUIZ: DRª CAMILA NOVAES LOPES . JULGAMENTO EM 07/02/2012) .....330**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM INTERNACIONAL. PERDA DA BAGAGEM NA VIAGEM DE IDA. CASO FORTUITO INTERNO. NÃO AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR DA RÉ, COMO PRESTADORA DE SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO AUTORAL. **(PROCESSO Nº 1916889.2010.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: BEATRICE DE MELO RODRIGUES. JUIZ: DR. MARCELO DE ALMEIDA MORAES MARINHO. JULGAMENTO EM 22/03/2011) ..... 333**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE PASSAGENS AÉREAS ADQUIRIDAS JUNTO A COMPANHIA AÉREA E QUITADA ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA* E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. **(PROCESSO Nº 0250719-48.2010.8.19.0001. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: MARIA FERNANDA LEAL MORITZ. JUÍZA: DRª LUCIA MOTHE GLIOCHE. JULGAMENTO EM 04/02/2011) ..... 337**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. SERVIÇO DE INTERNET. SERVIÇO ESSENCIAL À VIDA MODERNA. NÃO COMPROVADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA ADEQUADA PELA PARTE RÉ. DANO MORAL CARACTERIZADO, DIANTE DA INDISPENSABILIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. **(PROCESSO Nº 2806-84.2011.8.19.0206. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DE SANTA CRUZ. JUÍZA LEIGA: MONIQUE DA SILVA ALVES. JUÍZA: DRª. CLARA MARIA VASSALI COSTA PEREIRA DA SILVA. JULGAMENTO EM 19/09/2011) ..... 341**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM PELO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA DO DEVER DA RÉ DE PAGAMENTO AO CORRETOR. CLÁUSULA ABUSIVA PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, INCISO III, DA LEI CONSUMERISTA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. **(PROCESSO Nº 0008090-98.2010.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: JULIANA EMMERICK DE SOUZA MENDONÇA. JUIZ: DR. JOÃO PAULO KNAACK CAPANEMA DE SOUZA. JULGAMENTO EM 15/10/2010).....345**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA ADQUIRIU PRODUTO JUNTO À PARTE RÉ . ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO ESSENCIAL À VIDA MODERNA. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO PRODUTO, DIANTE DO CANCELAMENTO DA COMPRA PELO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. **(PROCESSO Nº 0160390-53.2011.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA MIRANDA. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 25/10/2011) ..... 350**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA ADQUIRIU PRODUTO JUNTO À PARTE RÉ. ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO ESSENCIAL À VIDA MODERNA. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NA ENTREGA DO PRODUTO ATRAVÉS DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA E DEFINITIVAMENTE CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. **(PROCESSO Nº 0044208-55.2011.8.19.0042. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS. JUIZ LEIGO: JOSÉ NUSS FERREIRA FILHO. JUIZ: DR. MARCELO MACHADO DA COSTA. JULGAMENTO EM 10/01/2012)**..... 353

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA ADQUIRIU PRODUTO JUNTO À PARTE RÉ COM A COMPRA DE SEGURO CONTRA ROUBO. BEM ROUBADO . RECUSA DE PAGAMENTO DO VALOR DO APARELHO. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ, POIS O CONTRATO FOI FIRMADO NAS SUAS DEPENDÊNCIAS - DANO MORAL CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NA ENTREGA DE OUTRO APARELHO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL **(PROCESSO Nº 0040409-30.2011.8.19.0001. XXI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO. JUIZ: DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO. JULGAMENTO EM 26/09/2011)**..... 356

RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO RENAULT CLIO, PLACA LCE XXXX NÃO FOI DEIXADO PARA SER COMERCIALIZADO NO MERCADO, E SIM COMO PARTE DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE UM NOVO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE IPVA PELA RÉ, QUE GEROU COBRANÇA INDEVIDA AO AUTOR PELA SECRETARIA DE FAZENDA ESTADUAL, APÓS 6 ANOS DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA RÉ PARA RESPONDER POR DANOS CAUSADOS REFERENTES À NATUREZA DO SERVIÇO POR ELA PRESTADO. **(PROCESSO Nº 0315729-39/2010. IX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: JANAINA NEVES DA SILVA E SOUSA. JUÍZA: DRª. CAMILA NOVAES LOPES. JULGAMENTO EM 01/04/2011)**..... 360

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR QUE APRESENTA VÍCIO APÓS 03 MESES DE USO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE MAU USO PELO CONSUMIDOR (OXIDAÇÃO). DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO DURÁVEL ADQUIRIDO E DANO MORAL CONFIGURADO. **(PROCESSO Nº 039944-31.2010.8.19.0203. XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: TATIANA QUINTANILHA CAMARINHA. JUÍZA: DRª. THELMA ARAÚJO ESTEVES FRAGA. JULGAMENTO EM 18/07/2011)..... 369**

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO PRODUTO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ORÇAMENTO RECUSADO PELO CONSUMIDOR. REPARO NÃO REALIZADO. RÉ QUE CONDICIONA RETIRADA DO PRODUTO A PAGAMENTO DE TAXA. DEMORA CAUSADA PELA DEMANDADA QUE NÃO PODE CRIAR ÓBICES À RETIRADA DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRODUTO JÁ RESTITUÍDO AO CONSUMIDOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DANOS MORAIS. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INCAPACIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 1º, II DA LEI 9099/95. **(PROCESSO Nº 2009.021.053418-3. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FERNANDA SANTOS PEREIRA. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 09/05/2011) ..... 373**

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO DE FUNCIONAMENTO NO FOGÃO ADQUIRIDO (DEFEITO NO FORNO PELA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO REGRAMENTO CONSUMERISTA QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE TODOS OS FORNECEDORES ENVOLVIDOS NA CADEIA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE LOJA AUTORIZADA PARA CONserto DO PRODUTO DEFEITUOSO EM SUA REGIÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA E NO PROCON INFRUTÍFERAS. – DANO MORAL CONFIGURADO. TROCA DO PRODUTO QUE SE IMPÕE. **(PROCESSO Nº 0079608-90.2010.8.19.0002. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA LEIGA: MARIANA DE AZEVEDO CUNHA LOPES. JUIZ: DR. JERÔNIMO DA SILVEIRA KALIFE. JULGAMENTO EM 30/05/2011) ..... 379**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE PRODUTO. DEFEITO. FOGÃO. AUSÊNCIA DE REPARO. PRODUTO ESSENCIAL. DANO MORAL



CONFIGURADO. NOTE-SE, AINDA, QUE O CPDC É INCISIVO AO DISPOR, EM SEU ART. 18, §1º E INCISOS, QUE, CONSTATADO O VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO E NÃO SENDO O MESMO SANADO EM 30 DIAS, TEM O CONSUMIDOR O DIREITO DE PLEITEAR UM NOVO PRODUTO OU A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. NO ENTANTO, CONVÉM DESTACAR QUE, EM SE TRATANDO DE BEM ESSENCIAL, O CONSUMIDOR PODE REQUERER, DE IMEDIATO, UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 1º DO ARTIGO 18 DO CPDC. \_DECERTO QUE TAIS FATOS SÃO ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS PLEITEADOS, CUJA COMPENSAÇÃO ARBITRO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), DENTRO DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **(PROCESSO Nº 0032168-41.2010.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FABIANA LOPES FERNANDES MATTOS. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 07/01/2011)..... 382**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPRA PELA INTERNET. FALHA NA ENTREGA DO PRODUTO. PRESENTE DE NATAL. CRIANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. O ATO ILÍCITO, *IN CASU*, É A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A ENTREGA DO PRODUTO DENTRO DO PRAZO FIXADO. IGUALMENTE PRESENTE O NEXO CAUSAL, POIS O DEFEITO GEROU GRANDE TRISTEZA E FRUSTRAÇÃO À AUTORA. A EMPRESA RÉ, PORTANTO, TEM O DEVER DE INDENIZAR A AUTORA. NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO ATO ILÍCITO PRATICADO CONTRA A AUTORA, O POTENCIAL ECONÔMICO DA OFENSORA (EMPRESA DE COMÉRCIO DE GRANDE PORTE), O CARÁTER PUNITIVO-COMPENSATÓRIO DA INDENIZAÇÃO E OS PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS SEMELHANTES, ARBITRO A INDENIZAÇÃO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). **(PROCESSO Nº 0030121-94.2010.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FABIANA LOPES FERNANDES MATTOS. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 07/01/2011)..... 389**

TRANSPORTE MARÍTIMO. RELAÇÃO DE CONSUMO POSITIVADA PELO CDC BRASILEIRO. CANCELAMENTO DE VIAGEM DE NATAL COM FAMILIARES. ALEGAÇÃO DE PANE NO AR CONDICIONADO E PRINCÍPIO DE INCÊNDIO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. CONFINAMENTO NO NAVIO POR 212 HORAS SEM SERVIÇO DE AR CONDICIONADO. DESEMBARQUE APENAS COM PRESENÇA DE EFETIVO POLICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA AUSÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO, MORMENTE DIANTE DE DATA NATALÍCIA. (**PROCESSO Nº 0016483-20.2011.8.19.0001. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: CAROLINE NALIN TURBAE. JUIZ: DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO. JULGAMENTO EM 25/03/2011**) .....395

VÍCIO INSANÁVEL DO PRODUTO. REFRIGERADOR QUE NÃO SE PRESTA AO FIM A QUE SE DESTINA JÁ QUE NÃO REFRIGERA. TRÊS DILIGÊNCIAS PARA CONserto SEM SUCESSO. RELAÇÃO DE CONSUMO ART. 18, §1º DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR DO PRODUTO. (**PROCESSO Nº 0359571-35.2011.8.19.0001. XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ALTAIR RODRIGUES LOPES FILHO. JUÍZA: DRª. SÔNIA MARIA MONTEIRO. JULGAMENTO EM 01/12/2011**) ..... 410

VOLIÇÃO DA CONSUMIDORA NA COMPRA DE VEÍCULO. OFERTA POR PREÇO DETERMINADO. IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE FINANCEIRA VINCULADA AO FORNECEDOR. ÓBICE NA CONCREÇÃO DA VENDA COM FINANCIAMENTO CONSEGUIDO PELA CONSUMIDORA. DANO MORAL. (**PROCESSO Nº 0009621-79.2011.8.19.0212. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA LEIGA: CAMILA CINTRA BITENCOURT. JUÍZA: DRª. RENATA GUIMARÃES RIZENDE RODRIGUES. JULGAMENTO EM 26/09/2011**) ..... 414

---

## DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS

---

ADESÃO A PROGRAMA DE CARTÃO DE VANTAGENS. PROMESSA DE DESCONTO de 30% EM COMPRAS, QUE NÃO SE EFETIVOU. DÉBITO DA 1ª PARCELA DA ANUIDADE. RESCISÃO DO CONTRATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (**CONSELHO RECURSAL CÍVEL/SEGUNDA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº**

**2010.700.037989-6. JUÍZA DR<sup>a</sup>. SUZANE VIANA MACEDO. JULGAMENTO: 13/07/2010) ..... 417**

COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. TENTATIVA FRUSTRADA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. EMISSÃO DE CARNÊS. OBRIGATORIEDADE. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0030080-19.2008.8.19.0209 (2011.700.088487-8). JUÍZA DR<sup>a</sup>. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS. JULGAMENTO: 24/11/2011)..... 419

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO DURÁVEL. INDUÇÃO PARA ADESÃO A CONTRATO DE GARANTIA ESTENDIDA SEM O DEVIDO ESCLARECIMENTO À AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS. RESCISÃO DOS CONTRATOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0018794-55.2011.8.19.0042. JUIZ DR. ANTONIO AURÉLIO ABI-RAMIA DUARTE. JULGAMENTO: 26/10/2011) ..... 421

COMPRA E VENDA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DESCONTOS DAS PARCELAS NO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA VERBA. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0031762-20.2011.8.19.0042. JUIZ DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO: 06/03/2012)..... 423

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. NOTEBOOK QUE APRESENTA DEFEITO DENTRO DO PRAZO DA GARANTIA CONTRATUAL. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0114137-07.2011.8.19.0001. JUÍZA DR<sup>a</sup>. MÁRCIA DE ANDRADE PUMAR. JULGAMENTO: 01/03/2012)..... 425

VENDA CASADA DE SEGURO DE VIDA COM COMPUTADOR NOTEBOOK POSITIVO 3GB. RESSARCIMENTO DO VALOR DO SEGURO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0000992-14.2009.8.19.0204 (2011.700.014030-0. JUIZ DR. FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO. JULGAMENTO: 17/03/2011) ..... 427



---

## ACÓRDÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

---

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. IMPETRANTE QUE SUSTENTA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE A CAUSA DE ORIGEM NECESSITA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O SEU DESLINDE. JUIZADOS ESPECIAIS QUE SE TRADUZEM EM MICROSSISTEMA DESTINADO À RÁPIDA E EFETIVA ATUAÇÃO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA PELOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA COMUM NAS DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE MANDADOS DE SEGURANÇA INTERPOSTOS EM FACE DAS DECISÕES DELA EMANADAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA A QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, NA FORMA DO §2º DO ART. 113 DO CPC. **(PROCESSO Nº 0015905-26.2012.8.19.0000. 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESEMBARGADORA RELATORA: DRA. CRISTINA TEREZA GAULIA. JULGAMENTO: 02/04/2012)...... 429**

COMPRA DE MÓVEIS. CONTRATO FIRMADO ENTRE A PARTE AUTORA E TERCEIROS. PAGAMENTO ATRAVÉS DE CHEQUES. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. NEGÓCIO DESFEITO. CONDENAÇÃO DOS TERCEIROS VENDEDORES À DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. REPASSE DOS CHEQUES AO RÉU DESTA AÇÃO. COBRANÇA DIRECIONADA À AUTORA. PRETENSÃO AO CANCELAMENTO DO DÉBITO E DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (**PROCESSO Nº 2009.001.282689-8. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO EM 18/05/2010**).

---

### I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

#### SENTENÇA

Vistos, etc... Dispensando o formal relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A matéria *sub judice* discute sobre eventual direito autor em compelir o réu a cancelar todo o débito existente em nome da autora e indenizá-la em danos morais, pois o réu não estaria devolvendo os cheques que estão em seu poder, que forma objetos de outra demanda proposta contra terceiros, contra os quais pesa obrigação de devolver tais cheques.

O réu em sua defesa sustenta preliminar de ilegitimidade passiva, pois não há qualquer vício na relação contratual que mantém com o autor, já que se trata de financiamento e não da obrigação assumida pela outra parte da outra demanda.

O que ocorre é que a autora contratou a compra de móveis com terceiros, os quais não cumpriram sua obrigação, razão pela qual a autora processou tais terceiros e teve ganho judicial para determinar que esses

terceiros vendedores devolvessem à autora os cheques que foram emitidos para a referida compra frustrada, tudo conforme fls. 06/08 e 15.

Ocorre que o ora réu deste feito não integrou o polo passivo do processo anterior e passou a cobrar tais cheques.

Desde já, afasto a preliminar invocada pelo réu pois na verdade se confunde com o mérito, pois não se trata de questão meramente processual, mas, ao contrário, discute a própria relação jurídica de direito material controvertido. Logo, discutir se a autora tem, ou não, direito a pretensão de direito material invocado é exatamente o mérito da causa e não questão atinente a requisito processual tido como pressuposto processual ou carência acionária.

Por isso se afirma que, no caso, incide a *“Aplicação da Teoria da Asserção, visto que a preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito da demanda, devendo ser analisada em conjunto com este, pois o que importa é a afirmação da autora, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade.”* (TJ/RJ; 2ª Câ. Cív.; Ap. Cív. 2008.001.22057; Rel. Des. Heleno Ribeiro Nunes), pois *“consoante dispõe a já consagrada teoria da asserção, em fase de exame preliminar, as condições da ação devem ser aferidas de forma abstrata e genérica, ou seja, apenas consoante o alegado pelo autor em sua petição inicial, e não mediante o aprofundamento da análise dos autos, sob pena de passar o julgador a exercer juízo meritório”* (TJ/RJ; 2ª Câ. Cív.; Ag. Inst. 2008.002.17844; Rel. Des. Elizabete Filizzola)

Relembre-se sempre de que *“A concorrência das condições da ação é um juízo de fundada possibilidade de que o autor veja acolhida a sua pretensão de tutela do direito material alegado, juízo esse formado através do exame da relação jurídica de direito material. A possibilidade de acolhimento é aferida a partir dos fatos afirmados pelo autor, in statu assertionis, porque se desses fatos categoricamente não puder vir a resultar o acolhimento do pedido, o autor deverá ser julgado carecedor da ação, não tendo ele direito ao exercício da jurisdição sobre o caso concreto. ... As condições da ação se aferem a partir da asserção, pois são um juízo de mera probabilidade de acolhimento do pedido, concretamente fundamentada na logicidade da verdade relatada e das suas conseqüências jurídicas e na sua sustentação em provas,*

*ainda que mínimas.*” (A teoria da ação no processo civil. Leonardo Greco. São Paulo: Dialética, 2003. p. 23/24).

No mérito observo que o réu não esclarece a que título recebeu tais cheques. Tal é de suma importância para o deslinde da causa, pois analisando o feito, em especial o documento de fls. 09, observa-se que tais cheques foram entregues ao vendedor dos móveis e não, ao banco.

Se fosse ao contrário, deveria o banco ter trazido o contrato através do qual recebeu os cheques diretamente da autora, o que porém não houve. Essa prova seria exclusiva do banco, pois “*A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: “o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito”.*” (STJ; 1ª Turma; REsp nº 311370/SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Assim, se o banco está de posse dos cheques é porque os recebeu de terceiros, seja através de uma cessão de crédito, contrato de desconto bancário ou outra forma qualquer.

Afigura-se assim a hipótese de endosso simples, mas não de endosso-mandato. Se fosse o endosso na forma de mandato, deveria o banco ter comprovado tal fato, o que não foi feito.

E, portanto, se os recebeu como endosso simples e sem participação direta do emitente dos cheques, não pode opor a este emitente que não participou de relação jurídica defesa de atos realizados com terceiros.

Por isso afirma a jurisprudência pátria que “*A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário.*” (STJ; 4ª Turma; AgRg no Ag 777258/SP; Rel. Min. Massami Uyeda).

Por tal razão é correto o entendimento de que “*O banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.*” (STJ; 3ª Turma; AgRg no Ag 1023742/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti).

Daí a escorreita conclusão de que “Procedendo o banco a protesto de duplicata, recebida mediante endosso de natureza desconhecida, deve responder ele, no âmbito civil, pelo ato ilícito que ocasionou lesão ao autor, devendo ressarcir os danos morais daí advindos, se verificado, como no caso, que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco inerente ao negócio.” (STJ; 3ª Turma; AgRg no Ag 714792/RS; Rel. Min. Sidnei Beneti).

Resolvida então a questão da responsabilidade do banco, em desfavor desse, merece guarida o pedido autoral, pois resta evidente que houve desfazimento do negócio firmando entre o autor e terceiro vendedor.

Lembre-se de que “Ocorre que o sistema processual brasileiro adota, como regra geral, a chamada teoria das três identidades ou teoria do tria eadem. Significa isto dizer que se está diante de uma repetição da demanda já proposta quando a que agora se propõe tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto da anteriormente proposta. Isto significa dizer que, como regra geral, a coisa julgada material só implica extinção do processo que se instaure após a sua formação se esse novo feito decorrer da mesma demanda que levou à instauração do primeiro processo, sendo certo que se tratará da mesma demanda duas vezes ajuizada quando seus três elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) são os mesmos. Ocorre, porém, que a teoria das três identidades não é capaz de explicar todas as hipóteses, servindo, tão somente, como regra geral. Há casos em que se deve aplicar a “teoria da identidade da relação jurídica”, segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a res iudicium deducta for a mesma que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda.” (Câmara, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro/RJ: Ed. Lumen Juris. p. 463. Grifos nossos)

Em lapidar voto a jurisprudência pátria asseverou que: “A ofensa à coisa julgada exige tríplice identidade, ou afronta ao resultado do processo por força do rompimento da eficácia preclusiva daquele (arts. 301e §§ 1º e 2º, c/c 474 do CPC)” (STJ – 1ª Turma - REsp 730.696 – Rel. Min. Luiz Fux). Por isso, “Ao que se extrai da regra inserta no art.469 do Digesto Processual Civil, somente se encontra ao abrigo da coisa julgada a parte dispositiva da sentença.

*Todavia, referida expressão deve ser tomada em sua acepção substancial, de molde a abranger não apenas a cominação jurisdicional, mas também a base lógica em que esta se apóia, com o pronunciamento acerca da relação jurídica posta em debate, enquanto objeto principal do processo; o que permite a identificação de demandas em consonância com os fatos constitutivos aduzidos, de acordo com a teoria da identidade da relação jurídica. Não fosse assim, inexistiria compatibilidade entre o referido art.469/CPC e o art. 474 do mesmo códex.” (TRF2 - AC 200751010066929 – 8ª Turma Especializada – Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund)*

Portanto, mesmo que o réu não tenha participado da relação processual anterior, aquilo que lá restou resolvido não pode mais ser discutido.

Logo, havendo extinção do contrato que culminou com a ordem de devolução dos cheques, esses devem retornar à autora, com quem quer que estejam, cabendo ao banco apenas buscar o ressarcimento de seu prejuízo com quem lhe deu causa, ou seja, com quem lhe repassou tais cheques.

Deve portanto ser condenado o réu em cancelar quaisquer débitos relativos aos cheques em discussão para com a autora.

Quanto ao dano moral, esse é evidente, pois *“pacificou-se nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal. Neste sentido, v.: REsp 299.532/SP, Rel. Des. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, DJe 23.11.2009, e REsp 786.239/Sp, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJe 13.5.2009.”* (STJ; 2ª Turma; AgRg no Ag 1271858/RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Assim, deve tal dano ser mensurado sob a ótica de que *“O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade”* (STJ; 1ª Turma; EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1076249/RS; Rel. Min. Luiz Fux)



Portanto, com base no que dos autos consta, há que se fixar o dano moral em valor aproximado de 4 (quatro) salários mínimos, pois não chegou haver a negativação do nome da autora, lembrando-se sempre de que “Não há vedação legal a que se fixe valor de indenização por danos morais tomando-se como referência o salário mínimo. O que não se admite é a utilização de tal parâmetro como fator de correção monetária” (STJ; 2ª Turma; REsp 1173909/PR; Rel. Min. Herman Benjamin).

Essa indenização deve ser atualizada com juros moratórios a partir da citação, conforme art. 405 do CC, mas com atualização monetária a partir deste arbitramento, conforme súmulas 362 do STJ e 97 do TJERJ.

Quanto às obrigações de não fazer, há que se fixar astreinte sob o fanal de que “É cediço que a função multa diária (astreintes) é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ.” (STJ; 1ª Turma; REsp 1098028/SP; Rel. Min. Luiz Fux).

**ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA ENTRE AS PARTES REFERENTE AOS CHEQUES INDICADOS EM FLS. 06 DESTA FEITO, VEDANDO NOVAS COBRANÇAS SOB PENA DE MULTA DE R\$50,00 POR CADA COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA E, TAMBÉM, CONDENO O RÉU EM INDENIZAR A PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 2.000,00, CORRIGIDO A PARTIR DESTA DATA DE ARBITRAMENTO E COM JUROS MORAIS A PARTIR DA CITAÇÃO, VENDO A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR POR TAIS RAZÕES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$50,00**

**Sem custas ou honorários, conforme art. 55 da Lei nº. 9.099/95.**

Publique-se, registre e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2010.

**Ricardo Alberto Pereira**  
*Juiz de Direito*

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO REMUNERADO PELA COBRANÇA DE PEDÁGIO. OFERTA DE SERVIÇO “PASSE EXPRESSO”. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ADERIU À OFERTA. ACESSO NEGADO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E DESBLOQUEIO DO TAG. ÔNUS DA PROVA. ADIMPLENTO DO CONTRATO NÃO COMPROVADO PELO CONSUMIDOR. DESBLOQUEIO DO TAG OCORRIDO APÓS A CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO À TUTELA ESPECÍFICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. (PROCESSO Nº 0357806-63.2010.8.19.0001. XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 27/01/2011).

---

## XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. O autor alega que se viu impedido de utilizar o serviço denominado “Sem Parar Via Fácil”, pois o funcionário do pedágio da Linha Amarela informou que o TAG estava bloqueado. Aduz que está em dia com suas obrigações perante a ré, o que pode ser comprovado pelo extrato bancário juntado aos autos, no qual consta o pagamento, no dia 01/11/2010, realizado na modalidade débito em conta. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja desbloqueado o TAG. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e indenização a título de danos morais.

Em contestação, a ré afirma que, no dia 02/11/2010, ao tentar realizar o desconto da fatura na conta-corrente do autor, foi impedida pelo banco, sob o argumento de insuficiência de fundos, razão pela qual houve o bloqueio do aparelho TAG. Informa que continuou tentando realizar o débito na conta do autor, somente conseguindo efetuar-lo no dia 20/11/2010, data na qual foi desbloqueado o aparelho. Sustenta, ainda, a inexistência de dano moral.

Inicialmente, deve-se pontuar que o pleito de desbloqueio do TAG



perdeu o objeto, pois, conforme alegado pela ré, o aparelho foi desbloqueado no dia 20/11/2010.

A inversão do ônus da prova, instituto previsto no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, não se opera de forma automática, mostra-se necessária a configuração dos pressupostos da citada norma, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

No caso em análise, não vislumbro a hipossuficiência do consumidor, pois o mesmo teria como produzir prova irrefutável de que houve o débito, em sua conta-corrente, da mensalidade do serviço contratado com a ré, bastando para tanto a juntada de extrato bancário por período mais longo.

O autor, por meio do *site* do banco no qual possui conta-corrente, requereu extrato pelo período de 01/11/2010 a 09/11/2010. Realmente, consta no referido documento, na data de 01/11/2010, anotação de “débito pedágio”, entretanto, não se sabe se realmente houve o desconto, pois a conta do autor estava com saldo negativo, ou se foi apenas uma tentativa de débito.

A ré afirma que o débito somente se consumou no dia 20/11/2010, pois a instituição financeira não permitiu que se fizesse o desconto antes, em razão da insuficiência de fundos, juntando documentos que evidenciam o alegado. Se o autor tivesse juntado o extrato até o dia em que o banco alega que se consumou o pagamento, não pairariam dúvidas sobre suas alegações.

Ademais, deve-se pontuar que o autor desta demanda é advogado, razão pela qual se presume que o mesmo possui conhecimento para a produção de provas dos fatos constitutivos de seus direitos.

Por fim, deve-se destacar que, mesmo que se reconheça que houve o débito na conta do autor no dia 01/11/2010 e que, portanto, o bloqueio do aparelho TAG foi indevido, tal fato não enseja indenização a título de danos morais.

Os fatos narrados pelo autor em sua inicial não acarretaram sofrimento, angústia, dor profunda, violação à honra ou à dignidade, que são os

sucedâneos do dano moral. Os dissabores e aborrecimentos da vida em sociedade não são passíveis de provocar condenação por danos morais.

Ademais, deve-se considerar o que preceitua o verbete de nº. 75 da Súmula do TJ/RJ:

DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTÊNCIA. “O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”. Referência: Uniformização de Jurisprudência n.º 2004.018.00003 na Apelação Cível n.º 2004.001.01324 - Julgamento em 22/11/2004- Votação unânime - Relator: Desembargador Luiz Zveiter - Registro de Acórdão em 01/03/2005 - fls. 779/798.

Face ao exposto, **julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com base no art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de desbloqueio do aparelho denominado TAG e **IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização a título de danos morais**. Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

**Alexandre Chini**  
*Juiz de Direito*

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO E PLANO DE SAÚDE. REGÊNCIA DO CC DE 2002. REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO DE 90 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS A CONTAR DA DATA DE ATENDIMENTO. ATRASO QUE LIBERA A SEGURADORA DO PAGAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DE VÍCIO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROCESSO Nº 2009.001.121471-1. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO EM 18/05/2010).

---

## I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### SENTENÇA

Dispenso o formal relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A matéria *sub judice* discute sobre eventual direito da autora em receber valores que lhe são devidos e não pagos pela ré. O que ocorre é que a autora é médica e presta serviços para a ré, que é uma operadora de planos de saúde, atendendo os pacientes dessa empresa.

Afirma a autora que em 07/02/2008 atendeu um cliente da ré e, consoante tabela própria, deveria ter recebido os valores reclamados. Tendo em vista a demora no pagamento, buscou saber o motivo e lhe teria sido explicado que teria usado a tabela errada, razão pela qual reiterou o pedido da forma que teria sido orientada, mas ainda não recebeu tais valores. Por fim teria lhe sido negado em definitivo o pagamento, pois teria sido extrapolado o prazo de três meses para que a autora requeresse o pagamento das verbas devidas. Aduz, então, ser a cláusula abusiva, pois estaria reduzindo prazo prescricional.

Em sua defesa a ré sustenta a legalidade da limitação dos riscos contratados, pois conforme contrato firmado entre as partes a prestadora de serviço teria que apresentar as contas no prazo de noventa dias a contar da data de atendimento até a data de recepção pela seguradora, sendo

que a apresentação fora do prazo seria tida como nula de pleno direito, liberando a seguradora do pagamento.

Na réplica, a parte autora afirma que a cláusula é nula, pois importa redução de prazo prescricional, o que importa dizer que não se nega a existência da cláusula, mas sim discutir se essa cláusula é ou não nula, por configurar redução de prazo prescricional.

Com razão e honestidade a parte autora, também em sua réplica, afirma que a hipótese não é de relação de consumo, já que se trata de um contrato de prestação de serviço da autora para com a ré. Nesse caso a autora realiza sua atividade profissional, recebendo da ré, já que atende aos pacientes conveniados da ré. Trata-se, portanto, de exercício de atividade profissional para lucro da autora.

Logo a relação é regida pelo direito civil e não pelo direito consumerista, pois, como afirma a doutrina pátria a autora não pode ser tida como consumidora por não se destinatária final.

A tal respeito vale lembrar que *“Ser destinatário final é retirar o bem de mercado (ato objetivo), mas, e se o sujeito adquire o bem para utilizá-lo em sua profissão, adquire como profissional (elemento subjetivo), com fim de lucro, também deve ser considerado “destinatário final”?* A definição do art. 2º do CDC não responde à pergunta: *é necessário interpretar a expressão “destinatário final”. Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não para adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida “destinação final” do produto ou do serviço. Parece-me que destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não*

*aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço física o contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente; seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, no seus cálculos do preço, como insumo da sua produção.”* (Marques, Claudia Lima; Benjamin, Antonio Herman V.; Miragem, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74 – Aspectos Materiais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. pg. 71/72).

Resta então analisar a situação de ser a cláusula válida, ou não. O contrato firmado entre as partes foi acostado pela própria autora em fls. 34/37 e na sua cláusula 5.7 (fls. 35vº) consta que *“As partes, de comum acordo, estabelecem que a apresentação das contas médicas dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de atendimento até a data de recepção pela SEGURADORA, sendo que a apresentação fora do prazo supracitado será considerada nula de pleno direito, liberando a SEGURADORA de qualquer ônus financeiros”*.

Resta então saber o que é a prescrição. Novamente se socorre a lição doutrinária para se esclarecer o que seja prescrição e seus requisitos. Nesse sentido afirma-se que *“pode-se definir prescrição extintiva como a perda do direito de ação em decorrência da inércia do seu titular, durante lapso temporal superior ao estabelecido em lei.”* (Nader, Paulo. Curso de Direito Civil, parte geral – vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 450).

O citado doutrinador indica, como requisitos da prescrição: a) Titularidade do direito; b) Inércia do titular; c) Transcurso de tempo superior ao fixado em lei; d) Violação de dever legal ou contratual.

Ao explicar o último requisito, afirma a doutrina que *“Violação de dever legal ou contratual. Embora não explícito na definição apresentada, é imprescindível, pelo menos potencialmente, a violação de dever legal ou contratual. A alegada pretensão seria uma decorrência da possível quebra de dever imposto em lei ou mediante cláusula contratual.”* (Nader, Paulo. op. cit, p.451).

Portanto, não há como se confundir o prazo de cumprimento da obrigação de cláusula contratual com a prescrição. A prescrição é um instituto

de extinção de direito pela inércia do exercício de um direito.

Mas essa inércia que causa a prescrição é, em verdade, é aquela que decorre após a violação de um direito. Se, então, o titular do direito violado não busca a reparação desse direito é que ocorre a prescrição.

Mas não se pode confundir o prazo de cumprimento de obrigação contratual com prazo prescricional. São lapsos de natureza jurídica totalmente distinta.

Não se olvide que *“As obrigações, como todos os fatos humanos ou naturais, se realizam no tempo, que é medida cronológica entre dois fatos. Considerado o negócio jurídico que lhe deu causa, o pagamento pode realizar-se antes, coetaneamente ou no futuro, exatamente como o tempo, que se decompõe em presente, passado e futuro. ... No geral os interessados ajustam tais condições de comum acordo. O princípio da autonomia da vontade aliado à liberdade de contratar, assegurados pela ordem jurídica justa às relações particulares, permite aos interessados a definição das normas reguladoras de seu negócio jurídico.”* (Nader, Paulo. Curso de Direito Civil, obrigações – vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 338).

Assim, se as partes pactuaram livremente que o prestador de serviço teria o prazo de 90 (noventa) dias para que a prestadora do serviço buscasse o pagamento e se tal não fosse feito estaria a parte contrária liberada, tal não pode ser contestado.

Note-se que o contrato foi firmado em novembro de 2005 (fls. 37) e que não há qualquer alegação de vício na formação do contrato.

Portanto, se é lícito as partes estabelecerem o prazo de cumprimento da obrigação, devem essas respeitar tal cláusula contratual, sob pena de arcar com a sanção que essas mesmas partes estipularam no negócio firmado.

Por tal razão é que se afirma que *“Os contratos são feitos para serem cumpridos – pacta sunt servanda. Se o acordo de vontades se faz dentro da esfera de liberdade reservada à iniciativa particular, em se tratando de con-*



tratos de Direito Privado, as regras estabelecidas impõem-se coercitivamente às partes” (Nader, Paulo. Curso de Direito Civil, contratos – vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 32).

Logo, “Consoante o princípio *pacta sunt servanda*, a força obrigatória dos contratos há de prevalecer, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas. Não obstante, esse princípio sofre mitigação, uma vez que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva” (STJ; 1ª Turma; EDcl no REsp nº 573059/RS; Rel. Min. Luiz Fux).

Não há, portanto, que se falar em violação da função social do contrato ou onerosidade excessiva, pois tais questões não foram vinculadas na causa de pedir, não podendo, então, o magistrado julgar a causa diferentemente daquilo que foi discutido, sob pena de violação do princípio da adstrição da demanda.

A tal respeito também deve ser lembrado que “O Princípio da Congruência determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128 do CPC)” (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 6951725/RJ; Rel. Min. Herman Benjamin).

**ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem custas ou honorários, conforme art. 55 da Lei nº. 9.099/95.**

Publique-se, registre e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2010.

**Ricardo Alberto Pereira**  
Juiz de Direito

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE APARELHO CELULAR. VÍCIO CONSTATADO NO DIA DA COMPRA. RECLAMAÇÃO QUE AFASTA O FENÔMENO JURÍDICO DA DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DEFEITO NA AIJ. CONDENAÇÃO EM RESTITUIR O VALOR E REPARAR O DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0015106-97.2011.8.19.0038. III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU. JUÍZA: DRA. SIMONE DE FREITAS MARREIROS. JULGAMENTO EM 05/05/2011).

---

### III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

---

#### SENTENÇA

Em 5 de maio de 2011, às 14:40 horas, na sala de audiências deste Juizado, perante a MM. Juíza Dr<sup>a</sup> Simone de Freitas Marreiros, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos do processo supramencionado. Efetuado o pregão, responderam as partes, acompanhadas de seus advogados. Proposta a conciliação, esta não foi possível. A contestação foi acostada aos autos eletronicamente, sendo dada vista à parte autora. Pelas partes foi dito que não havia outras provas a produzir. Pelo autor foi apresentado o aparelho celular em audiência e feito o teste pela magistrada, foi constatado que o aparelho, embora ligado, não acende a tela. Foi efetuada uma ligação para o aparelho, que recebeu a chamada normalmente, porém, sem acender a tela. Pela MM Dr<sup>a</sup> Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. Alega o autor que no dia 25/10/10 adquiriu um celular no estabelecimento da ré e no mesmo dia constatou que estava com defeito, porque não acende a tela; que ao entrar em contato com a ré, esta se negou a substituir o produto. Requer a restituição, em dobro, do valor pago, bem como indenização por danos morais. Rejeito a preliminar de ilegitimidade, eis que cuida-se a hipótese de vício do produto e do serviço, pois o autor adquiriu um aparelho celular pré-pago no estabelecimento da ré, sendo aplicável, portanto, a regra dos arts. 18 e 20 do CDC e não dos artigos 12 e 13 do CDC, pois não se trata aqui de acidente de consumo. Rejeito a preliminar de incompetência por necessidade de perícia, visto que o vício é de fácil constatação, conforme teste realizado nesta audiência. Rejeito

a alegação de decadência, uma vez que, o autor comprovou que efetuou reclamação administrativa acerca do problema (documento de fls.45/46), sem qualquer resposta por parte da ré. O prazo de decadência foi interrompido a partir do momento desta reclamação do autor. Deste modo, constatado o defeito, o consumidor tem o direito de exigir a restituição do valor pago, caso o fornecedor não repare o defeito. No presente caso, o defeito e a reclamação do autor, com a propositura desta demanda, ocorreram dentro do prazo estabelecido no artigo 26, II do CDC e não tendo havido a solução do problema, a ré tem responsabilidade pelos transtornos causados, uma vez que ficou evidenciada a falha na prestação de serviços. Deve restituir ao autor o valor pago, porém, não em dobro, por não se tratar de cobrança indevida. Quanto aos danos morais, não há dúvidas de sua ocorrência, diante dos aborrecimentos e transtornos sofridos pelo autor, que, inclusive, encontra-se até a presente data, privado do uso de seu aparelho celular. Com relação ao quantum a ser pago, devem ser consideradas as características e condições do ofensor, bem como as do ofendido, devendo-se atentar, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico bem como ao princípio da razoabilidade, razão pela qual entendo razoável, no presente caso, a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré: 1) a restituir ao autor a quantia de R\$149,00 (cento e quarenta e nove reais), com correção monetária de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 2) a indenizar o autor na quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, incidindo correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desta data até o efetivo pagamento. Sem custas e honorários. Publicada esta em audiência, registre-se. intimados os presentes. Fica a parte ré ciente de que caso não pague a quantia certa a que foi condenada em 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, o valor da condenação será acrescido de multa de 10%, por aplicação do artigo 475-J do CPC. Nada mais havendo, foi encerrada, às 14:50 h, a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, digitei.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DE CONSUMO DURÁVEL. PAGAMENTO DO PREÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO PELO FORNECEDOR. FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. (PROCESSO Nº 0000876-11.2010.8.19.0030. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANGARATIBA. JUIZ: DR. RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA. JULGAMENTO EM 25/03/2011).

---

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANGARATIBA

---

### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente justifico o julgamento antecipado da lide por entender que a matéria ventilada nestes autos é unicamente de direito, aplicando a norma do inciso I do artigo 330 do CPC. Além disso, a própria Lei 9.099/95 possui diversas normas que permitem o julgamento antecipado da lide, apesar de ser da essência da própria lei a concentração dos atos processuais em audiência de instrução e julgamento.

Reporto-me, assim, às normas contidas no artigo 5º, que autoriza ao juiz a condução e o julgamento do processo de forma livre com o propósito de alcançar a decisão mais justa e a do artigo 13 e seu parágrafo 1º, que tratam da validade dos atos processuais e do instituto do prejuízo.

Saliento, ainda, o reconhecimento da validade do julgamento antecipado pela jurisprudência das Turmas Recursais, *ex vi* do seguinte julgado: 2010.700.061596-8 - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa Juiz(a) CARLA SILVA CORREA - Julgamento: 28/10/2010 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Segunda Turma Recursal VOTO RECURSO Nº 0006249-52.2009.8.19.0064 ; RECORRENTE: X / RECORRIDO: Y. “Sentença que merece pequeno reparo, *data venia*. De início ressalto que não há nulidade a ser reconhecida, haja vista que a autora estava assistida por advogado por ocasião da audiência de conciliação, tendo ambas as partes se manifestado, naquela oportunidade, no sentido de que não tinham outras provas a

produzir em AIJ, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. Não encontrei na ata da AC (fls. 14) qualquer ressalva da autora ou de sua advogada quanto à necessidade de produção de provas em AIJ e, por isso, como a produção das provas é ônus e não obrigação das partes, se as mesmas desistem de sua produção e pugnam pelo julgamento antecipado, não cabe ao juiz fazer qualquer objeção. Quanto ao mais, constato de fls. 10 que houve contato da autora para com a ré reclamando que o produto entregue era diferente daquele adquirido, eis que possuía ele uma costura quando, em verdade, não deveria possuir nenhuma. A compra em questão foi efetuada à distância e o CDC prevê prazo de reflexão de sete dias, dentro do qual o consumidor pode solicitar a rescisão do contrato sem qualquer motivo. A autora se manifestou ainda dentro desse prazo e, embora não tenha solicitado a rescisão, a reclamação efetuada e o pedido de troca demonstram a sua insatisfação com a compra feita. Nessa ordem de ideias e considerando a evidente vulnerabilidade da consumidora, considero que seu pedido de devolução do valor pago pelo produto proceda, mas de forma simples, eis que inaplicável a dobra prevista no art. 42, p.u. do CDC. Quanto aos danos morais, considero que a questão aqui posta tenha contornos patrimoniais e que toda a situação não tenha causado à autora mais do que um aborrecimento, sem ter o condão de interferir em seu equilíbrio psíquico. Com esses fundamentos é que conheço do recurso e VOTO no sentido de que lhe seja dado parcial provimento para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenar a empresa ré a restituir à autora o valor de R\$ 224,98, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção pela UFIR a partir do desembolso, tudo até o pagamento, ficando facultado à ré o resgate do produto junto à autora no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado, sob pena de perda do bem. Sem ônus sucumbenciais.”

Registro, ainda, que este juizado especial é adjunto à Vara Única, cujo acervo atual de processos está em torno de 15.000 (quinze mil) feitos, muitos destes no aguardo de designação de audiência. Com isso, o julgamento antecipado também visa atender aos princípios da celeridade e economia processual previstos expressamente no artigo 2º. da Lei 9.099/95, assim como o princípio da duração razoável do processo consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Por fim, saliento que as partes foram intimadas do despacho de fls. 26, que determinou a manifestação das mesmas sobre provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, tendo a parte autora juntado documentos, enquanto a ré manifestou-se pela ausência de outras provas. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Trata-se de relação de consumo, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. A parte ré é fornecedora de produtos e de serviços, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º. e seus parágrafos da Lei 8.078/90. Inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois considero verossímeis as alegações da parte autora. Nesse sentido, caberia à parte ré desconstituir as alegações da parte autora, o que não foi feito, mantendo-se no campo das meras alegações.

A ré confessa que rescindiu unilateralmente o contrato de compra e venda firmado com a parte autora, que teve por objeto um microcomputador, afirmando que tal conduta se justificou pelo fato de o consumidor não ter efetuado o pagamento tempestivamente. Nesse sentido, a única prova produzida pela parte ré foi o documento de fls. 53, supostamente o comprovante do pedido de compra. Ocorre que o referido documento encontra-se completamente ilegível, sendo certo, ademais, que a parte autora comprovou pelos documentos de fls. 06 que realizou o pagamento dentro do prazo de vencimento, ou seja, 22/03/2010, não sendo verdadeira, portanto, a afirmação apresentada na contestação.

Com efeito, a prova dos autos é clara em comprovar que o contrato foi celebrado no dia 18/03/2010, sendo fixado pela parte ré o prazo de 22/03/2010 para o pagamento do preço do produto adquirido, o que foi devidamente cumprido pelo consumidor. O documento de fls. 37 comprova que a parte ré devolveu o dinheiro referente ao pagamento do produto, após o consumidor ter acionado o Procon. Nesse sentido, não merece prosperar o pedido de devolução dessa quantia deduzido na petição inicial.

Contudo, em relação aos danos morais, não sofreu o consumidor mero aborrecimento do cotidiano. Na verdade, teve violado diversos direitos básicos do consumidor, dentre eles a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem



como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, previsto no inciso IV do artigo 6º do CDC. De fato, a conduta da parte ré caracteriza prática desleal e abusiva prevista no inciso IX do artigo 39 do CDC, consubstanciada em recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais. Além disso, houve grave violação do princípio da boa-fé objetiva, valendo-se a parte ré de mecanismos arbitrários e desleais para cancelar a compra do consumidor que havia pago regularmente o preço do negócio ajustado, frustrando suas legítimas expectativas. Diante de tal cenário, merece acolhida o pleito de reparação por dano moral, devendo o valor ser fixado mediante critérios indicados pela melhor doutrina e pela jurisprudência, dentre eles o pedagógico e punitivo do dano, corroborado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, atentando-se para a natureza do dano, ou seja, a frustração pelo cancelamento de uma compra de um microcomputador de valor consideravelmente elevado pelos padrões da sociedade brasileira, a situação econômica das partes e os argumentos apresentados pela parte ré em sua defesa, completamente contrários à verdade e à prova dos autos, agindo, portanto, com nítida má-fé, fixo o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde a sentença e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do autor para condenar a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por dano moral, que deverá ser corrigido monetariamente desde a sentença e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação, julgando improcedente o pedido de devolução da quantia paga e com isso extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo juntada de guia de depósito, expeça-se mandado de pagamento independentemente de conclusão, ficando, contudo, advertida a parte ré que na hipótese de não pagamento da quantia determinada no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado, incidirá au-

tomaticamente a multa de 10% sobre a condenação nos termos do artigo 475-J do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, não sendo cumprida voluntariamente a obrigação, aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de trinta dias. Em nada sendo requerido nesse prazo, dê-se baixa e arquivem-se os autos, ficando as partes cientes quanto ao disposto no Ato Normativo Conjunto nº 01/2005.

Mangaratiba, 25 de março de 2011.

**Rafael de Oliveira Fonseca**

*Juiz Titular*

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA ZERO KM. PRODUTO COM VÍCIO OCULTO, QUE O TORNOU INADEQUADO AO USO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELAS REGRAS PROTETIVAS E IMPOSITIVAS DO ESTATUTO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FACE A MULTIPLICIDADE DE DEFEITOS SURGIDOS E NÃO REPARADOS DESDE A AQUISIÇÃO DO PRODUTO. PROVA ROBUSTA E CONTRÁRIA À TESE DEFENSIVA. PLEITO ACOLHIDO. (PROCESSO Nº 0007061-31.2010.8.19.0203. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 30/11/2010).

---

## XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### SENTENÇA

Dispensado relatório pormenorizado na forma do art. 38 da Lei 9.099 de 1995. Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por X em face de Y, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes e, por consequência, a devolução do valor desembolsado, além de indenização por danos morais.

Sustenta a autora que comprou do réu uma motocicleta Zero km, em 10/09/2008, no valor de R\$ 5.920,00 (vide nota fiscal de fls.10). Aduz que o produto apresentou defeito três dias após a compra, sendo levado para conserto e devolvido em 17/09/2008. Entretanto, afirma que novos defeitos surgiram desde então e, apesar das recorrentes idas e vindas à oficina, o bem permanece sem poder ser utilizado desde maio de 2009 (fls.18/19).

Suscita a ré, em contestação, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial ante a complexidade da matéria controvertida a exigir a produção de prova pericial. No mérito, sustenta ter atendido às solicitações do consumidor de reparo do produto no prazo de garantia. Diz desconhecer a ocorrência de defeitos após 04/06/2009, data em que o mesmo foi entregue à autora, em perfeitas condições de uso. Aduz que o prazo de

garantia expirou em 10/09/2009, e inexistente registro de passagem da motocicleta pela revenda ou credenciada inclusive para as revisões gratuitas de 1.000 e 3.000 km. Argumenta não haver dano a ser reparado, primeiro porque o defeito reclamado foi consertado no prazo do art. 18, § 1º do CDC, daí decorrendo a impossibilidade de rescisão do negócio. Segundo porque inexistente nexo de causalidade entre os fatos descritos e o dano extrapatrimonial alegado.

**Da preliminar.** Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível por complexidade da matéria, uma vez que para a solução da lide se mostra absolutamente supérflua a realização de prova pericial, porquanto os múltiplos defeitos apresentados pelo produto desde a aquisição e no prazo de garantia estão fartamente comprovados pelos documentos acostados.

**No mérito.** A solução jurisdicional tem como regência na Lei 8.078/90, na medida em que a ré se enquadra como fornecedora de produtos e serviços, e a autora como consumidora. Posto isto, verifica-se que se trata de ação de responsabilidade civil, em que deverá o julgador ater-se somente aos elementos dano e nexo de causalidade, posto que a responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor é de natureza objetiva. Tratando-se de relação típica de consumo, tem-se como verossímil a versão autoral, face ao conjunto probatório, não tendo apresentado a ré qualquer elemento excludente de sua responsabilidade, o que era necessário face ao princípio da inversão do ônus da prova que, na hipótese em julgamento, tem aplicação. A argumentação da ré é mera alegação não provada, eis que sua responsabilidade é objetiva e houve a inversão do ônus da prova. Desta forma, prevalece a presunção de boa-fé da parte autora e a sua narrativa (artigo 4º, *caput* e III, da Lei nº 8.078/90).

Desta forma, competia à ré a obrigação legal e contratual de solucionar o defeito apresentado ou, na impossibilidade de fazê-lo, promover a substituição do produto. No primeiro caso, a solução exigida pela norma consumerista vai além do comando “faça” para exigir que se “faça de forma célere e com eficiência”, isso para evitar que o evento inicialmente restrito ao defeito de fabricação detectado, produza desdobramentos e consequências danosas à integridade física e moral do consumidor, o que evidentemente não ocorreu na hipótese.

Neste giro, é forçoso concluir que o descaso da ré acarretou para o consumidor prejuízos, pois o bem não atendeu às necessidades que motivaram a sua aquisição, o que, por si só, constitui justa causa para o acolhimento do pedido de rescisão do contrato e devolução do preço.

Por outro lado, é inegável a sensação de impotência, raiva e frustração experimentadas pelo consumidor diante da recusa injustificável do réu de resolver o problema. Tais circunstâncias sugerem a ocorrência de dano moral passível de reparação pecuniária, tendo também, na hipótese, caráter pedagógico-punitivo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO** para declarar rescindido o contrato objeto da lide e, por consequência, condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$ 5.920,00, atualizado monetariamente a contar do desembolso e acrescido de juros legais devidos a partir da citação. Condeno-o, ainda, a pagar ao autor indenização por danos morais que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora na taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Por fim, a autora deverá disponibilizar o produto descrito na nota fiscal de fls.10 para ser retirado pela ré, mediante agendamento prévio. *Desde já, fica a parte ré intimada a comprovar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, independente de nova intimação.* Isento de custas e honorários, incidentes, todavia, se for o caso, na hipótese de recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

**Alexandre Chini**

*Juiz de Direito*

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. OFERTA REALIZADA PELO TELEFONE. RECUSA DA AUTORA. DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ENVIO DO CONTRATO PELOS CORREIOS. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 1024322-76.2011.8.19.0002. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. JUIZ: DR<sup>a</sup>. ANA PAULA CABO CHINI. JULGAMENTO EM 30/08/2011).

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

---

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Dano Moral e Material com pedido de tutela antecipada, proposta por V em face de X, Y Financeira, Banco W e Banco Z.

Alega a autora em sua inicial que, em janeiro de 2011, recebeu uma ligação telefônica da Y Financeira, informando que a mesma tinha um crédito de R\$3.000,00 (três mil reais) aprovado em seu favor, a ser descontado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 95,22 (noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), através de empréstimo consignado, mas informou que não estava interessada, porém o preposto da Y Financeira citada solicitou que confirmasse seus dados, o que foi feito.

Ocorre que, no mês de fevereiro próximo passado, quando foi à agência do Banco Z receber sua pensão, percebeu que estava faltando exatamente o valor referente à parcela do empréstimo ofertado e não aceito. Tentando solucionar o problema junto ao Banco Z, onde recebe sua pensão, foi convencida a pegar outro empréstimo consignado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com desconto de R\$ 66,49 (sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Assim, atualmente é descontado de sua pensão o valor de dois empréstimos, sendo que um deles, cuja prestação é de R\$ 95,22 (noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) nunca contratou e sequer fez uso do dinheiro objeto do suposto acordo, qual seja R\$ 3.000,00



(três mil reais). Aduz que recebeu pelos Correios um contrato da Y Financeira, X e Banco W, para que assinasse e depois postasse ao endereço fornecido, o que não fez.

Com isso, requer, em sede de antecipação de tutela, que os réus X, Y Financeira, Banco W se abstenham de realizar qualquer desconto em consignação de pagamento, sob pena de multa diária e, ao final, que seja o contrato supostamente celebrado com os mesmos rescindido sem qualquer ônus, e a dívida cobrada julgada inexistente; que sejam ainda condenados à repetição de indébito dos valores indevidamente descontados de seu pagamento; bem como sejam condenados ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em relação ao Banco Z, requer sua condenação para que o mesmo seja compelido a devolver o valor depositado e desaparecido de sua conta, valor esse referente ao empréstimo não aceito, qual seja R\$3.000,00(três mil reais), para que a mesma possa restituir o valor aos outros réus.

Em contestação, o primeiro réu, X, correspondente do Banco W, argui preliminar de falta de interesse de agir da autora – carência de ação e, no mérito, rechaça os argumentos expendidos na inicial, esclarecendo que efetivamente a autora contratou o empréstimo, conforme gravação efetuada e anexada aos autos.

A Y Financeira, em contestação argui preliminar de incompetência do Juízo, em razão de necessidade de realização de perícia grafo-técnica, vez que a autora não reconhece o contrato de empréstimo. No mérito, requer a improcedência da ação.

Por fim, o Banco Z argui preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito requer a improcedência dos pedidos autorais.

É o sucinto relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95. Decido.

Antes de adentrar o mérito, mister se fazem as análises das preli-

minares arguidas nas contestações apresentadas.

Em relação à preliminar de carência de ação arguida pelo primeiro réu, esta não merece acolhida, vez que totalmente desprovida de fundamento. Quanto à preliminar de incompetência do Juízo, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica arguida pelo segundo réu, melhor sorte não assiste, já que não há qualquer contrato de empréstimo assinado pelas partes, querendo fazer crer a Financeira, ora primeira ré, que a contratação se deu via telefone. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Z deve ser acolhida, já que este se encontra fora do cenário apresentado e o pedido feito em seu desfavor não procede, uma vez que não se sabe para onde o valor, objeto do contrato, foi enviado.

Passo ao mérito.

Em princípio, há de fixar pontos a serem analisados para a solução da lide, senão vejamos: 1- pelo que se extrai dos autos, a autora não mantinha qualquer vínculo jurídico com os réus, excetuando-se o Banco Z, por ocasião da suposta celebração do contrato de empréstimo; 2- não há nos autos qualquer documento assinado pela autora que comprove a aceitação do empréstimo oferecido, mas apenas uma gravação que tem por objetivo comprovar a suposta negociação; 3- não informam os réus para que lugar o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) foi enviado, e nem quem o recebeu.

Ora, não é crível que os réus acreditem fielmente que a autora efetuou um contrato de empréstimo, e que, se assim for, este tem valor legal.

O documento anexado à fl. 25/32 comprovam definitivamente que o negócio não foi concluído, já que a autora não assinou o contrato que lhe enviaram e, por isso, não anuiu com os termos ali constantes.

Assim, não tinham os réus qualquer embasamento para efetuar a consignação.

Ressalta-se que não há qualquer comprovante no sentido de que a autora tenha se utilizado desse dinheiro, e sequer recebido, valendo lembrar que um de seus pedidos visa à condenação do Banco Z para que o mesmo devolva o dinheiro para sua conta para que possa ser devolvido à Y Financeira, o que não é também o caso.

A questão se torna obscura, não pelos fatos trazidos pela autora, mas simplesmente pelos termos das contestações apresentadas. Por mais bizarro que pareça, a Y Financeira acredita que há contrato assinado pela autora, uma vez que atenta para a necessidade de realização de perícia grafotécnica e, ainda, sustenta que “o contrato impugnado pela autora foi realizado dentro das formalidades legais exigidas, estando a mesma ciente dos direitos e obrigações que o mesmo geraria, consignando sua anuência através de sua assinatura”.

Além disso, os depoimentos informais colhidos em audiência pesam em desfavor dos réus. Isso porque a Y Financeira, em Audiência de Instrução e Julgamento informa que o valor, objeto do contrato “nunca entrou na conta da autora, vez que foi feita uma ordem de pagamento, que alguém foi ao banco e sacou o valor, que a retirada do dinheiro é sempre feita com apresentação do documento de identidade de quem vai receber”.

É, realmente os réus demonstram que estão exercendo suas atividades sem qualquer formalidade, pois não sabem informar nem para onde foi o dinheiro e nem quem o recebeu.

Assim, devem arcar com a falha no *modus operandi*, pois agindo dessa maneira causaram sérios danos à autora, que teve parte de seus vencimentos, e diga-se de passagem não são muitos, “abocanhados”, para pagamento de um contrato que nem sequer chegou a existir.

Cabe frisar que as empresas devem pautar suas atividades dentro da Boa-fé objetiva, que se desdobra nos conceitos de lealdade e confiança. É certo dizer que a Boa-fé não é obrigação apenas do cliente/consumidor, mas principalmente da instituição financeira, que deve observar o basilar dever de cuidado que norteia as relações contratuais.

Pelo encimado, as empresas devem ser responsabilizadas solidariamente pelo evento danoso. Os aborrecimentos suportados pela parte autora, em especial o fato de ver parte de sua pensão confiscada, bem como a necessidade de destinar parte de seu tempo livre para tentar solucionar um problema que não deu causa, já configura um dano moral, que deve ser reparado, em especial para desestimular a prática de atos lesivos ao consumidor. Configurado, portanto, o dano moral, devendo ser reparado pela ré, na forma do artigo 12 do CDC.

No entanto, para a fixação do dano moral, deve o Juiz observar o princípio da razoabilidade. Sobre o assunto convém transcrever a ementa da 9a. T. Rec. Cível da Comarca do Rio de Janeiro:

“A fixação do valor reparatório do dano moral pelo fato de ser a legislação pátria aleatória a respeito, deve ser procedida pelo Juiz com acentuada prudência, visando ao maior equilíbrio possível, de modo a não servir de base para ilícito enriquecimento da vítima, mas também para que não haja o esvaziamento da indenização por sua tradução em quantias irrisórias” (Relator FELIPE DA SILVA HADDAD).

Tendo em mente o princípio da proporcionalidade, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00, mostra-se razoável e suficiente para compensar o dano sofrido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar, de forma solidária, a X e a Y Financeira: 1- para que efetuem a rescisão do contrato de empréstimo, objeto da lide, sem qualquer ônus para a autora, tornando inexistente a dívida decorrente do mesmo, sob pena de multa de R\$5.713,20 (cinco mil setecentos e treze reais e vinte centavos); bem como para que restitua, em dobro, todos os valores descontados da pensão da autora referente ao suposto acordo, devidamente corrigido e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar do efetivo desconto; 2- para que se abstenham de efetuar qualquer desconto em consignação, referente ao contrato impugnado, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por desconto indevidamente efetuado; e 3- a

indenizarem a parte autora por danos morais que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia esta que deverá ser atualizada dessa data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**Ana Paula Cabo Chini**

*Juíza de Direito*

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES POR AMBOS OS CONTRATANTES. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO PEDIDO CONTRAPOSTO. (PROCESSOS Nº 2009.203.011.809-2. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 20/07/2010).

---

## XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Passo a decidir. A parte autora afirma, em síntese, a celebração de contratos de prestação de serviços educacionais com a parte ré e alega o inadimplemento das obrigações consignadas no contrato pela contratada, como: a redução da carga horária de aulas, a ausência de alguns professores e a não reposição das aulas perdidas, o que culminou na desistência da realização do curso e, por conseguinte, no pedido de rescisão contratual junto à secretaria do estabelecimento, o que foi negado. Por fim, a pretensão autoral é a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito SERASA e SPC, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários – mínimos e, por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação.

Em contestação, a parte ré nega os fatos constitutivos do direito da autora e formula pedido contraposto, com a afirmação da existência de um débito, no valor de R\$ 423,54 (quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), inerente à rescisão contratual e, por derradeiro, pretende a condenação da autora ao pagamento e a improcedência integral dos pedidos formulados na petição inicial.

Em ambas as audiências, as propostas de conciliação foram rechaçadas pelas partes. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte ré apresentou contestação escrita com documentos, que foram exi-



bidos ao advogado da autora. Sem mais provas, a audiência foi encerrada.

Constatada a verossimilhança das alegações autorais contidas na petição inicial, cabível a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de relação jurídica de direito material de consumo, porquanto presentes os requisitos subjetivos, consumidor e o prestador de serviços (artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90) e objetivo, serviço (artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, do mesmo diploma legal). Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em primeiro lugar, constata-se que a prestação de serviços pela ré ocorreu com vícios de qualidade e quantidade, isso porque a parte autora verificou a disparidade entre as indicações constantes na oferta e no contrato com o serviço efetivamente prestado, bem como experimentou a inadequação para os fins esperados.

Na contestação, a parte ré confessa a ocorrência da falta de professores, por 2 (duas) oportunidades, sem nada mencionar acerca do cumprimento integral da carga horária pactuada no contrato e da reposição das aulas, em total inobservância ao ônus da impugnação especificada, cuja sanção é a presunção de veracidade dos fatos não contestados, consoante ao artigo 302 do Código de Processo Civil.

No seu Programa de Direito do Consumidor, o emérito Desembargador Sergio Cavalieri Filho define os vícios dos serviços da seguinte maneira:

*“O art. 20 do CDC disciplina a responsabilidade do fornecedor por vícios do serviço, que também podem ser de qualidade e de quantidade. Os primeiros tornam o serviço impróprio ao consumo ou lhe diminuem o valor. Impróprios são os serviços quem mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade, conforme o §2º. Vícios de quantidade, ainda assim não denominados pelo art. 20, são aqueles que apresentam disparidade com as indicações*

*constantes da oferta ou mensagem publicitária.”(CAVALIERI FILHO. Sergio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Atlas, 2008).*

A Corte Especial já se pronunciou a respeito dos vícios do serviço, da seguinte forma:

*“De acordo com o § 2º do art. 20 do CDC, consideram-se impróprios aqueles serviços que se mostram inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam. A aferição daquilo que o consumidor razoavelmente pode esperar de um serviço está intimamente ligada com a observância do direito do consumidor à informação, previsto no inciso III do art. 6º do CDC. Além de claras e precisas, as informações prestadas pelo fornecedor devem conter as advertências necessárias para alertar o consumidor a respeito dos riscos que eventualmente, podem frustrar a utilização do serviço contratado. - Para além de constituir direito básico do consumidor, a correta prestação de informações revela-se, ainda, consectário da lealdade inerente à boa-fé objetiva e constitui o ponto de partida a partir do qual é possível determinar a perfeita coincidência entre o serviço oferecido e o efetivamente prestado.” (STJ- RESP: 988595/SP – MIN. RELATORA: NANCY ANDRIGHI – 3ª TURMA – JULGAMENTO: 19/11/2009)*

Não se pode olvidar que apenas a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (não oferecimento da segurança esperada) enseja ampla reparação dos danos, e que a responsabilidade por vício do produto ou do serviço fica adstrita tão somente ao ressarcimento, segundo as alternativas previstas no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

*Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;*

*II- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o abatimento proporcional do preço.*

*§2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.*

Pois bem, é cediço que a reparação dos vícios de qualidade ou quantidade estar adstrita aos incisos do artigo 20 do CDC, constata-se, ainda, que a pretensão autoral reside na retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, por entender ser indevida, bem como a percepção de indenização, a título de danos morais.

Assim, com fulcro no princípio da correlação ou congruência é vedado ao magistrado proferir sentença de natureza diversa do pedido, bem como condenar em objeto diverso do que foi demandado, consoante ao artigo 460 do CPC.

Nesse sentido, a Corte Estadual detém o seguinte entendimento em caso análogo, senão vejamos:

*“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO. MEGABÔNUS. PROPAGANDA ENGANO-SA. DEFICIÊNCIA NO DEVER DE INFORMAR AO CONSUMIDOR AS CONDIÇÕES DO CARTÃO DE CRÉDITO. INQUESTIONÁVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE, CONTUDO, NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM INFLIÇÃO DE DANO IMATERIAL. INOCORRÊNCIA DE HUMILHAÇÃO, VEXAME, VERGONHA OU DE LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA IMPOSTOS POR CONDUTA DO RÉU. CUSTAS E HONORÁRIOS COMPENSADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E EQUIVALENTE. Improcedente o pedido de indenização por danos morais. Parcial provimento do recurso.” (TJRJ – APELAÇÃO – PROCESSO: 0035616-*

19.2009.8.19.0001 – DES. RELATOR: NASCIMENTO PÓVOAS VAZ  
– 14ª CÂMARA CÍVEL – JULGAMENTO: 16/07/2010)

A conduta da parte ré quando optou em inadimplir as obrigações consignadas nos contratos é considerada como abuso de direito e, por conseguinte, configura uma flagrante violação aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, que demanda um dever específico dos contratantes na execução dos contratos em geral, consubstanciado na tutela da confiança legítima nas relações privadas, que veda o comportamento contraditório, referido na doutrina como *venire contra factum proprium*.

A vedação do comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa, ou seja, ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa.

Nas lições da professora Cláudia Lima Marques, a boa-fé objetiva consiste:

*“Na atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando os seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 5ª edição, Revista dos Tribunais, página 261)*

## DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Na contestação a ré formula pedido contraposto e assevera que o curso consistia em quatro módulos, divididos pelas disciplinas de administração, departamento pessoal, finanças e contabilidade, sendo o valor total do curso o equivalente a R\$ 1.285,83 (mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), parcelados em 13( treze) prestações.

Acrescenta, ainda, que a autora concluiu os módulos de administração e departamento pessoal e que frequentou apenas 01 (uma) aula do módulo de finanças, o que se verifica pelos documentos juntados com a contestação, como folhas de frequência e recibos de entrega de provas.

Não se pode olvidar que o princípio da boa-fé e o da confiança são vias de mão-dupla, o que significa atentar que tanto o consumidor como o prestador de serviço devem adimplir as obrigações contratuais, bem como os deveres anexos de cooperação e lealdade decorrentes.

Em análise ao contrato, constata-se que o valor total do módulo de administração é de R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais), departamento pessoal é de R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) e do módulo de finanças é de R\$ 409,00 (quatrocentos e nove reais), correspondente aos valores dos curso avulsos.

Verifica-se pelos boletos bancários juntados pela autora e pelo espelho da matrícula juntada com a contestação, o pagamento de uma entrada em 06/11/2007, no valor de R\$ 71,00 (setenta e um reais) e mais 5 (cinco) pagamentos, do período de 15/11/2007 a 15/03/2008, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), correspondente a R\$ 526,00 (quinhentos e vinte e seis reais).

O total geral dos módulos concluídos pela autora, ou seja, das disciplinas de administração (R\$ 273,00) e departamento pessoal (R\$ 355,00) é equivalente a R\$ 628,00 (seiscentos e vinte e oito reais). Assim, sendo o débito de R\$ 628,00, descontado dos pagamentos efetuados, no valor de R\$ 526,00, tem-se como saldo remanescente, o valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais).

Nota-se, pela análise do instrumento contratual, que o módulo de finanças tinha o custo de R\$ 409,00 (quatrocentos e nove reais), com a previsão de carga horária de 20 (vinte) aulas. Assim, conclui-se que cada aula corresponde a R\$ 20,45 (vinte reais e quarenta e cinco centavos), e que a autora por ter assistido a uma única aula é devedora de R\$ 20,45.

Assim, conclui-se que a parte ré é credora do equivalente a R\$ 122,45 (cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), que deverá ser

acrescida de juros e correção monetária, a contar de 15/04/2008. Logo, em que pese à ausência de comprovação efetiva nos autos da negativação do dados da autora junto aos serviços de proteção ao crédito, esta se ocorreu é devida e houve aviso prévio, razão pela qual não se cogita a reparação de natureza moral.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Estadual ratifica tal entendimento, com relação ao dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SEM, ENTRETANTO, REPERCUSSÃO NEGATIVA NOS SENTIMENTOS SUBJETIVOS DE HONRA, IMAGEM E AUTO-ESTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE SE BANALIZAR O CONCEITO DE DANO MORAL. O DANO MORAL INDENIZÁVEL É AQUELE EXPRESSIVO, QUE CAUSA DOR OU ABALO DE TAL FORMA SIGNIFICATIVOS OU DURADOUROS QUE NÃO POSSA FICAR IMPUNE, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS PEQUENOS INCIDENTES E ABORRECI-MENTOS REGISTRADOS NO COTIDIANO DOS RELACIONAMENTOS COMERCIAIS E PESSOAIS. PELA SIMPLES INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 42 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, PERCEBE-SE QUE A REPETIÇÃO EM DOBRO INCIDE NO CASO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS, O QUE NADA TEM A VER COM A SITUAÇÃO EM TELA, QUE SE REFERE AO ERRO NO PAGAMENTO DE CHEQUE, EM RELAÇÃO AO VALOR INDEVIDO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.(TJRJ- APELAÇÃO- PROCESSO: 0016638-86.2008.8.19.0014 – DES. RELATORA: ODETE KNAACK DE SOUZA – 20ª CÂMARA CÍVEL – JULGAMENTO: 16/07/2010)

“NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. I)A falta de informação adequada quanto aos direitos e obrigações do contrato de plano de capitalização enseja, apenas, a condenação à devolução das importâncias pagas, mas não à reparação por danos morais, uma vez que ausente conduta ofensiva moralmente. II)Desequilíbrio financeiro de culpa exclusiva do consumidor, devedor confesso. III)Sentença correta. ART. 557, caput do CPC.NEGATIVA DE SEGUIMEN-



TO DE AMBOS OS RECURSOS.” (TJRJ – APELAÇÃO – PROCESSO: 0000035-43.2008.8.19.0076 – DES. RELATOR: MARCO AURÉLIO FRÓES – 9ª CÂMARA CÍVEL – JULGAMENTO: 08/07/2010).

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. PARTE AUTORA QUE CELEBROU ACORDO COM A RÉ A FIM DE QUITAR OS DÉBITOS QUE ORIGINARAM A NEGATIVAÇÃO DE VIDA. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES MESMO APÓS A QUITAÇÃO. ABUSO DO DIREITO.” (TJRJ- APELAÇÃO -PROCESSO: 0015271-65.2009.8.19.0087 – DES. RELATORA: MÁRCIA ALVARENGA – 17ª CÂMARA CÍVEL – JULGAMENTO: 06/07/2010).

Entretanto, com fulcro no brocardo *MIHI FACTUM DABO TIBI IUS*, em análise à petição inicial e contestação, tendo ambas as peças sido acompanhadas de documentos, foi possível a ciência do fato de que a ré, buscando a satisfação do seu crédito, procedeu ao envio de diversas correspondências para a residência da autora, bem como em diversas oportunidades realizou ligações e deixou recados com os vizinhos da autora para lembrar o pagamento dos boletos de cobrança.

Inicialmente, a conduta dos prepostos da ré pode ser interpretada como um exercício regular de um direito, entretanto, constata-se que tal direito foi exercido de forma imoderada, no momento em que as ligações foram realizadas para os vizinhos da autora, o que configura um flagrante descuido do dever anexo de cooperação e lealdade.

É incontestável que o credor tem o direito de exigir o cumprimento integral da obrigação e o respectivo atendimento de seu interesse creditício. Todavia, se o credor se comporta de maneira excessiva, comprometendo e agravando a situação jurídica do devedor, está caracterizado o abuso do direito, o que a doutrina moderna nomeia de *duty to mitigate the loss*, compreendido pelo dever do credor de minorar as suas próprias perdas.

Nesse passo, o Enunciado 169 da Jornada de Direito Civil é de clareza meridiana ao reconhecer que “o princípio da boa-fé deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

Outrossim, cabe mencionar o artigo 42 do CDC que dispõe acerca dos métodos para a cobrança de dívidas, senão vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Assim, com relação ao comportamento dos prepostos da ré, entendo pela abusividade do exercício do seu direito, sendo incontroverso que a autora experimentou dissabores, constrangimentos e humilhações, aptos a macular sua dignidade, motivo pelo qual arbitro a indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Nesse sentido, pertinente é a lição do Professor Sergio Cavaliere Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Ed. Malheiros, pp.79/80, *verbis*:

*“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos meios utilizados, para a comprovação do dano material [...] Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa[...] O dano moral está *in re ipsa* [...] de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”*

Por fim, diante do reconhecimento de que ambas as partes se afastaram da boa-fé objetiva inerente à relação de consumo e, por conseguinte, a procedência parcial do pedido contraposto com o reconhecimento do inadimplemento da autora, bem como do arbitramento de indenização a título de danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo imperiosa a compensação, na forma do artigo 368 do Código Civil.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A PRETENSÃO AUTORAL** para determinar: a) a compensação do débito e crédito da parte autora com o cancelamento do débito em definitivo, a ser realizado pela parte ré com apresentação de planilha; b) a expedição de ofício aos cadas-

tros de restrição ao crédito (SPC e SERASA) para cancelar os apontamentos realizados pela ré inerente ao contrato e c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais experimentados pela parte autora, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com juros simples e correção monetária, a contar da leitura da sentença até o adimplemento integral. Julgo **PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO CONTRAPOSTO**, para condenar a parte autora ao adimplemento do débito, no valor de R\$ 122,45 (cento e vinte dois reais e quarenta e cinco centavos) à parte ré, acrescidos de juros e correção monetária, a contar de 15/04/2008, data da rescisão contratual, na forma da fundamentação do julgado. Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. PRI. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2010.

**Alexandre Chini**  
*Juiz de Direito*

CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. CANCELAMENTO MOTIVADO PELO INADIMPLEMENTO DE DUAS PARCELAS. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE QUE NÃO RECEBEU AS FATURAS. SOLICITAÇÃO, POR ESCRITO, DE REATIVAÇÃO DO PLANO. ACATAMENTO PELA RÉ SUGERIDO PELA EMISSÃO DA 2ª VIA DAS FATURAS DOS MESES EM ABERTO. ACERTO DO DÉBITO PENDENTE. MANUTENÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. PRETENSÃO À REATIVAÇÃO DO PLANO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **(PROCESSO Nº 0330471-69.2010.8.19.0001. XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 27/01/2011).**

---

## XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. A autora alega que, em setembro de 2010, ao tentar utilizar seu plano de saúde foi surpreendida com a informação de que o mesmo havia sido cancelado em razão do inadimplemento de duas parcelas. Aduz que consultou seus arquivos e verificou que não tinha recebido as faturas dos meses em aberto, razão pela qual entrou em contato com a ré e foi orientada a solicitar, por escrito, a reativação do plano, o que foi feito.

Informa que a ré não respondeu a sua solicitação, contudo, voltou a lhe enviar os boletos de cobrança, o que lhe fez crer que o contrato havia sido reativado. Entretanto, ao acessar o site da ré para obter as segundas vias das faturas inadimplidas verificou que o plano ainda estava cancelado. Requer, pois a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré restabeleça o seu contrato de seguro saúde, bem como de seus dependentes. Pleiteia, ainda, indenização a título de danos morais.

A decisão de fl. 24 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em contestação, a ré alega que se consumou a inadimplência por período superior a 90 dias, o que gerou o legítimo cancelamento do contra-

to, nos termos previsto na cláusula 10, subitem 10.2. Aduz, ainda, que não praticou nenhuma conduta ilícita capaz de obrigá-la a indenizar pretensos danos morais.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a relação tratava entre as partes é tipicamente de consumo, enquadrando-se as partes aos conceitos de consumidor e de fornecedor de serviços, previstos, respectivamente, nos arts. 2º, *caput* e 3º, *caput* do CDC, portanto, as disposições e princípios da Lei. 8.078/90 são plenamente aplicáveis ao caso em análise.

Segundo as alegações da ré, plano de saúde da autora foi cancelado, em 26/08/2010, em razão do inadimplemento das parcelas de n.ºs. 269 e 270 referentes aos meses de maio/2010 e junho/2010, vencidas em 25/05/2010 e 25/06/2010, respectivamente.

A autora afirma que ela, seu marido e suas duas filhas são segurados da empresa ré desde janeiro de 1988 e que sempre honrou com o pagamento de suas obrigações de forma pontual. Entretanto, alega que os boletos de cobrança dos meses citados acima não foram enviados para sua residência, fato este não refutado pela ré.

As alegações da autora se mostram verossímeis e resta patente sua hipossuficiência técnica para comprovar o alegado, portanto, inverte o ônus da prova, como forma de facilitar sua defesa.

A ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve o envio das faturas relativas aos meses de maio e junho de 2010 à consumidora, como de costume, restringindo-se em alegar que o cancelamento do plano de saúde se deu no exercício regular de direito.

Portanto, conclui-se que a conduta da ré de não enviar as faturas de cobrança contribuiu para o esquecimento da autora com relação ao pagamento das mensalidades em aberto.

A ré afirma que o cancelamento do contrato se deu em 26/08/2010, contudo, continuou a enviar boletos de cobrança para a autora, o que pode ser corroborado pela fatura colacionada à fl. 23, com vencimento em 25/09/2010.

A justificativa para a continuidade das cobranças foi o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Porém, tal alegação não se mostra verossímil, pois a ré somente fora intimada para o cumprimento da liminar no dia 26/10/2010.

Destarte, se a ré poderia prever que o contrato seria cancelado em 26/08/2010 - em razão do inadimplemento da fatura com vencimento em maio de 2010 - deveria ter aguardado aquela data para averiguar se o cancelamento realmente se consumaria e não emitir, precocemente, fatura relativa ao mês de setembro.

Com o envio equivocado da fatura do mês de setembro, a ré gerou expectativas legítimas à autora de que o seu requerimento de reativação do plano havia sido deferido, razão pela qual a autora continuou a efetuar o pagamento das mensalidades.

A conduta praticada pela ré mostra-se contraditória e enseja a indenização a título de danos morais, o que pode ser corroborado pelo acórdão copiado abaixo:

*0008152-66.2009.8.19.0212 - APELAÇÃO - DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 21/09/2010 - QUINTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO PARA PARTO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.656/98. CANCELAMENTO DA APÓLICE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. CONTINUIDADE NO ENVIO DE BOLETOS. PAGAMENTO DAS MENSALIDADES SUBSEQUENTES. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.*

Justifica-se, ainda, a imposição de indenização por danos morais em razão da aflição e da preocupação causada à autora ao saber que o seu plano de saúde e de seus dependentes estava cancelado, ainda mais porque seu marido possui problemas sérios de saúde e ficaria à mercê do serviço público.



O valor da indenização deve ser arbitrado em valor compatível com a intensidade do sofrimento e dos transtornos causados à consumidora, atendendo-se sempre o critério da razoabilidade e da proporcionalidade. Entendo ser justa e adequada a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e condenando a ré a indenizar a autora a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deve ser corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora na taxa de 1% ao mês, a contar da citação. *Desde já, fica a parte ré intimada a comprovar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, independente de nova intimação.* Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

**Alexandre Chini**

*Juiz de Direito*

CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROCESSO Nº 1006878-30.2011.8.19.0002. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA: DRA. ANA PAULA CABO CHINI. JULGAMENTO EM 22/08/2011).

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

---

### SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano de ordem moral proposta por X em face de Y, sob a alegação de falha na prestação dos serviços pela empresa ré, consubstanciada pelo cancelamento de voo contratado, sem qualquer explicação. Com isso, requer a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$21.800,00.

Em contestação a empresa ré relata que não houve cancelamento do voo, mas sim um adiamento, e que esse adiamento se deu em razão de problemas mecânicos repentinamente apresentados pela aeronave. Informa, ainda, que todos os passageiros foram informados sobre o motivo do referido atraso.

Aduz que, durante todo o período de espera, ofereceu à autora hotel de elevada categoria para pernoite, bem como *voucher* para alimentação, prestando toda a assistência necessária, além de oferecer um bônus de viagem no valor de UDS250,00 (duzentos e cinquenta dólares americanos) ou 10.000 (dez mil) milhas para aquisição de novas passagens aéreas.

É o sucinto relatório, por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir:

Pois bem, a obrigação de indenizar é gerada não apenas pela prática de atos ilícitos.

No caso presente, incontroverso restou o adiamento do voo, bem como a perda da conexão por parte da autora, em razão de problemas apresentados na aeronave.

A empresa ré, agindo no sentido de resguardar o interesse maior do ser humano, qual seja, a vida e integridade física de seus passageiros, resolveu por bem adiar o voo, posto o aparente problema mecânico apresentado na aeronave.

Agiu, assim, dentro de critérios rígidos de segurança.

Atitudes idênticas tomadas por parte de outras operadoras de transporte aéreo certamente colaborariam para a diminuição da estatística de acidentes catastróficos e traumáticos que fazem parte do cotidiano dos noticiários de nosso país e do mundo.

Apesar disso, em que pese os elogiáveis propósitos da empresa ré, não se pode negar a quebra do contrato celebrado e os transtornos e expectativas frustradas vivenciadas pela autora, o que faz gerar o dever de indenizar, obrigação essa que decorre do próprio risco do negócio.

Tendo em mente o princípio da proporcionalidade e levando em consideração a dinâmica dos fatos, entendo que a quantia de R\$1.500,00, mostra-se razoável e suficiente para compensar o dano sofrido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a empresa ré a indenizar a parte autora por danos morais que fixo em R\$1.500,00, quantia esta que deverá ser atualizada dessa data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

**Ana Paula Cabo Chini**

*Juíza de Direito*

CURSO DE GRADUAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. PREVISÃO DE REALIZAÇÃO NO MÊS DE SETEMBRO. INTERESSE NA PARTICIPAÇÃO DO EVENTO MANIFESTADO PELA AUTORA. COMUNICAÇÃO FORMAL À ENTIDADE DE ENSINO. CERIMÔNIA ANTECIPADA PARA O MÊS DE AGOSTO. AUTORA NÃO AVISADA PREVIAMENTE. DESCOBERTA, AO ACASO E NO DIA MESMO DA COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO NO ATO SEM PREPARATIVOS OU PRESENÇA DE PARENTES, AMIGOS E CONVIDADOS. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROCESSO Nº 0059508-11.2010.8.19.0004. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO. JUÍZA: DRA. ANA PAULA CABO CHINI. JULGAMENTO EM 22/02/2011).**

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

---

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação de Danos, proposta por X, em face de Universidade Y.

Em sua inicial, a parte autora sustenta que, na data de 27 de julho de 2010, após concluir o curso de Pedagogia, efetuou o pagamento de uma taxa no valor de R\$24,00 e protocolou junto à Universidade ré um requerimento visando a sua participação na formatura de conclusão de curso que estaria prevista para setembro de 2010, segundo informações recebidas na ocasião.

Em 26 de agosto de 2010, ao se dirigir à secretaria da ré para obter informações acerca da data da realização da formatura, foi surpreendida com a notícia de que o evento aconteceria em poucos minutos. Assim, com as roupas do trabalho, que acredita inadequadas para a ocasião, e sem qualquer comunicação aos parentes e amigos, se dirigiu ao local para participar da colação de grau. Objetiva com a presente ação a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, a Universidade Ré atesta que prestou prévia informação acerca da data e local da formatura a todos os alunos que estavam

aptos para participarem do ato oficial, incluindo a autora. Acrescenta que o ato oficial seria realizado através de uma colação de grau informal, realizada nas dependências da Instituição, na presença de um membro do Conselho e do Gestor do Curso, não havendo confecção de convites para este tipo de ato, apenas para a colação de grau formal, que não é mais realizada pela instituição. Requer, com isso, a improcedência da ação.

Passo a decidir:

No caso em tela, verifica-se a falha nos serviços prestados pela Universidade Ré, uma vez que não efetuou a comunicação à autora da data da realização de sua colação de grau.

Indispensável analisar o presente caso sob a ótica da expectativa frustrada da parte autora.

Neste país em que vivemos, onde inúmeros brasileiros são impedidos - ou por falta de recursos financeiros, ou até mesmo por falta de orientação e cultura familiar - de seguir em frente estudando até adquirir um diploma de terceiro grau, vitorioso e orgulhoso se torna o formando.

A expectativa de se apresentar aos familiares e amigos como graduado é desejo de todos que conseguem alcançar este objetivo no meio de poucas oportunidades, enfrentando as dificuldades e privações para a obtenção de um diploma.

O fato de ser formal ou informal a colação de grau não faz com que o momento tenha maior ou menor importância. Relevante é o fato de que o formando tenha o direito de poder escolher entre avisar ou não seus parentes e amigos, e se preparar da forma que entende adequada para o ato.

A parte ré, em depoimento, informou que a comunicação da data da colação é feita mediante contato telefônico, e nunca por correspondência, e que por vezes não conseguem informar ao aluno a data e local da realização da colação de grau.

Pelo encimado, configurado restou a falha na prestação dos serviços por

parte da ré e o dano suportado pela parte autora, que deve ser reparado.

No que se refere à quantificação do dano moral, há que se levar em consideração a necessidade da indenização não ser fonte de enriquecimento sem causa do ofendido, bem como de não ser insignificante ao ponto de estimular a reiteração de condutas semelhantes.

Assim sendo e tendo em vista a dinâmica dos fatos, entendo que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e suficiente à compensação do dano sofrido.

Diante do exposto, **JULGO: PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO** e condeno a Universidade Ré ao pagamento de indenização à autora, a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e juros legais, a partir desta data. Sem custas e honorários advocatícios, por não ser caso de litigância de má-fé (art. 55, “caput”, 1ª. parte, da Lei nº. 9.099/95). Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

**Ana Paula Cabo Chini**

*Juíza de Direito*



ELETRODOMÉSTICO DE AÇO INOX. FERRUGEM. GARANTIA ESTENDIDA. RECUSA DE TROCA. LITISCONSÓRCIO ENTRE COMERCIANTE, FABRICANTE E SEGURADORA. OBRIGAÇÃO RESTRITA AOS DOIS ÚLTIMOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO COMERCIANTE. (**PROCESSO Nº 2204193-89.2011.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA. JULGAMENTO EM 30/01/2012**).

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

---

### SENTENÇA

Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, pois está a se confundir com o mérito, onde será analisada. Também não merece prosperar a preliminar de incompetência do Juizado Especial, uma vez que não há qualquer complexidade da causa a justificar a necessidade de perícia, já que a parte autora apenas questiona os danos gerados pela irregularidade na conduta da ré. Ademais, a ré deveria ter trazido parecer técnico, à luz do art. 35, da Lei 9.099/95, o que não foi efetuado, deixando, portanto, de produzir prova necessária à comprovação de suas alegações.

No mérito, precipuamente, é necessário salientar que o caso vertente cuida de relação de consumo, pelo que incide toda a concepção principiológica da Lei nº 8078/90. Cabe também salientar que se presume a boa-fé no comportamento e alegações do autor, conforme artigos 4º, I e III da referida lei, aliada às regras de experiência comum de que se pode valer o magistrado, consoante artigo 5º da Lei nº 9099/95.

No caso em exame, torna-se evidente a responsabilidade da primeira e segunda rés em razão de falha na prestação dos serviços - fato do serviço, consubstanciada no art. 14 da lei supramencionada, já que, diante da ocorrência do defeito do produto, dentro da garantia estendida contrata-

da (fls. 15/16), não efetuaram a troca até a presente data, em total descumprimento contratual (fl. 15).

Frise-se que não há que se falar em exclusão da garantia por conta de ferrugem, já que em primeiro lugar se trata de uma geladeira fabricada em aço inox, a qual, em tese, não poderia apresentar tal tipo de defeito, devendo ser salientado que, ainda que se admita remotamente tal hipótese, caberia às rés comprovarem que o mesmo se deu por mau uso do produto pela autora, o que não ocorreu. Assim, configura-se totalmente abusiva a cláusula excludente da responsabilidade nesse sentido, diante da própria natureza do material de produção do bem.

Assim, tendo em vista os danos comprovados e não refutados pela primeira e segunda rés, exsurge o dever de indenizar, considerando-se ainda que a ré, ao prestar seus serviços, deve fazê-lo com a segurança mencionada no art. 14 do CDC. Note-se que as rés não trouxeram aos autos qualquer prova relativa a alguma excludente de responsabilidade disposta nos incisos do parágrafo do art 14 mencionado, pois apenas alegaram que não houve dano moral. Faz-se necessário salientar que o ônus de desconstituir o alegado pela parte autora competia à parte ré, uma vez que se aplica à hipótese a inversão *ope legis* consubstanciada no parágrafo 3º do artigo 14 da lei em comento, onde a inversão do ônus probatório se faz presente pelo próprio direito material, o que não se verificou no caso em tela.

Assim, cabe responsabilização pelos danos causados. No tocante aos danos morais, deve-se observar que os fatos acima elencados, por si só, geraram constrangimentos à parte autora, de forma a caracterizar o referido dano imaterial, que no caso é *in re ipsa*, uma vez que se encontra ínsito na própria conduta perpetrada pela parte ré, violando-se inclusive a boa-fé, consubstanciada no art. 4º, III, do CDC. Por fim, deve ser salientado que a indenização deve compreender aos valores discutidos nessa ação, atendendo-se também na fixação do *quantum* aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sentido estrito, bem como o caráter punitivo e pedagógico do dano moral.

Por outro lado, em relação à terceira ré, fabricante, a pretensão autoral não merece prosperar, já que o evento danoso foi ocasionado durante

a vigência da garantia estendida firmada com a primeira e segunda réis, que respondem no presente caso por descumprimento contratual.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido**, para condenar a primeira e segunda réis (Ye W), solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros legais de um por cento ao mês desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção desde a presente data. Condeno ainda a primeira e segunda réis, solidariamente, a efetuarem a troca do produto descrito (fls. 15/16), por outro idêntico ou similar, com as mesmas especificações, no prazo de 30 dias, a contar da presente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a R\$ 3.000,00, facultando à ré a retirada do produto defeituoso da residência da autora no momento da troca, sob pena de perda do bem em seu favor. **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** em relação à terceira ré (Z), pelos motivos supra. Sem custas e sem honorários.

PRI.

**Paloma Rocha Douat Pessanha**  
*Juíza de Direito*

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO INTEGRAL. OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE LIBERAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCUMPRIMENTO. RECUSA DE CRÉDITO POR OUTRA FINANCEIRA MOTIVADA PELO COMPROMETIMENTO DA RENDA CONSIGNÁVEL DO AUTOR DERIVADA DO EMPRÉSTIMO SALDADO. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0323052-95.2010.8.19.0001. XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 09/12/2010).

---

## XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. O autor possuía contrato de cartão de crédito com o réu, cuja forma de pagamento era por meio de desconto em folha e, em razão da necessidade premente de adquirir crédito em outra instituição financeira, efetuou a quitação integral de seu débito junto ao réu em 25/08/2010. Entretanto, sua margem consignável não foi liberada, o que lhe está impedindo de obter crédito e lhe ocasionando vários transtornos. Requer, assim, a liberação de sua margem consignável, a inversão do ônus da prova e indenização a título de danos morais.

Em contestação, o réu argui preliminar de carência de ação, aduzindo que a margem consignável já está liberada e, no mérito, ressalta o não cabimento da inversão do ônus da prova e a inexistência de dano moral.

O banco réu se enquadra no conceito de fornecedor, previsto no art. 3º da Lei 8.078/90, vez que presta serviço especialmente contemplado no § 2º do citado artigo e o autor amolda-se ao conceito de consumidor, previsto no *caput* do art. 2º da supramencionada lei. Portanto, a relação travada entre as partes é tipicamente de consumo, o que enseja a aplicação do CDC e, conseqüentemente, dos seus princípios informadores, como por exemplo, da boa-fé objetiva, da informação, da transparência, da inversão do ônus da prova e etc.

O autor afirma que entrou em contato com réu, através de seu SAC, por diversas vezes, contudo os preposto do réu não souberam explicar o motivo da não liberação da margem consignável, limitando-se a responder que o autor deveria esperar, pois já havia sido emitido comunicado ao órgão pagador requerendo a desaverbação.

O banco réu não refutou a alegação de que houve o pagamento integral da dívida - até porque o comprovante fora colacionado aos autos à fl. 14 – assim sendo, inexistem motivos que justifiquem a não liberação da margem consignável. Apesar da afirmação do réu de que houve liberação da margem consignável junto à fonte pagadora, tal alegação não veio acompanhada de prova e se contradiz com os documentos juntados pelo autor (fls. 16/18), razão pela qual não deve ser considerada.

Portanto, não restam dúvidas de que houve falha na prestação do serviço e de que a retenção da margem consignável gerou danos ao autor, que vão além do simples aborrecimento. Afere-se do contracheque juntado à fl. 15 que o autor se utiliza de forma significativa do fornecimento de crédito para sua sobrevivência e o réu obstaculizou esta obtenção de crédito, gerando, por certo, prejuízos ao autor.

Insta ressaltar a lição do professor Sergio Cavalieri Filho, extraída do livro Programa de Direito do Consumidor, Ed. Atlas, 2008, págs. 179/180:

“O fornecimento de crédito está na base do desenvolvimento das economias contemporâneas. Nesse cenário, as instituições financeiras e equiparadas assumem papel de relevo para o atendimento das necessidades dos consumidores, fato que se sobressai em uma sociedade desigual como a brasileira, onde o fornecimento de crédito revela-se indispensável até mesmo para a satisfação de necessidades primárias para a larga maioria da população, representando o meio de acesso à aquisição de bens ou à contratação de serviços”.

A jurisprudência abaixo se amolda com perfeição ao caso em análise:

“0256842-96.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. MARCOS ALCINO A. TORRES - Julgamento: 19/10/2010 - DÉCIMA NONA CÂMARA

CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CRÉDITO CONSIGNADO. FINANCIAMENTO QUITADO. INÉRCIA DA EMPRESA EM LIBERAR A MARGEM CONSIGNÁVEL DO CLIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. *Se o banco réu não refuta a informação de que o contrato celebrado pelo autor já havia sido devidamente quitado ademais diante dos documentos juntados pelo autor, motivo não existia para que tal quitação não surtisse seus efeitos inclusive com a liberação da margem consignável do autor e a interrupção dos descontos em seu contracheque. Nada sendo apresentado pelo réu que demonstrasse ter apresentado declaração de quitação do contrato à fonte pagadora do autor assim procurando liberar sua margem consignável, dúvida não existe de que falhou o réu na prestação de seu serviço. O dano moral, na hipótese, advém da má prestação do serviço em face da postura desrespeitosa e abusiva da empresa que, mesmo ciente do erro cometido, nada faz para saná-lo e poupar o cliente dos transtornos a que foi exposto, não deixando outra opção para o autor senão buscar patrono e ingressar com demanda judicial a fim de ver atendido seu pleito, impedido que foi de utilizar-se de crédito consignado em vista da postura injustificada da empresa, mostrando-se o valor arbitrado justo e adequado pelo que merece ser mantido. Recurso a que se nega seguimento nos termos do art. 557 do C.P.C”.*

Nesse contexto e como forma de desestimular a reincidência da prática abusiva e desrespeitosa perpetrada pelo réu, que mesmo ciente do vício do serviço, nada fez para minorar os transtornos tolerados pelo autor, e como forma de indenizar os danos morais suportados pelo consumidor, entendo ser justa e razoável a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu a liberar a margem consignável, acaso tal obrigação ainda não tenha sido cumprida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como a indenizar o autor, a título de danos morais, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deve ser corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora na taxa de 1% ao



mês, a contar da citação. Desde já, fica a parte ré intimada a comprovar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, independente de nova intimação. Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2010.

**Alexandre Chini**

*Juiz de Direito*

ENCARTE PROMOCIONAL. OFERTA DE APARELHO DE TV LCD 26” NO VALOR DE R\$ 119,00. RECUSA DE VENDA PELO PREÇO ANUNCIADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PREÇO INFORMADO INCOMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO. REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM. MERO ERRO DE IMPRESSÃO. PROPAGANDA ENGANOSA QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. DANO MORAL INOCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROCESSO Nº 2009.001.062440-1. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO EM 21/06/2010).

---

## I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### SENTENÇA

Dispensar o formal relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A matéria *sub judice* discute hipótese em que se alega que o consumidor teria tomado ciência de encarte promocional para aquisição de uma televisão LCD de 26 polegadas pelo preço à vista de R\$119,00 e que tendo se dirigido à loja não conseguiu adquirir tal produto. Pleiteia, então, seja a ré compelida a realizar a venda nos moldes da publicidade realizada e indenização por danos extrapatrimoniais por todo o constrangimento sofrido. A demanda foi proposta contra a loja que estaria a realizar a venda ofertada e contra dois jornais que teriam publicado a oferta.

Desde já afastar as preliminares invocadas pelas duas últimas rés, pois discutir se essas são, ou não, responsáveis solidárias pela publicidade que essas rés publicaram na mídia escrita, é discutir exatamente o próprio direito material controvertido. A questão então se confunde com o mérito e assim deve ser enfrentada.

Por isso se afirma que no caso incide a “*Aplicação da Teoria da Asserção, visto que a preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito da demanda, devendo ser analisada em conjunto com este, pois o que importa é a afirmação da autora, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade.*” (TJ/RJ; 2ª Câmara Cív.; Ap. Cív. 2008.001.22057; Rel. Des. Heleno

Ribeiro Nunes), pois “consoante dispõe a já consagrada teoria da asserção, em fase de exame preliminar, as condições da ação devem ser aferidas de forma abstrata e genérica, ou seja, apenas consoante o alegado pelo autor em sua petição inicial, e não mediante o aprofundamento da análise dos autos, sob pena de passar o julgador a exercer juízo meritório” (TJ/RJ; 2ª Câm. Cív.; Ag. Inst. 2008.002.17844; Rel. Des. Elizabete Filizzola)

No mérito, todas as rés afirmam que se trata de erro grosseiro e que há que incidir o princípio da boa-fé no caso concreto, pois não seria crível que pudesse o consumidor adquirir o produto pretendido por preço que se mostra vil e que redundaria em enriquecimento ilícito.

Analisando-se o anúncio publicitário nota-se o anúncio publicitário em fls. 119, onde realmente consta a expressão “TV 26” a partir de R\$119,00 a vista o + 20 no carnê Total a prazo R\$2.380,00”, isso ao lado de uma imagem de um televisor com o anúncio assim descrito “26” TV 26” LCD A PARTIR DE R\$1.399,00 À VISTA”.

Ora, não é crível que realmente o consumidor possa supor que uma televisão de “LCD” possa realmente ser vendida pelo preço de R\$119,00 (cento e dezenove reais) e que se parcelar esse preço em vinte vezes pagará o total de R\$2.380,00.

Por uma simplória conta matemática nota-se que o *quantum* de R\$119,00 é o valor de cada uma das vinte prestações. Se multiplicar-se 119 vezes 20 irá se alcançar o total de 2.380, ou seja, o preço de R\$119,00 não é o preço da televisão, mas sim de cada uma das vinte parcelas.

Mas que ainda assim não fosse. É evidente que se trata de anúncio publicado com erro grosseiro que, por si só, não é capaz de induzir o consumidor em erro, pois o homem médio não teria como minimamente supor que uma televisão de R\$1.399,00 pudesse ser vendida por R\$119,00, o que significa menos de 10% do produto.

É evidente que falta ao consumidor a mínima boa-fé que deve nortear todos os integrantes de uma relação consumeirista, não apenas o fornecedor de produtos e serviços, mas também e inclusive o consumidor.

Por isso mesmo é firme a jurisprudência deste Tribunal ao afirmar o seguinte:

*“Com fulcro na teoria da confiança e no princípio da boa-fé, que devem nortear o comportamento de ambos os contratantes, descaracterizada está a força vinculativa do anúncio reproduzido nos autos e, por conseguinte, a obrigatoriedade da ré em cumprir a oferta viciada. Ademais, a apelante não demonstra de que maneira a não realização da venda do produto pelo preço que pretendia poderia ter lhe causado dor, angústia, sofrimento, humilhação ou vexame, ou qualquer outro abalo a direitos da personalidade, em que a dignidade da pessoa tivesse sido atingida. Verbete sumular nº 75 do TJRJ. Precedentes do STJ e do TJRJ.” (TJERJ; 18ª Câ. Cív.; Ap. Cív. 0005818-13.2009.8.19.0001; Rel. Des. Célia Meliga Pessoa)*

*“Direito do consumidor. Propaganda enganosa. Erro grosseiro. Consumidora que pretende adquirir produto de valor vultoso por preço vil, Preço pretendido que se apresenta profundamente inferior aos praticados no mercado. Regras de experiência comum que afastam a alegada ofensa. Inexistência de dano moral. Inaplicabilidade dos artigos 30 e 37 do CDC” (TJERJ; 10ª Câ. Cív.; Ap. Cív. 0005811-21.2009.8.19.0001; Rel. Des. Celso Peres)*

*“Direito Civil e do Consumidor. Propaganda enganosa. Dano moral. Inexistência. Anúncio com erro evidente. Mercadoria oferecida a preço vil. Inaplicabilidade dos arts. 30 e 37, § 1º, do CDC. Desprovisionamento do recurso. I- O dano moral consiste em violação a cláusula geral de proteção à pessoa, vale dizer, violação a direito da personalidade, entendido este como emanção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e de seus subprincípios da liberdade, da integridade psico-física, da igualdade e da solidariedade. Objetividade necessária na avaliação do que seja o dano moral, a bem da materialização dos ideais de Justiça e de segurança jurídica. II- Propaganda enganosa, por si só, não viola direito da personalidade e, portanto, não causa dano moral. Inexistente este, não se pode falar em responsabi-*

*lidade civil do fornecedor. III- Não basta a classificação jurídica formal de dada prática à hipótese prevista nos arts. 30 e 37, § 1º, do CDC, para que a propaganda vincule o fornecedor. O anúncio deve ser crível, e não conter preço vil e evidentemente equivocado de dada mercadoria” (TJERJ; 19ª Câm. Cív.; Ap. Cív. 0117221-18.2008.8.19.0002; Rel. Dês. Claudio Brandão)*

Logo, não merece guarida o pleito exordial que, a bem da verdade, beira a uma aventura jurídica e a litigância de má-fé, o que não se aplica por falta de prova mais contundente do dolo do autor.

**ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

**Sem custas ou honorários, conforme art. 55 da Lei nº. 9.099/95.**

Publique-se, registre e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2010.

**Ricardo Alberto Pereira**  
*Juiz de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA (PLACA DE VÍDEO). CONSUMIDOR LEIGO. OPÇÃO DE COMPRA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL ESPECIALIZADO NO RAMO. ABERTURA DA EMBALAGEM PELOS PREPOSTOS DA RÉ PARA EXPOSIÇÃO DO PRODUTO E ORIENTAÇÃO AO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO SOLICITADO A TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE DO PRODUTO. INSTALAÇÃO INVIABILIZADA. RECUSA DA RÉ EM DESFAZER O NEGÓCIO. RESTITUIÇÃO DO PREÇO. DANO MORAL INEXISTENTE. **(PROCESSO Nº 0000851-61.2010.8.19.0203. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JACAREPAGUÁ. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 09/11/2010).**

---

## XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JACAREPAGUÁ

---

### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma da Lei 9.099/95. Cuida-se de ação objetivando indenização por danos morais e materiais. A autora sustenta que procurou a loja do réu, especializada em informática, no intuito de adquirir uma placa de vídeo para instalação no seu computador. Diz que, após fornecer as características do seu equipamento, o vendedor lhe ofereceu a placa de vídeo GeForce 9500, GT de 512 MB (*vide* nota fiscal de fl.8), por ser compatível e adequada à finalidade pretendida. Aduz que o vendedor abriu o lacre da embalagem para mostrar o produto, tendo sido concretizada a venda no valor de R\$219,00. Entretanto, argumenta a autora que, ao tentar instalar a placa no computador, constatou ser a mesma incompatível e, portanto, inútil a sua aquisição. Diz que a restituição do valor pago foi negada pelo réu sob a alegação de já ter sido aberta a embalagem do produto. Postula o cancelamento da compra e, por consequência, a devolução do valor pago, além de indenização por danos morais.

A parte ré é fornecedora de serviços, inserindo-se no conceito de fornecedor do artigo 3º, da Lei nº 8078/90. A autora, por sua vez, é consumidor, enquadrando-se neste conceito fornecido pelo artigo 2º da referida lei. Neste contexto, verifica-se que se trata de ação de responsabilidade civil por fato do serviço, na qual deverá o julgador ater-se somente aos



elementos dano e nexa de causalidade, posto que a responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor é de natureza objetiva.

Tratando-se de relação típica de consumo, tem-se como verossímil a versão autoral, face ao conjunto probatório, não tendo apresentado a ré qualquer elemento excludente de sua responsabilidade, o que era necessário face ao princípio da inversão do ônus da prova que, na hipótese em julgamento, tem aplicação, mesmo porque as normas cogentes do CDC alcançam os prestadores de serviços, quer sejam prestados por empresa pública, quer por empresa privada. A argumentação da ré é mera alegação não provada, eis que sua responsabilidade é objetiva e houve a inversão do ônus da prova. Desta forma, prevalece a presunção de boa-fé da parte autora e a sua narrativa (artigo 4º, *caput* e III, da Lei nº 8.078/90).

Pois bem, como se verifica o inconformismo da consumidora reside na inadequação da placa de vídeo adquirida na loja do réu, segundo orientação prestada pelo seu preposto. Por certo, podemos afirmar que um dos critérios que nortearam a autora na escolha da loja do réu para efetuar a compra da placa foi a especialização da mesma na área de informática. Logo, é forçoso concluir que a autora confiava e esperava uma informação precisa a respeito da mercadoria peculiar que pretendia adquirir, mas não a obteve.

Assim, fica claro que houve falha nas informações prestadas pela ré quando da aquisição do produto, já que a autora não teria interesse em adquirir produto que não fosse o adequado, de forma a ensejar a devolução do valor pago. Com efeito, o fornecedor tem o dever de prestar informação clara, objetiva, adequada ao consumidor sobre o produto ou serviço que está a oferecer, dever que decorre do princípio da transparência máxima nas relações de consumo, conforme art. 4º, *caput*, e art. 6º, III, Lei 8078/90.

Por outro lado, não vislumbro, no atuar da demanda, conduta passível de ensejar a reparação por dano moral pretendida, sendo certo o fato narrado nenhuma repercussão negativa trouxe para a autora que transbordasse a esfera do mero aborrecimento e das vicissitudes da vida moderna. Por fim, cabe lembrar que, em vista da rescisão da compra, a ré deverá reaver o produto.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO** para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 219,00, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a contar do desembolso (07/01/2010), e acrescidos de juros legais, computados a partir da citação (05/02/2010). *Desde já, fica a parte ré intimada a comprovar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, independente de nova intimação.* Comprovado o pagamento, a autora deverá devolver ao réu o produto objeto da lide, podendo fazê-lo diretamente na loja em que o mesmo foi adquirido. Isento de custas e honorários, incidentes, todavia, se for o caso, na hipótese de recurso dirigido à instância revisora. Satisfeito o julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2010.

**Alexandre Chini**

*Juiz de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO À VIGÊNCIA DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL. RECUSA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE E REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROCESSO Nº 2005.807.013421-3. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU. JUIZ: DR. LUIZ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR. JULGAMENTO EM 28/12/2005).

---

## I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

---

### SENTENÇA

Dispensado o Relatório, decido. Pleiteia a autora indenização por danos morais, cancelamento de débito e obrigação de fazer, uma vez que a ré cobra débitos não pertencentes à autora, pois a mesma celebrou contrato de locação, passando a residir recentemente no imóvel.

A sociedade ré, em contestação escrita, alega que não há qualquer pedido para a transferência de titularidade da conta e não mostrou, em momento algum, o contrato de locação. No mais, não merece prosperar o pedido de danos morais.

Com base no art. 6º da Lei 8078/90, inverte o ônus da prova.

A responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (artigos 6º, VI e 14, da Lei nº 8.078/90).

Há presunção de boa-fé na narrativa da parte autora (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90).

Em relação aos débitos pretéritos, a autora não pode ser responsabilizada, pois em fls.06/09, apresenta o contrato de locação do imóvel. Portanto, as contas devidas pela autora são de abril de 2004 em diante.

Com isso, também faz jus à autora a troca da titularidade da conta, para o seu nome, com o fim de acabar com as cobranças pretéritas.

Quanto ao dano moral, instituto do dano moral veio à discussão como uma forma de se ressarcirem bens impossíveis de se mensurar, como a honra, a personalidade, o prestígio, a vergonha, a perda de um parente direto, etc. Diante da impossibilidade de ressarcimento desses bens imateriais, busca a reparação de dano moral, a atenuação do sofrimento experimentado pela vítima, por meio das vantagens permutativas que a indenização lhe pode proporcionar, e, ao mesmo tempo, impor àquele que provocou o dano, de alguma forma, uma parcela da repercussão do mal provocado, máxime no seu aspecto preventivo-pedagógico.

Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais – não econômicos - em razão de investidas injustas de outrem. O dano moral não se consubstancia na dor, na angústia, no desgosto, na aflição espiritual, na humilhação, no complexo de reações que sofre a vítima do evento danoso. Esses estados de espírito constituem, justamente, a consequência do dano para a vítima.

A noção legal do dano comporta dois elementos necessários: o elemento jurídico – a violação do direito, a lesão jurídica -, e o elemento fático - o prejuízo. A caracterização do direito à reparação depende do impulso do agente, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência antijurídica e indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido. Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo de ordem imaterial, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por outros meios quaisquer.

Sob o aspecto fático, o dano, para se restar caracterizado, tem ser efetivo, concreto e não meramente presumido. Tem que ser demonstrado e não, simplesmente, alegado. Só haverá responsabilidade civil se houver

um dano a reparar, até porque, em última análise, a responsabilidade civil resulta em obrigação de ressarcir. Assim, para que seja cabível a indenização por danos morais, não é suficiente a mera existência do fato danoso em si, isoladamente considerado. Necessária é, pois, a comprovação da repercussão prejudicial nos valores personalíssimos e sociais da vítima, o que se constitui na própria causa de pedir da indenização.

No caso em tela, está presente o dano devido ao fato de que o comportamento da ré trouxe várias angústias à autora que ficava recebendo contas de um serviço que não era prestado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO AUTORAL**, condenando a ré ao pagamento de R\$500,00, a título de dano moral e também condeno a ré a efetuar a troca da titularidade para o nome da autora, proibindo qualquer cobrança anterior a abril de 2004, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$500,00.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 28 de dezembro de 2005

**Luiz Alfredo Carvalho Júnior**

*Juiz de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RECUSA DA SEGURADORA POR FALTA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO. IMPOSIÇÃO DE RISCO À SAÚDE DA AUTORA EM DEFESA DOS INTERESSES FINANCEIROS DA CIA. SEGURADORA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. (PROCESSO Nº 0289202-50.2010.8.19.0001. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 18/02/2011).

---

## IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. A autora ajuizou a presente demanda por imperiosa necessidade de se submeter a cirurgia bariátrica, porém a seguradora ré vem criando obstáculos para autorizá-la. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré autorize o ato cirúrgico, arcando com todas as despesas médicas. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e indenização a título de danos morais.

A ré, em contestação, suscita preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de perícia médica e da complexidade da matéria, impugna os laudos apresentados pela autora e aduz que não há justificativa técnica para a cirurgia solicitada. Sustenta a inoccorrência de danos morais.

A decisão de fl. 62 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o cumprimento da mesma no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Na Audiência de Conciliação houve pedido de emenda da inicial para incluir o pedido de reembolso, no valor de R\$ 400,91, referente a gastos decorrentes do pedido do ato cirúrgico, bem como para majorar o valor da indenização a título de danos morais, com a devida



correção do valor dado à causa.

As preliminares suscitadas não merecem ser acolhidas, pois não se mostra necessária a realização de perícia ou de qualquer outra prova, pois os laudos médicos apresentados evidenciam a necessidade do ato cirúrgico e, além do mais, a matéria não se mostra complexa e já foi trazida ao Judiciário por várias vezes.

Inclusive, as Turmas Recursais Cíveis em diversas oportunidades já apreciaram demandas similares a esta, o que pode ser corroborado pela leitura dos processos de n.ºs. 0094045-10.2008.8.19.0002, 0004326-35.2009.8.19.0211 e 0046515-76.2009.8.19.0001, o que afasta por completo a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível.

A relação existente entre as partes é tipicamente de consumo e em razão da hipossuficiência da autora e da verossimilhança de suas alegações, inverte o ônus probatório, conforme autoriza o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A autora realizou acompanhamento médico com endocrinologista, o qual diagnosticou a necessidade de realização de cirurgia bariátrica, em razão da obesidade de grau 3, associada a co-morbidades: obesidade severa, hiperglicemia, gastrite e resistência insulínica. A este quadro acrescenta-se, ainda, histórico familiar de hipertensão, câncer, sobrepeso e disfunção metabólica. O cirurgião e sua equipe confirmaram a necessidade de realização do procedimento na paciente.

A cirurgia que a autora necessita tem cobertura pelo seu plano de saúde, tanto é que a seguradora ré não indeferiu de imediato a realização do ato cirúrgico, mas apenas exigiu a entrega de vários documentos e a realização de perícia por médico de sua indicação.

A autora entregou toda a documentação solicitada e realizou a perícia determinada, sendo informado pelo médico apontado pela ré que a cirurgia seria autorizada, pois o IMC da autora é de 43 e os planos de saúde costumam liberar a cirurgia quando o IMC ultrapassa 40. Contudo, em 06/09/2010, foi informado à autora que a seguradora ré

não iria autorizar o procedimento solicitado, pois seria necessária a realização de um relatório mais detalhado sobre os episódios hipertensivos da autora.

A exigência de realização de perícia médica e de relatório detalhado se mostra abusiva, pois não parece razoável que a necessidade de um ato cirúrgico seja aferida por médicos indicados pela ré, os quais atendem aos seus interesses, e não pelos médicos pessoais da autora.

Os documentos juntados aos autos comprovam de forma satisfatória a necessidade da realização da cirurgia bariátrica. Ademais, deve-se ressaltar que os laudos que embasam o diagnóstico estão respaldados em avaliações psiquiátrica, clínica e nutricional.

A respeito do tema trago a colação jurisprudência do TJ/RJ:

*“0169401-48.2007.8.19.0001 (2009.001.50589) – APELAÇÃO - DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 14/10/2009 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c. Indenizatória. Contrato de seguro saúde mantido entre a autora e Sul América Seguro Saúde S/A. Relação de consumo. Estatuto consumerista. Solicitada a autorização para a realização de cirurgia bariátrica na autora, portadora de obesidade mórbida em grau II, com quadro hipertensivo grave, exigiu a Seguradora, relatório médico mais detalhado a respeito da cirurgia. Prova inequívoca a respeito da obesidade da autora e do risco de vida iminente, recomendando a cirurgia. Dano moral in re ipsa, decorrente da não autorização imediata da cirurgia, bem como pelas exigências feitas, tudo de modo a causar embaraço para a realização do procedimento cirúrgico, o que não se confunde com um mero aborrecimento. Valor indenizatório que merece redução por se mostrar excessivo, a se ver pela extensão do dano, condições pessoais da autora, condições econômicas da ré, tudo em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o quantum reparatório ser fixado em R\$ 10.000,00 ( dez mil reais). Correção monetária a partir desta*

*data e juros de mora a partir da citação. Sucumbência na forma fixada na sentença. Precedentes desta Corte Estadual. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO”.*

A autora havia agendado a cirurgia para o dia 28/08/2010, mas em razão dos entraves gerados pela ré não foi possível sua realização, o que por certo gerou aflição, preocupação, nervosismo e ansiedade na autora, fatores estes que podem, inclusive, ter ocasionado o agravamento do seu estado de saúde.

O valor da indenização deve ser arbitrado em valor compatível com a intensidade do sofrimento e dos transtornos causados à consumidora, atendendo-se sempre o critério da razoabilidade e da proporcionalidade. Entendo ser justa e adequada a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal entendimento encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Confira-se:

*Direito Civil. Recurso especial. Plano de saúde. Cirurgia bariátrica. Recusa indevida. Dano moral. Cabimento. - É evidente o dano moral sofrido por aquele que, em momento delicado de necessidade, vê negada a cobertura médica esperada. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp 1054856/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 18/11/2009)*

Recebo a emenda à inicial para condenar a ré a reembolsar a quantia de R\$ 400,91, valor este gasto em decorrência do pedido de realização da cirurgia.

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e condenando a ré a reembolsar à autora a quantia de R\$ 400,91, bem como a indenizá-la a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deve ser corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora na taxa de 1% ao mês, a contar da citação. *Desde já,*

*fica a parte ré intimada a comprovar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, independente de nova intimação. Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.*

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2011.

**Alexandre Chini**

*Juiz de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELA DESCONTADA EM VALOR ACIMA DO CONTRATADO. FALHA EVIDENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. (PROCESSO Nº 2009.001.204060-2. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO EM 07/06/2010).

---

## I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### SENTENÇA

Vistos, etc... Dispensando o formal relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A matéria *sub judice* discute hipótese em que se alega que o banco réu teria cobrado quantia maior do que aquela pactuada entre as partes em contrato de financiamento.

Alega o autor que tomou empréstimo com o réu no valor de R\$5.000,00 que seria pago em 24 parcelas de R\$284,40, através de desconto em folha de pagamento a partir do mês de outubro de 2006, sendo certo que após as vinte e quatro parcelas pactuadas o banco réu continuou a cobrar mais parcelas de igual valor.

Na sua defesa o réu afirma inépcia da inicial, pois não há planilha e demonstrativos de cobrança. No mérito sustenta que, na verdade, o contrato era para ser pago em 36 parcelas e não em 24 e a licitude de toda a contratação feita.

Não há que se falar de inépcia da exordial, pois essa está corretamente preenchida, sendo certo que a ausência de planilha no caso concreto não vicia tal inicial, pois não se constitui elemento essencial ao processo exigido por lei. Por isso é que se afirma que “A ‘*petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional*’ (REsp nº 193.100/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 4/2/02).” No caso, as rés apresentaram contestação sem apontar qualquer dificuldade para formular sua defesa, o que afasta a pecha de inepta posta pelas instâncias

*ordinárias na inicial.”*(STJ – 3ª Turma – Resp nº 753248/SP – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito), eis que *“Não é inepta a petição inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, ensejando ao réu exercício de sua defesa”*.(STJ; 3ª Turma; AgRg no AI nº 690.057/RS; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Há então que se analisar o contrato realizado entre as partes, sem nunca descuidar de um dos principais pilares das obrigações em geral, qual seja, do princípio da boa fé.

A tal respeito lembre-se sempre que *“Há de salientar que existem duas acepções de boa-fé, uma subjetiva e outra objetiva. O princípio da boa-fé objetivo – circunscrito ao campo do Direito das Obrigações – é o objeto de nosso primeiro enfoque. Compreende ela um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizada por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não se frustrar a legítima confiança da outra parte. A boa-fé objetiva pressupõe: a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como bonus pater familias; c) reunião de condições suficientes para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado. Em sentido diverso, a boa-fé subjetiva não é um princípio e sim um estado psicológico, em que a pessoa possui a crença de ser titular de um direito, o que em verdade só existe na aparência ... Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer, a aferição dirige-se à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. ... Por isto a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social. Trata-se de concepção ética de boa-fé, entendendo-se por ética a “ciência do fim para o qual a conduta dos homens será orientada”.*” (Farias, Cristiano Chaves; Rosendal, Nelson. *Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 40/41).

Há então que se analisar objetivamente o contrato firmado entre as partes, analisando-se a documentação acostada ao feito.



O autor juntou, em fls. 09, uma ficha cadastral de pessoa física que seria a simulação do contrato, nos seguintes termos. O autor receberia R\$5.000,00 para pagar em 24 meses, no valor mensal de R\$284,40.

O réu trouxe, em sua contestação, o próprio contrato firmado com o autor, em que consta que o autor receberia um empréstimo de R\$5.000,00 para pagar 24 prestações de R\$284,40.

Esse foi o contrato firmado pelas partes, que coincide com a proposta feita e demonstrada em fls. 09.

Agora o réu vem alegando que na verdade seriam 36 parcelas e não 24.

Atente-se, no contrato acostado pelo banco, que no campo denominado “Quant. Parcelas” que foi lançado o número 24, nunca 36.

Não pode então o banco querer afirmar que o pactuado foi de 36 parcelas se na proposta de contrato e no próprio contrato firmado constam que seriam 24 parcelas de R\$284,40.

É verdade que matematicamente as 24 parcelas não alcançariam o valor bruto do contrato que seria de R\$10.238,00 e sim as 36 parcelas.

Mas é fato que ao se preencher o contrato os campos “Valor Financiado 5.000,00”, “Quant. Parcelas 24” e “Valor da Parcela 284,40” estão preenchidos com letras diferentes dos demais campos do item III do contrato, nominado de “Características da Operação – Valores em R\$”.

Esses campos acima citados têm letra com maior destaque que os demais campos, o que se pode verificar com uma simples leitura.

Assim, considerando a existência de dúvida razoável na interpretação do contrato, há que se invocar a regra do art. 47 do CODECON e resolvê-la em favor do consumidor.

Essa presunção pró-consumidor torna-se quase evidente no caso concreto pela própria regra de experiência comum, pois ninguém costuma

verificar se o valor e a quantidade das prestações equivale realmente ao valor que deve ser paga, ainda mais quando já havia um proposta com o banco nesse valor e quantidade de prestações.

Alie-se ao fato mencionado que o consumidor é um bombeiro militar reformado do CBMERJ na patente de cabo (CB), que na época do contrato contava com 62 anos de idade, tudo conforme cópia de sua identidade e do contrato acostado pelo banco.

Portanto é evidente que houve falha na redação do contrato com vício grave no direito de informação, pois o CODECON determina, em seu art. 51, XII, ser uma cláusula abusiva aquelas que *“autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração”*.

Por isso mesmo o art. 52, que se aplica aos contratos de concessão de crédito, determina que haja informação clara da quantidade e valor das prestações pagas (inciso IV).

Não é por outra razão que a jurisprudência pátria sabiamente afirma que *“Para além de constituir direito básico do consumidor, a correta prestação de informações revela-se, ainda, consectário da lealdade inerente à boa-fé objetiva e constitui o ponto de partida a partir do qual é possível determinar a perfeita coincidência entre o serviço oferecido e o efetivamente prestado”* (STJ; 3ª Turma; REsp 988595/SP; Rel. Min. Nancy Andrighi).

Caracterizada está, então, a falha do réu ao lançar erroneamente uma quantidade menor do que aquela que seria teoricamente correta, induzindo o consumidor a pensar que com a quitação de 24 parcelas estaria quitando todo o contrato e a falha da alteração unilateral dessa cláusula ao praticar a continuidade dos descontos sem antes esclarecer tal fato ao réu e com ele renegociar.

Se, por acaso, o autor se recusasse a restabelecer o que seria devido em seu contato, deveria o banco então ter buscado seu direito no Poder Judiciário, demonstrando o erro material para evitar enriquecimento sem causa. Porém isso não foi feito. Ao contrário, preferiu o banco unilateralmente dar continuidade aos descontos.

Foram então dois os erros do banco. O primeiro de propor e concretizar um contrato com uma quantidade errônea de prestações. O segundo de não buscar corrigir de forma legal esse erro, simplesmente fazendo valer sua vontade de forma compulsória contra o consumidor.

Deve portanto todo o valor descontado a maior ser devolvido ao autor, porém de forma simples, pois parece ter havido equívoco simples do próprio banco que então sofrerá o prejuízo financeiro de ter que arcar com um contrato que ele mesmo deu causa ao erro.

Por isso o próprio CODECON, no parágrafo único do art. 42, possibilita a dispensa da condenação da dobra do que for indevidamente cobrado, no caso de engano justificável.

Por fim resta apreciar a questão do dano moral, o que deve ser concedido com moderação, pois o desconto de parcelas de forma indevida por cerca de um ano em prestação que representa mais de 10% dos ganhos líquidos do consumidor (fls. 10) é evidentemente uma supressão de rendimentos de natureza alimentícia que deve ser coibido, isso sem contar os demais erros já verificados.

É por tal razão que se afirma que *“Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato”* (STJ; 3ª Turma; AgRg no EDcl no Ag 1033206/RJ; Rel. Min. Sidnei Beneti), pois *“pacificou-se nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal.”* (STJ; 2ª Turma; AgRg no Ag 1271858/RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Assim, *“O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidarie-*

*dade*” (STJ; 1ª Turma; EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1076249/RS; Rel. Min. Luiz Fux).

Com base nesses elementos e o que mais consta dos autos, fixo o dano moral em cerca de 06 (seis) salários mínimos, sem descurar que “*Não há vedação legal a que se fixe valor de indenização por danos morais tomando-se como referência o salário mínimo. O que não se admite é a utilização de tal parâmetro como fator de correção monetária*” (STJ; 2ª Turma; REsp 1173909/PR; Rel. Min. Herman Benjamin).

Por fim gize-se que “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*” (Súmula STJ/362). *Tratando-se de responsabilidade contratual, incidem os juros moratórios a conta da citação.*” (STJ; 3ª Turma; EDcl no AgRg no EDcl no REsp 10965602/SC; Rel. Min. Sidnei Beneti) é que o dano material deve ter a mesma base dos juros moratórios, sendo que porém a atualização monetária deve ser feita na forma do art. 1º, §2º da Lei 6.899/81, ou seja, a partir do ajuizamento deste processo.

Por fim note-se que pela própria planilha apresentada na contestação foram efetivamente debitadas as 36 prestações, o que comprova a cobrança de 12 prestações indevidas, cada qual no valor de R\$284,40, o que alcança um total simples de R\$3.412,80.

**ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A PARTE RÉ EM INDENIZAR A PARTE AUTORA NA IMPORTÂNCIA DE R\$3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CORRIGIDOS A PARTIR DESTA DATA E COM JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E MAIS R\$3.412,80 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, OBSERVADO O LIMITE DO ART. 3º, §3º DA LEI 9.099/95.**

**Sem custas ou honorários, conforme art. 55 da Lei nº. 9.099/95.**

Publique-se, registre e cumpra-se, ficando o réu ciente de que “*Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), independentemen-*

*te da nova intimação.*” (Enunciado 13.9.1 da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro).

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2010.

**Ricardo Alberto Pereira**  
*Juiz de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. LINHA TELEFÔNICA CELULAR COM PACOTE DE DADOS. FATURAS DE SERVIÇO. PAGAMENTO POR MEIO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE. COBRANÇA MUITO ACIMA DE MÉDIA. CANCELAMENTO DO SERVIÇO DE INTERNET. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA, EM PARTE. REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS E CONCESSÃO DE CRÉDITO EM CONTA DO EXCEDENTE COBRADO, SUPERIOR A R\$ 3.600,00. OFERTA RECUSADA PELO CONSUMIDOR. IMPASSE RESOLVIDO NA ESFERA JUDICIAL. TUTELA ESPECÍFICA ATENDIDA ESPONTANEAMENTE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0381476-33.2010.8.19.0001. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 28/02/2011).**

---

## IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### SENTENÇA

O autor informa que é titular da linha móvel de nº (21) xxxx-xxxx e que em razão de viajar muito e de checar, frequentemente, seus e-mails, contratou pacote de dados de acesso à internet, denominado “Pacote Internet 250”, pelo qual paga a quantia mensal de R\$49,90.

Aduz que, diante de tantos compromissos de trabalho e importantes contatos, a sua linha celular é de extrema importância, razão pela qual é a única conta que está em débito automático, evitando-se, assim, possível corte por falta de pagamento quando não está no Brasil.

Sustenta que ao retornar de uma viagem, em outubro de 2010, checou os débitos efetuados em sua conta, por meio do site do banco, oportunidade na qual visualizou débitos altíssimos, relativos às faturas de seu celular, com vencimentos em 05/07/2010, 05/08/2010, 05/09/2010 e 05/10/2010, nos valores respectivos de R\$678,83, R\$926,14, R\$1.268,87 e R\$1.799,59, totalizando a quantia de R\$ 4.673,43.

Afirma que seu gasto mensal com celular sempre foi em média de



R\$200,00, razão pela qual entrou em contato com a ré, questionando as cobranças exacerbadas, oportunidade na qual lhe foi informado que, por falha no sistema, o pacote de dados de acesso à internet contratado foi desativado.

Alega, ainda, que o preposto da ré informou, ainda, que o valor cobrado e pago a maior totalizava a quantia de R\$3.675,23, valor este que seria convertido em crédito, o que não foi aceito, entretanto, foi lhe informado que a ré não devolvia dinheiro aos clientes.

Pleiteia, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré cesse a compensação nas faturas futuras. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, a devolução, em dobro, da quantia de R\$3.675,23, indenização a título de danos morais e reativação do plano contratado de acesso à internet.

A decisão de fl. 24 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo a ré intimada para seu cumprimento no dia 25/01/2011, conforme certifica o documento de fl. 27.

Em contestação, a ré pleiteia a retificação do polo passivo para que passe a figurar como X S.A., sendo oficiado o respectivo cartório de distribuição. Argui preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível por necessidade de prova pericial. Sustenta, ainda, de forma genérica e padronizada, a legalidade das cobranças, a inexistência de responsabilidade, a regular prestação do serviço, a ausência de ato ilícito, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a inexistência de danos morais e a impossibilidade de repetição do indébito.

A preliminar suscitada deve ser rechaçada, pois para o deslinde da questão trazida aos autos não há necessidade de prova pericial ou de qualquer outra prova, vez que os documentos colacionados aos autos comprovam, de forma satisfatória, as alegações autorais.

Ademais, na hipótese em análise mostram-se presentes os requisitos previstos no inciso VIII do art. 6º do CDC, quais sejam, hipossuficiência do consumidor e verossimilhança de suas alegações, razão pela qual se mostra pertinente a inversão do ônus probatório.

Os documentos juntados às fls. 35/38 comprovam a alegação autoral de que vários acessos à internet se deram pela madrugada, horário em que a autora afirma que seu celular encontra-se desligado.

O documento colacionado à fl. 13 dos autos confirma que o autor contratou o “Pacote Internet 250”, pela quantia de R\$ 49,90, e evidencia que o autor costumava gastar em torno de R\$ 200,00 com suas contas telefônicas.

Nas contas impugnadas pelo autor verifica-se que não há a cobrança do “Pacote Internet 250” o que confirma a alegação do autor de que a ré cancelou, de forma unilateral, tal serviço, o que ensejou as cobranças abusivas, contestadas na presente demanda.

Nas contas juntadas aos autos consta a informação de que estão cadastradas no serviço de débito automático e os extratos bancários de fls. 18/20 demonstram a veracidade da alegação de que as faturas questionadas foram devidamente quitadas.

Da análise da fatura juntada à fl. 21 dos autos, com vencimento em 05/11/2010, constata-se que a ré reativou o “Pacote Internet 250” e concedeu crédito ao autor.

Diante dos fatos expostos, conclui-se que as alegações autorais são verídicas e que a ré cometeu várias falhas na prestação de seus serviços, quais sejam, cancelou, de forma unilateral e indevida, o pacote de internet contratado pelo autor, o que ocasionou cobranças altíssimas e, ainda, se recusou a devolver as quantias indevidas cobradas do consumidor.

O autor possui o direito de receber, em dobro, a quantia de R\$ 3.675,23, acrescido de correção monetária e juros, conforme preceitua o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

A ré somente foi intimada para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela em 25/01/2011, portanto, é possível que a ré tenha efetuado a compensação de crédito também nas faturas com vencimentos em dezembro de 2010 e janeiro de 2011, conforme realizou na fatura com

vencimento em novembro de 2010. Portanto, da quantia de R\$7.350,46, devida ao autor, a título de repetição de indébito em dobro, deve ser descontado eventuais valores creditados em contas telefônicas.

O pedido de reativação do plano “Pacote Internet 250” perdeu o objeto, pois o documento de fl. 21 comprova que a ré já o habilitou novamente.

Os transtornos causados ao consumidor, decorrentes de débitos indevidos em sua conta-corrente, em razão das cobranças irregulares perpetradas pela ré, bem como o desgaste com ligações para a X, bem como para a ANATEL, na tentativa de solucionar o problema relatado na presente demanda, ultrapassam os limites dos meros aborrecimentos, razão pela qual não se deve aplicar, ao caso em análise, o enunciado de nº. 75 da Súmula deste Egrégio Tribunal.

O valor da indenização por dano moral deve ser compatível com a intensidade do sofrimento e dos transtornos causados ao consumidor, atendendo-se o critério da razoabilidade e o caráter preventivo-pedagógico. Entendo ser justa e adequada a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para confirmar a tutela antecipada concedida e para condenar a ré a devolver ao autor a quantia de R\$3.675,23, em dobro, com os eventuais descontos de valores creditados em contas telefônicas, bem como a indenizá-lo a título de danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). *Desde já, fica a parte ré intimada a comprovar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, independente de nova intimação.*

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2011.

**Alexandre Chini**  
*Juiz de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO BANCO. DEVO- LUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. NÃO RESTOU COMPROVADO O MOTIVO DA RECUSA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DIANTE DO NÃO PAGA- MENTO DE CHEQUE PERANTE O CREDOR DOS AUTORES. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (PROCESSO Nº 0003267- 83.2011.8.19.0003. JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS. JUIZ: DR. CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO. JUL- GAMENTO EM 25/10/2011).

---

## JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS

---

### SENTENÇA

Em 25 de outubro 2011, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Dr. Juiz de Direito CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO, compareceu a parte autora e seu advogado. Presentes também a parte ré e seu advogado. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera, mesmo após interferência do Juiz que propôs ao réu que aumentasse em apenas R\$ 250,00 a proposta feita em AC (para compensar a quantia paga a fls. 17/18 com acréscimos). A advogada do banco ainda ligou, a pedido do Juiz, para o escritório central que não se sensibilizou com a possibilidade concreta de realização de um acordo, alegando limite de alçada. Pela ré foram apresentados contestação escrita e documentos, cuja vista foi disponibilizada à parte autora. Os autores informaram que não houve devolução dos valores até a presente data. As partes foram ouvidas em suas versões e teses, em atendimento ao princípio da oralidade, sendo ao final sido dito que não há mais provas a serem produzidas. Pelas partes foi dito que se reportam às respectivas peças e requerimentos. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 38 da L. 9099/95. No mérito, verifica-se que a hipótese retrata uma relação de consumo indiscutível, cuja disciplina deverá ser regida pelo CDC, dentro de sua principiologia e regras de ordem pública. Hipossuficiente fática, econômica e juridicamente que é a autora perante o réu e sendo verossímeis

suas alegações, deve a esta ser reconhecido o direito à inversão do ônus da prova como regra de julgamento (art. 6º, VIII, CDC e Enunciados JEC/RJ nº 9.1.1 e 9.1.2). A parte ré não logrou êxito em comprovar a inocorrência dos fatos narrados na inicial, restringindo-se à apresentação de meras alegações, incapazes de contrariar os dizeres da inicial. Persiste, então, na íntegra a presunção relativa de veracidade das alegações da autora, já que a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório. Fato é que houve vício na prestação do serviço, não sendo produzidos, desta forma, os resultados que legitimamente poderia dela esperar a autora - uma vez que o cheque foi descontado do valor do cheque que foi devolvido para o credor (por motivo desconhecido até a presente data). Os autores, um casal de advogados, passaram constrangimento perante o seu credor alegando pagamento de quantia, mesmo tendo este a cártula em sua mão. Passaram os autores por pessoas que não pagam em dia os seus compromissos, por falta do banco réu. É dever do fornecedor colocar no mercado serviços adequados e eficientes ao consumidor, sob pena de responsabilização pelos eventuais danos causados. A responsabilidade da ré é objetiva na forma do art. 14 do CDC, sendo que somente se eximiria de indenizar eventuais danos caso comprovasse uma das excludentes do § 3º, o que nem de longe foi feito pela empresa ré. O dever de indenizar eventuais danos, portanto, se tornou imperioso. Eventual fraude é risco do empreendimento. Já os danos morais decorreram do constrangimento causados à parte autora, consumidora hipossuficiente, em razão da cobrança constrangedora que acabou sendo feita pelo credor do cheque. Tal fato causa também indignação (lesão à dignidade) e sensação de impotência (diante da inércia da ré), que muito ultrapassam o aborrecimento, já que a ré sequer promoveu o estorno até a presente data. No cálculo dos danos morais deve ser considerado o caráter pedagógico e preventivo do dano moral (art. 6º, VI, CDC), para inibir futuros abusos desta monta. Porém, imperioso é que seja moderada a fixação do valor do dano moral, com o fito de evitar o enriquecimento sem causa. Trago como fundamento os ensinamentos do Des. Sergio Cavalieri Filho que professa: *Creio que na fundamentação do quantum debeatur da indenização, mormente se tratando de lucro cessante e dano moral, o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro* (Programa de Responsabilidade Civil - 4ª Edição, pág. 108 - Ed. Malheiros). Entendo, todavia, que o valor da indenização deve ser moderadamente fixado, atentando para a reprovabilidade da conduta

ilícita e gravidade do dano por ela produzido. Afinal, se a reparação deve ser a mais ampla possível, também não pode o dano se transformar em fonte de lucro. Qualquer quantia a mais do que a necessária à reparação do dano, importará em enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Para tanto, arbitro o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista que o valor em questão pende de devolução até a presente data e que o réu (através de seu escritório central) recusou proposta do Juízo pouco superior ao que foi proposto em AC, demonstrando pouco caso com o esforço feito por todos os presentes. Um grande banco se recusar a pagar mais R\$ 250,00 em um caso em que os autores comprovam o ilícito, demonstram certa transigência (aceitando proposta do Juízo) e o réu apresenta defesa genérica é inaceitável e viola a inteligência do verbete 10.3 dos Enunciados Consolidados através do aviso 23/2008 (desprezando a conciliação eminente). O pedido de repetição dobrada, dentro da mesma linha de fundamentação e na forma do art. 42, p. único do CDC, deve ser acolhido, ressaltando-se que não houve impugnação específica em relação aos valores que lhe serviram de base. Por fim, ressalto que os autores, um casal que viveu conjuntamente o problema, serão credores das quantias a serem pagas em condenação, em solidariedade ativa.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o banco réu, em benefício dos autores em solidariedade ativa: 1) ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais (corrigida desde esta data e com juros mensais de 1% desde a citação); 2) ao pagamento da quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a título de repetição de indébito - corrigida desde 26/11/2010 e com juros mensais de 1% desde a citação. Sem sucumbências, na forma do art. 55 da L. 9099/95. Publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Com o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia, sem haver execução, expeça-se o respectivo mandado de pagamento, dando-se baixa e arquivando os autos, após cumpridas as demais formalidades legais. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência às 17:00 horas. Eu, \_\_\_\_\_, secretário o digitei.



RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. OBRIGAÇÃO LEGAL DE REPARO OU DE TROCA. INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO E RESTITUIÇÃO DO PREÇO. (PROCESSO Nº 2201403-35.2011.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA. JULGAMENTO EM 07/12/2011).

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

---

### SENTENÇA

Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Inicialmente, não há que se falar em inépcia, pois a inicial preenche os requisitos da Lei 9099/95.

No mérito, precipuamente, é necessário salientar que o caso vertente cuida de relação de consumo, pelo que incide toda a concepção principiológica da Lei nº 8078/90. Cabe também salientar que se presume a boa-fé no comportamento e alegações do autor, conforme artigos 4º, I e III da referida lei, aliada às regras de experiência comum de que se pode valer o magistrado, consoante artigo 5º da Lei nº 9099/95.

No caso em exame, torna-se evidente a responsabilidade da ré, que, embora não seja a fabricante, responde no presente caso à luz do inc. II do art. 13 do CDC, já que o produto foi fornecido sem identificação clara do fabricante, conforme se depreende da nota fiscal de fl. 08/10. Assim, não tendo comprovado a ré que o material foi produzido em perfeitas condições de uso, considerando-se o documento apresentado pelo autor nesta audiência, incide a responsabilidade solidária pelo fato do produto, à luz do art. 13, II, já mencionado.

Frise-se ainda que, pelo valor do bem não é razoável que o mesmo tenha apresentado os defeitos descritos na inicial, salvo se concluirmos que houve defeito do produto, presumindo-se, portanto, a

anterioridade do vício. Assim, houve evidente falha do produto, pelo que resta flagrante a responsabilidade da ré, até porque não comprovou que o defeito foi causado por mau uso ou desgaste natural.

Desse modo, tendo em vista os danos comprovados e não refutados pela ré, exsurge o dever de indenizar. Note-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova relativa a alguma excludente de responsabilidade disposta nos incisos do parágrafo terceiro do art. 12 mencionado. Faz-se necessário salientar que o ônus de desconstituir o alegado pela parte autora competia à parte ré, uma vez que se aplica à hipótese a inversão *ope legis* consubstanciada no parágrafo 3º do art. 12 da lei em comento, em que a inversão do ônus probatório se faz presente pelo próprio direito material, o que não se verificou no caso em tela.

Assim, cabe responsabilização pelos danos causados. No tocante aos danos morais, deve-se observar que os fatos acima elencados, por si só, geraram constrangimentos à parte autora, de forma a caracterizar o referido dano imaterial, que no caso é *in re ipsa*, uma vez que se encontra ínsito na própria conduta perpetrada pela parte ré, violando-se inclusive a boa-fé, consubstanciada no art. 4º, III, do CDC.

Por fim, deve ser salientado que a indenização deve compreender os valores discutidos nessa ação, atendendo-se também na fixação do *quantum* aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sentido estrito, bem como o caráter punitivo e pedagógico do dano moral.

**Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido**, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros legais de um por cento ao mês desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção desde a presente data. Condeno ainda a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais - fls. 08/10), a título de indenização por danos materiais, acrescida de juros legais de um por cento ao mês desde a citação e de correção monetária desde o desembolso. Faculto à ré a

retirada do móvel defeituoso da residência do autor em até 30 dias, a contar da presente, sob pena de perda do bem em favor do autor. Sem custas.

PRI.

**Paloma Rocha Douat Pessanha**

*Juíza de Direito*

TRANSPORTE COLETIVO. IDOSO. ACESSO NEGADO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ. DIREITO À GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS AOS MAIORES DE 65 ANOS, PREVISTO EM SEDE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 230, CF) E INFRACONSTITUCIONAL (ARTIGO 39 DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10.741/2006). NORMA DE EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA. INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. (**PROCESSO Nº 0013150-93.2011.8.19.0087. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DE ALCÂNTARA. JUIZ: DR. LUIZ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR. JULGAMENTO EM 15/09/2011**).

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DE ALCÂNTARA

---

### SENTENÇA

Dispensado o Relatório, decido. Com base no art. 6º da Lei 8078/90, inverte o ônus da prova.

Pleiteia o autor indenização por danos morais, tendo em vista que foi impedida sua gratuidade e sofreu dano a sua integridade.

A ré, em sua contestação escrita, alega que a apresentação do cartão eletrônico é exigência de lei estadual e que não houve agressão à dignidade do autor.

A responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (artigos 6º, VI e 14, da Lei nº 8.078/90).

Há presunção de boa-fé na narrativa da parte autora (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90).

Foi ouvida testemunha em instrução. Dizendo que teve que pagar a passagem do autor; que o autor apresentou carteira de identidade; que o autor sofreu uma queda no interior do veículo; que o ônibus não arrancou.

Quanto a exigência do bilhete único por força de legislação estadual, tenho que para mim que o Estatuto do Idoso não faz qualquer ressalva, bastando o idoso apresentar o seu documento de identidade com foto para a concreção do mandamento constitucional.

A jurisprudência de nosso Tribunal também é nesse sentido, senão vejamos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - *Agravo Interno na Apelação Cível nº. 0003260-67.2010.8.19.0087. Agravante: EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA. - Agravado: GILBERTO ANTONIO LOPES – ACÓRDÃO - AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IDOSO IMPEDIDO DE INGRESSAR NO COLETIVO POR APRESENTAR O CARTÃO RIOCARD DANIFICADO. DIREITO À GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 230, § 2º) E NO ESTATUTO DO IDOSO (ARTIGO 39, DA LEI 10.741). AS EMPRESAS QUE ATUAM POR CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO TÊM O DEVER JURÍDICO DE PRESTAR AS SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS COM EFICIÊNCIA, ATENÇÃO E CONSIDERAÇÃO NO TRATO PARA COM OS CIDADÃOS, SOBRETUDO SE IDOSO. SENTENÇA QUE CONDENOU A EMPRESA AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO AUTOR NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RESTRIÇÃO INDEVIDA DO USO DO CARTÃO RIOCARD. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

O direito à gratuidade dos transportes coletivos aos maiores de 65 anos é assegurado pelo artigo 230, § 2º da Constituição Federal, bem como pelo artigo 39, caput, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). É de se salientar que a Constituição da República ao assegurar direitos aos idosos não estabelece regras para exercício destes. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), no artigo 39, dispõe que:

“Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares”.

O § 1º do referido diploma legal aduz que para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Ressalta-se que o direito dos idosos ao transporte gratuito, previsto na norma do § 2º, do artigo 230 da Constituição da República é de eficácia plena e tem aplicação imediata, sendo certo que esse direito compõe o sistema normativo na condição de direito exigível pelos idosos, sem a necessidade de qualquer outra norma que trate da matéria. Daí que não há dúvida de que as regras da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso se sobrepõem à legislação municipal. Assim, comprovada a condição de idoso impende o dever de fazer valer o disposto na lei maior.

*In casu*, tratando-se de relação de consumo e sendo o agravado a parte mais fraca na relação, cabia a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do agravado, o que não se desincumbiu de forma a afastar a falha na prestação do serviço.

Merece prosperar o dano moral.

A doutrina vem conceituando o dano moral como o dano cometido por sujeito que agrida a dignidade da pessoa humana. Ao contrário do que dito por alguns, o dano moral não é *in re ipsa*, ou seja, não decorre do próprio fato. Para existir o dano moral, deve-se fazer a prova do fato lesivo à dignidade, tal como no dano material, deve a parte lesada fazer prova da perda patrimonial. O que é *in re ipsa* é a consequência do dano, como a dor, humilhação e perturbação psíquica sofrida.

Quanto ao dano moral, pelo aborrecimento sofrido, fixo a indenização em R\$ 3000,00.



Isto posto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO** para condenar a parte ré a pagar a quantia de R\$3.000,00, na forma do enunciado 362 do STJ.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

São Gonçalo, 15 de setembro 2011.

**Luiz Alfredo Carvalho Júnior**

*Juiz de Direito*

VENDA CASADA. COMPRA DE MERCADORIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO E DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA, POR MOTIVO DE CARÊNCIA. OFERTA ENGANOSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROCESSO Nº 0296307-78.2010.8.19.0001. XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 09/12/2010).

---

## XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. A autora, no dia 17/12/2009, adquiriu quatro móveis na loja ré, totalizando a compra o valor de R\$ 752,00. Durante a contratação lhe foi oferecido um seguro, no valor de R\$ 32,00, o qual garantia a quitação das parcelas não pagas em decorrência de morte natural ou acidental, desemprego involuntário e incapacidade física total ou temporária.

A demandante informa que, no dia 07/01/2010, foi demitida por motivo de contenção de despesas e que, no dia 24/03/2010, entrou em contato com a ré, com o fito de acionar o seguro contratado. Contudo, lhe foi informado que o seguro encontrava-se no prazo de 30 dias de carência, na época da demissão, razão pela qual não haveria a cobertura requerida. Pleiteia a autora a extinção da dívida e indenização a título de danos morais.

Em contestação, a ré suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o seguro contratado pela autora é administrado pela X Seguros, empresa diversa e que não faz parte do mesmo grupo econômico. No mérito, nega qualquer participação no contrato de seguro contratado pela autora e a inexistência de danos morais.

Pois bem, a preliminar suscitada pela ré se confunde com o próprio mérito da presente demanda, até porque a contestação se limita a sustentar sua ilegitimidade passiva e a inexistência de dano moral. Portanto, a questão da ilegitimidade passiva será detidamente analisada nesta sentença.

A relação jurídica existente entre a autora e a ré é de natureza consumerista, vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e de fornecedor de produto (arts. 2º e 3º Lei 8.078/90), portanto, subsume-se a hipótese à Lei 8.078/90.

O CDC é uma lei dita principiológica e o mais importante dos princípios nela inseridos é o da boa-fé objetiva que, segundo a conhecida lição de Cláudia Lima Marques, *“significa atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos.”*

O princípio da transparência, previsto no art. 4º, *caput*, do CDC, constitui um subprincípio da boa-fé e nas relações de consumo se caracteriza pela informação correta, clara e precisa sobre o produto a ser fornecido. O direito do consumidor à informação, previsto especificamente no inciso III do art. 6º, constitui, portanto, um reflexo do princípio da transparência.

Na hipótese em análise, verifica-se que a ré não cumpriu, de forma adequada, os princípios citados acima, pelas razões que passo a expor. A autora no momento da compra de produtos, comercializados pela loja ré, contratou o seguro denominado *“Quitação Garantida”*, o qual lhe foi oferecido dentro das dependências da loja, levando a consumidora a crer que o referido seguro estava sendo contratado com a ré.

Os termos do contrato do seguro estão disposto na fl. 15 dos autos e no cabeçalho dela encontra-se o nome dado ao seguro *“Y”* e, logo abaixo, a logomarca da ré, com seu nome fantasia, estando estas palavras em destaque. E no rodapé da página encontra-se a logomarca do X. Diante destas constatações, não se pode reconhecer a ilegitimidade passiva da ré, vez que a consumidora, parte vulnerável desta relação, possui razões legítimas para acreditar que o seguro contratado era administrado pela empresa ré. Ressalte-se que o comprovante de pagamento do seguro está em nome da ré (fl. 15).

A ré, já que permite a contratação do referido seguro dentro das dependências de sua loja, deveria tomar as precauções devidas para se desvincular da contratação do produto oferecido pela empresa X Seguros,

devendo, ainda, prestar informações adequadas aos consumidores neste sentido, em assim não agindo mostra-se legítima para figurar no polo passivo desta demanda, devendo, portanto, responder pelos danos causados à autora.

A autora em sua petição inicial afirma que ficou desempregada involuntariamente, e que entrou em contato com a ré, mas esta se recusou a pagar a indenização do seguro contratado, em razão do prazo de carência, alegações estas que se mostram verossímeis diante do documento juntado à fl. 16.

A ré em sua resposta não se manifestou em nenhum momento com relação ao prazo de carência, limitando-se em alegar sua ilegitimidade passiva, portanto, diante da não comprovação do dever de informar, de forma adequada, o prazo de carência, o qual a autora afirma já ter se expirado, entendo que a ré deve proceder a extinção da dívida da autora.

No caso sob exame, não há como se aplicar o verbete de nº. 75 da Súmula do TJ/RJ, já que a questão ultrapassou o âmbito do simples descumprimento contratual, atingindo a autora em sua dignidade, vez que se viu desempregada, tendo que recorrer a ajuda de sua genitora, que pagou algumas das parcelas da compra realizada, e teve frustrada sua expectativa de quitação da dívida, mediante cobertura do seguro contratado e, ainda, está sendo incomodada, diariamente, com ligações de cobrança da ré.

Com relação a fixação da indenização por danos morais, cumpre salientar que cabe ao Magistrado, ao seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta, sempre atentando para o princípio de que o dano não pode constituir-se em fonte de lucro. Diante destas ponderações, entendo ser razoável a fixação do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré a proceder a extinção da dívida da autora, bem como indenizá-la a título de danos morais, na quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este que deve ser corrigido monetariamente a partir desta data e acresci-

do de juros de mora, na taxa de 1% ao mês, a contar da citação. *Desde já, fica a parte ré intimada a comprovar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, independente de nova intimação. Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.*

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2010.

**Alexandre Chini**

*Juiz de Direito*

AQUISIÇÃO DE APARELHO DE HOME CINEM PELA INTERNET. NÃO ENTREGA. RÉU QUE ALEGA JÁ TER ENTREGUE O PRODUTO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA COMPRA E ESTORNO DAS PARCELAS. RESCISÃO DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. (PROCESSO Nº 045093066.2011.8.19.0001. XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ZAIRAN MONTEIRO DE QUEIROZ. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. SÔNIA MARIA MONTEIRO. JULGAMENTO EM 08/02/2012).

---

### XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

#### PROJETO DE SENTENÇA

A autora alega que, em 07/09/2011, adquiriu no site da parte ré um aparelho Homecinem HTS550X 78, fabricado pela Phillips, no valor de R\$1.199,00, a ser quitado em 04 parcelas no cartão de crédito de sua titularidade. Narra que o prazo de entrega do produto foi de 05 dias úteis, o que não ocorreu, momento em que entrou em contato por telefone junto à demandada, sendo informada de que o aparelho já havia sido entregue em 10/09/2011. Relata que o bem não foi entregue, optando a autora por cancelar a compra, solicitando o estorno das parcelas que já haviam sido pagas. Durante a instrução, a autora informou que pagou todas as parcelas da compra, bem como que o valor de R\$1.199,00, foi estornado na fatura do cartão de crédito com vencimento em 14/12/2011. Requer: a) a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes; b) indenização por danos materiais e morais.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que latente o interesse da parte autora em obter uma tutela jurisdicional para o problema narrado nos autos.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, extrai-se da Teoria da Asserção que as condições para o regular exercício do direito de ação devem ser aferidas com base nas alegações da parte autora.



Na medida em que a parte autora alega ter sofrido danos decorrentes da conduta da parte ré, essa deve ser considerada parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Se há ou não nexos causal entre a conduta da parte ré e o dano sofrido pela parte autora, é questão afeta ao mérito.

No mérito, a relação jurídica entre as partes é de consumo, a ela se aplicando as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à responsabilidade civil das rés, de natureza objetiva.

Restou incontroverso que o produto adquirido pela autora em 07/09/2011 (fls.10), descrito nos autos às fls.11, não foi entregue à demandante, pois a empresa ré não nega tal fato, o que cabia fazer, por força do artigo 6º, VIII do CDC.

Com efeito, a parte ré não demonstra que a entrega tenha restado infrutífera em razão da alegada e não comprovada falha do serviço prestado pela transportadora (fls.05 da defesa), ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, II do CPC.

Ressalte-se que a responsabilidade objetiva do fornecedor prescinde de apuração de culpa, não a eximindo, outrossim, de eventual falha dos seus parceiros operacionais, como no caso a transportadora ou o fabricante.

Com efeito, a parte ré não conseguiu desconstituir as alegações autorais, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 333, II do CPC. Assim, deve responder pela falha na prestação do serviço a título de risco do empreendimento, nos termos do artigo 14 do CDC, pois restou demonstrado o descumprimento do dever jurídico que competia à parte ré de encaminhar no tempo e modo devidos o produto adquirido pela demandante.

Nessa linha, merece ser deferido o pleito para que seja rescindido o contrato de compra e venda, firmado entre a autora e a parte ré, cujo objeto encontra-se descrito às fls.10-13, nos autos.

Restou configurado o dano moral indenizável, tendo em vista que a parte autora teve frustrada a sua legítima expectativa em receber o aparelho adquirido (Homecinem), no tempo e modo contratado no ato da com-

pra. O *quantum* indenizatório levará em consideração o que consta nos autos, atento ao princípio da proporcionalidade, sem representar enriquecimento sem causa à parte autora, mas relacionado ao viés pedagógico e punitivo da reparação.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, durante a ACIJ, a demandante informou que o valor de R\$1.199,00, pagos, pelo aparelho foi estornado na fatura com vencimento em 14/12/2011, de modo que, em relação a este pedido, impõe-se a sua improcedência.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para: 1) declarar a rescisão do contrato de compra e venda, cujo objeto encontra-se descrito às fls.10-13, nos autos; 2) condenar a parte ré a pagar à autora o valor de R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais**, devidamente corrigido o valor e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da leitura da presente decisão. Sem custas nem honorários, na forma do art.55 da Lei 9.099/95. **Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos materiais**, na forma do artigo 269, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, não havendo novas manifestações no prazo de 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se. Decorridos 90 dias do arquivamento, os autos serão eliminados, na forma do artigo 1º do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005.

A parte autora, em eventual execução, deverá observar os seguintes Enunciados, constantes do Aviso TJERJ nº 23/2008: Enunciado nº 13.9.5: “O artigo 475-J do CPC não incide sobre o valor da multa cominatória.”; Enunciado nº 14.2.5: “Não incidem honorários, juros e correção monetária sobre o valor de multa cominatória”.

A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Retifique-se o nome da parte ré, para que conste: X S/A, conforme requerido à fl.01 da defesa.

Anote-se o nome dos advogados da parte ré, para fins de publicação, como colocado na contestação.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2012.

**Zairan Monteiro de Queiroz**

*Juíza Leiga*

Projeto de Sentença sujeito à homologação pela MM Juíza Togada.

## SENTENÇA

Homologo, por sentença o projeto de sentença proferido pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2012.

**Sônia Maria Monteiro**

*Juíza de Direito*

AQUISIÇÃO DE CÂMARA FOTOGRÁFICA E FILMADORA POR TELEFONE. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. NÃO ENTREGA. RESCISÃO PELA RÉ SEM JUSTIFICATIVA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O PRODUTO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. (PROCESSO Nº 2008.007.018848-2. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA. JUIZ LEIGO: FREDERICO ALTINO MORAIS SIQUEIRA CAMPOS. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. FABELISA GOMES DE SOUZA. JULGAMENTO EM 23/03/2012).

---

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.

Cuida-se de ação condenatória em obrigação de fazer, consistente em entrega de produto oferecido pela televisão, e indenizatória por danos morais.

A relação existente é qualificada como de consumo, sendo aplicáveis as regras protetivas previstas na Lei 8.078/90, que fundam-se na boa-fé objetiva, no direito à informação e preveem a responsabilidade objetiva, bem como a inversão do ônus probatório.

São verossimilhantes as alegações do autor, bem como evidente sua hipossuficiência, razão pela qual inverte-se o ônus da prova. O réu não conseguiu demonstrar que os fatos narrados na inicial não ocorreram naquela forma, pelo que devem ser entendidos como verdadeiros.

Sendo assim, restou incontroverso que o autor, em julho de 2007, pelo telefone, comprou de “Tecnomania” a câmara fotográfica e filmadora TEK PIX DV 12 e que o pagamento seria através de parcelas iguais de R\$ 29,00 mensais, sendo que o produto apenas seria enviado/entregue após o pagamento da 1ª parcela.

Também não se discute que o produto não foi entregue mesmo após o pagamento da primeira parcela e que, sem justificativa, o contrato foi rescindido pela empresa-ré.

Nesse ponto, nota-se que a própria ré confirma que não entregou o produto, embora afirme que isso ocorreu porque a financeira não concedeu o crédito para o financiamento.

Os fatos comprovados acima demonstram violação aos Princípios de Transparência, Boa-Fé Objetiva e Confiança que permeiam as relações consumeristas.

Ademais, verifica-se que houve total desrespeito aos art. 30 e 31 da lei consumerista, que primam pela informação precisa do produto ou serviço a ser comercializado. Nota-se que a empresa nem mesmo apresentou o contrato realizado entre as partes, o que impõe a aplicação do artigo 46 do CDC.

A toda evidência, ao se obrigar a entregar o produto após o pagamento da 1ª parcela, a ré gerou responsabilidade para si decorrente do descumprimento do princípio da vinculação, haja vista que a oferta do serviço configura-se em pré-contrato, obrigando o fornecedor a honrar com a publicidade que veicula, pois, na fase pré-contratual, forma-se o convencimento da vontade livre e consciente de contratar por parte do consumidor, que o faz com base nas informações recebidas pelo prestador de serviços.

No mais, vale repetir que a parte autora começou a cumprir o contrato, iniciando o pagamento das parcelas, conforme fls. 11.

Dessa forma, configurada sua responsabilidade, a parte ré deve ser condenada a entregar o produto comercializado, ou modelo superior, nos termos ofertados.

Resta, outrossim, analisar se há dano moral a ser compensado.

Os fatos narrados na inicial demonstram a ocorrência de dano a direito da personalidade, pois evidente o desgaste, desconforto, constrangi-

mento e frustração experimentada pelo consumidor que, à luz das regras ordinárias de experiência do artigo 345 do CPC, artigo 6º VIII do CDC e artigo 5º Lei 9.099/95 foi ludibriado pela ré.

Quanto à verba indenizatória, o valor de R\$1.000,00 constitui compensação adequada para o autor, à luz do princípio da proporcionalidade.

Em virtude do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para **CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$1.000,00(um mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e corrigidos monetariamente, ambos a contar da publicação da sentença, a título de reparação por dano moral, bem como para **DETERMINAR** que o réu entregue o produto adquirido pelo autor, ou modelo superior, nas mesmas condições contratadas, no prazo de 15(quinze) dias corridos, a contar da publicação da sentença, emitindo as 36 faturas no valor de R\$ 29,00 para pagamento mensal, sob pena de multa única de R\$700,00(setecentos reais).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**ANOTE-SE onde couber que as publicações pela parte ré serão em nome do Dr. X (OAB/SP Y).**

Submeto o projeto de sentença à apreciação do juiz togado, na forma do artigo 40, da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, vinte e três de março de 2012

**Frederico Altino Moraes Siqueira Campos**

*Juiz Leigo*

Homologo, na forma do art. 40 da Lei 9099/95, a decisão acima proferida.

PRI

Transitada em julgado e cumprida a obrigação, voluntariamente, na

forma do art. 475-J do CPC, dê-se baixa no registro da distribuição e arquivem-se os autos, ficando cientes as partes que os autos processuais serão eliminados após o prazo de 180 dias da data do arquivamento definitivo.

Barra Mansa, vinte e três de março de 2012.

**Fabelisa Gomes de Souza**

*Juíza de Direito*



AQUISIÇÃO DE GELADEIRA DEFEITUOSA. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0255226-18.2011.8.19.0001. VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ANA CLÁUDIA LUVIZOTTO BERGO. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. ROMANZZA ROBERTA NEME. JULGAMENTO EM 12/10/2011).

---

## VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

A autora alega, em síntese, ter sofrido danos de ordem moral em virtude da aquisição de produto defeituoso (geladeira) fabricado pela 2ª ré, em estabelecimento da 1ª ré. Requer a restituição do valor pago pelo produto (R\$4.615,22) e indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos.

A 2ª ré suscita a incompetência do juízo e a 1ª ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, ambas sustentam a inexistência de danos indenizáveis.

Antes da análise do mérito, impõe-se o enfrentamento das preliminares arguidas.

Foi suscitada a complexidade da causa e a necessidade de perícia, o que geraria a incompetência do juízo. Entretanto, entendo que não há qualquer complexidade para o julgamento da presente causa em sede de Juizado Especial Cível, sendo absolutamente desnecessário qualquer conhecimento técnico para o deslinde da questão. Ressalte-se que trata-se de defeito estético, e não mecânico, e que não foi verificada a existência do processo de n. 0033233-20.2010.8.19.0001 - que supostamente teria reconhecido a necessidade de perícia técnica no caso em questão - no sistema informatizado do TJ/RJ, conforme sustenta a 2ª ré.

Outrossim, não há que se falar em qualquer ilegitimidade da 1ª ré para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o produto defeituoso foi adquirido em seu estabelecimento, podendo ser responsabilizada pelos danos supostamente sofridos pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 7º e do art. 18 do CDC.

Além disso, de acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser feita conforme as alegações trazidas pelo autor em sua inicial, a partir da afirmativa de existência de relação jurídica entre este e o réu, tendo em vista que o aprofundamento nesses pontos constitui o próprio mérito em questão.

Rejeito, portanto, as preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica entre as partes litigantes tem natureza de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – arts. 2º e 3º do CDC) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do art. 3º da mesma lei) de tal relação.

A responsabilidade civil das rés pelo fornecimento do produto é objetiva (art. 18 do CDC), respondendo pelos danos causados à parte autora ainda que ausente sua culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento.

Há verossimilhança no alegado pela autora. Assim, impõe-se a aplicação do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova em seu favor, como forma de facilitar a sua defesa em juízo.

Há evidentes danos ao consumidor na aquisição de produtos e na frustração causada pela má qualidade destes. No caso dos autos, os danos em questão comprometeram a estética esperada do produto. Note-se que o valor pago pelo produto foi de R\$4.615,22 e, portanto, é razoável que o valor estético seja significativo à autora, caso contrário teria optado esta por modelos mais simples de refrigeradores, que certamente exerceriam a mesma função em sua residência. Se a autora optou por um modelo de custo mais elevado, acatando o pagamento do preço correspondente, por certo a aparência do produto lhe é relevante. Os danos, no caso, agravam-se por ter ocorrido recusa das rés

em proceder ao reparo ou substituição necessários, conforme o art. 18 do CDC.

Portanto, não tendo sido comprovadas quaisquer excludentes de responsabilidade pela parte ré, impõe-se a responsabilidade desta sobre os danos causados.

À autora deve ser restituído o valor pago pelo produto defeituoso, conforme nota fiscal de fls. 12/13. A condenação deve se dar de forma solidária em relação às rés, pois não é possível identificar-se quais valores foram individualmente destinados a cada uma.

Os danos morais são ínsitos à gravidade do ocorrido, por ser certo o transtorno e a frustração causados pelo defeito no produto adquirido. Entretanto, não houve comprometimento das funções essenciais do bem, mas apenas da aparência deste. A indenização deve compensar a parte autora em sua integralidade, sem, no entanto, gerar seu enriquecimento sem causa. Haja vista ainda o caráter pedagógico-punitivo da condenação e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização no valor de R\$800,00 (oitocentos reais).

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

Condenar ambas as rés, solidariamente, a pagar à autora a quantia de R\$4.615,22, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a partir de 04.12.2009 e juros de 1% ao mês a partir da data da citação, nos termos da Súmula 97, do Egrégio TJRJ e dos artigos 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional;

Condenar ambas as rés, solidariamente, a pagar à autora a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da leitura da sentença e juros de 1% ao mês a partir da data da citação, nos termos da Súmula 97, do Egrégio TJRJ e dos artigos 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Ficam as rés cientes, desde já, de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença

acarretará, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a incidência de multa de 10% sobre tal valor, independentemente de nova intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Faculta-se às rés a retirada do bem no endereço constante da inicial, no prazo de 30 dias a contar da comprovação do pagamento nos autos, sob pena de abandono deste.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**Submeto o presente projeto à homologação pela M.M Juíza de Direito.**

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2011.

**Ana Claudia Luvizotto Bergo**

*Juíza Leiga*

## SENTENÇA

Homologo, para que surta seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tratando-se de sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução do mérito, dê-se baixa e arquivem-se imediatamente. Tratando-se de sentença de procedência, aguarde-se por 15 dias a manifestação das partes e, em seguida, caso permaneçam em silêncio, proceda-se à baixa e ao arquivamento. Ficam as partes cientes, desde já, de que decorridos 90 dias do arquivamento definitivo, os autos serão incinerados. Ficam cientes, ainda, de que terminada a ação e decorridos os prazos previstos em lei, poderão requerer ao Sr. Escrivão a retirada dos documentos originais que juntaram aos autos, mediante substituição por cópia. P.R.I.

Rio de Janeiro, 12 de outubro 2011.

**Romanzza Roberta Neme**

*Juíza de Direito*

AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE LAVAR. NÃO ENTREGA. CANCELAMENTO DA COMPRA. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0396426-13.2011.8.19.0001. VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ANA CLÁUDIA LUVIZOTTO BERGO. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. PAULA REGINA ADORNO COSSA. JULGAMENTO EM 14/02/2012).

---

## VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

A autora alega, em síntese, ter sofrido danos de ordem moral em virtude da não entrega de produto (máquina de lavar) adquirido em estabelecimento da ré. Aduz que houve cancelamento da compra de forma unilateral pela ré, no entanto, não houve a devolução dos valores pagos. Requer a restituição dos valores pagos (R\$912,30) e indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.

A ré, em contestação, sustenta a inoccorrência de ato ilícito a ser indenizado.

A relação jurídica entre as partes litigantes tem natureza de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – arts. 2º e 3º do CDC) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do art. 3º da mesma lei) de tal relação.

A responsabilidade civil da ré pelo fornecimento do produto é objetiva (art. 18 do CDC), respondendo pelos danos causados à parte autora ainda que ausente sua culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento.

Há verossimilhança no alegado pela autora. Assim, impõe-se a aplicação do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova em

seu favor, como forma de facilitar a sua defesa em juízo.

Não deve prosperar a tese de defesa de que há prazos para a entrega ou o devido estorno dos valores pagos, no caso de cancelamento, pois, conforme atestam as notas fiscais de fls. 16, a compra em questão realizou-se em 18.09.2011, não sendo razoável que em cerca de 5 meses a ré não tenha dado solução ao caso.

Ressalte-se que, em Audiência de Instrução e Julgamento, a autora informou que houve cancelamento do contrato de forma unilateral pela parte ré, mediante a promessa de restituição dos valores pagos em 20 dias, o que não ocorreu. Não pode a ré impor sua vontade sobre o consumidor, tampouco privá-lo de seu patrimônio indevidamente. Acaso seja necessária a rescisão unilateral do contrato, deve a ré fazê-lo de forma clara e transparente, restituindo os valores pagos imediatamente ao consumidor, em respeito à boa-fé objetiva.

Assim, não tendo sido comprovada a existência de quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas no parágrafo 3º do art. 14 do CDC, impõe-se o dever da ré de indenizar a autora.

A restituição dos valores pagos deverá se dar no valor de R\$912,30, de acordo com o documento de fls. 16.

Os danos morais são ínsitos à gravidade do ocorrido. Há evidente transtorno e frustração causados pelo ato da ré. A indenização deve compensar a parte autora em sua integralidade, sem, no entanto, gerar seu enriquecimento sem causa. Haja vista ainda o caráter pedagógico-punitivo da condenação e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

Condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$912,30, a título de indenização por danos materiais, conforme nota fiscal de fls. 16, com correção monetária a partir de 18.09.2011, e juros de 1% ao mês a partir da data da

citação, nos termos da Súmula 97 do Egrégio TJRJ e dos artigos 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional;

Condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da leitura da sentença e juros de 1% ao mês a partir da data da citação, nos termos da Súmula 97 do Egrégio TJRJ e dos artigos 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Fica a ré ciente, desde já, de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença acarretará, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a incidência de multa de 10% sobre tal valor, independentemente de nova intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**Submeto o presente projeto à homologação pela M.M Juíza de Direito.**

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2012.

**Ana Claudia Luvizoto Bergo**

*Juíza Leiga*

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo i. Juiz Leigo, com esteio no artigo 40 da Lei 9099/95. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes de que, após 90 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005 publicado no D.O. de 07/01/2005. P.R.I.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro 2012.

**Paula Regina Adorno Cossa**

*Juíza de Direito*



AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. NÃO ENTREGA. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (PROCESSO Nº 0032437-64.2011.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: NINA NICKSUE MOURO CARNEIRO. JUIZ: DR. MARCELO DE ALMEIDA MORAES MARI-NHO. JULGAMENTO EM 05/03/2012).

---

## I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995. Trato de ação de conhecimento – rito da Lei nº.9.099/1995 – em que a parte Autora requer a CONDENAÇÃO da Demandada a RESSARCIR o dano patrimonial – R\$.2.000,00 -, bem como COMPENSAR o moral, sob a afirmação de que, em 11 de novembro de 2011, adquiriu materiais de construção que seriam entregues no dia 23, pagando, inclusive, o frete – R\$.671,00. Narra o descumprimento e que os diversos contatos foram insuficientes, causando danos, o patrimonial decorrendo da necessidade de pagamento de diária de R\$.100,00 ao pedreiro que permanecia no local da obra a espera do material. Em sua defesa, a Demandada alega que fez a entrega no menor tempo possível, decorrendo o atraso de problemas na fabricação dos produtos e recepção desses fora do padrão de qualidade, exigindo a troca, cuja informação foi prestada ao Autor, que concordou em aguardar. Ademais, não está comprovado o dano patrimonial e inexistente dano imaterial indenizável. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação, **passo a analisar o mérito.**

Trato de relação de consumo na qual temos, de um lado, um consumidor e de outro, o fornecedor. Estão, portanto, presentes os requisitos **subjetivos** (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e **objetivos** (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º dessa Lei) de tal relação. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas

no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais. Afere-se que o Demandante adquiriu diversos materiais de construção junto à loja Demandada – R\$.3.377,62 -, bem como pagou frete – R\$.671,00 – para a entrega em 23 de novembro de 2011, que não ocorreu, gerando dano patrimonial decorrente das diárias de pedreiro – R\$.100,00 -, pelo período de 23 de novembro até 17 de dezembro de 2011, num total de R\$.2.000,00. O Autor fez a prova do fato constitutivo de seu direito – art. 333, inciso I, do CPC -, entre os quais o cupom fiscal que aponta os produtos e data de entrega, bem como recibos do profissional contratado para serviços de ladrilheiro, que exigiam o material objeto da lide. Outrossim, aquele ficou à disposição e esperando a entrega do material, cuja data a Demandada sequer comprovou (art. 6º, inciso VIII, do CDC c/c art. 333, inciso II, do CPC). Apesar de impugnação da Ré, o documento juntado quando da ACIJ mostra-se suficiente para a prova do dano patrimonial, mormente por não fugir ao razoável que a experiência comum aponta – art. 5º, *caput*, da Lei nº.9.099/95. Contratação de profissional no período, por quantia condizente com o mercado, e que ficou à disposição sem possibilidade de trabalhar por falha da Ré, que alega problemas na fabricação, mas não traz documento algum que aponte isso, fato que, inclusive, está incurso no risco do empreendimento. A sistemática da responsabilidade civil nas relações de consumo é a de que responde o fornecedor de produtos e/ou de serviços independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados aos consumidores, decorrentes de fatos do produto e/ou do serviço respectivamente. Segundo as normas expressas na Lei nº.8.078/90, essa é objetiva e independe de culpa. Tal responsabilidade está, ainda, fundamentada na teoria do risco do empreendimento, pois aquele que tem o bônus deve arcar com os riscos e ônus de sua atividade. Comprovados a conduta e o dano, sua responsabilidade somente pode ser afastada caso demonstrada uma das excludentes. Ausente comprovação de culpa exclusiva da parte Autora, de terceiro (art. 14, §3º, do CDC) ou outras causas excludentes, respondendo a Ré pelo prejuízo imposto ao Autor. Contudo, inexistiu demonstração de dano moral, mormente porque a construção/reforma ocorria em local diverso da residência do Autor, o que minimiza os transtornos de obra inacabada. Atraso de 20 (vinte) dias por si só não gera, no caso, violação a direito da personalidade, restringido-se a narrativa ao prejuízo patrimonial da contratação de profissional, que ficou impedido de

trabalhar no período por aguardar material que não foi no prazo entregue. Há necessidade de demonstrar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos. Ausência de elementos e prova de fatos que ensejariam essa condenação, limitando-se ao material. O que se permite indenizar não é o dissabor ou mero aborrecimento experimentado nas contingências da vida, porém as invectivas que aviltam a honra alheia, causando dano efetivo. O dano moral há de refletir no psiquismo do ofendido com intensidade tal que provoque repercussão na vida social, vergonha, humilhação, tristeza, angústias, o que, neste caso, não ocorreu. Os fatos elencados pela parte Autora, por si só, não rendem ensejo à indenização pretendida. Com base no enunciado nº 75 da Súmula do TJRJ, *in litteris*: “o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”, hipótese aquela verificada nos presentes autos, visto que não restou configurada nenhuma situação vexatória e sequer pode-se aferir qualquer ofensa de maior proporção, que ultrapasse os meros aborrecimentos. O **Enunciado nº. 14.4.3**, da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos – **Aviso TJ n.º 23/2008** - resultante das Discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ de 03/07/2008, igualmente, é expresso ao tratar do tema que: - “**INADIMPLEMTO CONTRATUAL** - O inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

Isso posto e o que mais consta dos autos do processo, RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para **condenar** a parte Ré a **RESSARCIR/PAGAR** à parte Autora, a título de **dano material**, o valor de **R\$.2.000,00 (dois mil reais)**, **corrigido monetariamente**, a partir do DESEMBOLSO/PAGAMENTO das quantias, com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Lei nº.6.899/81 -, e acrescido de **juros** de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do vigente Código Civil, c/c o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação – *mora ex persona* (art. 397, parágrafo único c/c art. 405, todos do Código Civil). Diversamente, RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na exordial. Sem despesas processuais e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/1995. Fica a Ré, desde já, ciente de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, acarretará a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre tal valor, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, **independentemente de nova intimação pessoal do devedor - Enunciado nº. 13.9**, da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos – **Aviso TJ n.º 23/2008** -, resultante das Discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DORJ de 03/07/2008 e **Resp. nº.940.274-MS**, Relator para o Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010 pela Corte Especial do STJ, DJE em 31/05/2010 - **Informativo STJ 429**. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante cópia, fixando prazo de 10 (dez) dias para tal providência, sob pena de baixa e arquivamento do feito. **Ficam as partes intimadas de que os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, nos termos do artigo 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado originalmente no DORJ de 07/01/05 (Replicado no DORJ-I, de 08/03/2005, p. 23 e 09/03/2005, p. 30) e alterado pelo Ato Executivo TJ nº 5.156/2009, publicado no DJERJ-I (Administrativo), de 17/11/2009, p. 3.**

P.R.I

Submeta-se o presente **PROJETO de SENTENÇA** ao Exmo. Juiz de Direito para **HOMOLOGAÇÃO**, na forma do art. 40 da Lei nº.9.099/1995.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2012.

**Nina N. M. Carneiro**  
*Juíza Leiga*

## SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença que me foi submetido, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus legais efeitos. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes, na forma do artigo 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto 01/005, com alteração do Ato Executivo TJ 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009, que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 90 dias da data do arquivamento definitivo. P.R.I.

Rio de Janeiro, 14 de Março de 2012-03-28

**Marcelo de Almeida Moraes marinho**

*Juiz de Direito*

AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK. DEFEITO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO SANA O VÍCIO, AINDA QUE PASSADOS MAIS DE 30 DIAS. RESTITUIÇÃO DO VALOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (PROCESSO Nº 0412369-70.2011.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: NINA NICKSUE MOURO CARNEIRO. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 17/02/2012).

---

## VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA TIJUCA

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995. Trato de ação de conhecimento – rito da Lei nº.9.099/1995 – em que a parte Autora requer a CONDENAÇÃO das Rés a PAGAREM o equivalente ao dobro do valor despendido por produto que apresentou vício – R\$.1.699,90 -, bem como a COMPENSAREM o dano moral, sob a afirmação de que, em novembro de 2010, adquiriu junto à 1ª. Ré um notebook fabricado pela 2ª. Demandada, que apresentou vício dentro do período de garantia. Narra ter contatado a fabricante, que indicou a 3ª. Ré para a solução do problema, motivo pelo qual levou-o à assistência indicada e realizou diversas ligações informando a necessidade do computador para término de TCC; contudo, o vício não foi sanado, ainda que passados mais de 30 (trinta) dias. Em suas defesas, as Rés alegam, em preliminar, a incompetência do JEC – prova pericial - e a ilegitimidade. No mérito, alegam a impossibilidade de restituição em dobro e a inexistência do dano moral. Rejeito a preliminar alegada na peça de bloqueio de **incompetência absoluta do Juizado Especial Cível** em decorrência da complexidade da prova e necessidade de perícia. A análise dessas deve ser feita com extrema cautela e somente merece ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial Cível, pela necessidade de tal prova, quando seja efetivamente necessária para a garantia do contraditório e da ampla defesa, o que não se verifica no caso dos autos. A vedação de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados não significa que as partes não possam trazer laudos ou outras provas idôneas, hábeis a demonstrar suas alegações. Alegação da fabricante que não pode prosperar, uma vez que, em tese, não se teria pessoa mais capacitada para apresen-



tar relatórios sobre os vícios do produto do que aquela responsável pela criação do produto. Ademais, o notebook objeto da lide ficou em posse da assistência técnica indicada pela 2ª. Ré por prazo superior a 30 (trinta) dias, tempo suficiente para esclarecer não tratar-se de vício de qualidade – fls.11/12. Não constitui óbice para que as comprove através de relatórios técnicos individualizados - artigo 35 da Lei nº.9.099/1995. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – decidiu que os Juizados Especiais podem resolver disputas que envolvam perícias. No seu voto, a ministra Nancy Andrighi, relatora do processo, apontou que a Lei nº.9.099/1995, que rege os Juizados Especiais, não exclui de sua competência a prova técnica, que no caso dos autos poderia ter sido apresentada pela parte que alegou a incompetência – STJ - RMS 30170 - UF: SC - REGISTRO: 2009/0152008-1 – RELATOR(A): Min. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 11/10/2010 e PUBLICADO EM 13/10/2010.

No caso em exame, verifico que as provas produzidas no processo são suficientemente aptas a formar o convencimento, porque se trata de matéria fática e as questões técnicas não têm a complexidade alegada, de modo que a perícia técnica é prescindível, estando firmada a competência do Juizado Especial Cível para a causa. Rejeito a preliminar de **ilegitimidade**, pois, de acordo com a **Teoria da Asserção**, o exame *in statu assertionis* é realizado até o momento em que se inicia a produção de provas. Iniciado esse momento, fala-se em mérito da causa e o julgamento não pode mais ser de carência de ação, mas sim de procedência ou improcedência do pedido. Para que alguém tenha legitimidade para a causa basta que tal decorra da narrativa da exordial e a questão acerca do evento narrado passa a ser mérito. Segundo a Teoria de Enrico Tullio Liebman, adotada pelo Código de Processo Civil, dentro de um conceito evidentemente abstrato do direito de agir, a legitimação fica no campo da afirmação e o mérito no campo da prova. Ademais, são responsáveis solidários todos aqueles que participaram, de maneira efetiva, da produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços. A assistência técnica responde diretamente por vício e fato decorrente da prestação do seu serviço (arts. 14 e 20 do CDC) e, quanto ao vício do produto, há a legitimidade passiva da comerciante para responder aos termos da demanda, vez que foi quem vendeu o produto à parte Autora (art.18 do CDC), cuja solidariedade decorre da lei – fornecedor de produto.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de



existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação, **passo a analisar o mérito**. Os pedidos são parcialmente procedentes. Trato de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor. Estão, portanto, presentes os requisitos **subjetivos** (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei nº.8.078/90) e **objetivos** (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º dessa Lei) de tal relação. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais. Incontroverso o vício de qualidade do produto, que o tornou impróprio/inadequado ao que se destinava, bem como não ter a fabricante, através dos serviços de sua assistência técnica credenciada, sanado o vício do prazo legal de 30 (trinta) dias – fls.11/12 -, culminando com a possibilidade de escolha do consumidor entre as alternativas permitidas no art. 18, § 10, do CDC. O comerciante, conforme disposto no artigo 18 do CDC, tem responsabilidade solidária e objetiva pelo vício do produto. O comerciante que auferir lucro com a venda de bem durável, ou não, é diretamente responsável, enquadrando-se no conceito de fornecedor. Em relação à assistência técnica, o pedido de restituição do valor pago pelo produto deve ser julgado improcedente, vez que não se enquadra como fornecedor do produto que apresentou vício. O pedido está intimamente relacionado à responsabilidade do fornecedor (art. 30. do CDC) por vício do produto de consumo durável (artigo 18 do CDC), cuja assistência técnica não se enquadra na solidariedade afirmada na inicial, vez que não fabricou ou alienou o produto à Autora. Ademais, nos termos do CDC (art. 42, parágrafo único), não é qualquer cobrança que gera o direito à repetição em dobro do que foi cobrado. A redação desse dispositivo legal é clara e autoexplicativa. A devolução em dobro verifica-se somente quando há a soma dos requisitos imprescindíveis, quais sejam: a) a existência de cobrança indevida; b) o pagamento em excesso pelo consumidor do valor indevidamente cobrado; c) ausência de engano justificável por parte do fornecedor. Faz jus a Demandante à devolução do valor pago pelo bem, porém, na forma simples, razão pela qual condeno apenas a fabricante e o comerciante a RESTITUIREM o valor de R\$ 1.699,90. Por outro lado, no que se refere ao pedido de condenação por dano imaterial, é perfeitamente possível a responsabilização da assistência técnica quanto a possíveis

vícios decorrentes dos serviços que presta, bem como fatos decorrentes dos serviços, cuja reparação dos danos causados aos consumidores é objetivamente responsável, ou seja, basta apenas a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles, não sendo necessário a prova de que a conduta foi dolosa ou culposa. Assim, verifico que, apesar das alegações da 3ª. Ré, houve falha na prestação do serviço (artigo 14 do CDC), cujo vício do produto não foi sanado, mesmo após diversos contatos e visitas, violando as legítimas expectativas. Necessidade de prestar um serviço adequado e eficiente, não se mostrando razoável a espera de meses para a substituição de peça e solução do problema, cuja eventual culpa direta do fabricante poderá ser objeto de ação de regresso ou compensação em decorrência da parceria comercial. Não se desincumbiu quanto ao seu ônus probatório (art. 6º., inciso VIII, do CDC c/c art. 333, inciso II, do CPC). Não comprovou quaisquer das causas excludentes de sua responsabilidade (artigo 14, § 3º., CDC). Igualmente, concorreu a fabricante para isso, vez que omitiu-se na solução do problema. A *culpa in eligendo* advém da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação. Nas relações contratuais, especialmente nas de consumo, vigora o princípio da boa-fé objetiva, que é uma cláusula geral implícita em todos os contratos, e deve ser cumprida desde as tratativas, fase pré-contratual, até após a execução do contrato, e que exige lealdade dos contratantes, principalmente no que se refere aos deveres anexos do contrato. Há nos autos o relato de falhas imputáveis ao serviço prestado pela fabricante e sua assistência técnica, bem como negativa da comerciante em substituir o produto ou devolver o valor pago por ele de imediato, tão logo ultrapassado o prazo legal da sanatória. O dano moral resta configurado, devendo, portanto, ser indenizado, como preceitua o art. 6º, inciso VI do CDC. Entendo que o dissabor experimentado ultrapassou os limites do mero aborrecimento, caracterizando, portanto, lesão à sua dignidade. Tal dano se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência do fato danoso. Cabe salientar que não há que se exigir prova da existência do dano moral alegado pela parte, pois que este é normativo e decorre do sofrimento da vítima atrelada às condições do caso concreto, ou seja, não há que falar em prova do dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação. Não há dúvidas que permaneceu a Autora sem o bem que lhe era imprescindível por falha das Rés. Certo é que o descumprimento de contrato isoladamen-

te considerado não é suficiente para acolher a pretensão da consumidora, mas, no contexto retratado nos autos, a postura das Rés potencializa a superioridade do fornecedor em detrimento da vulnerabilidade da parte consumidora. As Rés acionadas quando do surgimento do vício não trouxeram aos autos do processo qualquer fundamento ou motivo que justifique o descaso para com o consumidor, que se viu totalmente frustrado. O comerciante teve ciência do vício e manteve o descaso, com a ausência de tentativa extrajudicial de solução, preferindo transferir a responsabilidade aos demais Demandados. No tocante ao valor da indenização, compete ao juiz se orientar pela denominada lógica do razoável e fixar o valor da indenização de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com as condições econômicas do causador do dano e do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos, de modo a produzir eficácia pedagógica, inibir novas condutas idênticas da parte ofensora, e representar compensação à parte ofendida, sem, contudo, implicar em indevido enriquecimento. *Quantum* arbitrado que deve considerar os princípios atinentes à matéria e as particularidades do caso concreto, entre os quais o valor pago pelo produto, sua essencialidade e o fato de ter atrapalhado a conclusão do TCC.

Isso posto e o que mais consta dos autos do processo, RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para: - **condenar** as 1a. (comerciante) e 2a. (fabricante) Rés, **SOLIDARIAMENTE**, a **RESTITUÍREM/PAGAREM** à parte Autora o valor de **R\$.1.699,90 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos)**, **corrigido monetariamente**, a partir do DESEMBOLSO/PAGAMENTO da quantia – fls.10 -, com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Lei nº 6.899/81 -, e acrescido de **juros** de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do vigente Código Civil, c/c o § 1º, do art. 161 do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação – *mora ex persona* (art. 397, parágrafo único c/c art. 405, todos do Código Civil); - **condenar** as 1a. (comerciante), 2a. (fabricante) e 3a. (assistência técnica) Rés, **SOLIDARIAMENTE**, a **COMPENSAREM/PAGAREM** à Autora, a título de **dano moral**, o valor de **R\$.2.000,00 (dois mil reais)**, **corrigido monetariamente** a partir da leitura de sentença (Enunciado 362 da Súmula do STJ), com base nos índices da

Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lei 6.899/81 -, e acrescido de **juros** de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do vigente Código Civil, c/c o § 1º, do art. 161 do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação (art. 397, parágrafo único c/c art. 405, todos do Código Civil). Diversamente, RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na exordial. Sem despesas processuais e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/1995. Autorizo ao fornecedor o resgate do produto que apresentou vício, caso ainda não o tenha feito, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor – extinção do contrato -, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação do *decisum*, passando a contar tal prazo a partir do primeiro dia útil, inclusive, seguinte à data da intimação, sob pena de, não o fazendo nesse período e decorrendo a mora de culpa do fornecedor, restar caracterizado o abandono - art. 1.275 do CC/02 - e a consequente perda desse produto em favor do consumidor, que poderá dar a destinação que quiser ao bem após o decurso do termo *ad quem* – art. 84, § 50., do CDC e art. 461, § 5º., c/c art. 461-A, § 3º., ambos do CPC. Ficam as Rés, desde já, cientes de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, acarretará a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre tal valor, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, **independentemente de nova intimação pessoal do devedor - Enunciado nº. 13.9**, da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos – **Aviso TJ nº.23/2008** - resultante das Discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ de 03/07/2008 e **Resp. nº.940.274-MS**, Relator para o Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010 pela Corte Especial do STJ, DJE em 31/05/2010 - **Informativo STJ 429**. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante cópia, fixando prazo de 10 (dez) dias para tal providência, sob pena de baixa e arquivamento do feito. **Ficam as partes intimadas de que os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, nos termos do artigo 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado ori-**

ginalmente no DORJ de 07/01/05 (Republicado no DORJ-I, de 08/03/2005, p. 23 e 09/03/2005, p. 30) e alterado pelo Ato Executivo TJ nº 5.156/2009, publicado no DJERJ-I (Administrativo), de 17/11/2009, p. 3.

P.R.I

Submeta-se o presente **PROJETO de SENTENÇA** ao Exmo. Juiz de Direito para HOMOLOGAÇÃO, na forma do art. 40 da Lei nº.9.099/1995.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2012.

**Nina N. M. Carneiro**

*Juíza Leiga*

## **SENTENÇA**

Pelo MM. Juiz de Direito foi prolatada a seguinte sentença: **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, na forma do art. 40 da Lei 9099/95, o projeto de sentença elaborado pela Sra. Juíza Leiga, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2012

**Fernando Rocha Lovisi**

*Juiz de Direito*



AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CAMA DE CASA, CRIADO MUDO E RACK. RESISTÊNCIA DO FORNECEDOR EM PROCEDER À TROCA DO PRODUTO OU DEVOUÇÃO DO VALOR DA COMPRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 2009.209.019079-2. XXIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: JULIANA EMERICK DE SOUZA MENDONÇA. JUIZ: DR. JOÃO PAULO KNAACK CAPANEMA DE SOUZA. JULGAMENTO EM 17/11/2009).

---

## XXIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório formal, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. A autora alega, em síntese, que, em 19/09/2008, adquiriu junto à ré uma cama de casal, um criado-mudo e um rack, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Alega que, após a montagem dos produtos, os mesmos apresentaram defeitos. Afirma que acionou o SAC e que um preposto da ré vistoriou os produtos e confirmou os defeitos. Em 26/12/2008, a ré informou à autora que não poderia trocar os produtos por falta de peças em estoque, dando previsão de chegada para janeiro de 2009. Declara que solicitou o cancelamento da compra e que até hoje não obteve nenhuma solução da ré, que não trocou os produtos nem cancelou a compra com a restituição das quantias pagas. Diante disto, requer a rescisão do contrato firmado entre a autora e a ré, bem como a devolução da quantia paga. Por fim, pleiteia indenização por danos morais. Em contestação, a ré suscita a decadência do direito autoral. Sustenta que não há qualquer conduta omissiva ou comissiva que pudesse causar à autora algum dano. Aduz que inexistente dano moral a ser indenizado.

Primeiramente, rejeito a prejudicial de decadência do direito autoral, pois a presente demanda envolve indenização por danos causados em virtude de defeito do produto, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de 5 anos disposto no art. 27 do CDC. Ultrapassada a prejudicial, passo à análise do mérito. Trata-se de relação de consumo, visto que presentes os pressupostos objetivo (art. 3º § 1º do CDC) e subjetivo (art. 2º e 3º do CDC),

razão pela qual a solução desta lide deve se dar sob a ótica da Lei 8.078/90. Sabe-se que o CDC busca equilibrar a relação jurídica existente entre consumidor e fornecedor e, para tanto, nos termos do art. 4º e incisos do CDC, estabelece como princípios de política nacional das relações de consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, a educação e informação de fornecedores e consumidores, entre outros. Diante deste caráter eminentemente protetivo, o CDC elenca, de forma exemplificativa, uma série de direitos básicos do consumidor em seu art. 6º, dentre os quais se destacam os direitos à informação, transparência, boa-fé, inversão do ônus da prova, reparação integral pelos danos causados e a vedação de que lhe sejam impostas práticas abusivas. Dessa forma, cuidando a hipótese vertente de relação de consumo, deve o ônus da prova ser invertido com base no artigo 6o, VIII, do CDC, devido à hipossuficiência da parte autora e verossimilhança de suas alegações. Note-se que a responsabilidade da parte ré é objetiva e, portanto, independe de culpa, de acordo com os arts. 12 a 14 do CDC, estando fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, somente podendo ser afastada caso demonstrada uma das excludentes do nexo causal previstas no art. 14, § 3º, I e II do CDC, o que no presente caso não restou configurado. Ressalte-se que o fato de ter havido atraso da fábrica na reposição dos produtos defeituosos não justifica nem isenta a ré de responsabilidade. Trata-se de um risco inerente à atividade (fortuito interno) a que estão sujeitos todos os fornecedores de produtos e serviços, que não pode ser transferido ao consumidor. Ademais, não é demasiado recordar que o fabricante, que supostamente não teria mais guarnecido o estoque da ré, não é terceiro, eis que integra a cadeia de consumo, motivo pelo qual não há se falar em excludente de responsabilidade por fato exclusivo de terceiro. A partir da inversão do ônus da prova e diante das alegações da parte autora e dos documentos acostados aos autos de fls. 14/22, os quais não foram afastados pela ré, restou incontroverso o vício na cama de casal e no rack. Por conseguinte, houve frustração às legítimas expectativas da autora de ter os produtos em perfeito estado e usufruir dos mesmos. O agir da ré se afastou por completo da boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações jurídicas e demonstra total descaso e desrespeito com o consumidor. Note-se que, mesmo após as reclamações da autora, a ré se quedou inerte, permanecendo a autora com os produtos defeituosos até os dias de hoje. Some-se a isso o fato de a autora estar, à



época do ocorrido, em seu 7º mês de gestação, aproximadamente, conforme se comprova pela certidão de nascimento anexada aos autos em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06/10/2010, o que agrava ainda mais as circunstâncias, visto que necessitava mais do que nunca de repouso e descanso, os quais eram inviáveis em vista do defeito na cama de casal adquirida junto à ré.

Diante disto, acolho o pedido de rescisão do contrato em relação à cama de casal e ao rack, eis que demonstrados os defeitos, que deve ser efetuado no prazo de 15 dias corridos, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento. No tocante ao criado-mudo adquirido também junto a ré, não há nos autos qualquer comprovação no sentido de que o mesmo apresentou defeito. A autora narra em sua inicial que “os produtos apresentavam uma série de defeitos”, mas apenas detalha os vícios existente na cama e no rack. Frise-se que as reclamações efetuadas pela autora (fls. 15 e 16) referem-se tão somente à cama de casal e ao rack. Em nenhum momento a autora reclamou perante a ré a respeito do criado-mudo. Igualmente, acolho o pedido de devolução da quantia paga pela autora em relação à cama de casal e ao rack, totalizando o valor de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais), que deve ser efetuada no prazo de 15 dias corridos, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento. Para evitar o enriquecimento ilícito, vedado em nosso ordenamento jurídico, determino sejam os produtos viciados (cama de casal Bravo PMER160 PD Carvalho e Rack Bravo Top Essencial MESS003 PD tabaco) retirados da residência da autora, em dia e hora previamente combinados entre as partes, sob pena de a propriedade se consolidar em favor da autora. Com relação ao pedido de indenização por dano moral, entendo cabível, uma vez que o dissabor experimentado pela autora ultrapassou os limites do mero aborrecimento. A longa e infrutífera busca pela solução do problema causou verdadeiro desconforto e sentimento de frustração na autora, tendo havido ofensa à sua honra e dignidade. O *quantum* a ser fixado deve observar o critério da razoabilidade, de modo a não se tornar fonte de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constituir um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria da parte ré, considerada a sua capacidade econômico-financeira. Nessa linha de raciocínio, entendo proporcional e suficiente o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com

fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a: a) rescindir o contrato em relação à cama de casal e ao rack, no prazo de 15 dias corridos, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento; b) devolver à autora a quantia paga pela cama de casal e pelo rack, totalizando o valor de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais), no prazo de 15 dias corridos, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento e c) pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de juros de legais de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da publicação da sentença. Fica a ré, desde já, ciente de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, acarretará a incidência de multa de 10% sobre tal valor, na forma do art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Sem ônus de sucumbência em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.. Projeto de sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito, com base no art. 40 da Lei nº 9099/95.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

**Juliana Emmerick de Souza Mendonça**

*Juíza Leiga.*

## SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença que me foi submetido, nos termos do artigo 40, da Lei nº 9.099/95, para que surta seus legais efeitos. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes, na forma do artigo 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto 01/005, com alteração do Ato Executivo TJ 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009, que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 90 dias da data do arquivamento definitivo.

P.R.I.

**João Paulo Knaack Capanema de Souza**

*Juiz de Direito*

COMPRA E VENDA DE BENS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. APARELHO DE CELULAR COM VÍCIO. COMERCIANTE E FABRICANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE. INEXISTÊNCIA. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. PRODUTO ESSENCIAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 18 DO ESTATUTO CONSUMERISTA. SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO POR OUTRO NOVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 0013717-40.2011. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI. JUIZ LEIGO: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO. JUÍZA: DRª RENATA GUIMARÃES REZENDE RODRIGUES. JULGAMENTO EM 01/02/2012).

---

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9.099/95, **PASSO A DECIDIR.**

Ajuizou a parte autora a presente demanda na qual pretende obter a condenação das rés ao pagamento de verba indenizatória a título de dano moral e ao cumprimento de obrigação de fazer ou, alternativamente, à restituição de valor pago.

Como causa de pedir, narra a parte autora que adquiriu celular de fabricação da segunda ré junto à primeira, sendo que o mesmo apresentou vício. Muito embora encaminhado o produto à assistência técnica, não logrou a parte autora em ter o defeito consertado.

Em sede de contestação, defende a primeira ré, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende, genericamente, a ausência do dever de indenizar.

Já a segunda ré sustenta a inexistência do dever de indenizar.

Inicialmente, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela primeira ré. Aplicando-se a Teoria da Asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é verificada de acordo com as alegações abstratamente inseridas na inicial pelo autor. Existindo relação jurídica de direito material consubstanciada na compra e venda realizada entre a autora e a primeira parte ré, e o vício do produto fabricado pela segunda, tem-se que ambas as demandadas são partes legítimas para figurar na presente demanda. Ademais, a responsabilidade de ambas é objetiva e solidária em relação a eventuais vícios no produto, tal como prescreve o Estatuto Consumerista.

Sendo assim, **conheço e nego provimento à preliminar suscitada.**

Diante da inexistência de outras preliminares, **passo à análise do mérito.**

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação dos autos se consubstancia em efetiva relação de consumo, presente a relação entre consumidor e fornecedor, nos moldes dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, inteiramente aplicáveis são as normas protetivas dispostas na Lei 8.078/90, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova. Assim, diante da verossimilhança das alegações autorais, assim como do material probatório colacionado junto à inicial, **concedo a inversão pleiteada em desfavor das partes rés.**

Analisando-se os autos, verifica-se que a autora adquiriu um aparelho celular no valor de R\$399,00, conforme documentos às fls. 09. Contudo, o produto apresentou defeito, tendo o autor encaminhado o produto à assistência técnica por duas vezes, muito embora sem conserto dos defeitos até o presente momento.

Certo é que o Código de Defesa do Consumidor preconiza em seu art. 18, parágrafo 1º que fica à disposição do consumidor uma tríplice possibilidade em face de produto com vício: a substituição do mesmo, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Ainda que não encaminhado o celular à assistência técnica, o que foi efetivamente realizado pelo autor, o próprio Estatuto Consumerista afirma que, quando se trata de produto essencial, pode a parte prejudicada

exigir, imediatamente, uma das soluções mencionadas, conforme disposto em seu art. 18, parágrafo 3º.

Cabe ressaltar, ainda, que a responsabilidade do comerciante é solidária, não havendo se falar em ausência de responsabilidade da primeira parte ré, tal como determina o art. 18, *caput* do CDC. No mais, não comprovaram as partes rées ter inserido no mercado produto sem vício e condizente com as finalidades a que se destina.

Sendo assim, verificado o vício do produto, tornando-o impróprio ao uso a que se destina, mister se faz a procedência do pedido autoral no sentido de condenação das rées em substituir o produto por outro igual ou, na sua falta, da mesma marca e de nível superior.

O dano moral, *in casu*, se dá *in re ipsa*, visto que frustrada a legítima expectativa do consumidor quanto ao uso do mesmo de acordo com as suas finalidades. Assim, a fixação da verba indenizatória deve levar em conta o caráter pedagógico punitivo do mesmo, bem como o aborrecimento incomum ao cotidiano suportado pela parte, mostrando-se razoável a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressaltando-se tratar de produto essencial, quantia esta a ser paga solidariamente por ambas as rées.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora para condenar as rées, solidariamente, a efetuar o pagamento de verba indenizatória **a título de dano moral**, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a contar da sentença, extinguindo-se o feito com resolução de mérito com base no art. 269, I do CPC.

**JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora e condenado as rées, solidariamente, a efetuarem a substituição do produto viciado por outro idêntico – CELULAR LG, MODELO X335, SERIAL X – ou, na sua falta, por outro da mesma espécie, marca e de nível superior, no prazo de 15 dias a contar da sentença, sob pena de multa de R\$1.000,00, hipótese na qual a obrigação de fazer converter-se-á, automaticamente, em perdas e danos, extinguindo-se o feito com resolução de mérito com base no art. 269, I do CPC.

Ficam, desde já, as rés autorizadas a retirarem o produto viciado de onde quer que o mesmo se encontre no prazo de 20 dias a contar da sentença, sob pena de perdimento do bem em favor da parte autora.

Caso os devedores não paguem a quantia certa a que foram condenados em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC, independentemente da nova intimação.

Sem ônus sucumbenciais, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Niterói, 01 de fevereiro de 2012.

**Eric Scapim Cunha Brandão**

*Juiz Leigo*

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo(a) Juiz(a) de Direito.

## SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que a decisão proferida pelo Juiz Leigo produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes de que, após 180 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005, publicado no DO em 07/01/2005.

Niterói, 01 de fevereiro de 2012.

**Renata Guimarães Rezende Rodrigues**

*Juíza de Direito*



COMPRA E VENDA DE PRODUTO. INADIMPLEMENTO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. JUROS EXCESSIVOS. PEDIDO DE RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. CONTRATO CLARO E SEM OBSCURIDADES. VALIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS JUROS DE OFÍCIO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA PELO INADIMPLEMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 0013312-04.2011. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI. JUIZ LEIGO: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO. JUÍZA: DRª RENATA GUIMARÃES REZENDE RODRIGUES. JULGAMENTO EM 23/01/2012).

---

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, **PASSO A DECIDIR.**

Ajuizou a parte autora a presente demanda na qual pretende obter a exclusão da restrição de crédito, o pagamento de verba indenizatória a título de dano moral, além do cumprimento de obrigação de fazer.

Como causa de pedir, narra a parte autora que efetuou aquisição de produtos junto à primeira ré, sendo-lhe imputada cobrança muito acima do preço dos bens. Sendo assim, deixou o autor de efetuar o pagamento das parcelas, de maneira que o primeiro réu negativou seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito conforme assentado em audiência de Instrução e Julgamento.

Inexistência de contestação da primeira ré, tendo em vista o não comparecimento de preposto à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para representá-la, conforme ata às fls.

Em contestação, sustenta a segunda ré a inexistência de ato ilícito, a consciência da parte autora acerca dos juros cobrados e o exercício regular de um direito em negativar o nome desta.

Diante da inexistência de preliminares, **passa-se à análise do mérito.**

Inicialmente, mister ressaltar a evidente relação de consumo que se faz presente, ocupando a parte autora a posição de consumidora e a ré de fornecedora de bens e serviços, consoante dispõe os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, aplicável à espécie as normas e princípios consumeristas insculpidos na Lei 8.078/90. Diante disso, inverte o ônus da prova em favor da autora como assim permite o art. 6º, VIII do referido diploma legal, sendo verossímeis suas alegações iniciais além de vislumbrar-se a hipossuficiência.

Muito embora a primeira ré não tenha comparecido à Audiência de Instrução e Julgamento, conforme ata às fls. 44, os efeitos materiais da revelia não são aplicáveis à mesma, tendo em vista a aplicação do art. 320, I do Código de Processo Civil à espécie, afastando-se, por consequência, o disposto no art. 20 da Lei 9.099/95.

Invoca o segundo réu a inexistência de qualquer ato ilícito e, no ponto, assiste-lhe razão. Conforme documentação acostada à peça de defesa, há contrato assinado e não contestado pela parte autora.

Sendo assim, verifica-se que a parte autora tinha plena ciência do que estava contratando, com todas as cláusulas e juros embutidos na compra realizada. Muito embora os juros realmente se consubstanciem extremamente abusivos, no patamar de aproximadamente 200%, não pode o juízo determinar, de ofício, a sua revisão em face de inexistência de pedido da parte prejudicada nesse sentido, que limitou-se a pleitear a rescisão contratual com a devolução dos produtos que lhe foram entregues.

Ademais, fica clara a contratação espontânea realizada pela parte autora em que, ressalta-se, não há qualquer sinal de vício de vontade a macular o negócio jurídico, eis que o contrato se verifica claro e sem qualquer fraude perpetrada. Por consequência lógica, não pode o órgão julga-

dor determinar o cancelamento de determinada negociação pelo fato de a parte contratar e, posteriormente, ver-se impossibilitada de pagar, razão pela qual se impõe a improcedência dos pedidos deduzidos.

No mais, tendo em vista o fato incontroverso de ausência de pagamento dos valores contratados, a negatização do nome do consumidor, parte autora, consubstancia-se em exercício regular de um direito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora pelas razões acima expostas e dou o feito por extinto com resolução de mérito com base no art. 269, I do CPC.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95

P.R.I.

Niterói, 23 de janeiro de 2012.

**Eric Scapim Cunha Brandão**

*Juiz Leigo*

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo(a) Juiz(a) de Direito.

## SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que a decisão proferida pelo Juiz Leigo produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos na forma do art. 40 da Lei 9099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes de que, após 180 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005 publicado no DO em 07/01/2005.

Niterói, 23 de janeiro de 2012.

**Renata Guimarães Rezende Rodrigues**

*Juíza de Direito*

COMPRA E VENDA DE PRODUTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. PESSOAS FÍSICAS. VEÍCULO COM DÉBITOS EM ABERTO JUNTO AO ESTADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IPVA PELO VENDEDOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE TAIS DÉBITOS. ASSUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR POR EVENTUAIS MULTAS. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA, INFORMAÇÃO E PROIBIDADE CONTRATUAIS. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 75 DO TJRJ. (PROCESSO Nº 0014454-43.2011. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI. JUIZ LEIGO: ERIC SCARPIM CUNHA BRANDÃO. JUÍZA: DRª RENATA GUIMARÃES REZENDE RODRIGUES. JULGAMENTO EM 09/01/2012).

---

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, **PASSO A DECIDIR.**

Ajuizou a parte autora a presente demanda na qual pretende obter a condenação da parte ré ao pagamento de verba indenizatória a título de dano moral e material, bem como a rescisão contratual.

Como causa de pedir, narra a parte autora que realizou contrato de compra e venda de automóvel junto ao réu, responsabilizando-se pelos custos de transferência e multas junto ao DETRAN. Contudo, quando da transferência, não obteve o autor sucesso na empreitada, haja vista que o automóvel apresentava débitos em aberto relativos ao IPVA e, por isso, não conseguiu realizar a transferência de titularidade junto ao referido órgão público.

Em contestação, sustenta a parte ré a inexistência de responsabilidade pelos débitos passados e a ciência do autor acerca de eventuais débitos em aberto.

Diante da inexistência de preliminares, **passa-se à análise do mérito.**

Inicialmente, cabe ressaltar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, eis que não há, no presente caso, relação de consumo apta a ensejar a aplicabilidade da Lei 8.078/90, de maneira que deve a presente causa ser analisada aos olhos das disposições do Código Civil.

Compulsando os autos, tem-se que fora estabelecido um contrato de compra e venda de automóvel entre as partes, conforme contrato às fls. 08. Tem-se como fato incontroverso a eventual responsabilidade do autor pelos encargos anteriores e posteriores no que se refere às multas administrativas lançadas pelo DETRAN.

Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 23), fora ressaltado pelo autor que somente se responsabilizou pelas multas, mas não possuía qualquer conhecimento acerca de eventuais dívidas junto ao Estado relativas ao IPVA. Com efeito, a declaração assinada pelo autor e colacionada às fls. 06 atesta que este somente se responsabilizaria pelos encargos administrativos e referentes à transferência de titularidade junto ao DETRAN. Não há, de fato, qualquer menção acerca de assunção de eventuais débitos em aberto referentes ao tributo retro mencionado.

Cabe, no ponto, diferenciar os registros administrativos no DETRAN de eventual débito junto ao Estado. Aqueles se referem a multas administrativamente lançadas em face de descumprimento das normas de trânsito. Já o IPVA diz respeito à ocorrência do fato gerador relativo à propriedade de veículo automotor. Vale dizer, tais encargos têm fatos geradores e sistemáticas distintas.

Conforme ressaltado em sede de ACIJ, afirmou o autor que não logrou transferir a propriedade do veículo em razão do elevado valor em aberto que apresentava o veículo, relativo ao imposto sobre a propriedade de veículo automotor. Com efeito, não logrou o réu desconstituir os fatos narrados pela parte autora, no sentido de que este efetivamente tinha conhecimento acerca dos débitos junto ao Estado, ônus de sua incumbência nos termos do art. 333, II do CPC.

Sendo assim, pretensão de rescisão do contrato que se julga procedente, cabendo ao réu indenizar o autor de todos prejuízos ressaltados. Em sede de contestação, a própria parte ré admite que houve o pagamento integral dos R\$5.000,00 devidos, sendo R\$4.500,00 no ato da celebração do negócio jurídico, R\$350,00 posteriormente, e R\$150,00 por meio de serviços de informática. Relativamente a esta última parcela, se o computador consertado possuía ou não vício passível de solução, não logrou a parte ré desconstituir o fato narrado, presumindo-se, portanto, o efetivo conserto da máquina.

O dano moral, *in casu*, não se dá *in re ipsa*. Tem-se que o presente caso se limita ao aspecto patrimonial e, dessa forma, eventual abalo sério e profundo à psique humana como dor, sofrimento e humilhação devem ser comprovados. Diante da ausência de abalo profundo a eventual direito da personalidade, mister se faz a aplicação da Súmula de Jurisprudência nº75 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, impondo-se, consequentemente, a improcedência do pedido indenizatório por dano moral.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para condenar a parte ré a rescindir o negócio jurídico estabelecido entre as partes e tendo como objeto o automóvel GM ASTRA, PLACA KRJ X, no prazo de 15 dias a contar da sentença. Consequentemente, **condeno a parte ré** a devolver o valor de R\$5.000,00 à parte autora, com incidência de correção monetária a contar da sentença, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da presente decisão, mediante a devolução, pelo autor, do veículo ao réu;

**JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora quanto à indenização por dano moral pelas razões acima expostas e dou o feito por extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95

P.R.I. Niterói, 09 de janeiro de 2012.

**Eric Scapim Cunha Brandão**

*Juiz Leigo*



Projeto de sentença sujeito à homologação pelo(a) Juiz(a) de Direito.

## SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que a decisão proferida pelo Juiz Leigo produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes de que, após 180 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005 publicado no DO em 07/01/2005.

Niterói, 09 de janeiro de 2012.

**Renata Guimarães Rezende Rodrigues**

*Juíza de Direito*

COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRODUTO COM VÍCIO. COMERCIANTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRADAS NO POLO PASSIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADAS POR AMBAS AS RÉS. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INGENHARIA SOBRE O PRODUTO E SEU VÍCIO. AFASTAMENTO DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA QUANTO AO RÉU COMERCIANTE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE POR VÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO ESTATUTO CONSUMERISTA. IMPOSIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE GARANTIA ESTENDIDA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39 DO CDC. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROCESSO Nº 0023406-28.2012.8.19.0001. XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO. JUÍZA: DRª SÔNIA MARIA MONTEIRO. JULGAMENTO EM 19/03/2012).

---

## XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Ajuizou a parte autora a presente demanda na qual pretende obter a condenação das empresas rés ao pagamento de verba indenizatória a título de dano moral e material.

Como causa de pedir, narra a parte autora que adquiriu máquina de lavar roupas junto à primeira ré, sendo que a mesma foi entregue já com vício, não logrando sucesso em consertá-lo junto à segunda ré, assistência técnica.

Em contestação oral apresentada em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, a primeira ré aduz a sua ilegitimidade passiva, preliminarmente, em relação ao vício do produto. No mérito em si, defende a inexistência de sua responsabilidade, assim como do dever de indenizar.

Em contestação, a 2ª ré defende, preliminarmente, a sua ilegitimidade

passiva e a incompetência deste juízo em razão da necessidade de perícia técnica. No mérito, alega a inexistência de ato ilícito praticado.

### **É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda ré – X –, assiste-lhe razão. Importante ressaltar que a relação jurídica em tela resta estabelecida tão somente entre a autora e a primeira ré. À assistência técnica tão somente cabe receber os produtos defeituoso da primeira ré pelos consumidores prejudicados, não havendo qualquer responsabilidade pelo fato ou vício do produto.

Isto posto, **reconheço e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao segundo réu, impondo-se a extinção do feito em relação a ele, nos moldes do art. 267, IV, CPC, ficando prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas por ela bem como o mérito.**

Por outro lado, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela primeira requerida. Aplicando-se a Teoria da Asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é verificada de acordo com as alegações abstratamente inseridas na inicial pelo autor. Existindo relação jurídica de direito material consubstanciada na compra e venda realizada entre a autora e a primeira parte ré, tem-se que ambas as demandadas são partes legítimas para figurar na presente demanda. Ademais, a responsabilidade do comerciante é objetiva e solidária em relação a eventuais vícios no produto, tal como prescreve o Estatuto Consumerista.

Inicialmente, mister ressaltar a evidente relação de consumo que se faz presente, ocupando a parte autora a posição de consumidora e as rés de fornecedoras de bens e serviços, consoante dispõe os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, aplicável à espécie as normas e princípios consumeristas insculpidos na Lei 8.078/90. Diante disso, **inverto o ônus da prova em favor da autora como assim permite o art. 6º, VIII, do referido diploma legal**, sendo verossímeis suas alegações iniciais, além de vislumbrar-se a hipossuficiência.

Verifica-se que a autora adquiriu uma máquina de lavar roupas junto à

primeira ré na data de 27/08/2011, conforme documento às fls. 18. Ressalta a autora, ainda, que logo após a entrega, foi constatado vício na mesma, encaminhando-a para assistência técnica, ora segunda ré, consoante ordem de serviço expedida pela assistência técnica às fls. 21, sendo que até o presente momento o referido produto não foi consertado.

Certo é que o Código de Defesa do Consumidor preconiza em seu art. 18, parágrafo 1º que fica à disposição do consumidor uma tríplice possibilidade em face de produto com vício: a substituição do mesmo, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

O consumidor deve, contudo, enviar o aparelho à assistência técnica para verificação do vício, o que fora efetivamente feito. Somente após o prazo de 30 dias sem a resolução do problema é que se abre uma das 03 possibilidades acima citadas ao consumidor prejudicado. Ainda que não encaminhado o bem à assistência técnica, o próprio Estatuto Consumerista afirma que, quando se trata de produto essencial, pode a parte prejudicada exigir, imediatamente, uma das soluções mencionadas, conforme disposto em seu art. 18, parágrafo 3º.

Cabe ressaltar, ainda, que a responsabilidade do comerciante é solidária, não havendo se falar em ausência de responsabilidade da primeira parte ré, tal como determina o art. 18, *caput*, do CDC. No mais, não comprovou esta ter inserido no mercado produto sem vício e condizente com as finalidades a que se destina. Sendo assim, pedido de restituição do valor pago que se julga procedente.

Ainda, deve ser provido o pedido de devolução da quantia paga a título de garantia estendida, eis que se trata de venda casada e, assim, prática abusiva, nos moldes do art. 39, I, e nula de pleno direito nos termos do art. 51, XV, ambos do CDC.

O dano moral, *in casu*, se dá *in re ipsa*, visto que frustrada a legítima expectativa do consumidor quanto ao uso do mesmo de acordo com as suas finalidades. Assim, a fixação da verba indenizatória deve levar em conta o caráter pedagógico punitivo do mesmo, bem como o aborrecimento incomum ao cotidiano suportado pela parte, mostrando-se razoável a

quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ressaltando-se tratar de produto essencial, e não o valor pretendido pela parte autora, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de desvirtuamento do instituto do dano moral.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação ao segundo réu, haja vista a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, nos moldes do art. 267, VI, CPC;

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora para condenar a primeira ré a efetuar o pagamento de verba indenizatória a **título de dano moral**, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) com incidência de correção monetária e juros de mora a contar da sentença;

**JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora e condeno a primeira parte ré a efetuar a restituição da quantia de R\$1.443,00 (mil, quatrocentos e quarenta e três reais) com incidência de correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a partir da citação, extinguindo-se o feito com resolução de mérito com base no art. 269, I do CPC.

**JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora e condeno a ré a efetuar o cancelamento do negócio jurídico estabelecido entre as partes bem como a garantia estendida imposta, ficando a primeira parte ré autorizada a retirar o bem de onde quer que se encontre, no prazo de 20 dias, mediante prévio acordo acerca do local, horário e dia, sob pena de perda do mesmo em favor da parte autora.

Caso os devedores não paguem a quantia certa a que foram condenados em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC, independentemente da nova intimação.

Sem custas, nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, não havendo novas manifestações no prazo de 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se. Decorridos 90 dias do arqui-

vamento, os autos serão eliminados, na forma do art. 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005.

A parte autora, em eventual execução, deverá observar os seguintes Enunciados, constantes do Aviso TJERJ nº23/2008: Enunc. Nº 13.9.5 – “O art. 475-J não incide sobre o valor da multa cominatória.” E Enunc. Nº 14.2.5 – “Não incidem honorários, juros e correção monetária sobre o valor da multa cominatória.”

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2012

**Eric Scapim Cunha Brandão**

*Juiz Leigo*

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo Juiz de Direito.

SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que a decisão proferida pelo Juiz Leigo produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos na forma do art. 40 da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2012.

**Sonia Maria Monteiro**

*Juíza de Direito*



CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DURÁVEL. COBRANÇA DE VALOR SUPERIOR AO IDENTIFICADO NA OFERTA. RENITÊNCIA EM RESTITUIR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL (**PROCESSO Nº 0012245-06.2010.8.19.0061. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS. JUIZ LEIGO: BRUNO PRUDÊNCIO AGOSTINHO. JUÍZA: DRª RENATA GUARINO MARTINS. JULGAMENTO EM 15/08/2011**).

---

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido.

Cuida-se de demanda na qual a parte autora alega ter adquirido lavadora junto à requerida, através do site da ré. Aponta que o valor cobrado foi diverso daquele anunciado, pelo que requer a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado a maior. Destaca, ainda, a cobrança de valor de R\$45,00 referentes à instalação do produto em sua residência, que ora requer seja ressarcido. Aponta, ainda, a necessidade de diversas reclamações serem formuladas junto à ré, apontando gastos no importe de R\$ 25,19 com ligações, dano material que ora pretende seja reparado. Requer, outrossim, a reparação moral.

A requerida, em contestação, requer a improcedência dos pedidos.

Presentes, no vertente caso, os requisitos objetivos, a saber, produto ou serviço, e subjetivos, quais sejam, fornecedor e consumidor, artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, aptos a caracterizar a relação de consumo, de modo que a questão deve ser tratada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, com base na disposição trazida pelo artigo 6º, VIII, do codex retro.

No que tange ao mérito, assiste razão à parte autora, vejamos. Diante da inequívoca verossimilhança da narrativa autoral, bem assim ao que se infere do teor dos documentos de fls. 08/11 e de todo o contexto fático

probatório detidamente compilado aos autos, resta indubitosa a compra do produto mencionado e o respectivo pagamento.

Outrossim, restou comprovada, ainda, a cobrança feita em valor a maior, visto que os documentos acostados comprovam a oferta em valor de R\$1.299,00 parcelados em 12 vezes, sendo certo que, contudo, fora lançado em seu cartão de crédito valor superior, pelo que se impõe a restituição do valor indevidamente cobrado a maior da parte autora no importe de R\$232,78, já computada a dobra legal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 da Lei 8.078/90. Patente, portanto, falha na prestação dos serviços na situação trazida à lume, a teor do que dispõe o artigo 14, da Lei 8.078/90.

Destarte, considerando a relação de consumo e, em decorrência disso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, caberia a parte ré demonstrar que não houve qualquer falha na prestação desses serviços, o que não ocorreu.

Ao revés, nas contestações, somente foram apresentadas meras alegações, sem um único documento capaz de afastar a responsabilidade, não se desincumbindo a parte ré de seu ônus, porquanto merece ser responsabilizada.

Todavia, não merece acolhimento o pleito visando à condenação da requerida no pagamento de R\$ 45,00 referentes à instalação da lavadora em sua residência, isso porque o valor retro, conforme se percebe no documento acostado à fl. 17, fora cobrado por pessoa jurídica diversa da parte ré, Eletro Técnica Apolo. Ademais, os documentos acostados não fazem prova de qualquer indicação de que a parte ré tenha oferecido instalação do aparelho de forma gratuita à autora.

Outrossim, impõe-se o não acolhimento do pleito visando à condenação da ré no pagamento do valor de R\$25,19, uma vez que despesas com ligações não podem ser reputadas como dano material passível de reparação.

No entanto, indubitoso, no vertente caso, não se tratar de mero aborrecimento, razão pela qual é devido o pagamento de indenização por

danos morais. Ora, conforme se destacou nas linhas anteriores, a parte autora, mesmo após inúmeras reclamações, não teve seu problema solucionado, ou seja, foi cobrada por valor acima do anunciado, patente, desta forma, o dano extrapatrimonial suportado. Hipóteses como essas não somente aborrecem, mas aviltam o consumidor, trazendo-lhe frustrações e ansiedades que suplantam as chateações que decorrem eventualmente nas relações em sociedade. Portanto, não se trata de simples aborrecimento, mas de efetivo prejuízo moral que deveria e poderia ser evitado, caso a ênfase na prestação do serviço fosse o respeito ao consumidor.

Com efeito, indubitoso o dano moral suportado, decorrente da conduta da ré, diante de todos os elementos de prova detidamente compilados aos autos, não se afigurando demais destacar, ainda, que antes de se aventar a hipótese de industrialização do dano moral, há que se perquirir sobre a indústria da má qualidade do serviço prestado.

Todavia, a reparação deve ser fixada em patamar razoável, para que possa compensar devidamente o sofrimento experimentado pela parte autora, sem, entretanto, ensejar o repudiado enriquecimento sem causa. Nesse sentido, *verbis*: Ao magistrado compete estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o *quantum* arbitrado representa um valor simbólico que tem como escopo não o pagamento do ultraje - a honra não tem preço - mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido. (TJ-PR AP. 19.411-2, Rel. Des. Oto Luiz Sponholz.)

A sentença, para não deixar praticamente impune o agente do dano moral, haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores, mas sem chegar ao extremo de caracterizar um enriquecimento sem causa (TJ-RJ AP. 4789193, rel. Des. Laerson Mauro). Destarte, entendo por razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais.

Isso posto, tudo bem visto e examinado, JULGO:

a) PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 232,78, JÁ EM DOBRO, a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação;

b) PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da data da leitura da sentença;

c) IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.

Sejam as futuras publicações feitas no nome dos advogados indicados pelas rés em sua contestação e em ata de AIJ, conforme requerido.

Submeto a sentença à homologação pelo M. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

Teresópolis (RJ), 15 de agosto de 2011.

**Bruno Prudencio Agostinho**

*Juiz Leigo*

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DURÁVEL. DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0000575-72.2011.8.19.0210. XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: LUCIANA NAJAN SILVA DA CRUZ. JUÍZA: DRª DANIELLE RAPOPORT. JULGAMENTO EM 03/08/2011).

---

## XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação.

Inicialmente, rejeito o requerimento de perícia, já que a matéria pode ser provada por outros meios. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, já que, por entender a parte autora que foram os réus quem lhe causaram o dano, eles estão legitimados para responder pela presente ação.

No mérito, o defeito no produto adquirido fica comprovado pela documentação juntada aos autos (fls. 11/14), que demonstra que, apesar da tentativa de realização de conserto, o problema não foi sanado. Diante desse fato, deve ser determinada a rescisão da compra, com a devolução do valor pago, nos termos do artigo 18, § 1º, II do CDC.

Note-se que a responsabilidade dos réus decorre do fato de serem comerciante e fabricante do produto, nos termos do artigo 18 do CDC. Registre-se que a devolução deve ser feita de forma simples, já que não se trata de cobrança indevida, mas sim de rescisão da compra, com devolução do valor pago.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, deve-se notar que a demora das rés em resolver o problema, privando a parte autora

do produto por ela adquirido, causou angústia e sofrimento à parte autora, de forma a caracterizar o dano moral, a ser indenizado observando os valores envolvidos na demanda e a essencialidade do produto. Note-se que a responsabilidade das rés é solidária, nos termos do artigo 7º, parágrafo único do CDC.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em parte, para condenar as rés, solidariamente, a pagar à parte autora R\$ 2.409,99, referentes à devolução do valor do produto, conforme fls. 09, valor a ser acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data do desembolso em 23/08/2010, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados, valor a ser acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação e de correção monetária desde a presente. Em vista da rescisão da compra, ficam os réus autorizados a retirar o produto da residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento, sob pena de perda do produto.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

PRI.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2011.

**Luciana Najan Silva da Cruz**

*Juíza Leiga*

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito.

## SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença acima apresentado, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95. Juiz de Direito.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DURÁVEL. ENTREGA COM ATRASO DE PRODUTO COM DEFEITO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO PELA REITERAÇÃO DE CONDUTA DANOSA E DESINTERESSE NA CONCILIAÇÃO. (PROCESSO Nº 0006085-90.2011.8.19.0202. XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: FÁBIO BRAGA PORTELA DE VASCONCELOS. JUÍZA: DRª TULA CORRÊA DE MELLO BARBOSA. JULGAMENTO EM 16/12/2011).

---

## XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

O réu apresentou contestação escrita, conforme termo nos autos, e arguiu preliminares de incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva. Todavia, nenhuma das preliminares deve ser acolhida.

Com relação à preliminar de incompetência do Juízo, a mesma não deve ser acolhida, uma vez que o deslinde do presente caso não requer produção de prova pericial. Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a verificação da presença das condições da ação se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo *in statu assertionis*, isto é, à vista do que se afirmou.

Portanto, deverá o magistrado raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. Isso é a aplicação da denominada Teoria da Asserção ou da *Prospettazione*, defendida no Brasil por Barbosa Moreira e na doutrina estrangeira por Elio Fazzalari.

A relação jurídica existente entre os litigantes é eminentemente de consumo, sujeita, portanto, à incidência da Lei nº 8.078/90 - CÓDIGO DE



DEFESA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. A inversão do ônus da prova *ope judicis* se faz imperiosa, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 6º, VIII do CDC.

Trata-se de clássico exemplo de vício do serviço, em que a parte ré não cumpriu a sua parte no contrato, qual seja, a de entregar o produto em perfeitas condições de uso. Como se sabe, o réu tem o dever de entregar os produtos vendidos no prazo ajustado e sem quaisquer danos, respondendo por eventuais transtornos gerados ao consumidor.

Nesse sentido, caberia à ré cumprir a sua parte, entregando a mercadoria no prazo pactuado e em perfeitas condições de uso. Importante destacar que atualmente uma das maiores celeumas que o Judiciário Fluminense enfrenta é exatamente essa, ou seja, problema na entrega de mercadoria. As lojas vendem os produtos, recebem o preço, não entregam a mercadoria e aí são acionados na Justiça, e quando chegam ao Judiciário, sequer trazem uma proposta de acordo, em total afronta aos seus clientes, os mesmos que lhes fazem crescer e ter saúde financeira.

Esse fato atualmente vem abarrotando este Juízo em específico, que sempre tem que se debruçar sobre a mesma coisa. Chegamos à conclusão de que, nossa reprimenda encontra-se ineficaz e se está ineficaz é porque temos que rever nossas decisões.

Nessa linha, concluímos que tais abusos têm que ser freados de alguma forma e o jeito que estamos dando é reforçando o dano moral punitivo, eis que o dano moral compensatório há muito tempo já perdeu sua força, consoante o nosso grande acervo processual envolvendo a mesma matéria, os mesmos réus e estes sempre adotando as mesmas posturas, quais sejam, faltando com a boa fé objetiva pós-contratual, desrespeitando os consumidores e agindo com total falta de compromisso.

Para réu como este, na maioria das vezes, é mais vantajoso perpetrar a sua inadimplência e não fazer acordo, eis que, na maioria das vezes, a sentença compensa a sua inadimplência. Logo, forçoso concluir que, em casos como este o que temos a fazer é exercer o dano moral punitivo em homenagem a Teoria do Desestímulo, positivada no artigo 6º, VI do CDC.

Portanto, tem-se por configurado o vício do serviço e o dano moral, conseqüentemente. Quanto à fixação do dano moral, devemos salientar a conduta reiterada desta empresa, lembrando que atualmente todas as grandes lojas varejistas estão com o mesmo problema. Neste sentido, não podemos fixar o dano moral utilizando-se tão somente como parâmetro o valor do produto comprado, eis que, na maioria das vezes, são compras com valores baixos. Entretanto, a conduta reiterada é grave e o descaso junto aos consumidores e ao Judiciário também, o que se percebe, por exemplo, através das contestações genéricas e vazias de conteúdo, que são apresentadas com a única finalidade de isentar-se a ré da revelia. Assim, buscando inibir tais abusos e tentando otimizar a prestação da tutela jurisdicional junto aos inúmeros consumidores vítimas das grandes lojas varejistas, sujeitos a todo tipo de abuso por eles cometidos, estamos dando respostas mais enérgicas para só assim amenizar a situação do consumidor, aplicando com todo o rigor que o caso merece a teoria do desestímulo, prevista no art. 6º, VI do CODECON.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para:

1) Condenar o réu a restituir a parte autora a importância de R\$ 1.749,00, referentes ao valor pago pelo produto, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o efetivo desembolso. Após o pagamento, fica a ré autorizada a buscar na casa da autora o produto danificado, no prazo de sete dias corridos, sob pena de perda do bem em benefício da autora;

2) Condenar o réu a pagar à autora, a título de compensação pelos danos morais experimentados, a importância de R\$ 6.000,00, devidamente corrigidos desde a Leitura de Sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Ciente a parte ré de que deve cumprir a obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa do artigo 475-J do CPC.

Sem custas nem honorários na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2011.

**Fábio Braga Portela de Vasconcelos**

*Juiz Leigo*

Projeto de Sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito.  
SENTENÇA. Homologo a decisão acima, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2011.

**Tula Corrêa de Mello Barbosa**

*Juíza de Direito*

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO ESSENCIAL. DEFEITO. SUBMISSÃO DA AUTORA À TENTATIVA DE CONserto, NADA OBSTANTE O DIREITO DEFINIDO NO ART. 18, § 3º DE TROCA IMEDIATA. MANUTENÇÃO DO VÍCIO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR. (PROCESSO Nº 0132415-56.2011.8.19.0001. XII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ANA PAULA ABREU M. DE ARAÚJO. JUÍZA: DRª CARLA FARIA BOUZO. JULGAMENTO EM 25/09/2011).

---

## XII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É evidente estarmos diante de uma relação de consumo, posto que as figuras da parte autora e parte ré se enquadram perfeitamente na qualificação de consumidor e fornecedor de produtos e serviços estampados na legislação consumerista, pelo que se aplicam ao caso em exame todas as normas da Lei 8.078/90.

Antes de tudo, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, já que restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado e a hipossuficiência jurídica da requerente.

Segundo o disposto no art. 18 do Código do Consumidor, há responsabilidade solidária entre o fornecedor e o comerciante do produto, pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios para o consumo. O dever de qualidade a que se refere a lei se verifica nas hipóteses em que os produtos, duráveis ou não duráveis, apresentam vícios que os tornem impróprios ao consumo a que se destinam ou quando lhes diminuem o valor.

No presente caso, a parte autora tentou efetuar o conserto da geladeira, conforme fls. 13, junto à assistência técnica autorizada, constando-se que após o reparo o produto apresentou novo defeito.

Dessa forma, considerando que o produto não foi consertado de forma eficaz, e considerando que a geladeira é um produto essencial, aplica-se o disposto no § 3º do art. 18 do CDC, que diz que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do art. 18, § 1º quando a extensão do vício diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial, *in verbis*: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser conveniada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor. § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. § 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

É evidente que o refrigerador é um produto essencial e que esta sequência de defeitos diminuiria o seu valor de mercado. Assim, é lícito ao consumidor exercitar as opções previstas no parágrafo 1º do artigo supracitado.

Não obstante a isso, tal fato gerou um dano externo, denominado

pelo Desembargador Sergio Cavaliere de dano *extra rem*, que dá ensejo a condenação por danos morais, já que a autora está desde o mês de abril de 2008 sem o refrigerador.

Sobre o dano *extra rem*, vejamos as lições do Desembargador Sergio Cavaliere Filho sobre o tema, *in verbis*: Em suma, o dano *circa rem*, por ser imanente ao vício do produto ou do serviço, não gera pretensão autônoma. Todas as pretensões de ressarcimento decorrentes do vício do produto ou do serviço estão limitadas aos arts. 18 a 20 do CDC. Não podem dele desgarrar-se para constituir pretensão autônoma. Já o ressarcimento do dano *extra rem*, cujo fato gerador é conduta do fornecedor posterior ao vício, com este mantendo apenas vínculo indireto, a pretensão indenizatória é dotada de autonomia (FILHO, Sergio Cavaliere. Programa de Direito do Consumidor. Editora Atlas. São Paulo. 2008, pág. 270).

É incontestável que tal fato gerou ofensa aos direitos da personalidade da parte autora e ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo certo que o dano em questão é decorrente da falha na prestação do serviço, que gerou uma pretensão autônoma de indenização por danos morais, pois a autora está sem poder utilizar o produto desde a época do defeito.

No que tange ao *quantum debeatur*, este será valorado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que não cause enriquecimento ilícito à autora nem empobrecimento injusto ao réu.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu:

a) a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.199,00 (hum mil cento e noventa e nove reais);

b) a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir da publicação desta sentença, e com juros legais de 01% ao mês, contados a partir da citação. Em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento da sentença, ciente a parte ré de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, a contar da data do trânsito em julgado, acarretará a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 475-J do CPC e enunciado 13.9.1 do Aviso 39/2007, independentemente de nova intimação. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2011.

**Ana Paula Abreu M. de Araújo**

*Juíza Leiga*

Remeto à apreciação do MM. Juiz Togado, na forma do disposto no art. 40, da lei 9099/95.

## SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido acima, na forma do art. 40 da lei 9099/95. Certificado o trânsito em julgado e não havendo novas manifestações no prazo de 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes, na forma do artigo 1º, § 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado no DOERJ em 07/01/2005, que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 180 dias da data do arquivamento definitivo.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2011.

**Carla Faria Bouzo**

*Juíza de Direito*



CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TELEVISÃO. PREVISÃO DE ENTREGA PARA ANTES DO NATAL. ATRASO DE CERCA DE CINCO MESES. FALHA DO TRANSPORTADOR QUE IDENTIFICA FORTUITO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE EXIMENTE. DANO. (PROCESSO Nº 0000903-54.2011.8.19.0031. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: DANIELLE MORAES LEITE. JUÍZA: DRª CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 16/08/2011).

---

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 3º da Lei 9.099/90.

Passo a decidir.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - art. 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - § 1º e 2º do art. 3º da mesma lei) de tal relação.

Sabe-se que quando verossimilhantes as alegações e hipossuficiente o consumidor é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o art. 6º, VIII do CDC.

Restou incontroverso que a Autora efetuou a compra de uma TV junto ao Réu em dezembro/2010, cujo prazo de entrega era até 22/12/2010 e que a mesma só foi entregue no dia 12/05/2011, pois o Réu não impugna tais fatos. Dessa forma, houve um atraso de aproximadamente 5 meses na entrega do produto objeto da compra efetuada pelo Autor, demonstrando, assim, que houve uma falha na prestação do serviço e que, portanto merece ser reparada. Não há comprovação de existência de causa excludente de responsabilidade do Réu, pois o endereço de entrega informado na celebração do negócio está correto.

Além disso, não há comprovação de fato de terceiro e ainda que restas-

se comprovado o atraso da transportadora, este deverá ser entendido como risco do empreendimento, já que o Autor não contratou com a mesma.

Não obstante o Réu alegue que o descumprimento contratual não gera dano moral, pode-se considerar que a estimativa de entrega ultrapassou quase 5 meses, o que pode ser considerado excessivo. Além disso, o Autor continuou arcando com o pagamento das parcelas do produto, mesmo sem recebê-lo, o que certamente causou insegurança jurídica. Por fim, o Autor comprova que o atraso na entrega impediu que o mesmo participasse de uma promoção de Natal organizada pelo Réu.

Estabelecida a existência de dano moral, resta quantificá-lo. Merece ser ressaltando que o valor pretendido a título de compensação é excessivo e não atende os princípios da razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Levando em consideração os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência para encontrarmos o valor adequado da quantificação do dano moral, tais como a extensão do dano, condição econômica da vítima e do causador do dano e a vedação do enriquecimento ilícito de qualquer das partes, entendo que para atender ao caráter pedagógico e punitivo da medida, é razoável e proporcional fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a pagar ao Autor a quantia de R\$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ano mês a contar da citação e correção monetária a partir da presente. O Réu deverá efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no art. 475-J do CPC.

Homologo a desistência do pedido de entrega da TV.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Ficam as partes intimadas de que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de noventa dias da data do arquivamento definitivo. Publique-se. Registre-se.

A intimação se dará na data designada para a leitura de sentença. Projeto de sentença encaminhado para homologação, conforme determina o artigo 40 da Lei 9.099/95.

**Danielle Moraes Leite**

*Juíza Leiga*

HOMOLOGO a decisão acima apresentada, na forma art. 40 da Lei nº 9099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Maricá, 16 de agosto de 2011.

**Dra. Criscia Curty de Freitas Lopes**

*Juíza de Direito*

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL DA CONSUMIDORA QUE ENTROU COMO PARTE DO PREÇO. FORNECEDOR QUE NÃO TRANSFERIU A TITULARIDADE DO BEM JUNTO AO DETRAN PARA O SEU NOME. MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR ATO DE PREPOSTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANO. **(PROCESSO Nº 0000253-55.2011.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: BEATRICE DE MELO RODRIGUES. JUIZ: DR. MARCELO DE ALMEIDA MORAES MARINHO. JULGAMENTO EM 19/07/2011).**

---

## I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Pretende a autora tutela jurisdicional para ver o réu condenado em obrigação de fazer e a compensar-lhe pelos danos morais que entende haver sofrido em decorrência de falha na prestação dos serviços.

A relação jurídica travada entre as partes é notadamente de consumo, estando presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 20 e 30 da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - §§ 10 e 20 do artigo 30 da mesma lei) de tal relação, incidindo assim, as regras do CDC.

A ré apresentou defesa sem negar os fatos narrados na petição inicial, sustentando por outro lado que há fortes indícios nos autos de que a ré teria sido vítima de golpe praticado por antigo vendedor. Alega em sua peça de bloqueio que embora a autora tenha acordado como parte de pagamento a entrega do seu veículo, tal fato não teria constado do contrato de compra e venda de veículo. Neste viés, como já se mencionou, a ré não nega os fatos narrados na petição inicial, e neste ponto, os fatos narrados pela autora são incontroversos. Frise-se que não obstante a ré afirmar que não consta que o carro permaneceu na ré, o documento de fls. 18 contém observação clara no campo “PS” de que o carro foi recebido no dia 19-07-2010.

Assevere-se ainda, que a parte ré sustenta como tese de defesa que teria sido também vítima da ação fraudulenta de antigo vendedor seu, no entanto, a ré não acosta aos autos qualquer documentação nesse sentido, ônus este que lhe incumbia por força do artigo 333, II do CPC, e do qual não se desincumbiu. Tese de defesa que não restou amparada pela documentação carregada aos autos. Destarte, ainda que se pudesse cogitar a tese de defesa, no que se refere à alegação da ré de que esta teria sido vítima de antigo vendedor, não é hábil a afastar a sua responsabilidade, porquanto a ré deve responder pelos atos praticados por seus prepostos no exercício de sua função, não se tratando, a hipótese dos autos, de excludente legal de responsabilidade da ré.

Saliente-se, pois, que o ato cometido por preposto é de responsabilidade da empresa, que agiu com culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Neste viés, o Código Civil estabelece que “o empregador responde perante terceiros, na hipótese dos autos a consumidora, pelos atos de seus prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele” (art. 932, inciso III), o que lhe assegura o direito de regresso. Neste aspecto, deve arcar a ré com os prejuízos provenientes de atos praticados por seus preposto, competindo-lhe posteriormente ação de regresso. Dessa forma, ainda que tivesse restado provado nos autos, pois como já se mencionou, a ré não prova de forma cabal a sua tese de defesa no que se refere à alegação de fraude de ato de empregado, a ré deve responder por tal ato.

Por outro lado, não é menos importante mencionar que compete a ré, no exercício de sua atividade comercial, compra e venda de veículos, realizar de imediato, ao receber o automóvel, a transferência de titularidade para si ao receber o bem e, posteriormente, ao vender o bem, transferir a titularidade para terceiro adquirente. Assim, diante das alegações da parte autora, e que não foram afastadas pela ré, restou configurada a falha na prestação do serviço, devendo a ré se responsabilizar por tal fato.

A responsabilidade civil da parte Ré pelo fornecimento de serviço é objetiva, com fundamento nos artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor, e assim, responde pelos danos causados à parte Autora ainda que ausente sua culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento, e, somente pode ser afastada caso demonstrada uma das excludentes do nexo causal.

Certo é que a empresa ré no presente caso não conseguiu refutar as alegações do autor, ou seja, não conseguiu a ré, comprovar fato capaz de afastar sua responsabilidade objetiva no presente caso. A situação ora sob exame caracteriza ainda o dano moral que merece reparação. Tal dano se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência do fato danoso. Para a fixação do montante indenizatório será considerada, de forma razoável, sua função compensatória, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação e da vedação ao enriquecimento indevido. O valor do dano moral deve ser arbitrado em observância dos limites do razoável, da prudência, das condições econômicas da parte Ré, da justa compensação pelos danos sofridos pela parte autora e, ainda, o caráter pedagógico da indenização pecuniária.

Em sede de análise meritória de tutela antecipada, no que se refere à tutela antecipada de fls. 66, a mesma deve ser parcialmente convalidada em definitiva devendo apenas passar a constar como data inicial de transferência de propriedade, bem como multas e pontos, a data de 19 de julho de 2010, já que restou demonstrado nos autos, documento de fls. 18, que o carro da autora foi deixado na ré como forma de pagamento no dia 19/07/2010.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para tornar definitiva a tutela antecipada de fls. 66, devendo constar nesta a data de 19/07/2011 como termo inicial de transferência de titularidade, para condenar a ré a pagar para a autora a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir da leitura de sentença e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, a título de danos morais; para declarar a responsabilidade civil, penal e administrativa da ré pelo veículo CITROEN MODELO C3 PLACA X, a partir da data de 19/07/2010.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Anote-se o nome dos advogados da parte ré, na forma da defesa, para fins de futuras publicações. Consoante o disposto no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente à apreciação do MM. Juiz de Direito, para que se produzam os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011.

**Beatrice de Melo Rodrigues**

*Juíza leiga*

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO NA ENTREGA DO BEM NO PRAZO AJUSTADO. AQUISIÇÃO DE NOVO PRODUTO EM OUTRO FORNECEDOR, POR PREÇO SUPERIOR, EM RAZÃO DA MORA. DANO MORAL. DANO MATERIAL CONCERNENTE A DIFERENÇA DO VALOR PAGO. (Nº PROCESSO Nº 0140876-17.2011.8.19.0001. III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ISABEL CRISTINA ALBINANTE. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGAMENTO EM 17/08/2011).

---

### III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

#### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória de danos morais c/c materiais na qual o Autor alega que adquiriu pela Internet um colchão veludo Royal casal 68758 no valor de R\$ 38,15 em 15/12/2010 para entrega até o dia 22/12/2010. Ocorre que o produto não foi entregue até a presente data. Informa que teve que adquirir novo produto no valor de R\$ 59,99.

Em contestação, a Ré refuta a tese autoral e busca a improcedência da demanda.

A questão ora sob análise é caracterizada como relação de consumo, estando presente o vínculo entre o fornecedor que, a título oneroso, oferece um produto (ou presta um serviço) a quem o adquire ou utiliza como destinatário final, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Assim o Autor adquiriu um produto da Ré, sendo fato inconteste e que não foi negado pela Ré que o produto adquirido pelo Autor não foi entregue até a presente data, sendo certo que a Ré somente impugna especificadamente o pedido de danos morais face a ausência de ato ilícito, tendo ocorrido, então, o inadimplemento absoluto da obrigação pactuada entre as partes litigantes.

Dessa forma, a ausência de entrega no produto comprado restou configurado e ocasiona um defeito do serviço no momento em que a Ré



se compromete a efetuar o serviço no prazo convencionado da data da compra quitada e assim não o faz. Nesse sentido, está caracterizado o dever de reparar o dano cometido ao Autor na medida em que a alegação da Ré não é capaz de afastar a responsabilidade civil do fornecedor, uma vez que concordou com a venda do produto sem qualquer ressalva e no prazo pela Ré estipulado, a teor do art. 14, *caput* e § 3º da Lei nº 8.078/90. Portanto, a Ré quando não realiza as entregas no momento fixado de até o dia 22/12/2010, arca com os riscos inerentes da atividade no mercado de consumo que se destina a comercializar e por isso, frustra a expectativa do consumidor diante da garantia do recebimento no prazo oportuno.

Configurada está a existência de ato ilícito praticado pela Ré o qual compreende os pressupostos do dano e do nexo causal cumulado com o efetivo prejuízo, o que acarreta a necessidade de compensar os danos morais sofridos e restituir os danos materiais. Ademais, a comprovação do dano moral para o caso em análise se mostra *in re ipsa*, pois é inerente à situação ocorrida de frustração na entrega aprazada do produto, o que nunca restou concretizado. A compensação em danos morais sofridos pelo Autor, que superam a condição de mero dissabor ou aquilo que é costumeiramente normal e aceitável em nossa sociedade atual, causa transtornos que extrapolam o limite daquilo que é razoavelmente aceitável.

A indenização por dano moral não deve ser caracterizadora de enriquecimento sem causa para o Autor, merecendo, portanto, a justa e equânime reparação baseada no critério pedagógico-punitivo em conjunto com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em relação ao pedido de dano material, cabível a restituição do valor pago a maior pela aquisição de novo produto diante da não entrega do produto adquirido na Ré. Assim, deve a Ré restituir na forma simples do valor de R\$ 59,99, pois teve que adquirir em empresa concorrente, tendo em vista a necessidade e essencialidade do produto (fls.18). Logo, não incide a regra do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos constantes da inicial, para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de dano moral, monetariamente atualizado

pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça a partir da presente data e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação. Condeno, ainda, a Ré a restituir na forma simples o autor o valor pago a maior pelo novo produto, na quantia total de R\$ 59,99 a título de dano material, quantia esta devidamente acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir do evento danoso (19/02/2009).

Sem ônus sucumbenciais, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Transitado em julgado, cumpra-se na forma do art. 475-J do CPC, devendo o Réu efetuar o pagamento da condenação nos quinze dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, sendo desnecessária a intimação do advogado, face a ciência da data da prolação desta em audiência de instrução e julgamento.

Submeto o presente projeto de sentença à homologação do Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 2011.

**Isabel Cristina Albinante**

*Juíza Leiga*

Processo nº 0140876-17.2011.8.19.0001

SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga que presidiu a AIJ, o que faço ao abrigo do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes, na forma do art. 1º, § 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado no DOERJ em 07/01/2005 que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do arquivamento definitivo.

**Daniela Reetz de Paiva**

*Juíza de Direito*

CONTRATO DE COMPRA E VENDA PELA INTERNET. DESCUMPRIMENTO DO DEVER JURÍDICO DE ENTREGAR O PRODUTO NO PRAZO FIXADO. APARELHO DE AR-CONDICIONADO COMPRADO NO VERÃO E QUE SÓ FOI ENTREGUE NO OUTONO, EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 035466-67.2011.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA DE MIRANDA. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 27/09/2011).

---

## VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta pelo rito sumaríssimo com o fito de que a parte ré seja condenada a compensar a parte autora pelos supostos danos morais suportados em razão de falha na prestação de serviço de entrega, bem como seja a parte ré condenada a entregar os produtos adquiridos em seu sítio eletrônico.

Em sua contestação, a ré nega os fatos e pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É, na essência, o breve relato.

Passo a decidir.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o cumprimento da obrigação de fazer somente se deu após a intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme petição da própria parte ré de fls. 15/17.

Notadamente, a relação travada entre as partes é de consumo, sendo a parte autora destinatária final do serviço, adequando-se ao conceito do art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

A parte ré, por seu turno, é fornecedora de produto e prestadora de serviço na forma do art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal. A inversão do ônus da prova se faz necessária tendo em vista a hipossuficiência probatória da parte autora, na forma do art. 6º, VIII, CDC.

Ao revés, a parte ré não produziu qualquer prova nos autos, não se desincumbindo do ônus processual previsto no art. 333, inc. II, do CPC. Deve prevalecer, *in casu*, os direitos fundamentais do consumidor previstos no art. 6º, IV, VI e VIII do CDC, concernente à proteção contra métodos abusivos, reparação de danos e inversão do ônus da prova.

Ocorre que, conforme petição de fls. 15/17, o ar-condicionado em perfeitas condições de uso somente foi entregue no dia 26/03/2011, após o deferimento da antecipação de tutela de fl. 12, motivo pelo qual tenho que a conduta da parte ré é irrefragavelmente abusiva, sendo os pedidos julgados procedentes.

Quanto ao dano moral, tenho que, nas relações de consumo, a indenização por dano moral vem sendo concedida com a natureza pedagógica de desestimular o prestador de serviço a reincidir no erro, de modo que o valor deve ser suficiente para incutir no fornecedor a vontade de melhorar seus serviços, além de, obviamente, compensar o dano experimentado.

Estabelecida a questão da responsabilidade, passa-se, pois, à fixação do *quantum* indenizatório, que deve ser arbitrado diante da repercussão do dano, das possibilidades econômicas do ofensor e do seu grau de culpa. Tais critérios, em linhas gerais, vêm sendo aceitos pela maioria da doutrina e jurisprudência, que pedem, no entanto, o prudente arbítrio do Juiz, de forma a evitar que a indenização se transforme num bilhete premiado para a vítima, como ocorre quando a vítima é indenizada em quantias desproporcionais.

Tem pertinência a lição do Ministro Sálvio de Figueiredo no julgamento do Recurso Especial nº 171.084-MA, no sentido de que: “A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, propor-

cionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.” (DJU de 05.10.98, pg. 102)

A conduta da ré impôs à parte autora o dispêndio de energia física e moral para solução da questão, privando-a dos aparelhos de ar-condicionado durante todo o verão. Esse sofrimento deve ser recomposto. O dano moral é *in re ipsa*, sendo devida a indenização pleiteada. Arbitro a indenização em R\$ 4.000,00, valor que atende ao duplo caráter do dano moral, punitivo e pedagógico, bem como à proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para tornar definitiva a tutela de fl. 12, bem como para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, quantia que deve ser corrigida desde a sentença e com incidência de juros desde a citação, nos moldes do art. 405 do CC/02.

Assim, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC.

Fica a parte ré desde já intimada de que o cumprimento voluntário da obrigação de pagar deve ser efetuado no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação pecuniária, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Sem custas, na forma do art. 55, Lei nº 9099/95.

Remeto os autos ao MM. Juiz de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2011.

**Alexandre Carneiro da Cunha de Miranda**  
*Juiz Leigo*

## **SENTENÇA**

HOMOLOGO o projeto de sentença acima apresentado pelo Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da L. 9099/95, para que produza seus jurídicos e devidos efeitos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Se nada for requerido, dê-se baixa e arquivem-se, cientes de que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do arquivamento definitivo, na forma do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2011.

**Fernando Rocha Lovisi**  
*Juiz de Direito*

CONTRATO DE COMPRA E VENDA PELO SITE “COMPRE DA CHINA”. APARELHO CELULAR DEFEITUOSO. OMISSÃO QUANTO A SANAÇÃO DO VÍCIO OU A TROCA DO PRODUTO. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 1002993-08.2011.8.19.0002. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA LEIGA: JULIANA EMMERICK DE SOUZA MENDONÇA. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. BÁRBARA ALVES XAVIER. JULGAMENTO EM 25/10/2011).

---

## I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório formal, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória na qual o autor alega, em síntese, que efetuou a compra de um produto por intermédio do 1º réu, o qual apresentou defeito. Declara que encaminhou o produto à assistência técnica, mas nada foi resolvido até o presente momento. Diante disto, pleiteia a restituição do valor pago, bem como indenização por danos morais, além da inversão do ônus da prova.

Em contestação, o 1º réu ré suscita preliminares de ilegitimidade passiva e de perda do objeto. No mérito, sustenta a inexistência de dano moral. Por sua vez, o 2º réu também argui preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta culpa exclusiva de terceiro e a ausência de dano moral.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambos os réus, tendo em vista a adoção da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são apreciadas em tese e, por conseguinte, legitimado passivo será aquele indicado pelo autor na petição inicial. Por outro lado, considerando que o 1º réu já restituiu ao autor o valor pago pelo produto, não há como deixar de acolher a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pleito de restituição em razão da perda superveniente do objeto, devendo tal pedido ser extinto sem resolução do mérito, prosseguindo a demanda apenas em relação ao pleito de indenização por dano moral.



Analisadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de relação de consumo, visto que presentes os pressupostos objetivo (art. 3º § 2º do CDC) e subjetivo (art. 2º e 3º do CDC), razão pela qual a solução desta lide deve se dar sob a ótica da Lei 8.078/90. Dessa forma, deve o ônus da prova ser invertido com base no artigo 60, VIII, do CDC, devido à hipossuficiência da parte autora e verossimilhança de suas alegações.

A partir da inversão do ônus da prova, bem como diante das alegações da parte autora e dos documentos acostados às fls. 05/37, os quais não foram afastados pelos réus, restou incontroverso vício do produto adquirido por intermédio do 1º réu.

Por conseguinte, houve notória frustração às legítimas expectativas do autor. Não vislumbro responsabilidade do 2º réu ante a ausência da prática de ato ilícito. A atuação do 2º réu se restringe à intermediação do pagamento, não havendo qualquer participação ou ingerência na cadeia de consumo. Por outro lado, o 1º réu atua em verdadeira parceria com a empresa chinesa, onde o autor adquiriu o produto objeto da lide, auferindo os lucros do negócio, devendo, portanto, arcar com eventuais prejuízos dele advindos.

Note-se que a responsabilidade do 1º réu é objetiva e, portanto, independe de culpa, de acordo com os arts. 12 a 14 do CDC, estando fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, somente podendo ser afastada caso demonstrada uma das excludentes do nexo causal previstas no art. 14 § 3º, I e II do CDC, o que no presente caso não restou configurado.

O agir do 1º réu não condiz com boa-fé objetiva e demais deveres anexos que devem nortear todas as relações jurídicas, e demonstra total descaso e desrespeito com o consumidor. Neste sentido, entendo configurado o dano moral, devendo, portanto, ser reparado.

O dissabor experimentado pela parte autora ultrapassou os limites do mero aborrecimento. A existência do vício do produto atrelada à falta de solução para o problema causou verdadeiro desconforto e sentimento

de frustração no autor, tendo havido ofensa à sua honra e dignidade. O *quantum* a ser fixado deve observar o critério da razoabilidade, de modo a não se tornar fonte de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constituir um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria da parte ré, considerada a sua capacidade econômico-financeira. Nessa linha de raciocínio, atenta ao critério pedagógico-punitivo, entendo proporcional e suficiente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o 1º réu a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de legais de 1% ao mês desde a citação, e correção monetária a partir da publicação da sentença.

Outrossim, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, o pleito de restituição em razão da perda superveniente do objeto.

Em relação ao 2º réu, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos autorais.

Fica o 1º réu, desde já, ciente de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, acarretará a incidência de multa de 10% sobre tal valor, na forma do art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação.

Sem ônus de sucumbência em razão do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Anote-se o nome da patrona do 1º réu para fins de futuras publicações para constar a Drª Celeste Aparecida da Silva, OAB/SP 295.813 e OAB/RJ 168.452.

Promova o cartório a inclusão do 2º réu na capa dos autos.

P.R.I..

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito, com base no art. 40 da Lei nº 9099/95.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2011.

**Juliana Emmerick de Souza Mendonça**

*Juíza Leiga*

## **SENTENÇA**

HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 9.099/95. P.R.I .

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 2011.

CONTRATO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0310616-70.2011.8.19.0001. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ESTEFÂNIA FREITAS CÔRTEZ. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. CAMILA NOVAES LOPES. JULGAMENTO EM 09/11/2011).

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório formal, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo em que a parte autora pede indenização por danos morais, bem como, o pagamento dos juros correspondentes à demora da entrega das chaves do imóvel.

Como causa de pedir, aduz que adquiriu um imóvel em construção, através de um compromisso de compra e venda, que lhe deveria ter sido entregue em fevereiro de 2011. Aduz que a demora da entrega das chaves acarretou inúmeros prejuízos de ordem extrapatrimonial.

A parte ré aduz, em uma única defesa, em síntese, que tomou todas as providências para liberação do habite-se ante a Prefeitura, para agilizar a entrega do imóvel. Sustenta que não há que se falar em repetição de indébito e que inexistem danos morais.

Ressalto que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré.

Com o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), todo aquele que exerce atividade no campo de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes de sua atividade, conforme dispõem os artigos 12 e 14. A responsabilidade prevista no diploma legal em referência é objetiva e distingue-se por fato do produto e fato do serviço. A segunda vem disciplinada no art. 14 do CDC e caracteriza-se por acidentes de consumo decorrentes de defeitos no serviço.

O eminente Des. Sergio Cavaliere Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 1ª edição, 2ª tiragem, pág. 322, ao definir serviço, assevera que: “Entende-se por serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 3º, § 2º). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º). Como se vê, também aqui os defeitos podem ser de concepção, de prestação ou de comercialização (informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos).”

Na esteira desse raciocínio e em face do disposto no § 3º, do artigo 14, do Código do Consumidor, somente se demonstrar que o defeito não existiu ou que se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, poderá o fornecedor do serviço eximir-se da responsabilidade de indenizar os danos ocasionados, por ser a sua responsabilidade, repita-se, objetiva.

No caso em tela, depreende-se, dos documentos trazidos à colação, que realmente houve a demora da entrega das chaves, consoante documentos de fls. 36, 32 e 54. Ademais, tal fato mostra-se incontroverso, já que a própria parte ré reconhece que ocorreu o atraso da entrega.

Com efeito, toda a narrativa da autora se resume no defeito da prestação de serviço de construção imobiliária, o qual pode ser perfeitamente imputado à parte ré. Não logrou a ré comprovar - ônus que lhe competia,

tanto em razão do direito material consubstanciado no artigo 14 do CDC, como pela regra de direito processual constante do artigo 6º, VIII do mesmo diploma legal - que o serviço foi prestado de forma devida e que as chaves foram entregues no prazo ajustado.

Sendo assim, comprovado o dano, impõe-se a responsabilização objetiva da ré, inclusive no que tange à indenização por danos morais. Isto porque, o fato imputado evidentemente, causou ao autor os prejuízos morais relatados, diante da inegável frustração gerada pela não entrega das chaves do sonho da casa própria.

Por essa razão, impõe-se a fixação do dever reparatório, devendo a fixação do valor devido a título de indenização pelo dano moral aqui configurado atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constatada. À luz de tais critérios e considerando a dimensão dos fatos aqui relatados, fixo a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso.

No que tange ao pedido de pagamento dos juros decorrentes da não entrega das chaves, verifico que não há nos autos planilha que especifique o montante eventualmente devido, motivo pelo qual, julgo tal pedido extinto, por tratar-se de pedido ilíquido, com base no artigo 52, II da Lei 9099/95.

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigidos a contar da leitura de sentença e com juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, a título de indenização por danos morais.

Julgo extinto o feito em relação ao pedido de pagamento dos juros, com fulcro no artigo 51, II da Lei 9.099/95.

Fica a ré desde já intimada de que o pagamento voluntário da obriga-

ção deve ser efetuado no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-J do CPC c/c artigo 53 da Lei 9.099/95, de acordo com consolidado entendimento das Turmas Recursais Cíveis, publicado em Enunciado constante do Aviso nº 036/2006.

Sem ônus sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2011.

**Estefânia Freitas Côrtes**

*Juíza Leiga*



CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FALTA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 00013527-38.2011.8.19.0031. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: LÍVIA CARDOSO FERNANDES. JUÍZA: DRª. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 15/02/2012).

---

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, pois no contrato celebrado entre o autor e o vendedor do veículo aplica-se a regra do art. 26, §3º, I, do CDC, suspendendo-se o prazo diante da reclamação administrativa feita pela autora. Presume-se verdadeira essa alegação, tendo em vista que esta não foi impugnada pela parte ré.

Julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido de condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser inadmissível este pedido em sede de Juizado Especial Cível, na forma do art. 51, II e art. 55, ambos da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, eis que em sede de Juizado Especial Cível não há condenação em custas processuais, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, salvo em sede de recurso.

Ultrapassadas as questões preliminares e prejudicial de mérito, passo à análise do mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivos (produto e serviço - art. 3º, § 1º e 2º da mesma lei) caracterizadores de tal relação.

Sabe-se que quando verossimilhanças as alegações e hipossuficiente o consumidor, é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o art. 6º, VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A parte autora alega que efetuou a compra financiada do veículo Fiat Pálio ED, ano 1998, Cor cinza, Chassi X, em 8 de dezembro de 2004, conforme nota fiscal de fls. 13, ocasião em que o réu lhe entregou o certificado de registro e licenciamento em nome da antiga proprietária, sem lhe entregar recibo do veículo, o qual alega que deveria estar em seu nome, conforme documento de fls. 18. Alega que o contrato de financiamento restou quitado em dezembro de 2007 e que até a data do ajuizamento da presente ação o réu lhe informa que vai efetuar a transferência do referido veículo para o nome da autora, contudo, tal fato não foi efetivado pelo réu.

Em sede de contestação, o réu alega inexistência do dever de indenizar e inexistência de danos morais. Verifico que o réu não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, ônus este que lhe incumbia, por força do art. 333, II, do CPC, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações autorais.

Resta configurado descumprimento contratual por parte do réu, que enseja a sua responsabilidade objetiva, na forma do art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como a violação ao direito de informação clara e adequada sobre a documentação referente à transferência do veículo para o nome da autora, na forma do art. 6º, III, do mesmo *codex*.

Assim, determino que o réu formalize a troca de titularidade do veículo referido para o nome da autora, mediante a apresentação do recibo do veículo lavrado em nome da autora.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos, entendendo que é procedente o pedido, tendo em vista que a conduta do réu foi fato capaz de ferir o direito à dignidade da pessoa humana e a honra da autora, na forma do artigo 1º, III, e do art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, respectivamente.

Para o arbitramento do valor a ser reparado a título de dano moral devem ser considerados os seguintes critérios: gravidade, situação econômica do ofensor e do ofendido, caráter punitivo-pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência.

Assim, fixo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação pelo dano moral experimentado pela autora.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o pedido de condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na forma dos arts. 51, II, e 55, do CDC; e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos, condenando o réu: (i) a formalizar a troca de titularidade do veículo (Fiat Pálio ED, ano 1998, Cor cinza, Chassi 9BD178216V0511543) para o nome da autora, mediante a apresentação do recibo do veículo lavrado em nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser fixada em posterior execução; e (ii) a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ano mês e correção monetária a contar da intimação da sentença.

O réu deverá efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no art. 475-J do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

Registre-se. A intimação e a publicação se darão na data designada para a leitura de sentença.

Na inércia, dê-se baixa, anote-se e archive-se, ficando cientes as partes de que, após 90 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados.

Projeto de sentença encaminhado para homologação, conforme determina o artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

**Lívia Cardoso Fernandes**

*Juíza Leiga*

HOMOLOGO a decisão acima apresentada, na forma art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Maricá, 15 de fevereiro de 2012.

**Dra. Criscia Curty de Freitas Lopes**

*Juíza de Direito*

CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE TELEFONE CELULAR. INADIMPLE-  
MENTO CONTRATUAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VÍCIO DE  
QUALIDADE NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OBJETIVA.  
CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PAR-  
CIAL DOS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 0011126-66.2011.8.19.0031. JUIZADO ES-  
PECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: LÍVIA CARDOSO  
FERNANDES. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMEN-  
TO EM 29/02/2012).

---

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido de condenação do réu ao pagamento de despesas com advogado por ser inadmissível este pedido em sede de Juizado Especial Cível, na forma do art. 51, II e art. 55, ambos da Lei nº 9.099/95.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivos (produto e serviço - art. 3º, § 1º e 2º da mesma lei). Ressalta-se que o 2º autor é considerado consumidor por equiparação, nos termos do art. 2º e 17 do CDC.

Sabe-se que, quando verossimilhantes as alegações e hipossuficiente o consumidor, é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o art. 6º, VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Verifica-se que o 1º autor adquiriu um produto (aparelho de telefonia móvel, modelo 7.020, cor rosa, GSM), fabricado pelo réu, no dia 10 de dezembro de 2010 no valor de R\$ 249,00, conforme notas fiscais de fls. 14/16, com o intuito de dar esse produto para sua esposa (2º autor).

Os autores alegam que, após 2 meses da compra, o produto apresentou defeito e que entrou em contato com o réu no dia 23 de fevereiro de 2011, tendo este lhe informado que o 2º autor deveria enviar o produto pelos correios ao réu, tendo, assim, o 2º autor procedido. Contudo, o produto voltou da assistência técnica do réu com novo defeito no dia 2 de março de 2011. Os autores entraram em contato novamente com o réu para tentar solucionar o problema, contudo, os mesmos não lograram êxito.

Verifica-se que o produto encontrava-se sob a garantia legal de noventa dias por ser produto durável, na forma do art.26, II, do CDC, já que o produto foi adquirido no dia 10 de dezembro de 2010 e o primeiro defeito no mesmo ocorreu em fevereiro de 2011.

Verifica-se que o réu, ciente do vício de qualidade no produto adquirido pelo 1º autor, não procedeu ao reparo nem à troca do mesmo no prazo legal de trinta dias, razão pela qual incide a sua responsabilidade objetiva pelos danos ocasionados nos produtos.

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis respondem solidariamente de forma objetiva pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, na forma do art. 18, *caput*, do CDC, podendo o consumidor exigir, em caso do vício não ser sanado no prazo máximo de trinta dias, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, como dispõe o art. 18, §1º, II, do CDC.

Assim, procede o pedido de condenação dos réu a devolver a quantia paga pelo produto no valor de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), eis que os autores não requerem mais a troca do produto, e sim a restituição do valor pago, nos termos do art. 18, § 1º, II, do CDC.

A fim de evitar o enriquecimento ilícito dos autores, determino que o réu retire o produto adquirido pelos mesmos em sua residência, em dia e

hora previamente ajustados, conforme Lei Estadual nº 3.669/01.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos, entendendo que é procedente o pedido, tendo em vista que a conduta dos réus foi fato capaz de ferir o direito à dignidade da pessoa humana e à honra da autora, na forma do artigo 1º, III, e do art. 5º, X, da CF/88.

Para o arbitramento do valor a ser reparados a título de dano moral devem ser considerados os seguintes critérios: gravidade, situação econômica do ofensor e do ofendido, caráter punitivo-pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência.

Assim, fixo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação pelo dano moral experimentado pelos autores.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma dos arts. 51, II, e 55, do CDC; e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos, condenando o réu: (i) a retirar da residência dos autores o produto defeituoso (aparelho de telefonia móvel, modelo 7.020, cor rosa, GSM) no prazo de 15 (quinze) dias, em data e horário previamente ajustados com a autora, sob pena de multa a ser fixada em posterior execução; (ii) a pagar aos autores a quantia de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar da intimação da citação; e (iii) a pagar aos autores a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ano mês e correção monetária a contar da intimação da sentença.

Os réus deverão, solidariamente, efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no art. 475-J do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se.



Registre-se. A intimação e a publicação se darão na data designada para a leitura de sentença.

Na inércia, dê-se baixa, anote-se e archive-se, ficando cientes as partes de que após 90 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados.

Projeto de sentença encaminhado para homologação, conforme determina o artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

**Lívia Cardoso Fernandes**

*Juíza Leiga*

HOMOLOGO a decisão acima apresentada, na forma art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Maricá, 29 de fevereiro de 2012.

**Dra. Criscia Curty de Freitas Lopes**

*Juíza de Direito*

CONTRATOS. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CANCELAMENTO DA COMPRA DE FORMA UNILATERAL E ARBITRÁRIA PELO RÉU. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 0014857-70.2011.8.19.0087. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: LÍVIA CARDOSO FERNANDES. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 12/01/2012).

---

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Sabe-se que quando verossimilhantes as alegações e hipossuficiente o consumidor é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o art. 6º, VIII do CDC.

Verifico que o autor adquiriu dois produtos (1 Massagedor de Madeira Chicote e 1 Massageador de Madeira Pezão Raiado) vendido pelo réu, no dia 29 de outubro de 2010, respectivamente nos valores de R\$ 40,62 (quarenta reais e sessenta e dois centavos) e de R\$ 54,18 (cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme documentos de fls. 18/26.

O autor alega que recebeu apenas um dos produtos, o Massagedor de Madeira Chicote, não tendo recebido o outro produto: Massageador de Madeira Pezão Raiado.

Verifico que, após a solicitação do autor de entrega do produto mencionado em razão do atraso na entrega do mesmo, conforme documento de fls. 27, houve o cancelamento da compra deste produto por parte do réu, com o estorno de R\$ 59,57 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) em seu cartão de crédito, conforme documento de fls. 26 e 29/30.

Em sede de contestação, o réu alega que não foi possível a entrega do produto mencionado por não se encontrar disponível o mesmo em estoque, reconhecendo a ocorrência de erro no sistema do réu, tendo realizado o estorno devidamente.

A conduta do réu de vender um produto dito por disponível, porém indisponível em seu estoque, caracteriza risco do negócio, devendo o réu arcar com a responsabilidade civil pela não entrega do produto efetivamente vendido.

A conduta do réu de cancelar a venda do produto (Massageador de Madeira Pezão Raiado) de forma unilateral e arbitrária caracteriza descumprimento contratual por parte do réu, que enseja a sua responsabilidade objetiva por ser fornecedor de produtos, na forma do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Por este motivo, deve ser julgado procedente o pedido para que o réu entregue o produto (Massageador de Madeira Pezão Raiado) na residência do autor no prazo de 10 (dez) dias, em dia e hora previamente ajustados com o autor, conforme Lei Estadual nº 3.669/01.

A fim de evitar o enriquecimento ilícito do autor, determino que o réu regularize os lançamentos na fatura do cartão de crédito do autor, promovendo o débito de R\$ 40,62 (quarenta reais e sessenta e dois centavos), referente ao valor da compra do produto (Massageador de Madeira Pezão Raiado), de forma parcelada em 6 (seis) vezes, nos exatos termos do oferta.

Ressalta-se que o autor atualmente encontra-se com deficiência física, necessitado urgentemente do produto para a realização de fisioterapia, conforme alegação do autor em sede de Audiência de Conciliação e de Instrução e Julgamento às fls. 53 e documentos de fls. 46/49.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos, entendendo que é procedente o pedido, tendo em vista que a conduta do réu foi fato capaz de ferir o direito à dignidade da pessoa humana e à honra do autor, com base nos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF/88.

Para o arbitramento do valor a ser reparado a título de dano moral devem ser considerados os seguintes critérios: gravidade, situação econômica do ofensor e do ofendido, caráter punitivo-pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência.

Assim, fixo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação pelo dano moral experimentado pelo autor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar o Réu: (i) a entregar o produto (Massageador de Madeira Pezão Raiado) na residência do autor no prazo de 10 (dez) dias, em dia e hora previamente ajustados com o autor, sob pena de incidência de multa a ser fixada em posterior execução; (ii) a regularizar os lançamentos na fatura do cartão de crédito do autor, promovendo o débito de R\$ 40,62 (quarenta reais e sessenta e dois centavos) de forma parcelada em 6 (seis) vezes, sob pena de incidência de multa a ser fixada em posterior execução; e (iii) a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ano mês e correção monetária a contar da intimação da sentença.

O Réu deverá efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação prevista no art. 475-J do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Ficam as partes intimadas de que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de cento e oitenta dias da data do arquivamento definitivo.

Publique-se. Registre-se. A intimação se dará na data designada para a leitura de sentença.

Projeto de sentença encaminhado para homologação, conforme determina o artigo 40 da Lei 9.099/95.

**Lívia Cardoso Fernandes**

*Juíza Leiga*

HOMOLOGO a decisão acima apresentada, na forma art. 40 da Lei nº 9099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Maricá, 12 de janeiro de 2012.

**Dra. Criscia Curty de Freitas Lopes**

*Juíza de Direito*

CONTRATOS. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FORMATURA. DEVOUÇÃO PROPORCIONAL AO SERVIÇO NÃO PRESTADO (ENTREGA DO SLIDE SHOW) - CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 0011321-51.2011.8.19.0031. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: LÍVIA CARDOSO FERNANDES. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 27/02/2012).

---

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, pois existe relação de direito material entre as partes apta a ensejar o preenchimento das condições da ação, tendo em vista que o réu é o fornecedor de serviço e o autor, consumidor.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a narrativa dos fatos e os fundamentos de direito encontram-se presentes na inicial, bem como os demais requisitos previstos no artigo 282 do CPC.

Julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido de condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios por ser inadmissível este pedido em sede de Juizado Especial Cível, na forma do art. 51, II e art. 55, ambos da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, eis que em sede de Juizado Especial Cível não há, em regra, condenação em custas processuais, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivo (serviço - artigo 3º, § 2º da mesma lei), caracterizadores da referida relação.

Sabe-se que, quando verossimilhanças as alegações e hipossuficiente o consumidor, é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, a teor do art. 6º, VIII, do CDC.

Verifica-se que as partes celebraram contrato de prestação de serviço de colação de grau, conforme contrato acostado às fls. 8/20. A parte autora alega descumprimento contratual por parte do réu em razão do mesmo ter fornecido faixa de formatura de cor diversa da contratada no dia da colação de grau, ter entregue os convites para a cerimônia uma semana antes do evento, bem como por não ter lhe entregue o Slide Show até a data da propositura desta ação conforme cláusula 2.1 (fls. 9).

Em sede de contestação, o réu alega que a autora não disse se realmente recebeu o produto e que inexistem danos morais a serem reparados, sob a alegação de que a autora não fundamentou este pedido. O réu alega ainda que a cerimônia de formatura foi realizada de forma correta, conforme fotos acostadas à contestação, e que a Comissão de Formatura autorizou a mudança da cor da faixa de formatura de azul para lilás. O réu aduziu, com relação ao atraso na entrega dos convites, que tal fato ocorreu exclusivamente por fato de terceiro – a faculdade. Verifico que o réu não fez contraprova destas alegações, ônus que lhe incumbia por força do art. 333, II, do CPC, razão pela qual se presume verdadeira a alegação da autora de que foi fornecida a cor da faixa de formatura diversa da contratada e que os convites para a cerimônia foram entregues com atraso.

Ademais, o réu juntou à contestação decisões de outros processos que mencionam a cor correta para a formatura do curso de Psicologia, a cor azul, e juntou fotos com a cor de faixa lilás e não azul, restando verossímil a alegação autoral.

Assim, resta caracterizada falha na prestação do serviço por parte do réu, a ensejar a sua responsabilidade objetiva pelos danos causados aos



consumidores, na forma do art. 14 do CDC.

O pedido de condenação do réu a devolver a quantia de R\$ 557,56 (quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor este pago pela contratação do serviço de colação de grau (fls. 11), deve ser julgado parcialmente procedente, pois deverá ser devolvido na modalidade simples, proporcionalmente ao serviço não prestado (entrega do slide show), nos termos do art. 39 do CDC.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos, entendendo que é procedente o pedido, tendo em vista que a conduta do réu foi fato capaz de ferir o seu direito à dignidade da pessoa humana e à honra, na forma dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF/88.

Para o arbitramento do valor a ser reparado a título de dano moral devem ser considerados os seguintes critérios: gravidade, situação econômica do ofensor e do ofendido, caráter punitivo-pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência.

Ressalta-se o fato de que o momento da cerimônia de colação de grau é único na vida dos alunos, incluindo a autora, não sendo devidos constrangimentos neste momento, tais como os decorrentes das fotos tiradas com a cor da faixa errada e a não entrega do Slide Show.

Assim, fixo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação pelo dano experimentado pela autora.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma dos arts. 51, II, e 55, do CDC; e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar o réu a pagar à autora a quantia proporcional ao serviço não prestado (entrega do slide show), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, a partir da citação; bem como a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar da intimação da sentença.

O réu deverá efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no art. 475-J do CPC.

Oficie-se o cartório distribuidor para que passe a constar a correta denominação do Réu, qual seja X, conforme pedido às fls. 26.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Ficam as partes intimadas de que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de noventa dias da data do arquivamento definitivo.

Publique-se. Registre-se. A intimação se dará na data designada para a leitura de sentença. Projeto de sentença encaminhado para homologação, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

**Lívia Cardoso Fernandes**

*Juíza Leiga*

HOMOLOGO a decisão acima apresentada, na forma art. 40 da Lei nº 9099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Maricá, 27 de fevereiro de 2012.

**Dra. Criscia Curty de Freitas Lopes**

*Juíza de Direito*

CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA DE APENAS UMA DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. RESCISÃO DO CONTRATO POR INTEIRO. DEVOUÇÃO DO VALOR PAGO, CORRIGIDO, DO DESEMBOLSO. EXPECTATIVA FRUSTRADA. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0002501-49.2010.8.19.0202. XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: FLÁVIA SOUBRE. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. TULA CORRÊA DE MELLO BARBOSA. JULGAMENTO EM 21/03/2011).

---

## XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório formal, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor, no dia 07/12/2009, realizou a compra de três itens no valor total de R\$ 175,70, parcelado em 4 vezes no cartão de crédito, por meio do site X. Ocorre que o prazo de entrega de dois dias úteis não foi observado, sendo entregue no dia 08/12/2009 apenas um dos três itens, qual seja, a Coleção Harry Potter. Em contato com a ré, após o prazo previsto, foi informado que os produtos já teriam sido entregues e que o autor deveria diligenciar junto aos correios, o que se mostrou um verdadeiro abuso, segundo o autor. No dia 14/12/2009, em novo contato com a ré, nada foi esclarecido ao autor. Assim, decidiu pelo cancelamento da compra, sendo informado que não seria possível, tendo em vista que os produtos estavam em rota de entrega. Com a insistência do autor, o pedido de cancelamento foi registrado, tendo este que aguardar a prometida coleta do produto entregue, o que não se verificou até então.

A ré contesta, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta culpa exclusiva de terceiro e inoccorrência de danos morais na hipótese.

Eis o breve relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, tendo em vista que, pela Teoria da Asserção, a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sendo eventual responsabilidade questão que deverá ser apreciada junto ao mérito.

Estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do mérito.

A relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que as partes encontram-se abarcadas pelos conceitos normativos positivados nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. No caso, reconheço a dificuldade da parte autora em se municiar da prova adequada ao deslinde da presente controvérsia e, diante da verossimilhança de suas alegações, inverteo em seu favor o ônus probatório.

Destaco que o CDC não fixa um prazo máximo para a entrega de uma mercadoria em local indicado pelo comprador. Assim, em razão das cláusulas contratuais em que as partes podem livremente pactuar, observados os princípios norteadores do aludido diploma legal, entendo que a entrega deva se dar em prazo razoável.

No caso em exame, é possível constatar que até a data da AIJ a obrigação não foi cumprida, obrigação esta prevista para ser adimplida num prazo de dois dias úteis, restando clara a falha na prestação do serviço. Desta forma, entendo que a totalidade da compra deve ser cancelada, conforme o pleiteado em inicial, devendo a ré restabelecer o *status quo*, mesmo porque não provou qualquer excludente de sua responsabilidade.

Outrossim, entendo que a parte autora amargou transtornos que suplantam o mero aborrecimento diário, resultando inexorável o dano moral, que decorre *in re ipsa*. A fixação do valor devido a título de indenização pelo dano moral aqui configurado deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constatada. À luz de tais critérios, con-

siderando a não entrega dos produtos, a posterior não coleta do que fora entregue, bem como o não cancelamento da compra com o estorno do valor pago no cartão de crédito, fixo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso.

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com espeque no artigo 269, I do CPC, para:

1) declarar cancelada a compra objeto da lide, firmada entre as partes, condenando o réu à restituição do preço pago de R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso e acrescido de juros na taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Fica à ré o direito de realizar a coleta do item entregue em 08/12/2009 (Livro - Coleção Harry Potter J.K. Rowling) da residência do autor no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de perda do direito;

2) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente, a contar da data designada para leitura da presente e acrescida de juros na taxa de 1% ao mês, a partir da citação.

Fica o réu desde já intimado de que o pagamento voluntário da obrigação deve ser efetuado no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 475-J do CPC c/c artigo 53 da Lei 9.099/95, de acordo com consolidado entendimento das Turmas Recursais Cíveis, publicado em Enunciado constante do Aviso nº. 036/2006.

Sem ônus sucumbenciais, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Remeto à apreciação do juiz togado na forma do art. 40, da Lei nº 9099/95.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2011.

**Flávia Soubre**

*Juíza Leiga*

Homologo a sentença supra na forma do art. 40, da Lei 9.099/95, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

**Tula Corrêa de Mello Barbosa**

*Juíza de Direito*

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE PRODUTO (ROUPAS). INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUTORA QUE TEVE TOLHIDO O SEU DIREITO DE EXPERIMENTAR OS PRODUTOS DE TAMANHO ÚNICO DISPONÍVEIS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE TROCA DOS PRODUTOS QUE NÃO LHE COUBERAM. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À IGUALDADE. HIPÓTESE PECULIAR QUE NÃO SE ASSEMELHA À MERA DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. BOA-FÉ OBJETIVA E CLÁUSULAS GERAIS (*GENERALKLAUSEL*). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LESÃO À ÓRBITA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. DANO MORAL FIXADO COM BASE NOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (**PROCESSO Nº 0023161-09.2011.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUIZ LEIGO: MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR. JUIZ: DR. MARCELO DE ALMEIDA MORAES MARINHO. JULGAMENTO EM 07/12/2011**).

---

## I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

---

### PROJETO DE SENTENÇA

**Dispensado o Relatório** na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995, passo a decidir, atento ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Trata-se de ação de conhecimento – rito da Lei nº. 9.099/1995 – em que a parte Autora requer a compensação pelos danos morais suportados e a ressarcimento dos valores pagos a título de danos materiais na importância de R\$ 48,40.

Como causa de pedir, narra a Autora que adquiriu no estabelecimento da Ré uma meia-calça opaca na cor preta e uma blusa segunda-pele de mangas compridas. Alega que quando a preposta trouxe os produtos para mostrar para a Autora, foi informada de que as peças eram de tamanho único e que serviriam na Autora, pois a lycra do produto esticava. Nesse sentido, como lhe tinha sido tolhido o direito de experimentar a peça, a



Autora indagou se poderia trocar o produto, o que foi informado pela preposta que era admitido. Logo após, quando a Autora vestiu os produtos em casa, percebeu que os mesmos estavam apertados e dirigiu-se à loja para efetuar a troca. Contudo, a funcionária informou que não havia produto maior e negou a devolução da quantia paga pela Autora. Aduz ainda que foi sugerida a troca por um produto de valor maior, cuja diferença era de R\$ 11,00; o que não foi aceito pela Autora. Depois disso, foi registrada a ocorrência pelo policial e a preposta da Ré passou a oferecer a devolução do valor pago pela Autora, o que não foi aceito por conta dos constrangimentos sofridos. Com a inicial veio a cópia do cupom fiscal (fls. 14) e do Registro de ocorrência (fls. 15).

Na contestação, a Ré sustenta que a Autora tinha ciência de que as peças eram de tamanho único, que a Ré estava de boa-fé e que não merece ser acolhido o pedido de danos morais. Pugnando assim pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Depoimentos das testemunhas e informantes colhidos na ACIJ.

Partes capazes, legítimas e devidamente representadas. O juízo é absolutamente competente para o julgamento da lide. Inexiste causa de suspeição ou impedimento. Pedido juridicamente possível e inédito, deduzido na forma da Lei. O provimento é necessário e adequado ao eventual atendimento da pretensão. Em não havendo questionamento acerca das questões preliminares, **passo ao exame de mérito.**

Trata-se de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor. Estão, portanto, presentes os requisitos **subjetivos** (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90) e **objetivos** (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º dessa Lei) de tal relação. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Ademais, a norma extraída do *Codex* visa equilibrar a relação jurídica existente entre consumidor e fornecedor, por entender que aquele é a parte vulnerável - art. 4º, I e III da Lei nº. 8.078/90 -, diante da capacidade

técnica, econômica e jurídica do fornecedor. Sendo assim, faz-se necessário reconhecer que as normas do CDC são de ordem pública e de grande interesse social, por força de diretivas constitucionais – art. 5º, XXXII e 170 da CRFB/88. Dessarte, diante deste caráter eminentemente protetivo, o CDC elenca, de forma exemplificativa, uma série de direitos do consumidor no art. 6º, dentre os quais se destacam o direito à informação, transparência, boa-fé, inversão do ônus da prova, reparação integral pelos danos causados e a vedação de que sejam impostas pelo fornecedor práticas abusivas.

Cuidando a hipótese vertente de relação de consumo e presentes os requisitos caracterizadores, deve o ônus da prova ser invertido com base no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, devido à **hipossuficiência** da parte autora e **verossimilhança** de suas alegações. Tal inversão se baseia na necessidade de se estabelecer o equilíbrio da relação jurídica, motivo pelo qual não há que se falar em inobservância ao princípio da isonomia entre as partes, ou seja, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem o consumidor o direito à facilitação de sua defesa em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, sempre que presentes esses requisitos legais.

Repise-se que é entendimento dominante nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que, em conformidade com a previsão legal, a inversão do ônus da prova em relação de consumo é direito básico do consumidor, sendo desnecessário que o Juiz advirta a parte Ré de tal inversão, pelo que deve esta comparecer à audiência munida de todas as provas que demonstrem a exclusão de sua responsabilidade objetiva – **Enunciado nº. 9.1.2**, da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos – **Aviso TJ n.º 23/2008** - resultante das Discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ de 03/07/2008, bem como **Enunciado nº. 46**, da Jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inclusive para os fins do art. 557, do CPC – **Aviso TJ n.º 94/2010** - resultante dos Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizados nos dias 31 de agosto de 2009, 21 de setembro de 2009, 09 de novembro de 2009, 10 de dezembro de 2009 e 30 de setembro de 2010, na sala de sessões do Tribunal Pleno, publicado no DJERJ, ADM 22 (3), de 05/10/2010 e republicado no DJERJ, ADM, de 06/10/2010, p. 2.

Outrossim, é cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum – arts. 5º e 6º da Lei nº. 9.099/95 -, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante – **Enunciado nº. 9.1.1**, da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos – **Aviso TJ n.º 23/2008** - resultante das Discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ de 03/07/2008.

A hipótese em questão não trata de caso comum de impossibilidade de devolução do produto que não apresenta vícios quando adquirido dentro do estabelecimento comercial da Ré, oportunidade em que se afasta a aplicação do art. 49 do CDC.

Conforme consta nos autos do processo e nos depoimentos colhidos na ACIJ, fica evidenciado no acordo entre as partes que realizaram o negócio jurídico a possibilidade de troca do produto adquirido, porquanto foi vedado à Autora (consumidora) o direito de experimentar o produto na loja. Assim, tendo em vista que os mesmos não couberam na Autora e a Ré não tinha uma variedade razoável de produtos que se adequassem à estrutura corporal da Autora, não se afigura justo que a parte seja compelida a escolher um produto, dentre os poucos que lhe restam da loja, e que fique impossibilitada de obter o ressarcimento dos valores pagos.

De conseguinte, não merece prosperar a alegação da Ré de que a Autora tinha conhecimento do tamanho único da peça, uma vez que, antes de levar para casa o produto, a Autora não tinha ciência de que o produto cabia nela ou não, tampouco se haveria outros produtos na loja que seriam ajustáveis ao seu tamanho.

Tal assertiva pode ser extraída dos depoimentos das Testemunhas X e Y. Além disso, conforme dito pelos depoentes, no momento em que a Autora se dirigiu ao estabelecimento da Ré para efetuar a troca, lhe fora novamente negado o direito de testar os produtos oferecidos.

Nesse sentido, para evitar as lacunas legais diante da constatada impossibilidade de se prever todas as situações jurídicas por meio da letra fria

e abstrata da lei, corroborada no texto normativo, o legislador contemporâneo adota amplamente a técnica das cláusulas gerais, as quais cuidam-se de dispositivos que não prescrevem uma determinada conduta, mas simplesmente definem valores e parâmetros hermenêuticos.

Dessa forma, ao adotar o sistema de cláusulas gerais para realizar o processo de codificação das relações jurídicas calcadas, principalmente, no âmbito do Direito Privado, o legislador confere ao intérprete a tarefa de preencher as lacunas da lei.

De acordo com essa teoria, os direitos fundamentais deveriam aflorar por meio dos pontos de irrupção do ordenamento civil corroborados pelas cláusulas gerais da boa-fé, dos bons costumes, da ordem pública e da função social. Nesse sentido, tem espaço a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, que influi tanto pela técnica da eficácia mediata ou imediata (ou ambas, que se obtém mediante a partição desta *miniabteilung*, o que também defende Canotilho, porém com outras palavras).

Sendo certo que é obrigação do aplicador do Direito buscar a igualdade substancial nas relações jurídicas, realizando assim o substrato do direito à igualdade disposto no *caput* do art. 5º da CRFB/1988.

A prática da igualdade está, justamente, em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, tal como ensinava Aristóteles. E isso se aplica perfeitamente às situações jurídicas.

Nesse sentido, transcrevo a lição de Rui Barbosa na famosa Oração aos Moços:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”. (BARBOSA. Rui. Oração aos moços / Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. p. 26.).

Assim, diante das peculiaridades da situação *in concreto* e diante da violação ao postulado da Razoabilidade e da Dignidade da Pessoa Humana, seja direta ou por intermédio das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e dos bons costumes, entendo que devem ser julgados procedentes os pedidos formulados pela Autora com fundamento nos arts. 421 do CC/2002, 1º *caput* e inciso III e 5º *caput* e inciso LIV da CRFB/1988. Considerando ainda o disposto no art. 47 do CDC ao dispor que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

O dano moral resta configurado e merece ser reparado. Entendo que o dissabor experimentado ultrapassou os limites do mero aborrecimento, caracterizando, portanto, lesão à dignidade da parte Autora. A situação lhe causou angústia e/ou sofrimento, afetando o seu bem-estar psicológico, de modo que o dano moral afigura-se *in re ipsa*. Os fatos narrados na peça da parte Autora demonstram a ocorrência do dano imaterial. O contexto retratado nos autos indica postura da Ré suficiente para gerar ofensa à honra subjetiva, devendo ser objeto de compensação a título de danos morais.

A personalidade do indivíduo é o repositório de bens e ideais que impulsionam o homem ao trabalho e à criatividade. As ofensas a esses bens redundam em dano extrapatrimonial, suscetível de reparação. Assim, Clayton Reis afirma que: “a ofensa esses bens causam no seu titular aflições, desgostos e mágoas que interferem grandemente no comportamento do indivíduo”.

O consumidor não pode assumir os riscos da relação de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Note-se que a responsabilidade civil da parte Ré pelo fornecimento de serviço é objetiva, com fundamento no **artigo 14** do Código de Defesa do Consumidor, assim, responde pelos danos causados à parte Autora ainda que ausente a culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento. Adota-se no caso a Teoria do Risco do Empreendimento de modo que não se perquire a culpa.

Certo é que o descumprimento de contrato isoladamente considerado não é suficiente para acolher a pretensão da parte Autora, mas, no con-



texto retratado nos autos, a postura da Ré potencializa a superioridade do fornecedor em detrimento da vulnerabilidade da parte consumidora, gerando ofensa à sua honra subjetiva, devendo ser objeto de compensação a título de danos morais na forma dos artigos 5º, inciso X da Lei Maior de 1988 e 6º, inciso VI da Lei nº 8.078/90. Diante da ausência de solução administrativa, gerando sentimentos de frustração, lesão e impotência.

Cabe salientar que não há que se exigir prova da existência do dano moral alegado pela parte, pois que esse é normativo e decorre do sofrimento da vítima atrelada às condições do caso concreto, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação.

O STF tem proclamado que *“a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo”* (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um *“direito subjetivo da pessoa ofendida”* (RT 124/299). As decisões partem do princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é correto admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentendem-se feridos seus íntimos sentimentos de autoestima.

Em sede doutrinária, a mesma orientação vem sendo adotada. Assim, de acordo com o professor Sergio Cavalieri Filho, na obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed. Editora Malheiros, pág. 108:

*“(...) a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o que acabaria por ensejar retorna à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatos instrumentais. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles*

*que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si”.*

No mesmo sentido é o julgado proferido pelo renomado processualista José Carlos Barbosa Moreira, *in verbis*.

**“O dano moral deve ser reconhecido independentemente de prova: uma óbvia regra de experiência autoriza o órgão julgador a presumir, à luz da observação do que ordinariamente acontece, para empregar a fórmula do art. 335 do CPC”.**

*(Decisão proferida à unanimidade pela Eg. 5ª. Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator, Des. José Carlos Barbosa Moreira, ap. 350/86).*

Para a fixação do montante indenizatório será considerada, de forma razoável, sua função compensatória, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Logo, restando comprovados os elementos da Responsabilidade Civil Objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano, fica configurada a responsabilidade do demandado, tal como ocorre na hipótese.

No tocante ao valor da indenização, compete ao juiz se orientar pela denominada lógica do razoável, a fim de fixar o valor da indenização de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com as condições econômicas do causador do dano e do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos, de modo a produzir eficácia pedagógica, inibir novas condutas idênticas da parte ofensora, e representar compensação à parte ofendida, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. Atentando-se pelo critério bifásico, de forma que o *quantum* arbitrado deve considerar a orientação jurisprudencial firmada em casos similares, somado às particularidades do caso concreto – giro pragmático.

Diante do Exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela



Autora, com fulcro no art. 269 do CPC, CONDENAR a parte Ré a **COMPENSAR/PAGAR** à parte Autora, a título de **dano moral**, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**; devidamente **corrigido monetariamente** a partir da leitura de sentença, que corresponde à data do arbitramento consoante o disposto na Súmula 362 do STJ, com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lei 6.899/81 -, e acrescido de **juros** de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o §1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, a partir do evento danoso/prejuízo (Enunciado 54 da Súmula do STJ - Responsabilidade Extracontratual). Na sequência, CONDENO a parte Ré a **RESSARCIR/PAGAR** à parte Autora, a título de **dano material**, o valor de **R\$ 48,40 (quarenta e oito reais e quarenta centavos)**; devidamente **corrigido monetariamente**, com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lei 6.899/81 - (Enunciado 562 da Súmula do STF), e acrescido de **juros** de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o §1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, ambos a partir do evento danoso/prejuízo (Enunciados 43 e 54 da Súmula do STJ - Ato ilícito e Responsabilidade Extracontratual). Sem despesas processuais e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/1995.

Fica a Ré, desde já, ciente de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias acarretará a incidência da multa de 10% sobre esse valor, na forma do art. 475-J do CPC. Sendo certo que o prazo supracitado deverá ser computado a partir da **data da intimação da parte Ré na pessoa do seu advogado**. Cumpre esclarecer que, no caso da parte ser assistida pela Defensoria Pública, o prazo será contado **a partir da intimação pessoal do DEFENSOR PÚBLICO**, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950. **Informativo STJ 480** (REsp. 1.032.436-SP, julgado em 04/08/2011 Rel. Min. Nancy Andrighi).

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante cópia, fixando prazo de 10 (dez) dias para tal providência, sob pena de

baixa e arquivamento do feito. **Ficam as partes intimadas de que os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, nos termos do artigo 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado originalmente no DORJ de 07/01/05 (Republicado no DORJ-I, de 08/03/2005, p. 23 e 09/03/2005, p. 30) e alterado pelo Ato Executivo TJ nº 5.156/2009, publicado no DJERJ-I (Administrativo), de 17/11/2009, p. 3.**

**P.R.I.**

Submeta-se o presente **PROJETO de SENTENÇA** ao Exmo. Juiz de Direito para HOMOLOGAÇÃO, na forma do art. 40 da Lei nº. 9.099/1995.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2011.

**Magno de Aguiar Maranhão Junior**  
*Juiz Leigo*

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE PRODUTO. MERCADO LIVRE. MODALIDADE MERCADO PAGO. AUTOR QUE ADQUIRIU UM MODELO ESPECÍFICO DE LENTE FOTOGRÁFICA E RECEBEU OUTRO, DIVERSO E DE VALOR INFERIOR. AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZADO O CONTRATO DE GESTÃO. COMO AGENTE GARANTIDOR, O FORNECEDOR RESPONDE NÃO SÓ PELA QUALIDADE DE SEUS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS, MAS TAMBÉM PELA SEGURANÇA DOS MESMOS. RISCO ESTE QUE NÃO PODE SER SUPOSTADO PELO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANO MORAL FIXADO COM BASE NOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (**PROCESSO N° 0020680-73.2011.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUIZ LEIGO: MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. PAULA REGINA ADORNO COSSA. JULGAMENTO EM 20/10/2011**).

---

## I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o Relatório na forma do art. 38 da Lei n°. 9.099/1995, passo a decidir, atento ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Trata-se de ação de conhecimento – rito da Lei n°. 9.099/1995 – em que a parte Autora requer a condenação das Rés ao pagamento de R\$ 853,34 pelos danos materiais suportados, que o Réu seja compelido a enviar a lente adquirida pelo Autor e a compensação pelos danos morais suportados.

Narra o Autor que, em 20.06.2011, adquiriu uma lente fotográfica SEL1855 Zoom F3.5-5.6 E18-5mm pela quantia de R\$ 853,34, em 12 vezes de R\$ 71,11. Todavia, a lente enviada para a residência do Autor foi uma lente diferente, de denominação Sony SAL-1855mm F/3.5-5.6 Dt Af Zoom Slr Alpha, utilizada em outro tipo de câmera e vendida no mercado por preço bem inferior ao pago pelo Autor (aproximadamente R\$ 300,00). Com a inicial vieram os seguintes documentos relevantes: comprovante de pa-

gamento para a aquisição do produto (fls. 13); recibo de operação realizada pelo X (fls. 14); informação de envio do produto adquirido pelo Autor (fls. 15); foto da lente adquirida pelo Autor e anúncio (fls. 17/18); lente diferente enviada pelo e-mails enviados para o 1º Réu (fls. 20/22); e-mails enviados para o 1º Réu (fls. 24/26); e-mails enviados para o 3º Réu (fls. 28/33).

Na contestação, o 2º e 3º Réus arguem a ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, aduzem que sua atividade consiste tão somente na aproximação entre usuários, que o serviço X não retém o dinheiro pago até a confirmação do recebimento do produto. Além disso, alegam que houve regular prestação de serviços, a inexistência do dever de indenizar, a ausência de danos morais e materiais, pugnando assim pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Na ACIJ foi requerida a desistência do feito em face do 1º Réu (Y).

Partes capazes e devidamente representadas. O juízo é absolutamente competente para o julgamento da lide. Inexiste causa de suspeição ou impedimento. Pedido juridicamente possível e inédito, deduzido na forma da Lei. O provimento é necessário e adequado ao eventual atendimento da pretensão. Em não havendo questionamento acerca das questões preliminares, passo ao exame.

Nas palavras de Enrico Túlio Liebman, “a legitimação para agir é, pois, em resumo, a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento de tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo”.

Assim, pela teoria da asserção, tais elementos devem ser aferidos *in statu assertionis*, tal como afirmados na exordial.

José Carlos Barbosa Moreira, ao discorrer sobre a teoria da asserção, leciona que “o exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação – tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a

*de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória.” (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial”, in: Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, p. 200).*

Portanto, considerando que o consumidor acessou o site das Rés, observou o anúncio e as condições de compra, contratou os serviços de X e depois adquiriu um dos produtos anunciados, fica clara a existência da relação jurídica entre as partes.

Ultrapassada a questão preliminar suscitada, passo ao exame de mérito.

Trata-se de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor. Estão, portanto, presentes os requisitos **subjetivos** (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90) e **objetivos** (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º dessa Lei) de tal relação. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Ademais, a norma extraída do *Codex* visa equilibrar a relação jurídica existente entre consumidor e fornecedor, por entender que aquele é a parte vulnerável - art. 4º, I e III da Lei nº. 8.078/90 -, diante da capacidade técnica, econômica e jurídica do fornecedor. Sendo assim, faz-se necessário reconhecer que as normas do CDC são de ordem pública e de grande interesse social, por força de diretivas constitucionais – art. 5º, XXXII e 170 da CRFB/88. Dessarte, diante deste caráter eminentemente protetivo, o CDC elenca, de forma exemplificativa, uma série de direitos do consumidor no art.6º, dentre os quais se destacam o direito à informação, transparência, boa-fé, inversão do ônus da prova, reparação integral pelos danos causados e a vedação de que sejam impostas pelo fornecedor práticas abusivas.

Cuidando a hipótese vertente de relação de consumo e presentes os requisitos caracterizadores, deve o ônus da prova ser invertido com base no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, devido à **hipossuficiência** da parte autora e **verossimilhança** de suas alegações. Tal inversão se baseia na necessidade de se estabelecer o equilíbrio da relação jurídica, motivo pelo qual não há que se falar em inobservância ao princípio da isonomia entre as partes, ou seja, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem o consumidor o direito à facilitação de sua defesa em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, sempre que presentes esses requisitos legais.

Repise-se que é entendimento dominante nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que, em conformidade com a previsão legal, a inversão do ônus da prova em relação de consumo é direito básico do consumidor, sendo desnecessário que o Juiz advirta a parte Ré de tal inversão, pelo que deve esta comparecer à audiência munida de todas as provas que demonstrem a exclusão de sua responsabilidade objetiva – **Enunciado nº. 9.1.2**, da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos – **Aviso TJ n.º 23/2008** - resultante das Discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ de 03/07/2008, bem como **Enunciado nº. 46**, da Jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inclusive para os fins do art. 557, do CPC – **Aviso TJ n.º 94/2010** - resultante dos Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizados nos dias 31 de agosto de 2009, 21 de setembro de 2009, 09 de novembro de 2009, 10 de dezembro de 2009 e 30 de setembro de 2010, na sala de sessões do Tribunal Pleno, publicado no DJERJ, ADM 22 (3), de 05/10/2010 e republicado no DJERJ, ADM, de 06/10/2010, p. 2.

Outrossim, é cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum – arts. 5º e 6º da Lei nº. 9.099/95 -, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante – **Enunciado nº. 9.1.1**, da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos – **Aviso TJ n.º 23/2008** - resultante das Discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do



Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ de 03/07/2008.

O Réu X mantém site na rede mundial de computadores que propicia contato eletrônico entre partes desejosas de estabelecer os mais diversos negócios jurídicos e, ao manter o site com tal finalidade, fica conhecido pelo mercado de consumo.

Dessa maneira, existem duas modalidades básicas de negociação do site X. Na primeira, o vendedor anuncia o produto à venda, o comprador “dá o lance” (uma oferta em caso de leilão ou a compra direta em casos de “Compre Já”). Em seguida, recebe por e-mail o nome completo do vendedor, bem como o e-mail desse e seu número de telefone. Iniciada a comunicação, o comprador recebe os dados para depósito em conta bancária. Após a confirmação do pagamento, o produto é enviado ao vendedor. Vale lembrar que este é um modelo de negociações padrão, podendo existir algumas variações.

A outra forma de comprar no X é através do “Mercado Pago”, mais segura do que a forma apresentada anteriormente. Nessa modalidade, o comprador pode fazer o pagamento através de boleto bancário, cheque ou cartão de crédito. No entanto, utilizando-se desse sistema, o comprador paga taxas que variam de acordo com a forma de pagamento, para que o site atue com guardião do valor recebido.

Dessa forma, o X envia um e-mail ao vendedor com o aviso de que o comprador já efetuou o pagamento para o Mercado Pago e que aquele já pode postar a mercadoria. Isto torna possível ao comprador receber o produto em casa, verificar se tudo está conforme anunciado e só depois liberar o pagamento. Caso o produto não chegue, ou não seja conforme estava descrito, o consumidor possui a chance de negar o pagamento até que o vendedor resolva a questão.

Nesse caso, fica evidenciada a existência de um contrato denominado de “gestão de pagamento”, efetivado para concreção de negócio jurídico de compra e venda envolvendo terceiros, cumprindo o comprador a obrigação de depositar o valor do preço ajustado que fica, inicialmente, em poder da empresa gestora até que seja enviado o bem vendido, cum-



prindo ao vendedor enviar o produto após confirmação do pagamento. De forma que, caso haja alguma falha na prestação do serviço, o responsável pela gestão do pagamento será evidentemente responsabilizado.

Por outro lado, conforme informado pelo Réu em sua contestação, o serviço “Mercado Pago” passou por uma reformulação a partir do dia 16 de julho de 2010, informando as novas regras a todos os usuários por e-mail.

Com as novas alterações, segundo as alegações do Réu na tentativa de descaracterizar a qualificação do seu serviço como de “Contrato de gestão” na opção pelo uso do “Mercado Pago”, o Réu alega que não mais retém o dinheiro empregado para a compra do produto até a confirmação do pagamento pelo comprador.

Não obstante, a cláusula 3, que dispõe sobre as “Obrigações dos Usuários”, especialmente no item 3.1.1, aduz que “uma vez aceita pelo MercadoPago uma solicitação de gerenciamento de Pagamento feita pelo usuário, o usuário enviará à Conta Arrecadadora do MercadoPago o dinheiro do usuário, na quantidade necessária para que o MercadoPago possa cumprir com a instrução de pagamento, caso o referido dinheiro do usuário já não esteja disponível, conforme informação constante na respectiva Conta Gráfica”.

De igual forma, as cláusulas 4 e 5 que dispõem sobre as “Obrigações do MercadoPago” e “Ferramentas de Solicitação de Gerenciamento de Pagamento” que prescrevem formas de gestão ou gerenciamento dos valores pagos pelo usuário do serviço.

Dessa maneira, entendo que a modificação não descaracteriza o contrato de gestão e não é hábil a afastar a responsabilidade da Ré.

Não há como igualar a situação em que o site tão somente aproxima as partes e permite que elas próprias realizem as negociações sobre o produto, como ocorre na modalidade “Compre Já” ou outro desdobramento dessa modalidade simples de negociação, com aquela modalidade em que há intermediação da própria instituição, que empresta o seu nome por intermédio de um serviço denominado “MercadoPago” e permite ao usuário utilização de ferramentas de “Gerenciamento de Pagamento” e

confere ao usuário a opção de dar “instrução de pagamento”, tal como explicitado na cláusula 3.1.1 supracitada.

Dessa forma, considerando que a liberação do pagamento ocorreu a contragosto do usuário, sem que houvesse determinação inequívoca, reputo presente a falha na prestação de serviços.

As eventuais advertências à Autora disponibilizadas no site não foram suficientes para afastar o dano. A responsabilidade do Demandado é objetiva, à luz da Teoria do Risco do Empreendimento, pela qual o fornecedor responde pelos danos sofridos pelo consumidor, pelo simples fato de dispor-se a atuar como fornecedor de produtos e serviços.

Como agente garantidor, o fornecedor responde não só pela qualidade de seus produtos e/ou serviços, mas também pela segurança dos mesmos. Esse dever jurídico tem fundamento no risco inerente à atividade empresária desenvolvida pelo fornecedor, risco este que não pode ser suportado pelo consumidor.

Assim, o dever de segurança nada mais é do que um mecanismo de proteção ao consumidor. A Ré é a única responsável pelas informações disponibilizadas em seu site, devendo cercar o consumidor de toda segurança que uma negociação através da internet exige. A ação de fraudadores insere-se no risco da atividade, sendo vedada qualquer forma de isenção ou transferência de responsabilidade.

O vício no serviço importa como consectário o dever de indenizar pelos prejuízos sofridos com a perda do bem. O dano material, portanto, é determinado pelo preço estabelecido no negócio, sendo devido o pagamento do valor objeto da negociação.

Ademais, os fatos narrados na inicial ultrapassam o mero aborrecimento, cabível, no caso, a indenização por danos morais, já que houve a frustração das legítimas expectativas da Autora em receber o valor pelo produto vendido no site da Ré, através da forma que alega segura e cobra por isso.

Cabe salientar que não há que se exigir prova da existência do dano moral alegado pela parte, pois que esse é normativo e decorre do sofrimento da vítima, atrelado às condições do caso concreto, ou seja, não há que falar em prova do dano moral, mas sim na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação. O STF tem proclamado que “*a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo*” (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um “*direito subjetivo da pessoa ofendida*” (RT 124/299).

As decisões partem do princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é correto admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentendem-se feridos seus íntimos sentimentos de autoestima.

No tocante ao valor da indenização, compete ao juiz se orientar pela denominada lógica do razoável, a fim de fixar o valor da indenização de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com as condições econômicas do causador do dano e do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos, de modo a produzir eficácia pedagógica, inibir novas condutas idênticas da parte ofensora, e representar compensação à parte ofendida, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. Atentando-se pelo critério bifásico, de forma que o *quantum* arbitrado deve considerar a orientação jurisprudencial firmada em casos similares, somado às particularidades do caso concreto – giro pragmático.

*EX POSITIS*, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o 2º e 3º Réus (A e B), solidariamente, a COMPENSAR/PAGAR à parte Autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir da leitura de sentença, que corresponde à data do arbitramento consoante o disposto na Súmula 362 do STJ, com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do

Rio de Janeiro - Lei 6.899/81 -, e acrescido de **juros** de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, a partir do evento danoso/prejuízo (Enunciado 54 da Súmula do STJ - Responsabilidade Extracontratual). CONDENO, ainda, o 2º e 3º Réus (A e B) a **RESSARCIR/PAGAR** à parte Autora, a título de **dano material**, o valor de R\$ 853,34 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), devidamente **corrigido monetariamente**, com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lei 6.899/81 - (Enunciado 562 da Súmula do STF), e acrescido de **juros** de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, ambos a partir do evento danoso/prejuízo (Enunciados 43 e 54 da Súmula do STJ - Ato ilícito e Responsabilidade Extracontratual). Noutro giro, tendo em vista a manifestação da parte Autora, **ACOLHO A DESISTÊNCIA em face do 1º Réu (Y)** e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO**, sem exame de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem despesas processuais e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/1995.

Fica a Ré, desde já, ciente de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias acarretará a incidência da multa de 10% sobre esse valor, na forma do art. 475-J do CPC. Sendo certo que o prazo supracitado deverá ser computado a partir da **data da intimação da parte Ré na pessoa do seu advogado**. Cumpre esclarecer que, no caso da parte ser assistida pela Defensoria Pública, o prazo será contado **a partir da intimação pessoal do DEFENSOR PÚBLICO**, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950. **Informativo STJ 480** (REsp. 1.032.436-SP, julgado em 04/08/2011 Rel. Min. Nancy Andrighi).

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante cópia, fixando prazo de 10 (dez) dias para tal providência, sob pena de baixa e arquivamento do feito. **Ficam as partes intimadas de que os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o**

**prazo de 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, nos termos do artigo 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado originalmente no DORJ de 07/01/05 (Republicado no DORJ-I, de 08/03/2005, p. 23 e 09/03/2005, p. 30) e alterado pelo Ato Executivo TJ nº 5.156/2009, publicado no DJERJ-I (Administrativo), de 17/11/2009, p. 3.**

**P.R.I.**

Submeta-se o presente **PROJETO de SENTENÇA** ao Exmo. Juiz de Direito para **HOMOLOGAÇÃO**, na forma do art. 40 da Lei nº. 9.099/1995.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2011.

**Magno de Aguiar Maranhão Junior**

*Juiz Leigo*

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FRUSTRAÇÃO E QUEBRA DE EXPECTATIVA. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0017707-66.2011.8.19.0203. XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: FLÁVIA COELHO BARBOZA. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. THELMA ARAÚJO ESTEVES FRAGA. JULGAMENTO EM 24/10/2011).

---

## XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Quanto às preliminares suscitadas, adotando-se a teoria da asserção, serão analisadas juntamente com o mérito da presente.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, via de consequência, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, diante da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor.

Verifica-se que a primeira ré não entregou produtos, mesmo após inúmeras reclamações.

Produtos comprados em janeiro de 2011 não foram entregues. A loja ré orientou, depois de dois meses, que o autor cancelasse a compra, mas até a presente data o valor pago, R\$ 2.199,80, não foi restituído. Acabou tendo que comprar os aparelhos em outra empresa, cujo preço era mais caro, por que eram muito necessários para sua atividade profissional.

A parte ré alegou que um simples atraso não gera dano moral e que não passaria de mero dissabor da vida cotidiana, mas não explica o porquê de não ter entregue o o produto até a presente data e, portanto, o pedido para devolução do valor pago, por óbvio, merece prosperar, destacando-se que todas as parcelas já foram devidamente quitadas e o valor deverá ser devolvido de forma simples, eis que não se insere na hipótese do art. 42, CDC.



Ocorre que, para a empresa, mero descumprimento de cláusula contratual não gera dano moral quando esse descumprimento é por parte da empresa, mas quando quem descumpre a cláusula é o consumidor, seu nome é prontamente negativado ou a prestação de serviços é logo suspensa.

Ao contrário do que a ré tenta sustentar, não se trata de mero dissabor da vida cotidiana. O fato de uma empresa só restituir o valor de compra cancelada após o ajuizamento da demanda, está longe de ser previsível e normal, tanto que a conduta ilegal da empresa gerou inúmeros transtornos.

Por todo o exposto, principalmente por não ter podido a parte autora permanecer com o produto que comprou para incrementar e viabilizar sua atividade profissional, tendo suportado sentimento de frustração, preocupação e quebra de expectativa e confiança, incontestemente o dano moral.

No que concerne ao *quantum* a ser fixado a título de reparação, incumbe ressaltar a dupla finalidade da mesma, que deve ser punitiva para o agente causador do dano e compensatória para o lesado, não podendo ser insignificante, nem tampouco fonte de enriquecimento sem causa. De acordo com tais critérios, pela natureza dos produtos e pela conduta reiterada da ré, uma das empresas mais demandadas, razoável fixá-lo em R\$ 6.000,00.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar a parte ré a: 1) pagar a parte autora o valor de R\$ 2.199,80 (dois mil cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), a título de danos morais, com correção monetária, segundo o índice do TJ-RJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; 2) pagar a parte autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária, segundo o índice do TJ-RJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da presente.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.



Sem custas e honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Consoante o disposto no art. 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente à apreciação do MM. Juiz de Direito, para que se produzam os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2011.

**Flávia Coelho Barboza**

*Juiz Leigo*

### **SENTENÇA**

Homologo, por sentença, para que a decisão proferida pelo i. Juiz Leigo produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 40 da Lei 9099/1995.

Anote-se o nome dos advogados da parte ré para fins de futuras publicações.

Com a vinda das informações sobre o depósito, havendo quitação, expeça-se mandado de pagamento.

Registre-se. A publicação e a intimação dar-se-ão na data designada para leitura da sentença.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes que, após 90 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005 publicado no D.O. em 07/01/2005, com a alteração feita através do Ato Executivo TJ nº 5156/2009, publicada no DOERJ em 17.11.2009.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2011.

**Thelma Araújo Esteves Fraga**

*Juíza de Direito*

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRUSTRAÇÃO E QUEBRA DE EXPECTATIVA. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0027068-10.2011.8.19.0203. XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: FLÁVIA COELHO BARBOZA. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. THELMA ARAÚJO ESTEVES FRAGA. JULGAMENTO EM 19/03/2012).

---

## XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Quanto às preliminares suscitadas, adotando-se a teoria da asserção, serão analisadas juntamente com o mérito da presente.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, via de consequência, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, diante da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor.

Verifica-se que a parte ré não entregou produto e, mesmo após inúmeras reclamações, só solucionou o problema após sua citação para a presente demanda, pelo que o pedido de restituição do valor pago perdeu o objeto.

A ré reconheceu o atraso e juntou contestação alegando não haver dano moral por descumprimento de mera cláusula contratual e que não passaria de mero dissabor da vida cotidiana.

Ocorre que, para a empresa, mero descumprimento de cláusula contratual não gera dano moral quando esse descumprimento é por parte da empresa, mas quando quem descumpre a cláusula é o consumidor, seu nome é prontamente negativado ou a prestação de serviços é logo suspensa.

Ao contrário do que a ré tenta sustentar, não se trata de mero dissabor da vida cotidiana. O fato de uma empresa só devolver o valor pago por produto que não havia mais no estoque após a parte autora procurar o Judiciário, está longe de ser previsível e normal, tanto que a conduta ilegal

da empresa gerou inúmeros transtornos. Destacando-se que a relação jurídica da parte autora é com a parte ré e não com sua transportadora.

Por fim, verifica-se que a conduta da ré fere o princípio da boa-fé objetiva a que está obrigada como prestadora de serviço e, por consequência, tal conduta revelou-se abusiva e arbitrária, contrária aos deveres anexos de lealdade, cooperação e zelo com as necessidades do cidadão-consumidor, devendo, portanto, responder objetivamente pelos prejuízos causados.

Por todo o exposto, tendo suportado sentimento de frustração e quebra de expectativa e confiança, incontestemente o dano moral.

No que concerne ao *quantum* a ser fixado a título de reparação, incumbe ressaltar a dupla finalidade da mesma, que deve ser punitiva para o agente causador do dano e compensatória para o lesado, não podendo ser insignificante, nem tampouco fonte de enriquecimento sem causa. De acordo com tais critérios, e pela natureza, um netbook a ser utilizado para melhoria dos estudos da parte autora, razoável fixá-lo em R\$ 3.000,00.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** os para condenar a parte ré a: 1) pagar a parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária, segundo o índice do TJ-RJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da presente.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Consoante o disposto no art. 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente à apreciação do MM. Juiz de Direito, para que se produzam os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2012.

**Flávia Coelho Barboza**

*Juíza Leiga*

## SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que a decisão proferida pelo i. Juiz Leigo produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/1995.

Anote-se o nome dos advogados da parte ré para fins de futuras publicações.

Com a vinda das informações sobre o depósito, havendo quitação, expeça-se mandado de pagamento.

Registre-se. A publicação e a intimação dar-se-ão na data designada para leitura da sentença.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes que, após 90 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005 publicado no D.O. em 07/01/2005, com a alteração feita através do Ato Executivo TJ nº 5156/2009, publicada no DOERJ em 17.11.2009.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2012.

**Thelma Araújo Esteves Fraga**

*Juíza de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE TV A CABO HD. OFERTA QUE INCLUÍA A INSTALAÇÃO DE PONTO ADICIONAL. COBRANÇA PELO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO PONTO ADICIONAL SEM ÔNUS. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 0045336-15.2011.8.19.0203. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: SONNY CLEY GOMES TEIXEIRA. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. SIMONE CAVALIERI FROTA. JULGAMENTO EM 06/02/2012).

---

## XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, decido.

Narra a autora ter aderido ao pacote denominado “TOTAL X HD COL 16-22 APTOS”. Porém, alertou ao preposto da ré que seu televisor não possuía o sistema de decodificação do sinal digital, não podendo aceitar este, mas outro produto. Alega ter a ré instalado o pacote acima mencionado, porém, após insistentes pedidos, o produto foi convertido para o sinal convencional. Que alertou aos prepostos da ré que faltava instalar um ponto adicional, conforme oferta apresentada. Que a ré lhe está cobrando a quantia de R\$ 90,00 para realizar a instalação do ponto adicional, fato este que não lhe foi previamente informado. Pleiteia que a ré instale o ponto adicional, além da indenização por danos morais.

Inicialmente, informo que, com relação a alegação do *telefone* não se encontrar operacional, trata-se de fato novo, porque sequer fora aventado na causa de pedir, devendo ser objeto de outra eventual lide.

No mérito, trata-se de relação de consumo e, como tal, sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 6º, VIII, permite a inversão do ônus da prova, quando caracterizada a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais. Tal é a espécie dos autos, pelo que a inversão se impõe.

Compulsando os autos, observa-se que a ré não colaciona qualquer documento que viesse a vincular a instalação do ponto adicional ao valor de R\$ 90,00, fato este facilmente comprovado através dos documentos de fls. 19/21 juntados pela autora.

Por outro lado, note-se ter a autora acostado aos autos documentos que tornam evidente que a ré não lhe impôs qualquer quantia a título de instalação de ponto adicional. Do contrário, dos documentos juntados às fls. 19/21, inexistente qualquer valor a este título.

Diante disto, a narrativa autoral reveste-se de suficiente detalhamento e verossimilhança, não se destoando do que informam as regras de experiência comum. Some-se ainda que, em sede de direito do consumidor, a boa-fé deste é presumida e, de toda sorte, não se há de esquecer que as regras de experiência comum demonstram ser críveis as alegações autorais.

A responsabilidade da ré é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Essa obrigação é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços.

Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprionexo causal, enunciadas no parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Diante disso, justo o pleito autoral consubstanciado na determinação de que a ré proceda à instalação do ponto adicional. Embora a autora não se negue a pagar pela referida instalação, como afirmado em sede de AC/AIJ, a mesma deverá ser realizada sem nenhum custo à autora.

No tocante ao pedido de dano moral, não há que se falar em sua inexistência, porquanto a autora fora vítima de constrangimentos e transtornos capazes de gerar justa revolta acima do trivial, que não pode ficar sem adequada reparação.

Indiscutivelmente, até em decorrência das regras da experiência comum, estas seriam as inevitáveis consequências do fato gravoso em exame sobre o equilíbrio psicológico do cidadão honesto e cumpridor de suas obrigações.

“Nesse ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.” (Ac.Un. da 2ª Câmara Cível do TJRJ, na Ap. Civ. 8.203/96).

Merece reparação, portanto, com caráter didático e repressivo. A quantificação do dano deve ser feita à luz dos parâmetros do caso concreto e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual fixo a verba devida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que atende ainda ao caráter punitivo-pedagógico que apresenta o dano moral em casos como o presente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar a parte ré a:

I – Proceder à instalação do ponto adicional na residência da autora, sem ônus para a mesma, em 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a vigorar por 60 dias;

II – Indenizar os prejuízos morais impingidos à autora, mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a contar desta data e acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa



na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se em cartório, intimem-se e registre-se. Submeto a presente decisão à apreciação do Juiz de Direito, como prescreve o artigo 40 da lei referida acima.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2012.

**Sonny Cley Gomes Teixeira**

*Juíza Leiga*

**Processo n.º 0045336-15.2011.8.19.0203**

### **SENTENÇA**

Vistos etc. Homologo por sentença o projeto acima, na forma do artigo 40, da Lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos. Cientes as partes do disposto no artigo 52, IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. Ficam, ainda, as partes notificadas de que, em se tratando de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, para incidência da multa ali prevista (10%), contar-se-á da data do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado e mantendo-se inerte o interessado, dê-se baixa e archive-se, lembrando às partes que 180 dias após o arquivamento definitivo, os autos serão eliminados por incineração, nos termos do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado no D.O. de 07.01.2005.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2012.

**Simone Cavalieri Frota**

*Juíza de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE DOIS SOFÁS COM DIREITO A UM ARMÁRIO DE COZINHA A TÍTULO DE BRINDE. PRODUTO ENTREGUE RASGADO. TROCA EM QUE VEM PRODUTO DISTINTO. ORIENTAÇÃO DA RÉ A CANCELAR O CONTRATO E DEVOLVER O BRINDE. NOVA COMPRA QUE NÃO FOI ENTREGUE. OBRIGAÇÃO DE EFETUAR A TROCA. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 0444070-49.2011.8.19.0001. III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ANTONIO CARLOS PONTES. JUÍZA: DRª. DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGAMENTO EM 28/02/2012).

---

### III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

#### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº9.099/95.

Alega a parte autora, em síntese, que comprou na loja Ré dois sofás da marca X, no valor de R\$ 1.313,95. Narra que, por ocasião da compra, havia uma propaganda informando que o consumidor teria direito a um brinde, qual seja, um armário de cozinha, que, de fato, ela levou. Aduz, ainda, que um dos sofás foi entregue rasgado, e após solicitar a troca, foi-lhe enviado um produto distinto. A Autora tentou trocar o produto novamente defeituoso, mas foi instruída que, para tanto, teria que cancelar a compra anterior e devolver o brinde, o que foi aceito. Ocorre que na compra de novos sofás, estes não foram entregues. Requer, por isso, a troca dos produtos antigos pelos adquiridos na compra mais recente, a devolução do brinde, e também a indenização de R\$ 5.000,00, pelos danos morais sofridos.

Em contestação oral, feita na Audiência de Instrução e Julgamento, a Ré alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, já que a responsabilidade é exclusiva do fabricante do produto. No mérito, alega que a Autora não acosta aos autos números de protocolos e ligações que comprovem uma tentativa de composição amigável. Alega, outrossim, inexistência de vício na prestação do serviço, bem como a inocorrência de danos morais.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, esta deve ser rechaçada. Isso porque a legitimidade das partes deve ser aferida *in status assertionis*, ou seja, deve ser avaliada a plausibilidade e verossimilhança das alegações autorais, e se prováveis, a pertinência subjetiva da lide é de ser avaliada no mérito com a consequente procedência ou improcedência dos pedidos. Ademais, a Ré figura na cadeia de consumo, devendo ser observada a solidariedade prevista no artigo 14 do CDC que legitima sua inclusão no polo passivo da demanda.

Ademais, no presente caso, o que se discute não é o vício no produto, e sim a não entrega do produto comprado pela segunda vez. Tanto assumiu sua responsabilidade, a Ré, que disponibilizou nova oportunidade de efetuar outra compra de produtos sem defeitos.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, encontrando-se presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivos (produto e serviço - §§1º e 2º do artigo 3º da mesma lei).

Havendo verossimilhança nas alegações autorais, notadamente em razão dos documentos anexados nos autos, inverteo o ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º inciso VIII do CDC.

Alega a Ré que não há comprovação autoral de que houve tentativa de solução amigável de sua parte. Tal argumento é absolutamente equivocado. Ora, se a Ré ofereceu uma solução para o problema do produto defeituoso, primeiramente adquirido, qual seja, uma nova compra de sofás de cores diversas, significa que pelo menos uma vez a Autora tentou pacificar o conflito existente.

E mais, ainda que não o fizesse, a Ré demorou a efetuar a tradição dos produtos comprados, entregou um deles com defeito, retirou um produto da Autora, não entregou os bens da segunda compra. O que houve no caso foi uma série de falhas, em total descaso com o consumidor, que prescindem de reclamação administrativa para que este tenha seus direitos tutelados pelo Poder Judiciário.

É de se dizer: não há dispositivo legal que obrigue o consumidor a primeiro tentar resolver uma sequência desastrosa de condutas da Ré para que depois, e só então, possa ajuizar ação visando à pacificação do problema.

Assim sendo, a conduta da ré configura falha na prestação de serviço na forma do artigo 14 do CDC, surgindo para a fornecedora de serviços o dever de indenizar a consumidora pelos danos experimentados.

A situação ora sob exame caracteriza o dano moral que merece reparação. Tal dano se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência do fato danoso e para a fixação do montante indenizatório será considerada, de forma razoável, sua função compensatória, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação e da vedação ao enriquecimento indevido. Considera-se, ainda, o valor da cobrança realizada indevidamente, a lesividade da conduta da ré, a repercussão social do dano sofrido. Portanto, entendendo ser devido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais.

No que tange à entrega do brinde, todavia, este pedido não pode ser acolhido. Isso porque, ao aceitar a solução da Ré em efetuar nova compra, a Autora nada mais fez que uma novação objetiva, prevista no artigo 360, I do Código Civil.

Com efeito, foi gerada nova nota fiscal, pactuou-se a substituição dos produtos, a diferença de preços e a data da execução da obrigação, o que configura a contração de nova obrigação em decorrência de outra extinta. E nesta nova obrigação a Autora não tinha direito ao brinde, pois deste abriu mão, sendo certo que, por se tratar de pessoa maior e capaz, e o armário ser bem material disponível, a renúncia ao brinde quando adquiriu os novos sofás deve ser mantida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** para:

Condenar a ré a compensar à parte autora a título de danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigida monetariamente e com juros legais do artigo 406 do CC/2002 desde a data da sentença;

Condenar a ré a efetuar a troca dos sofás objetos da demanda, por 01

sofá de 02 lugares X e 01 sofá de 03 lugares X, ambos na cor verde oliva, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 ;

Fica intimada a ré que as quantias acima referidas devem ser depositadas em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor fixado na forma do art. 475-J do CPC c.c Enunciado Jurídico nº 08 oriundo do VIII Encontro de Juizado Especiais Cíveis e Turmas Recursais, publicado através do Aviso nº 36/2006.

Sem ônus sucumbenciais em razão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para homologação, na forma do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2012.

**Antonio Carlos Pontes**

*Juiz Leigo*

## SENTENÇA

Homologo a decisão proferida pelo Juiz Leigo, na forma do art. 40, da Lei 9.099/95, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Fica a parte ré desde já intimada a cumprir a obrigação de fazer no prazo fixado, sob pena de incidir na multa cominatória fixada.

Após o trânsito em julgado, caso inerte a parte interessada em promover a execução por mais de 30 dias, dê-se baixa e arquivem-se, cientes as partes de que após 90 dias os autos arquivados serão incinerados.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2012.

**Daniela Reetz de Paiva**

*Juíza de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS RELATIVAS A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BEM ABUSIVAS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. VALORES A TÍTULO DE REGISTRO DE CONTRATO E IOF QUE SÃO DEVIDOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. **(PROCESSO Nº 0023207-16.2011.8.19.0203. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: SONNY CLEY GOMES TEIXEIRA. JUÍZA: DRª. SIMONE CAVALIERI FROTA. JULGAMENTO EM 08/03/2012).**

---

## **XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

---

### **PROJETO DE SENTENÇA**

Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, decido.

Insurge-se o autor contra a Tarifa de Cadastro (TAC) no valor de R\$ 509,00, Serviços de Terceiros no valor de R\$ 2.334,57, Registro de Contrato no valor de R\$ 348,37, Tarifa de Avaliação de Bem no valor de R\$ 193,00 e I.O.F no valor de R\$ 539,47, perfazendo um total de R\$ 3.924,41 ao realizar a compra de um veículo junto a ré por meio de um financiamento. Alega serem tais cobranças indevidas, sendo suas respectivas cláusulas nulas. Pleiteia a restituição em dobro do valor pago indevidamente, totalizando a importância de R\$ 7.848,82, além da indenização por danos morais.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, porquanto ao compulsar os autos, verificam-se presentes todos os requisitos essenciais para o regular exercício do direito de ação, não havendo que se falar em extinção.

Igualmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois diferente do que argumenta a ré, o autor menciona os valores a serem restituídos, inexistindo qualquer vício hábil a ocasionar sua inépcia.

No mérito, trata-se de relação de consumo e, como tal, sujeita à disci-

plina do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 6º, VIII, permite a inversão do ônus da prova, quando caracterizada a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais. Tal é a espécie dos autos, pelo que a inversão se impõe.

Compulsando os autos, observa-se que embora tenha o autor juntado “Cédula de Crédito Bancário” às fls. 16/18, devidamente assinado pelo mesmo, o Conselho Recursal Cível tem entendido no sentido de que a “Tarifa de Cadastro”, os “Serviços de Terceiros” e a “Tarifa de Avaliação de bem” são, de fato, abusivas e, portanto indevidas ao consumidor quando este vem a realizar um financiamento para a aquisição de um veículo.

Por outro lado esta mesma Corte vem exarando entendimento no sentido de ser devidos os valores cobrados a título de “Registro de Contrato” e “IOF”.

Diante disto, no intuito de se evitarem decisões conflitantes no tocante a interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Poder Judiciário, entende este Juízo serem devidos e, portanto lícitos, os valores pagos a título de “Registro de Contrato” no valor de R\$ 348,37 e a título de “IOF” no valor de R\$ 539,47.

Por outro lado e com o mesmo objetivo de se evitarem decisões conflitantes junto ao Conselho Recursal Cível, deverá a empresa ré restituir ao autor, em sua forma simples, os valores pagos pelo autor a título de “Tarifa de Cadastro” no valor de R\$ 509,00, de “Serviços de Terceiros” no valor de R\$ 2.334,57 e “Tarifa de Avaliação de Bem” no valor de R\$ 193,00, totalizando a importância de R\$ 3.036,57 a ser restituída ao autor.

Para tanto, trago à colação recente julgado do Conselho Recursal sobre o caso em exame, que segue *in verbis*:

“Juiz(a) PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA - Julgamento: 08/11/2011 - **Íntegra da decisão:**

Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento de veículo junto à parte ré, a ser pago em 48 parcelas mensais



no valor de R\$ 396,39. Questiona a cobrança das seguintes **tarifas**: “Serviços de Terceiros”, no valor de R\$ 300,00; “Tarifa de Cadastro”, no valor de R\$ 550,00; “IOF”, no valor de 177,06, “Tarifa de **Avaliação do Bem**”, no valor de R\$ 195,00, e “Registro/Gravame”, no valor de R\$ 350,92. Pleiteia a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, **bem** como indenização a título de danos morais. Sentença proferida à fl. 21 julgou procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré a restituir ao autor o valor de R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais), já em dobro, referente à cobrança indevida de “TAC”, Serviços de Terceiros” e “Avaliação de Bem”. Julgou improcedentes os pedidos de devolução em dobro dos valores cobrados a título de “Registro de Contrato”, “IOF” e “Inclusão de Gravame”, **bem** como de indenização por danos morais. Em recurso nominado interposto às fls. 39/42, a parte ré pugna pela reforma do julgado, sustentando a tese da contestação, ou seja, a legalidade da cobrança das **tarifas** impugnadas, as quais estão previstas no contrato firmado entre as partes. Argumenta, ainda, que não há que se falar em repetição de indébito. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que houve erro material quanto ao valor a ser devolvido pela parte ré à autora, uma vez que o Mm. Juiz prolator da sentença de fl. 21 baseou-se nos valores indicados pela reclamante à fl. 08. Todavia, ao analisar o contrato de financiamento, às fls. 13/17, depreende-se que os valores indicados à fl. 08 já estão com a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC. Quanto ao mérito, a presente matéria tem sido tema corriqueiro nas Turmas Recursais e tem decisão majoritária quanto à ilegalidade da cobrança de determinadas **tarifas** cobradas do consumidor, ferindo os princípios da boa-fé, da transparência e do enriquecimento sem causa, sendo, portanto, contrário aos princípios do CDC (art. 51). Contudo, ressaltando o entendimento anterior desta Magistrada no sentido de ser aplicável ao caso em tela a devolução do valor pago, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, há que se aderir ao entendimento firmado pelo STJ na Reclamação nº. 4892/PR que pacificou o

entendimento (uniformizando a jurisprudência no âmbito dos juizados especiais) pela necessidade de demonstração de má-fé do credor para devolução em dobro do indébito, *in verbis*: “RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou juri sprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art.42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente.” (Rcl 4892 / PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 2ª Seção, j. 27/04/2011, DJe 11/05/2011). Diante do exposto, conheço do recurso e VOTO pelo seu parcial provimento, reformando a sentença de fl. 21, com todas as vênias, para determinar que o réu restitua à parte autora, na forma simples, o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), devidamente atualizado nos moldes da sentença de fl. 21. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2011. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA JUÍZA RELATORA”

Diante disto, justo o pleito autoral consubstanciado na determinação de que a ré lhe restitua, na forma simples, a quantia de R\$ \$ 3.036,57.

No tocante ao pedido de dano moral, não há que se falar em sua ine-

xistência, porquanto o autor fora vítima de constrangimentos e transtornos capazes de gerar justa revolta acima do trivial, que não pode ficar sem adequada reparação.

Indiscutivelmente, até em decorrência das regras da experiência comum, estas seriam as inevitáveis consequências do fato gravoso em exame sobre o equilíbrio psicológico do cidadão honesto e cumpridor de suas obrigações.

“Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.” (Ac.Un. da 2ª Câmara Cível do TJRJ, na Ap. Civ. 8.203/96).

Merece reparação, portanto, com caráter didático e repressivo. A quantificação do dano deve ser feita à luz dos parâmetros do caso concreto e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual fixo a verba devida em R\$ 1.000,00 (mil reais), que atende ainda ao caráter punitivo-pedagógico que apresenta o dano moral em casos como o presente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar a parte ré a:

I – Restituir ao autor a quantia de R\$ 3.036,57 (três mil e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos a contar do desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação;

II – Indenizar os prejuízos morais impingidos ao autor, mediante o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido a contar desta data e acrescido de juros de mora a contar da citação.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se em cartório, intimem-

se e registre-se. Submeto a presente decisão à apreciação do Juiz de Direito, como prescreve o artigo 40 da lei referida acima.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2012.

**Sonny Cley Gomes Teixeira**

*Juíza Leiga*

**Processo n.º 0023207-16.2011.8.19.0203**

## **SENTENÇA**

Vistos etc. Homologo por sentença o projeto acima, na forma do artigo 40, da Lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos. Cientes as partes do disposto no artigo 52, IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. Ficam, ainda, as partes notificadas de que, em se tratando de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para incidência da multa ali prevista (10%), contar-se-á da data do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado e mantendo-se inerte o interessado, dê-se baixa e archive-se, lembrando às partes que 180 dias após o arquivamento definitivo, os autos serão eliminados por incineração, nos termos do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado no D.O. de 07.01.2005.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2012.

**Simone Cavalieri Frota**

*Juíza de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR E LAVADORA DESCUMPRIDO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS PRODUTOS ATÉ AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESCUMPRIMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. ENTREGA TRÊS MESES APÓS A COMPRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 19502-10.2011.8.19.0203. XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: FÁBIO BRAGA PORTELA DE VASCONCELOS. JUÍZA: DRª. THELMA ARAÚJO ESTEVES FRAGA. JULGAMENTO EM 05/12/2011).

---

## XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. O réu apresentou contestação escrita, conforme termo nos autos. A relação jurídica existente entre os litigantes é eminentemente de consumo, sujeita, portanto à incidência da Lei nº 8.078/90 - CÓDIGO DE DEFESA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. A inversão do ônus da prova *ope judicis* se faz imperioso, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 6º, VIII do CDC. Trata-se de clássico exemplo de vício do serviço, em que a parte ré não cumpriu a sua parte no contrato, qual seja, a de entregar o produto na data pactuada. Como se sabe, o réu tem o dever de entregar os produtos vendidos no prazo ajustado e sem quaisquer danos, respondendo por eventuais transtornos gerados ao consumidor. Neste sentido, caberia a ré cumprir a sua parte, entregando a mercadoria no prazo pactuado, o que não aconteceu no caso em tela. No caso, a autora adquiriu uma geladeira e uma máquina de lavar, no valor total de R\$ 1.570,00, que está sendo devidamente pago, conforme documento constante nos autos, mas os referidos produtos levaram cerca de três meses para serem entregues, o que se comprova mediante documento que também se encontram nos autos. Importante destacar que, atualmente uma das maiores celeumas que o Judiciário Fluminense enfrenta é exatamente esta, ou seja, problema na entrega de mercadoria. As lojas vendem os produtos, recebem o preço, não entregam a mercadoria e aí são acionados na justiça e quando chegam ao Judiciário, sequer trazem uma proposta de acordo, em total

afronta aos seus clientes, os mesmos que lhes fazem crescer e ter saúde financeira. Este fato atualmente vem abarrotando este Juízo em específico, que sempre tem que se debruçar sobre a mesma coisa. Chegamos a conclusão de que nossa reprimenda encontra-se ineficaz e se está ineficaz é porque temos que rever nossas decisões. Nesta linha, concluímos que tais abusos têm que ser freados de alguma forma e o jeito que estamos dando é reforçando o dano moral punitivo, eis que, o dano moral compensatório há muito tempo já perdeu sua força, consoante o nosso grande acervo processual envolvendo a mesma matéria, os mesmos réus e estes sempre adotando as mesmas posturas, quais sejam, faltando com a boa-fé objetiva pós-contratual, desrespeitando os consumidores e agindo com total falta de compromisso. Para réu como este, na maioria das vezes, é mais vantajoso perpetrar a sua inadimplência e não fazer acordo, eis que, na maioria das vezes, a sentença compensa a sua inadimplência. Logo, forçoso concluir que, em casos como este, o que temos a fazer é exercer o dano moral punitivo em homenagem à Teoria do Desestímulo, positivada no artigo 6º, VI do CDC. Portanto, tem-se por configurado o vício do serviço e o dano moral, conseqüentemente. QUANTO A FIXAÇÃO DO DANO MORAL, DEVEMOS SALIENTAR A CONDUTA REITERADA DESTA EMPRESA, LEMBRANDO QUE, ATUALMENTE TODAS AS GRANDES LOJAS VAREJISTAS ESTÃO COM O MESMO PROBLEMA. NESTE SENTIDO, NÃO PODEMOS FIXAR O DANO MORAL UTILIZANDO-SE TÃO SOMENTE COMO PARÂMETRO O VALOR DO PRODUTO COMPRADO, EIS QUE, NA MAIORIA DAS VEZES SÃO COMPRAS COM VALORES BAIXOS. ENTRETANTO, A CONDUTA REITERADA É GRAVE E O DESCASO JUNTO AOS CONSUMIDORES E AO JUDICIÁRIO TAMBÉM, O QUE SE PERCEBE, POR EXEMPLO, ATRAVÉS DAS CONTESTAÇÕES GENÉRICAS E VAZIAS DE CONTEÚDOS, QUE SÃO APRESENTADAS COM A ÚNICA FINALIDADE DE ISENTAR-SE A RÉ DA REVELIA. ASSIM, BUSCANDO INIBIR TAIS ABUSOS E TENTANDO OTIMIZAR A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL JUNTO AOS INÚMEROS CONSUMIDORES VÍTIMAS DAS GRANDES LOJAS VAREJISTAS, SUJEITOS A TODO TIPO DE ABUSO POR ELES COMETIDOS, ESTAMOS DANDO RESPOSTAS MAIS ENÉRGICAS PARA SÓ ASSIM AMENIZAR A SITUAÇÃO DO CONSUMIDOR, APLICANDO COM TODO O RIGOR QUE O CASO MERECE A TEORIA DO DESESTÍMULO, PREVISTA NO ARTIGO 6º, VI DO CODECON. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para: 1) Condenar o réu a pagar à autora, a título de compensação pelos danos morais experi-



mentados, a importância de R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), devidamente corrigidos desde a Leitura de Sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Ciente a parte ré de que deve cumprir a obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa do artigo 475-J do CPC. Sem custas nem honorários na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2011.

**Fábio Braga Portela de Vasconcelos**

*Juiz de Direito*

Projeto de Sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito,

## **SENTENÇA**

Homologo a decisão acima, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2011.

**Thelma Araújo Esteves Fraga**

*Juíza de Direito*



RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GELADEIRA. PRESENTE DE CASAMENTO. ATRASO NA ENTREGA. FALHA DO TRANSPORTADOR. RISCO DO NEGÓCIO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O BEM. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 16334028-28.2011.8.19.0004. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO. JUIZ LEIGO: FRANCISCO MIGUEL SOARES. JUIZ: DR. SÉRGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA. JULGAMENTO EM 25/10/2011).

---

## I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Afirma a parte autora que recebeu de presente de casamento uma geladeira que não foi entregue no tempo correto, apesar de diversas reclamações. Requer a entrega do bem, além de compensação por danos morais.

Trata-se de evidente relação de consumo, incidindo os preceitos da Lei 8.078/90, ainda que na qualidade de consumidor por equiparação. Assim, no caso, a responsabilidade da parte Ré é objetiva, bastando a comprovação da ação, do dano, bem como da relação de causalidade existente entre estes dois elementos.

A autora comprovou a compra, sendo certo que a entrega apenas ocorreu após o deferimento da tutela antecipada, sendo tal fato incontroverso.

Pouco importa que a falha tenha ocorrido por falha direta ou de terceiros contratados, eis que é risco inerente ao negócio desenvolvido.

Ora, a ré investe em maciça publicidade, faz propostas tentadoras e sedutoras, criando um personagem em volta do proprietário que lhe dá o nome de forma a convencer o consumidor de que terá um tratamento

diferenciado e personalizado e não consegue cumprir o básico.

A atividade é livre e sujeita a riscos. Quando decidiu a ré ampliar seus negócios e sair do Estado de Minas Gerais para ser conhecida nacionalmente sabia das mudanças que seriam necessárias, principalmente de logísticas, devendo arcar com os riscos de sua conduta, seja em loja física ou por meio do chamado e-commerce.

O consumidor foi ludibriado, enganado e tal situação caracteriza os pleiteados danos morais, principalmente porque estava montando sua casa nova e mais do que nunca precisava do bem, este de natureza essencial. Pouco importa que o atraso tenha sido de um mês, pois neste caso um mês era essencial para a autora.

Assim, sendo certo que a situação fática ultrapassou o mero aborrecimento, observando a extensão do dano, a condição econômica do Réu, e visando a atender ao caráter punitivo-pedagógico, mas sem ensejar enriquecimento sem causa, tenho por suficiente e razoável a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para fins compensatórios, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa, eis que a conduta da ré, não entrega dos produtos vendidos, vem se repetindo nos diversos processos ajuizados, devendo ser arbitrado valor de acordo a compelir que tal prática não seja reiterada como vem sendo, o que resta comprovado pelos inúmeros processos ajuizados em face da ré no último ano, não podendo ser arbitrado o dano tão somente em razão do valor do produto, mas sim em relação a cada situação vivenciada.

Cabe ressaltar que a ré não vem trazendo propostas de composição de acordo com a situação em si, mas tão somente em relação ao valor do produto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos para: confirmar a decisão de fls. 18; condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária, conforme índices adotados pela Egrégia Corregedoria de Justiça, ambas a contar da leitura/publicação da sentença.

As quantias acima deverão ser pagas nos termos do artigo 475-J independente de nova intimação.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

Observe-se o requerido pelo réu na contestação quanto às futuras publicações.

São Gonçalo, 24 de outubro de 2011.

**Francisco Miguel Soares**

*Juiz Leigo*

Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM Dr. Juiz de Direito, de acordo com o disposto no art. 40, da lei 9099/95.

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, na forma do art. 40, da lei 9.099/95.

Autorizo desde já a expedição de mandado de pagamento, se for o caso, tão logo venham aos autos o comprovante de depósito, mediante quitação do credor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRI.

São Gonçalo, 25 de outubro de 2011.

**Sergio Roberto Emilio Louzada**

*Juiz de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RETIRADA DO VEÍCULO PELA RÉ JUNTO AO DETRAN APÓS A POSSE DO AUTOR. EVIDENTE MÁ-FÉ. DEVOUÇÃO DO BEM NAS CONDIÇÕES EM QUE RETIROU JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. (PROCESSO Nº 2009.004.014711-0. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO. JUIZ LEIGO: FRANCISCO MIGUEL SOARES. JUIZ: DR. SÉRGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA. JULGAMENTO EM 03/08/2009).

---

## I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Afirma a parte autora que adquiriu o veículo da ré, por meio de loja intermediária, tendo pago o preço à vista, mas teve o veículo apreendido por não ter obtido o DUT para transferência. Alega que a ré se aproveitou da posterior apreensão pelo DETRAN-RJ, em virtude de irregularidades existentes, para retirar e nunca devolvê-lo, tendo notícias de que existe suposta venda para terceiro. Requer a devolução do bem, tendo em vista que a ré já recebeu parte do valor da venda, bem como obteve sucesso na ação movida em face do intermediário para receber o restante.

No caso, percebe-se pelos documentos juntados pelo autor, que sentença já transitada em julgado, comprovou que o mesmo adquiriu o bem, sendo certo que o veículo, não obstante a existência de registro junto ao DETRAN, não perde a característica de bem móvel, razão pela qual a aquisição se dá pela tradição, a qual ocorreu no momento da retirada junto à SC.

Nesse ponto, cabe salientar que o registro junto ao DETRAN existe para fins de melhor realização do poder de polícia, no tocante à fiscaliza-

ção e regulamentação dos veículos existentes em Território Nacional, além de otimizar a arrecadação tributária.

O documento de fls. 19/21 comprova a existência de pagamento, sendo certo que a interferência da SC só ocorreu por conduta da autora, que procurou a mesma para que realizasse a venda do veículo. Se confiou negócio jurídico a este, seja sob forma de comissão ou consignação, é porque confiava, não podendo posteriormente alegar desconhecimento.

A retirada do veículo pela ré junto ao DETRAN, após a apreensão quando estava em posse do autor, mostra-se de evidente má-fé. Ainda que fosse possível a retirada, uma vez que o veículo estava em seu nome, tinha total ciência de que o bem não mais lhe pertencia. Tal atitude se revela em tom de esperteza, querendo “recuperar seu prejuízo”, uma vez que a SC não lhe pagou o valor integral.

Ocorre que o fato de a SC não ter pago o valor integral não pode prejudicar o autor, adquirente de boa-fé e que cumpriu com sua obrigação. Ademais, a ré já demandou em face da SC, tendo sua pretensão sido julgada procedente no processo distribuído sob o nº 2008.004.005788-9 junto à 3ª Vara Cível dessa Comarca (fls. 63/92), conforme se vê em trecho que merece destaque:

“MARTA CÂNDIDA FERREIRA OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS em face de SC - VEÍCULOS LTDA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e indenização a título de danos morais. Aduz, em suma, que com a finalidade de adquirir um imóvel residencial optou por vender o veículo de sua propriedade, sendo o mesmo negociado com a ré por seu marido pelo preço final de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) parcelado em três vezes. Alega que a primeira parcela foi paga no ato deixando a ré, no entanto, de honrar com o pagamento das demais parcelas pactuadas... **Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a parte ré a pagar a autora a quantia de R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais), corrigido monetariamente e**

**acrescido de juros legais a partir da data da assinatura do contrato, ou seja, 11/01/2008.**” (grifo nosso)

Se o autor procurou receber o valor que era devido e posteriormente recupera o veículo, não resta dúvida de afirmar sua evidente má-fé, pretendendo enriquecer ilícitamente às custas de outras pessoas. Pouco importa se pensou em reduzir seu prejuízo ou enriquecer ilícitamente. Certo é que demanda mais de uma vez pelo mesmo bem, não podendo se olvidar que foi a ré quem inseriu a SC em toda a negociação, além de demandar o ora autor no processo nº 2009.004.122224-2, em apenso ao outro já citado, a fim de discutir a posse do veículo.

A ré afirma ter vendido o veículo. Quanto a tal fato, não há qualquer prova, permanecendo na seara das meras alegações, não podendo ser admitido como verdade, de forma que, não existindo prova em sentido contrário, está a ré na posse do veículo, sendo possível sua devolução ou mesmo que recupere na posse de quem eventualmente esteja, tendo em vista que qualquer transferência efetuada pela ré após a retirada junto ao DETRAN se revela de má-fé e, portanto, ilícita.

Impossível se argumentar que se torna desnecessária a apresentação de documento que afirme a existência de venda para o Sr. J.R. Como já se afirmou, a transferência de bem móvel ocorre por tradição, mas deve existir prova dessa, ou ao menos um indício, para que se possa afirmar que houve transferência para terceiro. A única declaração em tal sentido é da parte autora, podendo esta apresentar qualquer documento, a fim de comprovar a alegada transferência.

Frise-se que eventual aquisição pelo Sr. J.R. revela-se de má-fé, uma vez que há muito o bem era litigioso, sendo perfeitamente possível saber de tal estado do bem. Isto é, se houve negócio celebrado entre a ré e o Sr. J.R., referido contrato de compra e venda é nulo de pleno direito, conforme se depreende da decisão existente no processo nº 2008.004.019986-6 junto ao II Juizado Especial Cível dessa Comarca, de 16/07/2009, a qual se transcreve na íntegra:

“Indefiro o requerido às fls.121/129, eis que o feito já se encontra sentenciado, tendo ocorrido o trânsito em julgado e estando em face de execução. Ademais, **a petionante, MARTA CÂNDIDA FERREIRA OLIVEIRA não é parte na presente demanda, sendo certo que só foi intimada nos autos para entregar o veículo objeto da lide, eis que, como já salientado em decisões anteriores, o retirou junto ao DETRAN de forma irregular, já que tinha ciência de que o mesmo não era mais de sua propriedade, tanto é assim que ajuizou ação em face da empresa SENNA CAR VEÍCULOS e alcançou êxito em seu pleito, conforme consta do andamento processual relativo ao processo 2008.004.005788-9, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca, justamente para ser ressarcida de danos eventualmente suportados. Ressalte-se, ainda, que sabedora das demandas que tramitam nesta Comarca, envolvendo o automóvel que era de sua propriedade, não poderia ter firmado um recibo de compra e venda do mesmo, conforme acostou às fls.132, que é nulo de pleno direito, até porque já houve determinação deste Juízo para a busca e apreensão do carro e expedição de ofício ao DETRAN para transferir a propriedade para o nome do autor - EDSON NORA CAMACHO. Dê-se ciência. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, inclusive para atender às exigências elencadas no documento do DETRAN de fls.118/119, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, com expedição da certidão de crédito.**” (grifo nosso)

A conclusão é uma só: a ora ré tentou mitigar suas perdas, passando a agir em total má-fé, deixando de lado qualquer princípio ético e moral, utilizando-se supostamente de brechas legais para recuperar o veículo. Tal prática não pode ser admitida, devendo a ré devolver o veículo ao autor, sendo certo que, por determinação nos autos do processo nº 2008.004.019986-6 houve transferência do veículo para o nome do autor, conforme se depreende da decisão de 08/05/2009:

“...3 - Tendo em vista que a tutela foi confirmada na sentença, **determino a expedição de ofício ao DETRAN para que pro-**



videncie, no prazo máximo de 05 dias, a transferência veículo VW/LOGUS CLI 1.8, ano 1994, placa LAF-2565/RJ, chassi nº 9BWZZZ55ZRB600619 (fls.07/08), para o nome do autor, devendo o mesmo se apresentar ao referido órgão para as providências de praxe, facultando a entrega do ofício diretamente pelo reclamante, mediante recibo. Dê-se ciência....”  
(grifo nosso)

Dessa forma, deverá a ré entregar o veículo ao autor, nas condições em que retirou junto ao DETRAN, sob pena de multa diária.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para: determinar que a parte ré entregue ao autor o veículo **VW/LOGUS CLI 1.8, ANO 1994, PLACA X, CHASSI N° Y**, no prazo de 5 dias, a contar da leitura/publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada, a princípio, ao teto de R\$ 8.000,00, podendo a obrigação ser convertida em perdas e danos.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95.

**Oficie-se, contendo cópia da petição inicial e da sentença, a 3ª Vara Cível, bem como o II Juizado Especial Cível, ambos situados nessa Comarca.**

**Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a possível existência de infração penal.**

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Gonçalo, 3 de agosto de 2009.

**Francisco Miguel Soares**

*Juiz Leigo*

Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM Dr. Juiz de Direito, de acordo com o disposto no art. 40, da Lei 9.099/95.

## SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, na forma do art. 40, da Lei 9.099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes de que, após 180 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005 publicado no DO em 07/01/2005.

São Gonçalo, 3 de agosto de 2009.

**Sergio Roberto Emilio Louzada**

*Juiz de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LOJA. PRODUTO VENDIDO POR PREÇO MAIOR QUE O ANUNCIADO. INFORMAÇÃO VEICULADA QUE INTEGRA O CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 2009.021.036223-2. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUIZA LEIGA: FERNANDA SANTOS PEREIRA. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 15/03/2010).

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, pelo rito da Lei nº 9.099/95, entre as partes acima nominadas.

A autora alega que, em 01/07/2009, compareceu ao estabelecimento da ré a fim de efetuar a compra de um par de tênis para sua filha; que o referido produto encontrava-se com uma etiqueta em cada pé, sendo uma no valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) e outra no valor de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos); que levou tal fato ao conhecimento de um funcionário da ré, o qual lhe informou que o valor correto seria o de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos); que, diante disso, argumentou que o valor a ser pago deveria ser o correspondente ao menor preço anunciado, o que foi negado pelo funcionário; que, mesmo contrariada, efetuou a compra do produto pelo maior valor anunciado. Requer a devolução da diferença entre o valor pago e o menor preço anunciado e indenização por danos morais.

Em contestação, a ré alega que o produto adquirido pela autora encontrava-se à venda pelo valor de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), e não pelo valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa cen-

tavos), e aduz que a autora não foi tratada de maneira ofensiva, pelo que entende que inexistem danos passíveis de reparação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que estamos diante de relação de consumo, de modo que são aplicáveis as normas e princípios do CDC, que visam à proteção do consumidor e à facilitação de sua defesa em juízo, dentre elas a inversão do ônus da prova.

No caso em exame, não se nega que houve, de fato, uma cobrança a maior pelo produto adquirido pela autora, eis que as fotos juntadas às fls. 16/17 comprovam que o mesmo par de tênis foi exposto a venda por dois preços diferentes, quais sejam, R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos) e R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), ao passo que o cupom fiscal de fls. 13 demonstra que o valor efetivamente cobrado foi de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos).

Note-se que o art. 30 do CDC prevê que “Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.” Desse modo, por óbvio que a informação, constante na etiqueta afixada no produto, no sentido de que o preço a ser pago por ele seria de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), integra o contrato e vincula o fornecedor, que fica obrigado a efetuar a venda nos termos da oferta veiculada ao consumidor. Assim, havendo divergência entre os preços constantes nas etiquetas afixadas no produto, decerto que deve prevalecer o menor preço anunciado

Sendo assim, deve ser acolhido o pedido de restituição da diferença entre o valor anunciado e aquele efetivamente pago pelo produto, no total de R\$ 10,00 (dez reais), conforme documentos apresentados.

Quanto ao pedido indenizatório de danos morais, tem-se que a conduta da ré é censurável ao não proceder à venda do produto pelo menor valor anunciado, negando reconhecimento a um direito do consumidor, e obrigando o mesmo a valer-se de ação judicial para ter o seu direito reconhecido, conduta esta que denota descaso com o consumidor. Note-se

que o fato de o valor da diferença ser pequeno não afasta o direito do consumidor, evidenciando maior desrespeito pelo cliente, na medida em que o problema poderia ter sido resolvido facilmente na ocasião, o que não foi feito pela ré, naturalmente valendo-se do fato de ser ínfimo o valor discutido, na certeza de que não haveria reclamação posterior.

Decerto que tais fatos são ensejadores dos danos morais indenizáveis pleiteados, os quais, contudo, deverão ser fixados em patamar módico, tendo em vista as circunstâncias do caso e considerando-se que houve pouca repercussão.

Dessa forma, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização é razoável para compensar o evento ocorrido.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar a ré a:

1. pagar à autora a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), correspondente à diferença entre o valor anunciado e aquele efetivamente pago pelo produto, a qual deverá ser acrescida de correção monetária a contar do efetivo desembolso (01/07/2009 – fls. 13) e juros legais a contar da citação (17/08/2009 – fls. 19/verso);

2. pagar à autora a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, a qual deverá ser acrescida de juros legais e correção monetária a contar da data da publicação da sentença.

Registre-se que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os índices da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e que os juros legais incidentes são de 1% (um por cento) ao mês.

A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Anote-se o nome do advogado da ré para fins de publicação, como colocado na última página da contestação.

Submeto à apreciação do Juiz de Direito, consoante prescreve o artigo 40 da Lei nº 9099/95.

Duque de Caxias, 15 de março de 2010.

**Fernanda Santos Pereira**

*Juíza Leiga*

## SENTENÇA

Vistos etc. Homologo o projeto de sentença acima, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes que, após 180 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado no DO de 07/01/2005.

Duque de Caxias, 15 de março de 2010.

**Vitor Moreira Lima**

*Juiz de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VÍCIO NO PRODUTO. AUTOMÓVEL. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. PEÇA DE REPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DA FABRICANTE DE FORNECER PEÇAS PARA REPARO ENQUANTO NÃO CESSAR A FABRICAÇÃO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO ART. 32, § ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS. **(PROCESSO Nº 2198693-42.2011.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FERNANDA SANTOS PEREIRA. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 12/12/2011).**

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação pelo rito da Lei nº 9.099/95, entre as partes acima nominadas.

A autora alega ser proprietária do veículo Nissan Tiida, cor vermelha, ano 2010/2011, placa X fabricado pela 2ª ré; que necessitou efetuar a troca do pára-brisa do veículo que fora atingido por uma pedra, razão pela qual entrou em contato com a concessionária autorizada, ora 1ª ré; que, na ocasião, foi informado pela 1ª ré que a peça não estava disponível e que seria solicitada à fabricante; que, diante disso, a autora efetuou o pagamento da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de sinal e ficou aguardando a entrega da peça; que, embora tenha solicitado a peça em 12/04/2011, a mesma somente foi entregue pela 1ª ré em 02/06/2011. Requer a troca do pára-brisa e indenização por danos morais.

Em contestação, a 1ª ré (Dara) alega que, quando a autora esteve na concessionária solicitando a troca do pára-brisa, foi informada de que a peça não estava disponível na loja e que, após a solicitação ao fabricante,



a entrega levaria cerca de 20 (vinte) dias úteis para ocorrer; que a peça foi entregue em 13/05/2011, portanto, dentro do prazo informado; que, diante disso, entende que inexistem danos passíveis de reparação.

A 2ª ré (N), em contestação, argui preliminares (i) de falta de interesse de agir pela perda do objeto, sob a alegação de que já foi realizado o reparo do veículo e (ii) de ilegitimidade passiva, por entender que somente a concessionária seria responsável pelos fatos narrados. No mérito, alega que o vício reclamado não se trata de defeito de fabricação, mas sim de dano causado por agente externo, qual seja, pedra no pára-brisa, pelo que entende que inexistente dever de indenizar.

Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de carência da ação pela perda superveniente do objeto com relação ao pedido de troca do pára-brisa, tendo em vista que a autora informou, em audiência, que a peça já foi entregue pela 1ª ré e instalada por outra empresa, razão pela qual tal pedido deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito em razão da perda superveniente do objeto.

No entanto, não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 2ª ré, tendo em vista que a autora reclama a demora no fornecimento de peça de reposição de produto fabricado pela empresa, o que justifica a pertinência da sua figuração no polo passivo da presente demanda.

No mérito, cumpre ressaltar que estamos diante de relação de consumo, de modo que são aplicáveis as normas e princípios do CDC, que visam à proteção do consumidor e à facilitação de sua defesa em juízo, dentre elas a inversão do ônus da prova.

No caso em exame, restou comprovado que em 12/04/2011 a autora encomendou o pára-brisa em questão perante a 1ª ré, conforme documento de fls. 11, o que comprova que o produto em questão não se encontrava disponível na concessionária. Outrossim, restou comprovado que a peça encomendada somente foi entregue à autora em 02/06/2011, data constante na nota fiscal juntada pela autora em audiência. Note-se que, embora a 1ª ré alegue que a peça estaria disponível desde 13/05/2011, não trouxe aos

autos qualquer prova nesse sentido, devendo prevalecer a data constante na nota fiscal mencionada.

Ressalte-se que o art. 32, § único do CDC dispõe sobre a obrigatoriedade de o fabricante assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação do produto, ou, mesmo após cessada, que mantenha a oferta por período razoável de tempo. Assim, considerando que o veículo foi fabricado em 2010, modelo 2011, conforme CRLV juntado às fls. 13, não há qualquer notícia de que ele tenha sido deixado de ser fabricado e, ainda, que a solicitação de peça de reposição se deu em abril de 2011, decerto que não é razoável que o consumidor aguarde cerca de 02 (dois) meses pela entrega da referida peça. Por fim, deve ser ressaltado que a 2ª ré sequer contesta a demora em disponibilizar a peça em questão à concessionária a ela credenciada, tornando tal fato incontroverso.

Entendo, portanto, que restou comprovada a falha na prestação de serviço da 2ª ré, devendo responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, na forma do disposto no art. 14 da Lei 8078/90.

Quanto ao pedido indenizatório de danos morais, tem-se que a conduta da 2ª ré é censurável ao somente disponibilizar a peça de reposição na concessionária a ela credenciada após cerca de 02 (dois) meses da data da solicitação, tratando o consumidor com descaso. Decerto que tais fatos são ensejadores dos danos morais indenizáveis pleiteados, cuja compensação arbitro em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, verifica-se que não houve falha na prestação do serviço da 1ª ré, eis que esta atendeu prontamente a solicitação da autora, efetuando a encomenda da peça perante a fabricante, sendo certo que a demora na entrega da peça não pode ser imputada à concessionária, mas apenas à fabricante, que não disponibilizou a peça necessária para troca, pelo que se impõe a improcedência do pedido em face da 1ª ré.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, com relação ao pedido para que

as rés efetuem a troca do pára-brisa do carro da autora, em razão da perda superveniente do objeto.

Outrossim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I do CPC, com relação à 2ª ré, X LTDA., para condená-la a pagar à autora a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de indenização por danos morais, a qual deverá ser acrescida de correção monetária e juros legais a contar da data da publicação da sentença.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 269, I do CPC, com relação à 1ª ré, Y LTDA.

Registre-se que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os índices da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e que os juros legais incidentes são de 1% (um por cento) ao mês.

A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Anote-se o nome do advogado das rés para fins de publicação, como colocado na primeira e/ou última página das contestações.

Submeto à apreciação do Juiz de Direito, consoante prescreve o artigo 40 da Lei 9.099/95.

Duque de Caxias, 12 de dezembro de 2011.

**Fernanda Santos Pereira**

*Juíza Leiga*

## SENTENÇA

Vistos etc. Homologo o projeto de sentença acima, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. As partes ficam cientes de que, após 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005, de 07/01/2005, com redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009.

Duque de Caxias, 12 de dezembro de 2011.

**Vitor Moreira Lima**

*Juiz de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VÍCIO NO PRODUTO. LOJA. ROUPA. MANCHA. NUMERAÇÃO DIVERSA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0042878-23.2010.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FERNANDA SANTOS PEREIRA. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 31/08/2011).

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação pelo rito da Lei nº 9.099/95, entre as partes acima nominadas.

A autora alega que em 15/05/2010 efetuou a compra de uma calça jeans no valor de R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais) e uma blusa no valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) no estabelecimento da ré; que, ao chegar à sua residência, constatou que a calça apresentava numeração diversa daquela solicitada pela autora e a blusa apresentava manchas; que, diante disso, retornou à loja da ré em 17/05/2010 solicitando a troca dos produtos, os quais foram deixados no local para análise; que, no dia seguinte, retornou ao estabelecimento, sendo informado que a troca fora recusada em razão de as peças apresentarem sinais de uso. Requer a devolução em dobro do valor pago e indenização por danos morais.

Em contestação, a ré alega que os produtos foram retirados da loja em perfeito estado; que a autora levou a calça na numeração por ela escolhida; que a troca foi recusada em razão de as peças apresentarem sinais de que foram utilizadas, conforme fotografias apresentadas pela autora, nas quais se observa que a calça apresenta deformação como se estivesse apertada na pessoa que a utilizou e a blusa encontra-se amassada, com

aspecto de uso; que as peças são enviadas pelo fabricante com pino de segurança na cor branca e a ré inclui um novo pino na cor vermelha, no entanto, as peças apresentadas pela autora encontram-se apenas com o pino na cor branca, o que evidencia que elas foram utilizadas, e que o pino vermelho fora retirado; que, diante disso, entende que inexistente dever de indenizar.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a hipótese dos autos versa sobre relação de consumo, de modo que são plenamente aplicáveis, no caso em comento, as normas e garantias protetivas previstas no CDC, como forma de facilitar a defesa dos interesses do consumidor em Juízo, sendo este último parte constitucionalmente reconhecida como hipossuficiente, visando, portanto, a efetivação do princípio da isonomia entre as partes.

No caso em exame, a autora alega que, embora tenha adquirido uma calça no tamanho 36, foi a ela entregue uma calça de número 40, bem como que a blusa por ela adquirida foi entregue com manchas, sendo que, ao tentar efetuar a troca dos produtos, esta foi negada pela ré, sob a alegação de que eles apresentavam sinais de uso.

Quanto à numeração da calça, cumpre destacar que a autora esclareceu, em audiência, que provou a calça no número 40 e, constatando que o tamanho era grande, informou à vendedora que desejava levar um exemplar no tamanho 36. Aduziu que efetuou o pagamento das mercadorias sem que a vendedora tivesse informado se tinha a calça na numeração pretendida, e não chegou a conferir o tamanho da calça entregue pela vendedora.

Ou seja, resta claro que, agindo de boa-fé, confiou que a vendedora havia providenciado a calça na numeração solicitada, mesmo porque, caso o número desejado não estivesse disponível na loja, a vendedora teria o dever de informar ao cliente, evitando que efetuasse o pagamento referente a uma peça em numeração diversa da pretendida.

Note-se que, pelas regras de experiência comum, aplicáveis por força do art. 5º da Lei 9.099/95, é sabido que, ao adquirir uma peça de roupa em loja, o cliente, muitas vezes, somente apresenta ao vendedor o modelo pretendido e informa o tamanho adequado, não chegando a experimen-

tar a peça e muito menos a se certificar de que a mercadoria entregue ao operador de caixa no momento do pagamento corresponde à numeração informada, justamente por confiar no vendedor. Nunca é demais lembrar que, nas relações contratuais, especialmente nas de consumo, vigora o princípio da boa-fé objetiva, que é uma cláusula geral implícita em todos os contratos, e deve ser cumprida desde as tratativas, na fase pré-contratual, até após a execução do contrato, e que exige lealdade dos contratantes, principalmente no que se refere aos deveres anexos do contrato.

Por outro lado, é perfeitamente possível que o equívoco quanto à numeração da calça adquirida tenha partido da funcionária da ré, ao entregar a peça em tamanho diverso do pretendido pela autora. Assim, embora não se trate de hipótese de vício do produto, é certo que, diante de tais constatações, não havia qualquer óbice para que a ré efetuasse a troca da calça, em homenagem ao já mencionado princípio da boa-fé objetiva.

Com relação à blusa que apresenta manchas, entendo que é plausível a alegação da autora de que, no momento da compra, não percebeu a existência do vício, o qual somente foi constatado ao chegar à sua residência, mormente porque, conforme constatado pelo Juízo em audiência, as manchas em questão são de tamanho pequeno, sendo, portanto, de difícil percepção.

Note-se que a alegação da ré de que os produtos em questão apresentam sinais de uso não merece prosperar, tendo em vista que não foi produzida qualquer prova nesse sentido. De fato, a ré limita-se a alegar que os produtos por ela comercializados apresentam dois pinos de segurança, sendo um na cor vermelha e outro na cor branca, e que as peças apresentadas pela autora em audiência estariam apenas com os pinos de cor branca, o que, a seu ver, evidenciaria a sua utilização.

Destaque-se, contudo, que embora a ré tenha apresentado, em audiência, algumas peças de roupa com os pinos nas duas cores, decerto que tal fato, por si só, não permite concluir que todas as mercadorias por ela comercializadas são entregues ao consumidor com ambos os pinos, tampouco que as peças objeto da presente ação foram efetivamente entregues à autora também com o pino na cor vermelha. Ademais, deve ser



destacado que a autora procurou a ré apenas 02 (dois) dias após a compra e que os produtos apresentados em audiência encontravam-se com o pino em questão, fixador da etiqueta, o que torna verossímil a alegação da autora de que os produtos não foram por ela utilizados. Por fim, deve ser destacado que a alegada má-fé da autora em buscar a troca dos produtos mesmo após a sua utilização não pode ser presumida, de modo que caberia à ré fazer prova dos alegados sinais de efetiva utilização dos produtos, o que não foi feito.

Entendo, portanto, que restou comprovada a falha na prestação de serviço da empresa, devendo responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, na forma do disposto no art. 14 da Lei 8078/90.

O CDC é incisivo ao dispor, em seu art. 18, §1º e incisos, que, constatado o vício do produto e não sendo o mesmo sanado em 30 dias, tem o consumidor o direito de pleitear um novo produto ou a restituição dos valores pagos, corrigidos monetariamente. Sendo assim, não resta dúvida de que deve ser acolhido o pedido de devolução do valor pago pelos produtos, no total de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), conforme nota fiscal de fls. 14. Em contrapartida, a autora deverá restituir à ré o bem adquirido, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito.

No entanto, tal devolução deve ser simples, tendo em vista que a dobra somente é permitida no caso de cobrança indevida, na forma do art. 42, § único do CDC, o que não é o caso, eis que a autora reconhece que adquiriu os produtos em questão, não tendo sido cobrada indevidamente.

Por fim, ainda que se reconheça o erro da ré, verdade é que não estamos diante de situação em que se vislumbre os alegados danos morais *in re ipsa*. Vale dizer, deveria a autora comprovar que, dos fatos narrados, decorreu efetiva lesão à sua moral, o que não foi feito.

Os incômodos supostamente vividos pela autora na condição de consumidora estão inseridos no conceito de dissabor regular infringido aos integrantes da sociedade moderna em sua vida de relação. A mera alegação de que os fatos narrados teriam causado abalos intensos à parte autora não é capaz de ensejar o dano moral pleiteado, pois, na verdade, o

que se constata nos presentes autos é um transtorno que não ultrapassa o aborrecimento do dia a dia, impondo-se, portanto, a improcedência deste pedido.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), correspondente à devolução do valor pago pelos produtos, a qual deverá ser acrescida de correção monetária e juros legais a contar da data da citação (13/01/2011 – fls. 25). Como consequência natural desta decisão, a autora deverá restituir à ré os produtos adquiridos, quais sejam, “top colares Ref. 09.01.1576.212” e “calça Cavalaria Ref. 02373.054.018-8”.

Registre-se que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os índices da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e que os juros legais incidentes são de 1% (um por cento) ao mês.

A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Submeto à apreciação do Juiz de Direito, consoante prescreve o artigo 40 da Lei 9.099/95.

Duque de Caxias, 31 de agosto de 2011.

**Fernanda Santos Pereira**

*Juíza Leiga*

## SENTENÇA

Vistos etc. Homologo o projeto de sentença acima, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. As partes ficam cientes de que, após 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005, de 07/01/2005, com redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009.

Duque de Caxias, 31 de agosto de 2011.

**Vitor Moreira Lima**

*Juiz de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA UTILIZAÇÃO FORA DO BRASIL. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. QUITAÇÃO ANTECIPADA NO BRASIL ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR OBRIGADO A NOVA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. (PROCESSO Nº 0214630-26/2010. IX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: JANAINA NEVES DA SILVA E SOUSA. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. CAMILA NOVAES LOPES. JULGAMENTO EM 24/03/2011).

---

## IX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo em que a parte autora pede indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que foi vítima da falha na prestação do serviço consistente na recusa imotivada da locação antecipada de veículo para passeio de férias com sua família no México, conforme descrito na inicial. A primeira ré, em contestação, argui a preliminar de incompetência do Juízo por se tratar de contratação feita no estrangeiro, o que atrairia a competência internacional, nos termos do art. 88 do CPC, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a alegação de que não possui qualquer vínculo societário com a empresa X. No mérito, impugna integralmente os pedidos autorais asseverando, em resumo, a ausência de falha na prestação do serviço, bem como a in ocorrência de danos morais a serem reparados. A segunda ré, em defesa, suscita a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que em nada contribuiu para o evento danoso narrado na exordial, sendo mero meio de pagamento dos serviços contratados pela parte autora junto a empresa X. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial asseverando, entre outros argumentos, a exclusão de sua responsabilidade em virtude de fato de terceiros, além da inexistência de causa que legitime a reparação moral pleiteada. É o breve resumo dos fatos. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95, passo a decidir. Cabe, de início, afastar a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que a contratação em discussão se deu diretamente junto à pri-

meira ré por meio da 'grande rede', sendo certo que o pedido de reserva foi firmado em território nacional e os recibos de pagamentos estão em língua portuguesa, tudo conforme documentos de fls. 21 e 22 dos autos. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela primeira ré, uma vez que, para a parte consumidora a contratação foi feita diretamente a empresa X, sendo certo que o documento de fls. 22, que trata do recibo de locação de veículo, é claro no sentido de que o 'GRUPO Y' também está vinculado àquela empresa, posto que o nome deste se encontra grafado no dito documento, concluindo-se, assim, que ambas as empresas se associaram para potencializar seus lucros e captar clientela e, portanto, integram a mesma cadeia de consumo, sobre a qual incide a responsabilidade solidária. Destaco, por relevante, que milita, neste caso, em favor da parte consumidora de boa-fé a Teoria da Aparência. Conceitua-se a Teoria da Aparência como o fenômeno consistente na 'necessidade de se conferir segurança às operações jurídicas, de modo que, *in casu*, há de prevalecer sempre a boa-fé, determinante da decisão tomada pelo agente. É por esta boa-fé que se deve atribuir valor ao ato levado a efeito por alguém enganado por uma situação jurídica contrária à realidade, mas revestida exteriormente por características de uma situação jurídica verdadeira.' Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda ré em contestação, tendo em vista que a segunda ré desenvolve no mercado de consumo uma atividade plural e em cadeia juntamente com a primeira ré, estando, portanto, solidariamente vinculada. Ressalto, no mérito, que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo e que restou plenamente caracterizada a hipossuficiência da parte autora em relação às rés. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas na Lei nº 8.078/90 (CDC) - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova em favor da parte autora e a natureza objetiva e solidária da responsabilidade civil das rés. Saliento que as rés ao se associarem passaram a integrar a mesma cadeia de consumo, respondendo solidariamente por eventuais danos causados aos consumidores, mormente os advindos de falhas na prestação dos serviços. Em assim sendo e, mais, considerando a verossimilhança das alegações veiculadas pela parte autora em sua inicial, as provas trazidas aos autos e a inversão do ônus da prova aqui deferida, tenho como procedentes as razões invocadas ao embasamento da pretensão autoral, tendo

como norte o art. 14 do CDC, que se aplica em sua inteireza ao presente caso. Com efeito, verifico que a parte autora narrou fatos verossímeis e juntou aos autos provas documentais suficientes para comprová-los (fls. 13/17, 21/23 e 30/31). As partes réis, apesar da inversão do ônus probatório aqui deferida, não trouxeram aos autos uma prova sequer que demonstre a regularidade de suas condutas e embase suas alegações em defesa. No que toca à primeira ré, observo que esta nada apresentou nos autos no sentido de haver uma razão plausível para a recusa da locação de veículo pela parte autora, sendo certo que os documentos de fls. 21 e 22 são ostensivos e apontam claramente a regular contratação e pagamento antecipado do dito serviço pela parte autora. Desta forma, considero que a negativa da locação de veículo devidamente ajustada ensejou a configuração de ato ilícito, posto que totalmente injustificada. Ademais, agrava o ato ilícito já configurado a insistência e efetiva cobrança dúplice pelo serviço integralmente pago com antecedência, além da taxa indevida (fls. 15/18). Tenho assim, que a conduta abusiva da primeira ré trouxe para a parte consumidora abalo psicológico que ultrapassou a margem do mero aborrecimento cotidiano, já que esta teve frustrada a sua legítima e fundada expectativa quando da contratação, principalmente diante do fato de que o veículo locado seria o meio de transporte da parte autora e sua família nas férias programadas em país estrangeiro. A segunda ré, por sua vez, não atendeu às reclamações da parte autora a contento, deixando-a vulnerável às cobranças indevidas, segundo demonstram as faturas de cartão de crédito acostadas aos autos. Visto isso, tenho como configurado o fato do serviço descrito na exordial consistente no descumprimento contratual incorrido pela primeira ré que apresentou inequivocamente reflexos negativos sobre os bens da personalidade da parte autora. A fixação do valor devido a título de indenização pelo dano moral *in re ipsa* decorrente da falha na prestação do aqui constatada deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constatada. À luz de tais critérios, e considerando a dimensão dos fatos relatados, fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação, por entendê-la justa e razoável para o caso. Impõe-se, ainda, o acolhimento do pedido de restituição dobrada, nos moldes do art. 42, parágrafo único do CDC dos valores cobrados e pa-



gos em duplicidade, conforme demonstram as faturas de cartão de crédito de fls. 13 e 16/17. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e (1) condeno as partes rés, solidariamente, ao pagamento à parte autora, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e (2) condeno a primeira ré a restituir à parte autora o valor já dobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, de R\$ 1.547, 56 devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Advirto as rés, desde já, de que as quantias acima referidas deverão ser depositadas em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor da indenização na forma do art. 475-J do CPC e do Enunciado Jurídico nº 08 oriundo do VIII Encontro de Juizado Especiais Cíveis e Turmas Recursais. Sem custas, nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Anote-se onde couber o nome dos patronos das rés, conforme contestações, para fins de futuras publicações. Retifique-se o pólo passivo conforme o cabeçalho. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se. Ficam cientes as partes que após 90 dias da data do arquivamento definitivo os autos serão eliminados. Publique-se, registre-se e intimem-se. Submeto o projeto de sentença à apreciação do juiz togado, na forma do artigo 40, da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2011.

**Janaina Neves da Silva e Sousa**

*Juíza Leiga*

## SENTENÇA

Homologo a decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40, da Lei. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

**Camila Novaes Lopes**

*Juíza de Direito*



RELAÇÃO DE CONSUMO. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE JUNTO AO BANCO RÉU, COM PAGAMENTO DE TODO O DÉBITO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM JUNHO DE 2007. REGISTRO DESABONADOR INDEVIDO E SEM AVISO PRÉVIO DATADO DE AGOSTO DE 2007. CONFISSÃO DO BANCO RÉU. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E CONFIRMADA PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO DESABONADOR INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA MÁCULA DO NOME DO AUTOR POR DÍVIDA INEXISTENTE E RESTRIÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDA E DE RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. **(PROCESSO Nº 000924-05.2010.8.19.0083. JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE JAPERI. JUÍZA LEIGA: ANNA BEATRIZ MATOS ALMEIDA DO AMARAL. JUIZ: DR. ANDRE LUIZ DUARTE COELHO. JULGAMENTO EM 19/07/2011).**

---

## JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE JAPERI

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de procedimento especial, previsto na Lei n. 9.099/95, objetivando o autor a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e ressarcimento pelos danos morais sofridos, ao fundamento de que encerrou sua conta-corrente em 05 de julho de 2007, quando quitou todo seu débito. Aduz que, ao tentar realizar uma compra a crédito tomou conhecimento de que seu nome estava negativado pelo réu, desde 13/08/2007, um mês após o encerramento da conta, no valor de R\$685,16. Em contestação, o réu não impugna diretamente os fatos narrados na inicial. A hipótese refere-se a uma relação de consumo, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo o ônus da prova ser invertido a favor da parte autora, quer por ser a parte hipossuficiente nesta relação, quer por considerar verossímil sua alegação. Confirmando os pressupostos para a inversão do ônus da prova, temos as Ementas nº 112 e 154, em que foi relator o douto Magistrado Carlos Santos de Oliveira, nos recursos, respectivamente, no 1.067/97 e no 003-9/98, ambos oriundos da 7ª Turma Recursal: Ementa 112 - Verossimilhança das alegações do autor. Aplicação do princípio da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa

do Consumidor. Indenização. Fixação com base no critério da razoabilidade, para que não configure fonte de enriquecimento sem causa. Recurso provido parcialmente para o fim de reduzir o valor da indenização. Ementa 154 - Inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Depende de verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da produção da prova, a critério do juiz. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. O réu não comprovou, ônus esse que lhe incumbia, conforme determina o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, a existência do contrato firmado entre as partes que tenha gerado o débito que levou o nome do autor ao rol dos inadimplentes. Em contrapartida, demonstrou o autor que encerrou sua conta corrente em 5 de julho de 2007, fls. 14, e que seu nome foi negativado pelo réu, fls. 15, um mês depois. O réu deve assumir o risco da ocorrência de danos graves aos consumidores, pois, no afã da contratação em massa, relega a segundo plano, providências imprescindíveis para a concretização do princípio da segurança nas relações de consumo. Uma dessas providências é, sem dúvida, a verificação da veracidade e da titularidade dos dados fornecidos pelos consumidores solicitantes de seus serviços, pois não é crível que se possa contratar serviços em nome de terceira pessoa sem que esta, verdadeira parte do contrato, tenha, ao menos, ciência da obrigação assumida. Consoante é cediço, a perpetração de fraudes constitui um risco inerente ao exercício da atividade econômico-financeira, configurando típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexos causal e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Desta feita, revela-se incabível transferir ao consumidor um ônus que notadamente pertence ao réu, dado que ínsito à natureza do serviço prestado, incumbindo ao fornecedor a criação e manutenção de mecanismos eficazes de controle da qualidade. Tais fatos, que resultam plenamente comprovados nos autos, demonstram, por si só, a lesão à honra do autor, que teve seus dados utilizados indevidamente com a anuência do réu, assumindo obrigação absolutamente desconhecida. O dano moral está presente, no caso concreto, porque a narrativa trazida pela parte autora em sua petição inicial revelou que foi atingida em sua esfera íntima, em sua paz de espírito e em sua tranquilidade, em decorrência da utilização indevida de seus dados pessoais, o que ensejou, inclusive, a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Destaca-se, ainda, que o infortúnio majorou a mácula do autor, devido a dificuldade gerada pelo fato narrado, eis que não obteve

êxito em abrir a conta salário para receber sua remuneração em razão de negativação indevida, tendo que realizar a retirada no escritório do empregador. Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos para confirmar a tutela antecipada e: condenar o réu a cancelar o débito referente ao contrato 060157022600092, e condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais sofridos. Correção monetária nos termos da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da publicação desta sentença. Fica advertida a parte ré de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anote-se o nome do advogado do réu, para fins de publicação, conforme requerido na contestação. Sem ônus sucumbenciais, face ao exposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Projeto de sentença sujeito à homologação pelo Juiz Togado.

Japeri, 19 de julho de 2011.

**Anna Beatriz Matos Almeida do Amaral**  
*Juíza Leiga*

## SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Japeri, 19 de julho de 2011.

**Andre Luiz Duarte Coelho**  
*Juiz de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NO VALOR DE R\$ 12.643,68 NUNCA CONTRATADO, BEM COMO A INTERRUPTÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR A TAL TÍTULO. FRAUDE. ASSINATURA DO CONTRATO TOTALMENTE DIVERSA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DA PARTE AUTORA. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CONFIGURADO. (PROCESSO Nº 0116353-38.2011.8.19.0001. III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: LUIZ OCTÁVIO VIANNA MARQUES. JUÍZA: DRª. DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGAMENTO EM 25/07/2011).

---

### III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

#### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95, passo a decidir. Alega o autor ter sofrido desconto indevido na folha de pagamento em razão de empréstimo consignado jamais contratado. Requer a declaração de nulidade do contrato, interrupção dos descontos, repetição do indébito, e dano moral de R\$ 18.000,00. Em contestação, o réu impugna o valor da causa e suscita preliminar de incompetência do juízo para causas cujo valor exceda a 40 s.m. No mérito, sustenta que foram celebrados dois empréstimos, um no valor de R\$ 12.643,68, e outro no valor de 4.012,15, e formula pedido contraposto para que o autor devolva a importância que lhe foi disponibilizada. Trata-se de relação consumerista. Subsume-se a parte ré ao conceito de fornecedor (art. 3º do CDC), sendo a parte autora destinatária final (art. 2º do CDC). De se aplicar, portanto, as regras protetivas do consumidor, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus probatório e à responsabilidade objetiva. Nos moldes do art. 4º, I e III c/c art. 6º, VIII, do CDC, presume-se a boa-fé da parte autora e a verossimilhança de suas alegações. Rejeito a impugnação ao valor da causa, porquanto este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, independentemente do valor do contrato, mesmo quando o litígio verse sobre a existência ou validade do negócio jurídico (Enunciado 2.3.3 do Aviso 23/2008). Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, eis que a valor atribuído pelo autor (R\$ 20.508,00) não excede a alçada. O autor

reconhece que o empréstimo consignado no valor de R\$ 4.012,00 foi efetivamente contratado, insurgindo-se apenas contra o suposto empréstimo no valor de R\$ 12.643,68. O réu traz cópias assinadas dos contratos de empréstimo. Contudo, a assinatura da cédula de identidade do autor não condiz com a assinatura dos contratos de empréstimo. Cabe ao réu exigir, no momento da celebração, a apresentação de documento pessoal cuja assinatura seja compatível com aquela que é firmada no contrato. Assim, o fato de estarem assinados os contratos acostados pelo réu não é prova suficiente da contratação, nem afasta a possibilidade de fraude no segundo empréstimo. Ademais, é verossímil a alegação do autor de que não contratou o empréstimo no valor de R\$ 12.643,00, pois este data de 24/11/2010, sendo certo que o autor, assim que tomou ciência do primeiro desconto, no mês subsequente, registrou a ocorrência, em 28/12/2010 (doc. 04), comunicou ao réu, em 29/12/2010 (doc. 03), e restituiu a quantia depositada, em 30/12/2010 (doc. 05). Por fim, sequer lícito seria o desconto relativo ao suposto empréstimo, eis que ultrapassa o limite de 30% da margem consignável do autor (doc. 07). Não comprovou o réu a legitimidade da contratação do empréstimo no valor de R\$ 12.643,00, nem tampouco a existência de débito em nome do autor a autorizar os descontos, ônus que lhe incumbia (art. 333, II, CPC). Impõe-se a declaração de nulidade do contrato de empréstimo no valor de R\$ 12.643,68, bem como a interrupção dos descontos na folha do autor a tal título. Deve, portanto, o réu devolver em dobro os valores descontados automaticamente, considerados efetivo pagamento (art. 42, par. ún., CDC), totalizando R\$ 2.508,00. Desacolho o pedido contraposto do réu, seja porque incabível (Enunciado 4.2.1 do Aviso 23/2008), seja porque o autor já restituiu o valor indevidamente depositado em sua conta. Dano moral caracterizado *in re ipsa*. Conduta ilícita do banco réu consubstanciada na cobrança indevida, em contrariedade à teoria da confiança (Vertrauenstheorie). O quantum deve atender à reparação integral do dano, sem contudo, dar azo ao enriquecimento sem causa do ofendido. Fixa-se de forma proporcional, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e capacidade econômica do fornecedor, e com a intensidade e duração do sofrimento e as condições sociais do consumidor. Assim, pelo tríplice aspecto pedagógico, punitivo e compensatório, representando um conforto à parte autora e uma punição à parte ré, para que passe a respeitar os ditames legais e constitucionais em defesa do consumidor, fixo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobretudo

considerando a recusa do réu em propor acordo quando é patente abusividade da cobrança (Enunciado 10.3 do Aviso 23/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para declarar a nulidade do contrato nº 209167762, devendo o banco réu abster-se de efetuar novos descontos na folha do autor a tal título, sob pena de multa de R\$ 500,00 por desconto indevido, devendo, ainda, o banco réu devolver ao autor o valor já dobrado de R\$ 2.508,00 (dois mil quinhentos e oito reais), corrigido monetariamente a partir do primeiro desconto indevido - 03/02/2011 (Súmula 43 do STJ), bem como para condená-lo a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), ambos acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a partir do fato - 03/02/2011 (Súmula 54 do STJ). Sem custas e honorários, consoante o disposto no artigo 55 da Lei n 9.099/1995. P.R.I. Com o trânsito, aguarde-se o cumprimento. A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, nos termos do Enunciado Jurídico n.º 13.9.1 do Aviso n.º 23/2008, do TJ/RJ. Remeto os autos à MM. Juíza Togada para posterior homologação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2011.

**Luiz Octavio Vianna Marques**

*Juiz Leigo*

## SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença apresentado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2011.

**Daniela Reetz de Paiva**

*Juíza de Direito*



RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA DE DÉBITO DESCONHECIDO DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO SEM INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. DANO MORAL *IN RE IPSA* ESPECIALMENTE QUANDO O CONSUMIDOR TENTA POR DIVERSAS VEZES RESOLVER ADMINISTRATIVAMENTE O PROBLEMA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. (PROCESSO Nº 0323957-66.2011.8.19.0001. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: CAROLINE NALIN TURBAE. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. CAMILA NOVAES LOPES . JULGAMENTO EM 16/12/2011).

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo em que a parte autora pede a declaração de nulidade de todo e qualquer débito existente em seu nome e indenização por danos morais, ao argumento de que foi vítima do fato do serviço descrito na inicial. Em contestação, a 1ª ré argui as preliminares de incompetência territorial e de ilegitimidade passiva. No mérito, as rés impugnam integralmente o pedido autoral. É o breve relatório. Decido. A preliminar de incompetência suscitada pela 1ª ré deve ser rejeitada, uma vez que a parte autora ajuizou a presente demanda em local onde a 1ª ré possui filial (fls. 15), conforme determina o artigo 4º, I da Lei 9.099/95. Ademais, o endereço da filial da ré está abarcado pela competência deste Juízo. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo 1º réu deve ser rejeitada com base na consagrada Teoria da Asserção, segundo a qual a presença das condições para o legítimo exercício de agir deve ser aferido à luz das alegações contidas na inicial, sendo certo que a procedência das mesmas é questão afeta ao mérito, devendo com ele ser apreciado. No mérito, ressalta-se que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 20 c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 30 do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras



e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré. Em assim sendo e, mais, considerando as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial e na audiência realizada perante este juízo, tem-se como procedentes em parte as razões invocadas ao embasamento de sua pretensão. Com efeito, o fato alegado pelo 1º réu em sua defesa, qual seja, a existência de um suposto contrato de aquisição de linha telefônica firmado pelas partes e inadimplido pelo autor, sequer restou provado nos autos. Incumbia ao réu provar, nos termos do artigo 14, § 3º do CDC, o fato legitimador de sua conduta neste caso, tendo, no entanto, quedado-se inerte. Frisa-se, nesse sentido, que não há que se falar, no caso em tela, em hipótese de fato exclusivo de terceiro, a uma, porque a 1ª ré quedou-se inerte quanto à juntada aos autos do contrato supostamente firmado por terceiro em fraude, valendo-se dos documentos do autor e, a duas, porque ainda que assim tivesse agido, o risco aqui concretizado é por ela assumido na consecução de sua atividade no mercado de consumo, não podendo ser atribuído ao autor na qualidade de consumidor lesado. Se não há como o réu averiguar, no momento da contratação, a veracidade dos dados e informações prestados pelos consumidores, assume o risco da ocorrência de danos que porventura se configurem. Assim, a lesão moral sofrida pela autora resta plenamente demonstrada na medida em que teve débito vinculado ao seu nome sem que tivesse usufruído de qualquer serviço da ré, impondo-se por isso, o cancelamento de todo e qualquer débito vinculado ao seu nome, bem como sua pronta reparação moral. A fixação do valor devido a título de indenização pelo dano moral aqui configurado deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constatada. À luz de tais critérios, e considerando a dimensão dos fatos aqui relatados, fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e (1) declaro inexistente o débito identificado pelo número 102590735 e imputado ao autor e (2) condeno a 1ª ré (Banco do Brasil) o pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), devidamente corrigido a

partir da data de leitura da presente e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Fica ciente a parte ré que o não cumprimento voluntário da obrigação de pagar a quantia certa, a que foi condenada, em até quinze dias a contar do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, acarretará multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Anote-se o nome dos advogados da empresa ré para futuras publicações conforme consta na contestação. Defiro, desde logo, se requerido, o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração, no prazo de dez dias, mediante recibo e substituição por cópia nos autos. Sem ônus sucumbenciais em razão do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2011.

Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do Juízo.

**Caroline Nalin Turbae**

*Juíza Leiga*

HOMOLOGO, na forma do art. 40 da Lei nº 9099/95, o presente projeto de sentença elaborado por juiz leigo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma antes indicada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2011.

**Camila Novaes Lopes**

*Juíza de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇAS INDEVIDAS PELO RÉU, APESAR DE ESTAR O AUTOR EM DIA COM O PAGAMENTO DO DÉBITO. MISSIVAS DE COBRANÇA, QUANDO INDEVIDAS, ACARRETAM DANO MORAL, ESPECIALMENTE QUANDO O CONSUMIDOR TENTA POR DIVERSAS VEZES RESOLVER ADMINISTRATIVAMENTE O PROBLEMA. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **(PROCESSO Nº 0016081-28.2010.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUIZA LEIGA: PAULA CUNHA MENEZES TORRES CLARK. JUIZ: DR. JOÃO PAULO KNAACK CAPANEMA DE SOUZA. JULGAMENTO EM 10/12/2010).**

---

## I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. A autora alega, em síntese, que contratou empréstimo junto ao réu e que, não obstante estar em dia com suas obrigações, passou a receber diversas cobranças indevidas por parte do réu. Alega que realizou diversas tentativas, mas que não logrou êxito em obter uma solução para o problema. Diante disto, requer que o réu se abstenha de incluir seu nome perante os cadastros restritivos de créditos e de realizar descontos em sua conta-corrente referentes ao empréstimo contraído, a declaração de inexistência de débitos e dos valores indevidamente cobrados, a repetição do indébito, o cancelamento do limite de cheque especial jamais solicitado e indenização por danos morais sofridos. Em contestação, a ré suscita a preliminar de incompetência do Juizado em razão do rito e diante da necessidade de realização de perícia técnica. No mérito, sustenta a inexistência de danos morais a serem indenizados. Em primeiro lugar, indefiro a gratuidade de justiça requerida pela autora, ante a ausência a prova nos autos que comprove ser hipossuficiente econômica, conforme conceituado no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, não fazendo, assim, jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Rejeito a preliminar suscitada de incompetência do Juizado em razão do rito por entender que os pedidos autorais formulados

em nada se confunde com a ação de exibição de documento, de rito especial, esta sim incompatível com os Juizados Especiais Cíveis. Rejeito, ainda, a preliminar suscitada de incompetência absoluta do Juizado para apreciar a matéria, face à necessidade de perícia técnica. A incompetência por esse motivo só deve ser decretada quando a perícia for o único meio capaz de esclarecer um fato. A mera afirmativa não basta para indicar a real necessidade de prova pericial. Passo a analisar o mérito. Os fatos em exame caracterizam relação de consumo, devendo ser analisados à luz da Lei 8.078/90 - CDC, que visa equilibrar a relação jurídica existente entre consumidor e fornecedor, por entender que o consumidor é parte vulnerável diante da capacidade técnica, econômica e jurídica do fornecedor. Sendo assim, faz-se necessário reconhecer que as normas do CDC são de ordem pública e de grande interesse social, por força de diretivas constitucionais - artigos 5º, XXXII e 170 da CR/88. Diante deste caráter eminentemente protetivo, o CDC elenca uma série de direitos do consumidor no artigo 6º, dentre os quais se destaca o direito à informação, transparência, boa-fé objetiva, segurança, reparação integral dos danos e a inversão do ônus da prova. Dessa forma, tendo em vista a natureza da relação entre as partes deve o ônus da prova ser invertido com base no artigo 6º, VIII, do CDC, devido à hipossuficiência da parte autora e verossimilhança de suas alegações. De acordo com o disposto nos artigos 12 e 14 do CDC, é objetiva, independente de culpa, a responsabilidade dos fornecedores de serviço. Tal responsabilidade está fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento, somente podendo ser afastada caso demonstrado uma das excludentes do nexo causal, o que aqui não restou verificado. O fornecedor tem o dever de prestar serviços de boa qualidade, inclusive os anexos à relação principal, o que, aqui, claramente não ocorreu. A autora não obstante estar em dia com as suas obrigações - até porque as parcelas eram descontadas diretamente de seu contra-cheque - sofreu diversas cobranças indevidas e mesmo depois de diversas tentativas não logrou êxito em obter uma solução para o problema. Note-se que a situação experimentada pela autora é de tal forma abusiva que o réu não somente não resolveu a questão por ele mesmo criada como persistiu nas cobranças indevidas reiteradamente, tendo, inclusive, criado um limite de cheque especial na conta-corrente da autora, jamais solicitado, para realizar descontos diretamente. Por óbvio, a boa-fé objetiva e os deveres anexos de máxima transparência e informação foram violados. Desta forma e diante das alegações da parte autora, as quais não fo-

ram afastadas pela parte ré, concluo que de fato houve falha na prestação do serviço, devendo o réu ser responsabilizado. Nesse sentido, confirmo os efeitos de tutela anteriormente concedida em fls. 77. Acolho o pedido de declaração de inexistência de débitos e dos valores indevidamente cobrados pelo réu. Por entender indevidas as cobranças realizadas pelo réu, acolho o pedido de repetição do indébito, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC, o qual restou devidamente comprovado nos autos. Determino o cancelamento do limite de cheque especial da conta-corrente da autora jamais solicitado. Com relação ao pedido dano moral, entendo ter restado configurado, devendo, portanto, ser reparado. O dissabor experimentado pela parte autora ultrapassou os limites do mero aborrecimento, caracterizando, portanto, a lesão à sua dignidade e honra. Tal dano se dá *in re ipsa*, bastando a mera ocorrência do fato danoso. O valor do dano moral deve ser arbitrado em observância dos limites do razoável, da prudência, das condições econômicas das partes, da justa compensação pelos danos sofridos pela parte autora e, ainda, o caráter pedagógico da indenização pecuniária. Diante disto, arbitro em R\$ 2.000,00, (dois mil reais) tendo em vista os constrangimentos gerados para a parte autora. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar a inexistência dos débitos e dos valores indevidamente cobrados pelo réu; b) determinar o cancelamento do limite de cheque especial da conta-corrente da autora jamais solicitado; c) condenar o réu a pagar, à autora, a título de repetição do indébito, a quantia de R\$ 2.136,47 (dois mil cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da data do efetivo desembolso; e d) condenar o réu a pagar, à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária a partir da data da publicação da sentença. Torno definitivos os efeitos da tutela anteriormente concedida em fls. 77. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Sem despesas processuais e honorários advocatícios, conforme os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Anote-se o nome do advogado da ré para fins de futuras publicações, para constar o Dr. Luiz Henrique Pajunk Silveira, OAB/RJ 119.262. Submeta-se o presente PROJETO de SENTENÇA ao Juízo para homologação pelo Exmo. Juiz de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2010

**Paula Cunha Menezes Torres Clark**

*Juíza Leiga*

Recebi os presentes autos nesta data. Homologo o projeto de sentença que me foi submetido, nos termos do artigo 40, da Lei 9.099/95, para que surta seus legais efeitos. Após, as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes, na forma do artigo 1º, § 1º, do Ato Normativo conjunto 01/005, com alteração do Ato Executivo TJ 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009, que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 90 dias da data do arquivamento definitivo. P.R.I.



RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSIÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS A TÍTULO DE “DESPESAS COM COBRANÇA” E “TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA”. DESCONSIDERAÇÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS. REGISTRO DESABONADOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. DANO MORAL *IN RE IPSA*. (PROCESSO Nº 0378654-37.2011.8.19.0001. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: CAROLINE NALIN TURBAE. JUIZ: DRª CAMILA NOVAES LOPES. JULGAMENTO EM 07/02/2012).

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo em que a parte autora pede a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito; a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais, ao argumento de que a ré lhe cobrou valores a título de “despesas com cobrança” e “tarifa manutenção de conta” de forma indevida, de modo que pagou as faturas de seu cartão desconsiderando tais cobranças. Aduz que a ausência de pagamento do valor total da fatura no valor de R\$648,50 gerou a negativação de seu nome. Em contestação, a 1ª ré argui a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, impugna integralmente o pedido autoral. Já a 2ª ré argui a prejudicial de decadência e impugna integralmente o pedido autoral. É o breve relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo 1º réu deve ser rejeitada com base na consagrada Teoria da Asserção, segundo a qual a presença das condições para o legítimo exercício de agir deve ser aferido à luz das alegações contidas na inicial, sendo certo que a procedência das mesmas é questão afeta ao mérito, devendo com ele ser apreciado. Igualmente, cabe afastar a questão prejudicial de decadência alegada pela 2ª ré, pois o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor traz prazos para o exercício do direito potestativo, sob pena dele decair. No entanto, tais prazos são inaplicáveis ao caso vertente, já que a presente questão trata de eventual lesão a direito subjetivo e que está sujeita ao prazo prescricional e não ao decadencial. Ressalta-



se, em seguida, que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 20 c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 30 do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré. Em assim sendo e, mais, considerando as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial e na audiência realizada perante este juízo, tem-se como procedentes em parte as razões invocadas ao embasamento de sua pretensão. Com efeito, a parte autora provou às fls. 19 dos autos o pagamento da fatura no valor de R\$ 648,50, vencida em 08/08/2009. Ademais, conforme previsão no termo de adesão ao contrato com o associado de fls. 16 dos autos (autorizo que estes me ofertem produtos e/ou serviços, desde que a oferta não me ocasione qualquer custo), as cobranças impugnadas já seriam indevidas, mas, além disso, ainda que não houvesse previsão nesse sentido, a cobrança a esse a título mesmo assim seria abusiva, pois visa atender às necessidades exclusivas do fornecedor, já que não diz respeito ao serviço em si prestado por ele ao consumidor. Deste modo, verifica-se a falha na prestação do serviço prestado pelos réus, de forma solidária, motivo pelo qual o pleito autoral merece prosperar. Outrossim, o dano moral resta configurado *in re ipsa*. A fixação do valor devido a esse título deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constatada. À luz de tais critérios, e considerando a data de emissão do documento de fls. 25/32 dos autos, bem como os documentos anexados à defesa da 2ª ré, onde há a comprovação de que, em 21/12/2011, o nome do autor não mais figurava no rol de inadimplentes, fixo a quantia de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e (1) confirmo a decisão antecipatória de fls. 37 dos autos, tornando-a definitiva; (2) declaro inexistente o débito imputado ao autor no valor de R\$ 648,05, vencido em 10/07/2009, referente ao contrato

nº 5433914128879002 e (3) condeno as rés, solidariamente, ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), devidamente corrigido a contar da data de leitura da presente e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Fica ciente a parte ré que o não cumprimento voluntário da obrigação de pagar a quantia certa, a que foi condenada, em até quinze dias a contar do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, acarretará multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Anote-se o nome dos advogados da empresa ré para futuras publicações conforme consta na contestação. Defiro, desde logo, se requerido, o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração, no prazo de dez dias, mediante recibo e substituição por cópia nos autos. Sem ônus sucumbenciais em razão do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2012.

Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do Juízo.

**Caroline Nalin Turbae**

*Juíza Leiga*

HOMOLOGO, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95, o presente projeto de sentença elaborado por juiz leigo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma antes indicada.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2012.

**Camila Novaes Lopes**

*Juíza de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM INTERNACIONAL. PERDA DA BAGAGEM NA VIAGEM DE IDA. CASO FORTUITO INTERNO. NÃO AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR DA RÉ, COMO PRESTADORA DE SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL. **(PROCESSO Nº 1916889.2010.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: BEATRICE DE MELO RODRIGUES. JUIZ: DR. MARCELO DE ALMEIDA MORAES MARINHO. JULGAMENTO EM 22/03/2011).**

---

## I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995. PASSO A DECIDIR. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e ressarcimento de danos materiais por haver a autora contratado com a ré viagem aérea internacional. Afirma a autora ter havido o extravio de sua bagagem. Ao chegar ao seu destino, em vôo operado pela empresa ré que extraviou uma de suas malas, isto ensejou para a autora a obrigação de adquirir itens de uso pessoal. Em sua defesa, a ré argumenta que a parte autora não fez declaração dos itens que portava em sua bagagem. Por outro lado, em sua contestação, a ré não negou a ocorrência dos fatos da forma narrada pela autora, tratando-se assim de matéria incontroversa. A ré não contesta o extravio, apenas alega que a autora não declarou os itens que portava em sua bagagem. Patente no caso concreto a aplicação da Lei 8.078/90, mais especificamente o art. 14, § 1º que dispõe: 'Art. 14. O fornecedor de serviço responde independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento'. A lei em vigor adotou assim, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços quando estes são prestados de maneira defeitu-

osa, o que é ente a hipótese destes autos. O Código do Consumidor enumera ainda as hipóteses excludentes desta responsabilidade limitando-as à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e à óbvia não ocorrência de defeitos na prestação daquele determinado serviço. Contudo, a ré em momento algum alega que tenha ocorrido uma das hipóteses excludentes de sua responsabilidade, não havendo qualquer elemento nos autos que assim pudesse concluir. Assim, no contexto da defesa que se apresentou é incontroverso o fato de que realmente ocorreu o extravio da bagagem da autora. Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva, presente o nexo causal, nasce-lhe o dever de indenizar os danos causados. Contudo, não há como aferir-se a efetiva extensão do dano, quanto aos pertences que alega que sumiram de sua bagagem, pelo que entendo que o autor não logrou comprová-lo, eis que cabe à parte o ônus de comprovar os danos materiais. A autora não logrou êxito em comprovar quais foram os itens que realmente não estavam em sua bagagem quando do seu retorno ao Brasil, não provou ainda a sua propriedade sobre os mesmos ou os seus valores de forma inequívoca. Quanto aos itens de uso pessoal, a parte não provou de forma clara e detalhada o valor pleiteado. Dessa forma, o pedido de dano material não merece prosperar. Em relação aos danos morais, há que se reconhecê-los, eis que inegável que a perda de uma mala de pertences causa transtornos além dos aborrecimentos comuns e aceitáveis da vida moderna. A ré agiu, inegavelmente, diante dos elementos dos autos, de forma negligente e desidiosa no que tange à guarda dos pertences da autora. A situação por que passou a autora constitui causa apta a gerar sensível desequilíbrio a seu bem-estar, fazendo jus, assim, à reparação correspondente (artigo 6º, inciso VI, do CDC). Cabe aduzir que a doutrina e a jurisprudência majoritárias têm orientação no sentido de que a configuração do dano moral dispensa a respectiva comprovação, por estar ínsito na própria ofensa. Conforme preleciona o eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p. 80), 'o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras de experiência comum'. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro inclusive já decidiu em mais de uma oportunidade pela caracterização de danos morais na presente hipótese: Contrato de transporte aéreo nacional. Retarda-

mento na entrega de uma mala e extravio de outra. Relação de consumo. Prevalência das regras do Código de Defesa do Consumidor sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Legitimidade da empresa de aviação pela reparação dos danos causados ao consumidor. Descaracterização do recibo de quitação do prejuízo material como renúncia ao direito à indenização a título de danos morais, consoante inúmeros precedentes jurisprudenciais do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Aplicação dos art. 14 do Estatuto Consumerista. Responsabilidade objetiva do transportador pelo fato do serviço. Dever de indenizar que é corolário da atividade desenvolvida pelo transportador. Prevalência dos direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º, VI e VIII do CDC. Contrato de transporte que traduz obrigação de resultado. Dano imaterial configurado. Transtornos ocorridos por falha na prestação do serviço que importou desequilíbrio psicológico, gerando irrefragável tribulação espiritual. Quantum indenizatório que foi arbitrado com modicidade, não guardando proporcionalidade com a natureza e repercussão do dano, sendo inexorável o desconforto gerado pela desídia da empresa quanto ao dever de guarda com a bagagem que lhe foi confiada, acarretando do infortúnio a perda de registros fotográficos e de imagens em vídeo da viagem. Majoração que se impõe para fiel observância do princípio da razoabilidade. Nexo etiológico existente entre o defeito do serviço e os danos sofridos. Provimento parcial do recurso. (2004.700.043857-2) RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TRANSTORNO E ANGÚSTIA PELO INJUSTIFICADO EXTRAVIO DE BAGAGEM EM AEROPORTO. RECONHECIMENTO DE ABORRECIMENTOS, DISSABORES PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO MORAL. QUANTUM VALORADO ADEQUADAMENTE, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Merece ser integralmente mantida a R. Sentença guerreada por seus próprios fundamentos, valendo a Súmula como Acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, condenando-se a Recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (2004.700.017153-1) A situação ora sob exame caracteriza ainda o dano moral que merece reparação. Tal dano se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência do fato danoso. Para a fixação do montante indenizatório será considerada, de forma razoável, sua função compensa-



tória, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação e da vedação ao enriquecimento indevido. O valor do dano moral deve ser arbitrado em observância dos limites do razoável, da prudência, das condições econômicas da parte Ré, da justa compensação pelos danos sofridos pela parte autora e, ainda, o caráter pedagógico da indenização pecuniária. Pelo que arbitro em R\$7.000,00 reais, tendo em vista que a viagem durou sete dias, levando-se em consideração que o valor de mil reais por dia sem a bagagem é suficiente para compensar o dano moral sofrido pela autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente a partir da leitura de sentença e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, a título de danos morais. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Anote-se o nome dos advogados da parte ré, na forma da defesa, para fins de futuras publicações. Retifique-se o pólo passivo, conforme requerido, para que passe a constar: **X**. Consoante o disposto no artigo 40 da Lei nº 9.099/95 submeto a presente à apreciação do MM. Juiz de Direito, para que se produzam os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2011.

**Beatrice de Melo Rodrigues**

*Juíza Leiga*

Homologo o projeto de sentença que me foi submetido, nos termos do artigo 40, da Lei nº 9.099/95, para que surta seus legais efeitos. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes, na forma do artigo 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto 01/005, com alteração do Ato Executivo TJ 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009, que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 90 dias da data do arquivamento definitivo. P.R.I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2011.

**Marcelo de Almeida Moraes Marinho**

*Juiz de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE PASSAGENS AÉREAS ADQUIRIDAS JUNTO A COMPANHIA AÉREA E QUITADA ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA* E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. (PROCESSO Nº 0250719-48.2010.8.19.0001. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: MARIA FERNANDA LEAL MORITZ. JUÍZA: DR<sup>a</sup> LUCIA MOTHE GLIOCHE. JULGAMENTO EM 04/02/2011).

---

## IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

A parte autora afirma que tentou comprar no dia 24/11/2009 uma passagem de avião no trecho de ida e volta Rio de Janeiro/Aracaju no site da 1ª ré, mas houve o erro no mesmo. Esclarece que telefonou para a 1ª ré, a qual disse que não houve a compra. Assim, ela efetuou a operação novamente, a compra no dia 24/11/2009, a qual foi concluída com sucesso. Entretanto, além de ser cobrado valor da passagem efetivamente comprada de R\$ 793,00 (ida e volta), foi cobrado em sua fatura de cartão de crédito do 2º réu também o valor de R\$ 813,04 em relação à operação não concluída. Assim, além de pagar a cobrança devida do valor de R\$ 793,00, passou a pagar o parcelamento indevido de R\$ 813,04, dividido em seis parcelas. Requer condenação da parte ré à restituição do valor pago indevidamente em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. A 1ª ré aduz sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a responsabilidade da administradora do cartão de crédito que faturou erroneamente a compra. Pela parte ré foi esclarecido que a cobrança dúplice não foi de conhecimento da empresa ré, havendo fato de terceiro. Nega a existência de danos indenizáveis. Pugna pela improcedência dos pedidos. Em contestação, a 2ª ré alega a responsabilidade da 1ª ré pelos erros ocorridos em venda através de seu site de internet, sendo impossível para o 2º réu a substituí-la no cancelamento de eventuais equívocos. Sustenta o fato de terceiro. Nega a existência de danos indenizáveis. Pugna pela improcedência dos pedidos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitadas pela pri-



meira ré, pois a parte autora lhe imputa condutas danosas, e desta forma, a apuração de sua responsabilidade é matéria de mérito e, como tal será analisada. A relação jurídica entre as partes é de consumo, regida pelos ditames da Lei 8.078/90, figurando o autor como consumidor e a ré como fornecedora, de acordo com os artigos 2º e 3º do citado diploma legal. Considerando a verossimilhança das alegações da parte autora e a sua condição de hipossuficiente na relação de consumo, inverte o ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, com relação à responsabilidade do réu e o nexo de causalidade de sua conduta. No mérito, resta incontroverso que a autora comprou uma passagem de uma passagem de avião de no trecho de ida e volta Rio de Janeiro/Aracaju pelo site de internet da empresa 1ª ré, pagando com o cartão de crédito do 2º réu. Há consenso, ainda, de que ocorreram problemas durante a compra sendo ela registrada em duplicidade. Assim, ao invés de ser cobrado apenas o valor de R\$ 793,00, dividido em seis parcelas de R\$ 132,52, também foi cobrado no cartão de crédito da autora o valor total de R\$ 813,04, dividido em seis parcelas de R\$135,50. A partir da fatura de novembro de 2009 (fls. 19/24). Divergem as partes apenas sobre a responsabilidade pelo erro que gerou a cobrança dúplce, bem como sobre a caracterização de danos morais. Observando-se o conteúdo probatório anexado aos autos depreende-se ter ocorrido a compra de apenas uma passagem de avião da empresa ré, efetuado o pagamento pela internet pelo cartão de crédito, sendo em realidade cobrado o valor relativo a 02 passagens (fls. 19/28). Ressalte-se que a fatura dos meses de dezembro de 2009 a maio de 2010 foram integralmente pagas (fls. 19/28), incluindo a cobrança da passagem duas vezes. Destaque-se que o autor tentou resolver a questão e receber esclarecimentos extrajudicialmente, conforme se observam das cartas e telegramas acostados aos autos (fls. 29/36), bem como as ligações efetuadas ao réu. No entanto, não obteve êxito para solucionar o conflito. O 1º réu tenta excluir sua responsabilidade ao afirmar que o faturamento equivocado ocorreu por fato de terceiro, a administradora do cartão de crédito. Já o 2º réu sustenta que o erro adveio exclusivamente do site da 1ª ré que efetuou a venda das passagens. Pela análise dos autos, resta comprovada a ocorrência de fortuito interno a ensejar a responsabilidade objetiva das empresas ré. Nas próprias contestações afirma-se que houve o problema a ensejar a cobrança dúplce, sendo que os réus negam suas responsabilidades apenas dizendo que é de outro, sem, contudo, apresentar prova cabal desse fato. Assim,

deve-se ressaltar que a responsabilidade solidária por tais ocorrências corre por conta dos fornecedores do serviço dada a teoria do risco do negócio. Logo, não devem eles apenas receber o bônus, como também devem arcar com o ônus da prestação do serviço. Ademais prestação de serviços de transporte de passageiros possui natureza de obrigação fim, pelo que sua boa prestação inclui o transporte seguro do passageiro até seu destino final o que não ocorreu no caso, pois só era querida uma passagem e não duas. Tampouco o 2º réu demonstrou qualquer atitude para minimizar os prejuízos do autor, pois não estornou as cobranças, ou mesmo se absteve de cobrar as parcelas vincendas, embora já tivesse sido notificado pelo autor (fls. 29/36). Com efeito, a norma contida no art. 14 do CDC permite que o prestador de um serviço defeituoso exima-se da sua responsabilidade objetiva somente quando for realmente provada a inexistência do defeito ou a ocorrência de fato de terceiro ou da vítima, o que não restou configurado no caso. Quanto à devolução do preço pago pela passagem em dobro, pode ser aplicado à hipótese o artigo 42, parágrafo único do CDC, pois se trata de cobrança indevida, já que o serviço de transporte foi não foi efetivamente contratado para 02 passagens de ida e volta. Havendo, entretanto, a comprovação pelo autor do pagamento de duas passagens (fls. 19/28) deve ser devolvida a quantia de R\$ 813,00 em dobro, totalizando R\$ 1.626,08. Este pagamento deverá ser suportado pela 1ª ré, destinatária do mesmo. Saliente-se que os danos morais são comprovados *in re ipsa*, decorrendo do próprio fato narrado pelo autor e serão arbitrados de acordo com o princípio da proporcionalidade, considerando-se a sensação de impotência a que foram expostos os consumidores e a perda de tempo útil na vã tentativa de solucionar o problema na via administrativa, obrigando-os a ajuizar ação judicial para ver a cobrança indevida cancelada e o dinheiro devolvido. No que concerne ao quantum a ser fixado a título de indenização, observando a razoabilidade e proporcionalidade, fixo o quantum indenizatório em R\$1.500,00 a ser pago pelas rés solidariamente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para: a) condenar o 1º réu a pagar ao autor R\$ 1.626,08, corrigidos e acrescidos de juros legais desde a citação; b) condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 1.500,00, corrigidos e acrescidos de juros legais desde a leitura de sentença. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 dias

após o trânsito em julgado, sob pena da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos do Enunciado 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2011.

**Maria Fernanda Leal Moritz**

*Juíza Leiga*

Homologo o projeto de sentença apresentado, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2011

**Lucia Mothe Glioche**

*Juíza de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. SERVIÇO DE INTERNET. SERVIÇO ESSENCIAL À VIDA MODERNA. NÃO COMPROVADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA ADEQUADA PELA PARTE RÉ. DANO MORAL CARACTERIZADO, DIANTE DA INDISPENSABILIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. (**PROCESSO Nº 2806-84.2011.8.19.0206. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DE SANTA CRUZ. JUÍZA LEIGA: MONIQUE DA SILVA ALVES. JUÍZA: DRª. CLARA MARIA VASSALI COSTA PEREIRA DA SILVA. JULGAMENTO EM 19/09/2011**).

---

## I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DE SANTA CRUZ

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, passo a decidir. A questão em julgamento versa sobre obrigação de fazer e indenização por danos morais. Em resumo, alega a Autora que é cliente da Ré, tendo solicitado o serviço X. Informa que o serviço X não é prestado devidamente. Aduz que entrou em contato com a Ré diversas vezes para solucionar o problema, porém não obteve êxito. Requer, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do serviço X, além de indenização pelos danos morais suportados no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Em sua contestação, a Ré arguiu, em preliminar, a incompetência do Juizado, pela necessidade de prova pericial, bem como a falta de interesse de agr. No mérito, alega que o serviço X não é essencial, sendo certo que para a sua perfeita prestação são necessárias condições técnicas favoráveis. Aduz que não praticou qualquer ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar. Requer o acolhimento da preliminar levantada, com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, não sendo esse o entendimento, requer a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pelo Juízo, conforme decisão de fls. 16. Não merece ser acolhida a preliminar de incompetência do Juízo pela complexidade da causa, já que é possível o deslinde da questão pela prova documental produzida, e por se tratar eminentemente de matéria de direito. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o próprio mérito da questão

e será analisado como tal. É de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente é de consumo, eis que a parte Autora se subsume ao conceito de destinatária final do serviço oferecido pela Ré, que assume a posição de fornecedor de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a parte Autora alega ter sofrido prejuízo moral, decorrente do defeito do serviço X. A Ré, por seu turno, não questiona os fatos, se limitando a alegar que não há qualquer dano moral. Tratando-se de relação de consumo, e face à verossimilhança das alegações da parte Autora, realiza-se a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º inciso VIII da Lei nº 8.078/90. Cabia à Ré, desta forma, provar o serviço está sendo prestado devidamente, o que não ocorreu. Ressalte-se que a Ré não trouxe aos autos o consumo de dados, bem como a tela de demonstrativo de navegação na internet. De se acolher, assim, o pedido autoral, devendo a Ré restabelecer o funcionamento do serviço X. Passa-se ao exame do dano moral. Segundo o eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho: o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros Editores, pág. 74). Os fatos narrados na inicial não traduzem meros aborrecimentos, já que a conduta reprovável da Ré gerou para a parte Autora uma lesão, por ter frustrada a legítima expectativa de usufruir do serviço X, ficando cabalmente comprovada a existência do dano moral no caso em tela. Passa-se à fixação do quantum indenizatório a título de danos morais. Uma vez reconhecidos os fatos geradores do dano, que aqui restaram patentes, passa-se à questão do arbitramento desse dano. Como informado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, adiante transcrito: na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Recurso Especial 135202/SP, Quarta Turma do STJ, julgado em 19/05/1998). Entretanto, não se confunde moderação, razoabilidade e bom senso com bondade, brandura ou clemência e nem mesmo com severidade ou excesso de rigor, que são qualidades estranhas à objetivação de

uma decisão judicial justa. Assim sendo, no caso vertente, deve-se atentar, na fixação da indenização, à repercussão do dano na vida da parte Autora. Desta forma, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da lógica, e tendo em vista as circunstâncias do dano, sua gravidade e repercussão, há de ser considerada como moderada a fixação da indenização pelo dano moral no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO autoral para: 1) Condenar a Ré a restabelecer o serviço X na residência do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da leitura da presente, sob pena de multa a ser fixada em fase de execução; e 2) condenar a Ré ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, na data desta sentença, e somente a partir desta data, a se iniciar a aplicação da correção monetária, acrescido ainda de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento). Sem honorários advocatícios e custas, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Anote-se o nome do advogado do réu para fins de publicação, conforme consta na contestação. Desde já submeto o presente projeto de sentença à homologação do juiz togado na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2011.

**Monique da Silva Alves**

*Juíza Leiga*

## SENTENÇA

Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9099/95. Cientes as partes do disposto no artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. Ficam, ainda, intimadas as partes de que, nas sentenças que fixarem obrigação de pagar, o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para incidência da multa ali estabelecida, contar-se-á do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, conforme entendimento do STJ. Certificado o trânsito em julgado e não havendo novas manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes de que os autos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis findos, serão eliminados após

90 dias da data de arquivamento definitivo (Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ 01/2005, com alteração do Ato Executivo TJ nº 5156/2009).

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2011.

**Clara Maria Vassali Costa Pereira da Silva**

*Juíza de Direito*



RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM PELO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA DO DEVER DA RÉ DE PAGAMENTO AO CORRETOR. CLÁUSULA ABUSIVA PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO, XII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOUÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, INCISO III, DA LEI CONSUMERISTA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. (**PROCESSO Nº 0008090-98.2010.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: JULIANA EMMERICK DE SOUZA MENDONÇA. JUIZ: DR. JOÃO PAULO KNAACK CAPANEMA DE SOUZA. JULGAMENTO EM 15/10/2010**).

---

## I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação em que o autor pretende indenização por danos morais, bem como a devolução em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem, tendo em vista que assumiu a obrigação pelo pagamento da referida comissão sem que tenha havido qualquer informação nesse sentido. Ainda, requer seja reconhecida a nulidade e abusividade da cobrança da comissão de corretagem. Por fim, requer a concessão de gratuidade de justiça. Em contestação, a primeira ré sustenta inequívoca anuência pelo adquirente quanto à cobrança da comissão de corretagem. Aduz a legalidade dos pagamentos feitos a título de comissão de corretagem pelo adquirente. Sustenta, também, a impossibilidade de restituição em dobro das quantias despendidas pelo autor, bem como a inexistência de danos morais. A segunda ré, por sua vez, sustenta que o corretor funciona como intermediário e que não está exclusivamente a serviço de uma ou outra parte. Aduz que a remuneração do corretor, em regra, é ajustada pelas partes, concretizando a liberdade contratual, corolário da autonomia da vontade. Sustenta que, pela Teoria da vedação de comportamentos con-

traditórios derivada da boa-fé objetiva, não pode o adquirente anuir com a cobrança da comissão e, posteriormente, alegar que tal comissão deve ser sustentada pelo vendedor. Por fim, aduz inexistirem danos morais a serem indenizados. Em primeiro lugar, indefiro a gratuidade de justiça requerida pelo autor, tendo em vista a ausência de elementos necessários para a formação da convicção deste Juízo quanto ao seu deferimento. Trata-se de relação de consumo, visto que presentes os pressupostos objetivo (art. 3º § 1º do CDC) e subjetivo (art. 2º e 3º do CDC), razão pela qual a solução desta lide deve se dar sob a ótica da Lei 8.078/90. Diante dos documentos trazidos aos autos, não há qualquer contrato de corretagem firmado entre as partes. Da mesma forma, não há prova de ciência prévia e inequívoca acerca da anuência do autor com o pagamento do valor referente à comissão de corretagem. Pelo documento de fls. 36, também juntado pela primeira ré em sua peça de bloqueio, não se pode concluir que o autor foi plenamente informado a respeito da comissão de corretagem, mesmo porque a menção a tal comissão é feita em letras minúsculas e o quadro descritivo de comissões localizado na parte inferior esquerda do mesmo documento é intelegível, pois repleto de siglas. Atente-se, ainda, que o contrato firmado pelo autor é de adesão, no qual a liberdade contratual não é plena, restando ao consumidor apenas a opção de aceitar ou não o negócio nos termos em que lhe foi proposto. E mais, é inegável que o consumidor assume posição ainda mais vulnerável quando está diante de um contrato de adesão, eis que o aludido contrato caracteriza-se pela elaboração unilateral das cláusulas pelo fornecedor de produtos/serviços (art. 54 do CDC). É por essa razão que o legislador exigiu no art. 54 § 3º do CDC a elaboração de contratos de adesão escritos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão do consumidor, garantindo-se a efetivação do direito básico a informação, consoante art. 6º, III e art. 46, ambos do diploma consumerista. Não resta dúvida, diante do conjunto probatório acostado aos autos, de que tal conduta não foi devidamente observada, tanto que o autor só veio a descobrir que havia pago um montante referente a comissão de corretagem posteriormente. Com efeito, verifica-se que o valor total de venda pago pelo autor a primeira ré foi de R\$ 112.741,44 (cento e doze mil e setecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme escritura de promessa de compra e venda fls. 30/34, sendo que o montante de R\$ 2.701,10 (dois mil e setecentos e um reais e dez centavos), cujo recibo encontra-se às fls.

37/40, equivale justamente ao valor da comissão de corretagem, cuja obrigação de pagar foi transferida ao adquirente, ora autor, sem que sequer tenha havido prévia anuência. Assim, no caso, tem-se que a formação contratual, desde sua origem, não observou os deveres de informação e transparência inerentes às relações de consumo. O autor foi induzido a erro pela primeira ré, quanto à informação de que teria que pagar o valor de corretagem. Desse modo, em virtude do descumprimento dos deveres anexos à boa-fé objetiva, reconheço a nulidade da cobrança da comissão de corretagem, visto que configurou-se abusiva e foi suportada indevidamente pelo consumidor, de acordo com o disposto nos artigos 37, § 1º; 39, I e IV; 46; 51, IV e § 1º, III, todos do CDC. Assim sendo, diante da verossimilhança das alegações autorais e da presunção de boa-fé que milita em seu favor, deve a primeira ré responder pelos danos materiais causados ao autor. Esta é a orientação atual seguida pelas Turmas Recursais Cíveis dos Juizados Especiais. Vejamos: 2010.700.032897-9 - Juiz(a) SIMONE DE ARAUJO ROLIM - Julgamento: 23/06/2010 - TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0391017-27.2009.8.19.0001 RECORRENTE: BENITO ANTÔNIO TOMASINI E OUTRA RECORRIDO: KLABIN SEGALL LAPA EMPREENDIMENTOS. VOTO: A sentença merece reforma. Verossimilhança da alegação autoral. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Na hipótese sob exame se verifica que a X atua representando os interesses da ré e não da parte autora. Fato é que em não havendo contrato escrito devidamente assinado pelo comprador repassando para o mesmo o custo da corretagem essa incumbe ao vendedor. É de se ressaltar o disposto no art. 724 do Código Civil que prevê que a remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais. Os usos locais nos levam a concluir que a imobiliária atua representando os interesses da vendedora do imóvel. O documento de fls. 31/32 faz referência ao pagamento da comissão de corretagem pelo comprador do imóvel, contudo, não resta assinado pela parte autora. Assim sendo, a cobrança se deu de forma indevida. A parte ré não comprovou ter havido a contratação do repasse do pagamento da corretagem aos autores. A ré não logrou êxito em comprovar a anuência do autor no que tange ao repasse do pagamento de comissão de corretagem. O dever de informação de que trata o CDC não restou cumprido pelas rés. Ausência de boa-fé objetiva. Falha na prestação do serviço. (...) (Grifo nosso) Nessa linha de raciocínio, acolho o pedido de restituição do valor indevidamente cobrado e

pago, contudo, tal restituição deve ser realizada na forma simples e não dobrada por não se tratar da hipótese prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC. No que tange ao pedido de reparação por dano moral, temos que, no presente caso, não merece acolhida, pois não comprovou o autor lesão a qualquer direito da personalidade, tratando-se a hipótese de inadimplemento contratual, na forma do Enunciado 75 do TJ/RJ, ou seja, trata-se de questão meramente patrimonial. Com relação à segunda ré, cumpre esclarecer que não se vislumbra qualquer responsabilidade de sua parte, haja vista que o serviço que lhe fora contratado foi efetivamente prestado, sendo, portanto, devido o pagamento correspondente. Além disso, conforme alega o próprio autor em sua exordial, inexistente relação de consumo entre ele e a segunda ré, uma vez que não houve contratação dos serviços por parte do autor, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilidade solidária da segunda ré. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a primeira ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 2.701,10 (dois mil e setecentos e um reais e dez centavos), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso. Ainda, declaro nula, face à abusividade, a cobrança da comissão de corretagem. Em relação à segunda ré, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem ônus de sucumbência em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Anote-se o nome do advogado da primeira ré para fins de futuras publicações, para constar o Dr. X, OAB/RJ Y. Anote-se o nome do advogado da segunda ré para fins de futuras publicações, para constar o Dr. Z, OAB/RJ A. Retifique-se o nome da segunda ré para constar Y Rio de Janeiro Consultoria de Imóveis Ltda. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.. Projeto de sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito, com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.

**Juliana Emmerick de Souza Mendonça**

*Juíza Leiga*

Homologo o projeto de sentença que me foi submetido, nos termos do artigo 40, da Lei nº 9.099/95, para que surta seus legais efeitos. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes, na forma do artigo 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto 01/005, com alteração do Ato Executivo TJ 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009, que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 90 dias da data do arquivamento definitivo. P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

**João Paulo Knaack Capanema de Souza**

*Juiz de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA ADQUIRIU PRODUTO JUNTO A PARTE RÉ. ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO ESSENCIAL À VIDA MODERNA. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO PRODUTO, DIANTE DO CANCELAMENTO DA COMPRA PELO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. (PROCESSO Nº 0160390-53.2011.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA MIRANDA. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 25/10/2011).

---

## VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta pelo rito sumaríssimo com o fito de que seja a parte ré condenada a cancelar o contrato, a restituir o valor pelo produto não entregue do prazo contratual, bem como a compensar a parte autora pelos supostos danos morais sofridos. Em sua contestação, a parte ré nega os fatos e pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É, na essência, o breve relato. Passo a decidir. No mérito, tenho que a relação travada entre as partes é de consumo, sendo a parte autora destinatária final do produto, adequando-se ao conceito do art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC). A parte ré, por seu turno, é fornecedora de produto e prestadora de serviço na forma do art. 3º, caput e §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal. A inversão do ônus da prova se faz necessária tendo em vista a hipossuficiência probatória da parte autora, na forma do art. 6º, VIII, CDC. Ao revés, a parte ré não produziu qualquer prova nos autos capaz de afastar o nexo de causalidade ou de demonstrar a inexistência de dano, não se desincumbindo do ônus processual previsto no art. 333, inc. II, do CPC. Deve prevalecer, *in casu*, os direitos fundamentais do consumidor previstos no art. 6º, IV, VI e VIII do CDC, concernente à proteção contra métodos abusivos, reparação de danos e inversão do ônus da prova. Ocorre que a



parte autora realizou a compra da máquina de lavar no dia 31/03/2011, sendo certo que o documento trazido pela parte ré confirma que o produto somente foi entregue no dia 26/08/2011 (fl. 29), o qual não foi recebido pela parte autora, portanto, muito tempo após a aquisição do produto, motivo pelo qual são os pedidos julgados procedentes. Quanto ao dano moral, tenho que nas relações de consumo, a indenização por dano moral vem sendo concedida com a natureza pedagógica de desestimular o prestador de serviço a reincidir no erro, de modo que o valor deve ser suficiente para incutir no fornecedor a vontade de melhorar seus serviços, além de, obviamente, compensar o dano experimentado. Estabelecida a questão da responsabilidade, passa-se, pois, à fixação do quantum indenizatório, que deve ser arbitrado diante da repercussão do dano, das possibilidades econômicas do ofensor e do seu grau de culpa. Tais critérios, em linhas gerais, vêm sendo aceitos pela maioria da doutrina e jurisprudência, que pedem, no entanto, o prudente arbítrio do Juiz, de forma a evitar que a indenização se transforme num bilhete premiado para a vítima, como ocorre quando a vítima é indenizada em quantias desproporcionais. Tem pertinência a lição do Ministro Sálvio de Figueiredo no julgamento do Recurso Especial nº 171.084-MA, no sentido de que: A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (DJU de 05.10.98, pg. 102) A conduta da ré impôs à parte autora o dispêndio de energia física e moral para solução da questão. Esse sofrimento deve ser recomposto levando-se em consideração a essencialidade do produto. O dano moral é *in re ipsa*, sendo devida a indenização pleiteada. Arbitro a indenização em R\$ 2.500,00, valor que atende ao duplo caráter do dano moral, punitivo e pedagógico, bem como à proporcionalidade. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar a parte ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 1.109,99 (fl. 11), com correção monetária desde a data do pagamento e incidência de juros desde a citação, bem como para condenar a parte ré de pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.500,00, a



título de danos morais, quantia que deve ser corrigida desde a sentença e com incidência de juros desde a citação, nos moldes do art. 405 do CC/02. Assim, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I e II, do CPC. Fica a parte ré desde já intimada de que o cumprimento voluntário da obrigação de pagar deve ser efetuado no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação pecuniária, nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem custas, na forma do art. 55, Lei nº 9099/95. Remeto os autos ao MM. Juiz de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2011.

**Alexandrre Carneiro da Cunha de Miranda**  
*Juiz Leigo*

## SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença acima apresentado pelo Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da L. 9099/95, para que produza seus jurídicos e devidos efeitos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Se nada for requerido, dê-se baixa e arquivem-se, cientes de que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 180(cento e oitenta) dias da data do arquivamento definitivo, na forma do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2011.

**Fernando Rocha Lovisi**  
*Juiz de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA ADQUIRIU PRODUTO JUNTO À PARTE RÉ. ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO ESSENCIAL À VIDA MODERNA. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NA ENTREGA DO PRODUTO ATRAVÉS DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA E DEFINITIVAMENTE CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. **(PROCESSO Nº 0044208-55.2011.8.19.0042. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS. JUIZ LEIGO: JOSÉ NUSS FERREIRA FILHO. JUIZ: DR. MARCELO MACHADO DA COSTA. JULGAMENTO EM 10/01/2012).**

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

---

### PROJETO DE SENTENÇA

A autora alega, em síntese, que adquiriu um sofá da empresa ré, pelo preço de R\$ 1.014,00, com previsão de entrega entre 5 e 7 dias. Contudo, por não ter, até a presente data, recebido o produto, vem a juízo e pleiteia a entrega do aludido produto, em sede de antecipação da tutela, e indenização a título de danos morais. Decisão de fls. 14, a qual deferiu a tutela antecipada pleiteada e determinou a inversão do ônus da prova. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito. Incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes configura-se como de consumo, eis que presentes seus requisitos subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor) e objetivos (parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º da mesma lei). Neste diapasão, caberia à ré demonstrar que o serviço fora prestado de forma regular, ônus de que não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos prova hábil a comprovar que tenha efetivamente tentado entregar o produto na residência da autora. Ao contrário disso, os documentos acostados conferem verossimilhança às alegações autorais de que a compra do produto foi concluída (fls. 12). O fato é que a postulante efetuou a compra do produto e só o recebeu após o deferimento da tutela por este juízo. Conclui-se, portanto, haver a instituição suplicada prestado, de forma inadequada e defeituosa, os serviços para os quais fora

contratada, particularmente porque a demora na entrega não atendeu a prazo razoável, decorrendo daí a sua responsabilidade pelos danos verificados, na forma do artigo 14, do CODECON. Os danos morais restaram configurados, *in re ipsa*, decorrentes da conduta ilícita perpetrada pela reclamada e da falha na prestação do serviço contratado pela suplicante. Oportuno se faz tecer breves considerações acerca da função jurisdicional quando impõem a condenação em danos morais, senão vejamos. O dano em questão tem como função compensar a vítima pelo mal sofrido, já que ligado aos direitos da personalidade, tendo como base principiológica o postulado da dignidade da pessoa humana, que se traduz em valor humanístico previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, e confere unidade teleológica aos demais princípios e sub-princípios constitucionais, implícitos e explícitos. Destarte, diante do abalo à integridade psicofísica ocorrido, revela-se justo o dever de indenizar por parte da Ré. No que se refere ao quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, segundo o escólio do ilustre jurista e Desembargador, Sergio Cavalieri Filho, 'a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.' (Filho, Sergio Cavalieri. *In* Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros. 5ª edição. p. 108). Assim, em razão desses critérios e em observância aos princípios da razoabilidade e vedação do enriquecimento sem causa, fixo seu valor em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por todo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: (i) tornar definitiva a decisão de fls. 14; (ii) condenar a Ré a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária a contar desta sentença e juros moratórios no valor de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. Fica o Réu ciente, desde já, que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, acarretará a incidência de multa de 10% sobre tal valor, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Sem ônus sucumbenciais, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Petrópolis, 02 de dezembro de 2011.

**José Nuss Ferreira Filho**

*Juiz Leigo*

Remeto os autos ao MM. Juiz Togado, para posterior homologação.

VISTOS etc HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/95, o projeto de sentença retro e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários. P.R.I.

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA ADQUIRIU PRODUTO JUNTO A PARTE RÉ COM A COMPRA DE SEGURO CONTRA ROUBO. BEM ROUBADO. RECUSA DE PAGAMENTO DO VALOR DO APARELHO. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ, POIS O CONTRATO FOI FIRMADO NAS SUAS DEPENDÊNCIAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NA ENTREGA DE OUTRO APARELHO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL (**PROCESSO Nº 0040409-30.2011.8.19.0001. XXI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO. JUIZ: DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO. JULGAMENTO EM 26/09/2011.**)

---

## XXI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95, passo a decidir. Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo procedimento sumaríssimo, na qual alega a parte autora ter comprado um aparelho de celular junto a empresa ré, tendo no mesmo momento adquirido um seguro contra roubo e furto. Porém, quando a autora solicitou o pagamento do reembolso do aparelho, em decorrência do roubo que havia sido vítima, não foi atendida pela empresa ré. Dessa forma, requer: a entrega de outro aparelho de mesma marca e modelo, b) compensação por danos morais. Em contestação, a parte ré alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e no mérito requer a improcedência *in totum* dos pedidos. É o breve resumo dos fatos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, tendo em vista que os fatos e documentos trazidos aos autos, especialmente, o de fls. 15, demonstram que a autora realizou o contrato de seguro junto à empresa ré, pelo menos dentro do estabelecimento da ré. Ademais, à empresa ré alegou sua ilegitimidade passiva, mas não trouxe aos autos, ao menos, o contrato de seguro assinado pela autora, que comprovasse ser a seguradora X a verdadeira parte legítima para figurar na presente demanda. Deve-se, consoante dispõe a já consagrada teoria da asserção, em fase de exame preliminar, as condições da ação devem ser aferidas de forma abstrata

e genérica, ou seja, apenas consoante o alegado pela autora em sua petição inicial, e não mediante o aprofundamento da análise dos autos sob pena de passar o julgador a exercer juízo meritório. Ressalto, no mérito, que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 20 c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 30 do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza objetiva da responsabilidade civil da parte ré. Em assim sendo e, mais, considerando as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial e na audiência realizada perante este juízo, tenho como procedentes as razões invocadas ao embasamento de sua pretensão. Com efeito, verifico que os fatos narrados na inicial, encontram-se integralmente comprovados nos autos, sendo certo que a autora logrou comprovar a contratação efetiva do seguro contra roubo de seu aparelho (fls. 15), o sinistro havido (fls. 12/13), o pagamento da franquia devida (fls. 15). Em contestação a parte ré apenas refuta de forma genérica os fatos narrados pelo autor, não trazendo, no entanto, qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, tal como o contrato de seguro assinado pela parte autora. Portanto, a empresa ré, não logrou demonstrar, ônus que lhe incumbia, a ocorrência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade objetiva (sendo insuficiente para tanto a mera alegação de culpa exclusiva de terceiro, eis que desprovida de qualquer suporte probatório), pelo que deve responder pelos prejuízos causados. Assim, tenho como ilegítima a recusa ou a demora da ré em proceder à solução do problema, configurado, pois, o fato do serviço descrito, impõe-se a procedência dos pedidos veiculados pela autora, sendo de se frisar, nesse aspecto, que o dano moral aqui é *in re ipsa*. A fixação do valor devido a título de indenização pelo dano moral aqui configurado deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constada. À luz



de tais critérios, e considerando a dimensão dos fatos aqui relatados, fixo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o réu: a) entregar outro aparelho de mesma marca e modelo, do tipificado no seguro contratado, no prazo de 5 dias, a contar da presente, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais); b) ao pagamento da quantia líquida no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a parte autora, a título de danos morais, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da presente; devendo tais quantias serem depositadas em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor fixado na forma do art. 475-J do CPC c.c Enunciado Jurídico nº 08 oriundo do VIII Encontro de Juizado Especiais Cíveis e Turmas Recursais, publicado através do Aviso nº 36/2006. Sem ônus sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Anote-se onde couber o nome do patrono da ré para fins de futuras publicações. Submeto o projeto de sentença à apreciação do Juiz Togado, na forma do artigo 40, da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2011.

**Paulo Roberto Teixeira Ribeiro**

*Juiz Leigo*

## SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pelo Juiz Leigo que presidiu a AIJ, o que faço com fulcro no artigo 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se imediatamente. Tratando-se de sentença de procedência, aguarde-se por 15 dias a manifestação das partes e, em seguida, caso permaneçam em silêncio, proceda-se à baixa e ao arquivamento. Ficam as partes cientes, desde já, de que decorridos 90 dias do arquivamento definitivo, os autos serão incinerados, nos termos do Ato Normativo Conjunto



01/05. Ficam cientes, ainda, de que terminada a ação e decorridos os prazos previstos em lei, poderão requerer ao Sr. Escrivão a retirada dos documentos originais que juntaram aos autos, mediante substituição por cópia. P.R.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2011.

**Flávio Citro Vieira de Mello**

*Juiz de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO RENAULT CLIO, PLACA LCE XXXX NÃO FOI DEIXADO PARA SER COMERCIALIZADO NO MERCADO, E SIM COMO PARTE DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE UM NOVO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE IPVA PELA RÉ, QUE GEROU COBRANÇA INDEVIDA AO AUTOR PELA SECRETARIA DE FAZENDA ESTADUAL, APÓS 6 ANOS DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA RÉ PARA RESPONDER POR DANOS CAUSADOS REFERENTES À NATUREZA DO SERVIÇO POR ELA PRESTADO. (PROCESSO Nº 0315729-39/2010. IX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: JANAINA NEVES DA SILVA E SOUSA. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. CAMILA NOVAES LOPES. JULGAMENTO EM 01/04/2011).

---

## IX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo em que a parte autora pede a condenação da ré ao pagamento dos IPVA's dos anos 2005 até 2009, ou, alternativamente, seja a ré compelida a exibir o documento de transferência do veículo, além de indenização por danos morais, sob o argumento de que entregou seu veículo antigo, um Renault Clio, Placa LCE X como parte do pagamento de um novo veículo e que após 6 anos recebeu notificação da Secretaria de Fazenda Estadual para fins de pagamento de IPVA's atrasados.

A parte ré contesta, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que somente a atual proprietária do veículo poderá efetuar a transferência do veículo, bem como a entrega de documentação referente a tal transferência. No mérito, alega que é empresa idônea e que a autora teria deixado o seu antigo veículo para ser comercializado no mercado, o que foi feito, porém foi a atual proprietária que jamais efetuou a devida transferência do veículo para seu nome, veículo este que posteriormente veio a perecer em virtude de incêndio. Alega, também, a inexistência de danos morais.

É o breve resumo dos fatos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Preliminarmente quanto ao pedido de exibição de documentos constantes na segunda parte do item “B” da inicial, considero o mesmo de natureza cautelar, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos arts. 355 a 363 e 381 e 382 do CPC, razão pela qual entendo que este juízo é incompetente para apreciá-lo.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da ré, uma vez que esta é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, já que solidariamente responsável pelos danos aqui analisados, nos termos do CDC.

Ressalto, no mérito, que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza objetiva da responsabilidade civil da parte ré.

O Código de Defesa do Consumidor, sobre-estrutura jurídica multidisciplinar, aplicável em toda e qualquer área do direito onde ocorrer uma relação de consumo não visa criar vantagens ao consumidor, mas sim equilibrar as relações que por sua própria natureza são desequilibradas e para tanto, prevê direitos básicos e princípios de proteção e entre eles está o princípio da boa-fé.

Casos como o dos autos, ocorrem sistematicamente nos juizados de todo país. Revendedoras de automóveis que, na busca por lucros maiores, não transferem para sua propriedade veículos dados como parte do pagamento de outros para posteriormente transferirem para os novos proprietários no momento da revenda.

Ao contrário, tentam efetuar a transferência direta do antigo proprietário para o novo, e quando este deixa de efetuar a devida transferência, acaba por causar danos ao antigo proprietário com o recebimento de multas e cobranças de IPVA's atrasados, tudo isso para economizar um DUDA de transferência de propriedade no valor de cerca de R\$ 90,30.

A revendedora que assim procede assume para si, o risco de que, se o novo proprietário não efetuar a devida transferência, a responsabilidade pertinente recairá sobre si.

Diferentemente do que afirma a ré em sua peça de bloqueio, o veículo Renault Clio, Placa LCE X não foi deixado para ser comercializado no mercado e sim como parte do pagamento para aquisição de um novo veículo, como demonstra o documento de fls. 20.

Partindo dessa premissa, a parte ré passou a ser proprietária do veículo em questão, já que, como é cediço, a aquisição de propriedade de bem móvel se dá com a tradição.

Levando em consideração tal premissa traçada, realmente a Sra. N, seria a atual proprietária do veículo e a responsável pelo pagamento dos IPVA's em atraso. Se o veículo se perdeu em virtude de incêndio em junho de 2005, seria esta também a responsável por dar baixa do veículo junto ao DETRAN-RJ para evitar a ocorrência e cobrança de novos IPVA's de um veículo que não mais existe.

Porém, a empresa ré que não transferiu para seu nome a propriedade do veículo que adquiriu para fazer a transferência direta do antigo proprietário para o novo, deve responder perante aquele pela inércia deste.

A empresa ré não pode agora simplesmente querer se isentar da responsabilidade de responder por danos causados referentes à natureza do serviço por ele prestado, sob o argumento de que vendeu o veículo da autora e seria o novo proprietário quem deveria responder pela transferência do mesmo. Se tivesse transferido o veículo para sua propriedade para posteriormente transferir para Sra. N, com certeza não estaria sendo ré na presente demanda.

Tal posicionamento é referendado pela nossa turma recursal conforme jurisprudência recente:

“2011.700.017007-9 - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa Juiz(a) ADALGISA BALDOTTO EMERY - Julgamento: 29/03/2011

Em agosto de 1999, alega o autor que vendeu um automóvel ao réu no valor de R\$ 1.200,00 e por desconhecimento não fechou o documento de transferência, impossibilitando de comunicar a venda ao DETRAN. Ao procurar o réu para resolver sobre as multas recebidas, foi informado que o veículo já havia sido alienado para terceiros. Requer que o réu seja obrigado a efetuar a transferência do veículo para o seu nome, ofício para o DETRAN para imputar os pontos e débitos ao réu e indenização por danos morais. Fls.08/14: cópia das infrações de trânsito. Fls. 15: Declaração de próprio punho informando que o réu nega-se a entregar os documentos necessários para realizar a transferência. Sentença (Fls. 28/31): Julgou procedente o pedido para determinar ofício para o DETRAN para transferir o veículo para o nome do réu e indenização por danos morais de R\$ 2.500,00. Recurso do réu (Fls. 32/41): JG Alega que as infrações pertencem ao novo dono, terceiro a relação jurídica. Requer redução da verba indenizatória. Contrarrazões (Fls. 45/53) Decido. Autor que vende seu veículo ao réu, assume o ônus de proceder à regularização documental. Atribuição de pontos negativos na carteira do autor, constatada oito anos após a transação. **O réu não teria regularizado a transferência da titularidade, conforme combinado. Embora o réu alegue não ser responsável pelas infrações, já que vendeu o veículo a terceiro, atribuindo a este responsabilidade pelas infrações. Resta evidente, que não se pode responsabilizar o autor pelas infrações correspondentes a período em que o veículo já não lhe pertencia, sendo de responsabilidade do réu proceder a transferência da titularidade do veículo.** Dano moral reconhecido, porém, considerando a condição econômico-financeira das partes, tempo decorrido desde a alienação do veículo e a concorrência do autor para a superveniência dos fatos, deve-

se adequar a verba indenizatória dentro dos parâmetros de razoabilidade. Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a indenização por danos morais para 1.000,00. Sem ônus.” (grifei)

Assim se faz necessário o acolhimento do item “b” dos pedidos da inicial, para que o réu pague os IPVA’s dos anos de 2005 a 2009 que constam em nome da autora por sua falha.

De modo a dar efetividade ao processo, deve ser expedido ofício ao DETRAN para que conste que todos os débitos relacionados ao veículo desde de 2005 sejam retirados do nome da autora e transferidos para o nome da ré. Da mesma forma, deve ser expedido ofício para a Secretaria da Fazenda, para que seja informada a venda do veículo objeto dos autos, em dezembro de 2004 e para que sejam excluídos eventuais débitos em nome da autora após tal data.

Tal posição também é referendada pela nossa turma recursal conforme julgado abaixo transcritos:

“2011.700.015201-6 - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa Íntegra da decisão

VOTO Não há dúvida de que diante da transferência do veículo objeto dos autos em julho de 2000, conforme indicado nos documentos de fls. 20/21, não poderia mais ser imputado ao autor qualquer débito relacionado ao referido veículo, após a mencionada data. Assim, não pode a condenação ficar restrita apenas a eventuais multas do carro, conforme determinado na sentença recorrida. Registre-se que não há como eximir a ré da responsabilidade pela transferência, já que é evidente que ela deve participar da transferência, já que o carro estava por ela alienado. De toda sorte, como observado pela ré em seu recurso, não há como impor à ré a obrigação de fazer a transferência, já que tal situação poderá implicar em dificuldade de cumprimento, diante de providências que deverão ser cumpridas pelo autor. Nestes termos, e de modo a dar efetivi-

dade ao processo, deve ser expedido ofício ao Detran conste que todos os débitos relacionados ao veículo desde julho de 2000 sejam retirados do nome do autor e transferidos para o nome da ré. Da mesma forma, deve ser expedido ofício para a Secretaria da Fazenda, para que seja informada a venda do veículo objeto dos autos em julho de 2000 e para que sejam excluídos eventuais débitos em nome do autor em relação ao veículo objeto dos autos após tal data, conforme requerido pelo autor. Note-se que tal situação não impedirá que a ré, posteriormente, regularize a situação no Detran e na Secretaria de Fazenda, informando a data em que eventualmente tiver feito a transferência do carro para terceiro, de forma a se eximir do ônus de arcar por eventual débito que não tenha sido por ele contraído. De outro lado, o valor da indenização por danos morais foi fixado de forma razoável, em razão dos valores envolvidos na demanda. Assim, não há motivo para que o valor seja majorado. Isto posto, conheço dos recursos apresentados e dou provimento a eles para que seja **determinada a expedição de ofício para o Detran conste que todos os débitos relacionados ao veículo objeto dos autos, desde julho de 2000, sejam retirados do nome do autor e transferidos para o nome da ré e para determinar a expedição de ofício para a Secretaria da Fazenda, para que seja informada a venda do veículo objeto dos autos em julho de 2000 e para que sejam excluídos eventuais débitos em nome do autor após tal data**, mantida a sentença nos seus demais termos. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 29 de março de 2011 Luiz Eduardo de Castro Neves Juiz Relator (grifei).”

“2011.700.015201-6 - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa Íntegra da decisão

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso n.º: 0038124-93.2009.8.19.0014 Recorrente: Jose Ricardo Alves Crespo Recorrido: Elizangela Tavares Barbosa. VOTO: Na presente demanda, a parte auto-



ra alega que no ano de 2001 efetuou a venda de uma motocicleta para o réu e em 10/11/09 recebeu notificação da Fazenda Pública Estadual informando a existência de débitos em seu nome, oportunidade na qual a autora verificou que o réu não transferiu o veículo para o seu nome. Requer que o réu transfira a propriedade do veículo junto ao DETRAN/RJ, a expedição de ofício ao DETRAN/RJ comunicando a venda e indenização por danos morais. Em contestação, a parte ré alega que adquiriu o veículo da autora em confiança, não tendo realizado a transferência do veículo por possuir o mesmo gravame de alienação fiduciária. Afirma que, 6 meses após a compra, realizou a venda da motocicleta para terceiro, não sendo, portanto, responsável pelas dívidas pendentes. Além disso, afirma que não tem como realizar a transferência da propriedade, uma vez que não está de posse do veículo para realizar a vistoria, que é exigência do DETRAN/RJ nestes casos. A sentença de fls. 30/31 condenou o réu a transferir a propriedade da motocicleta com data retroativa a dezembro/2001, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. No Recurso Inominado de fls. 43/48, a parte ré retoma os argumentos de defesa para requerer a improcedência do pedido. Em contrarrazões de fls. 58/63, a parte autora requereu o improvimento do recurso. É o relatório. Compulsando os autos, concluo que a r. sentença deve ser reformada para se **determinar a expedição de Ofício ao DETRAN/RJ para que este proceda à transferência da titularidade da motocicleta descrita na inicial para o nome do réu a contar dezembro/2001. É indiscutível que a responsabilidade pelo veículo é do réu desde a data em que o adquiriu da autora, cabendo ao mesmo direito de regresso contra o próximo adquirente.** Contudo, conforme ressaltado em recurso, a obrigação imposta ao réu lhe é impossível por não se encontrar o mesmo na posse do bem. Isto posto, conheço do recurso e dou provimento ao mesmo para determinar a expedição de Ofício ao DETRAN/RJ para que este proceda à transferência da titularidade da motocicleta descrita na inicial para o nome do autor a contar dezembro/2001. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011. SUZANE VIANA MACEDO Juíza Relatora.” (grifei).

Note-se que tal circunstância não impedirá que a ré, posteriormente, regularize a situação no DETRAN e na Secretaria de Fazenda, informando a data em que eventualmente tiver feito a transferência do veículo para terceiro, de forma a se eximir do ônus de arcar por eventual débito que não tenha sido por ele contraído, bem como de ingressar com ação de regresso em face do terceiro que adquiriu o veículo e não efetuou a transferência regular.

No que tange ao dano moral alegado, observo que este restou configurado uma vez que decorreu do transtorno ocasionado por ter sido surpreendida, a autora, com notificação da Secretaria Estadual de Fazenda cobrando IPVA's de um veículo que não era mais seu. Assim, entendo que a quantia correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) representa justa e adequada reparação moral à parte autora e se coaduna com o caráter punitivo-pedagógico da verba indenizatória.

Por todo o exposto, declaro *ex officio* a incompetência em razão da matéria com relação a segunda parte do item “B” da inicial e **JULGANDO - O EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 51,II da Lei nº 9.099/95. **JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS** para (1) condenar o réu a pagar os IPVA's de 2005 a 2009 que constam em nome da autora referente ao RENAVAM nº 64948845, no prazo de 10 dias corrido a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e (2) condenar a ré ao pagamento, a título de danos morais, da quantia correspondente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devidamente corrigida a partir da publicação da presente e acrescida de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação. Advirto a ré, desde já, que a quantia acima referida deverá ser depositada em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor da indenização na forma do art. 475-J do CPC e do Enunciado Jurídico nº 08 oriundo do VIII Encontro de Juizado Especiais Cíveis e Turmas Recursais

Sem custas, nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Anote-se onde couber o nome do patrono da ré, conforme contestação, para fins de futuras publicações. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se. Ficam cientes as partes que após 90 dias da

data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Submeto o projeto de sentença à apreciação do juiz togado, na forma do artigo 40, da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2011.

**Janaina Neves da Silva e Sousa**

*Juíza Leiga*

## SENTENÇA

Homologo a decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40, da Lei. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

**Camila Novaes Lopes**

*Juíza de Direito*

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR QUE APRESENTA VÍCIO APÓS 03 MESES DE USO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE MAU USO PELO CONSUMIDOR (OXIDAÇÃO). DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO DURÁVEL ADQUIRIDO E DANO MORAL CONFIGURADO. (PROCESSO Nº 039944-31.2010.8.19.0203. XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: TATIANA QUINTANILHA CAMARINHA. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. THELMA ARAÚJO ESTEVES FRAGA. JULGAMENTO EM 18/07/2011).

---

## XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. A relação jurídica existente entre os litigantes é eminentemente de consumo, sujeita, portanto à incidência da Lei nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR). A inversão do ônus da prova *ope judicis*, se faz imperiosa, eis que presentes os seus requisitos, quais sejam, a verossimilhança de suas alegações e sua hipossuficiência ante os réus, lembrando que tais requisitos são alternativos e não cumulativos. Sendo assim, mediante a denominada prova de *prima facie* ou também conhecida como prova de primeira aparência, decorrente das regras de experiência comum, inverte o ônus da prova. A autora relata, em síntese, que adquiriu um aparelho celular fabricado pela primeira ré, o qual apresentou defeito no terceiro mês de uso, alegando a assistência técnica, segunda ré, que tinha ocorrido oxidação no aparelho, motivo pelo qual não estava coberto pela garantia legal. Inicialmente, decreto a revelia da segunda ré com os seus regulares efeitos, pois esta não compareceu à Audiência de Conciliação (fls. 22). É pertinente destacar que a segunda ré é uma assistência técnica autorizada. Sendo assim, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, pois versa sobre vícios apresentados por produtos fabricados e comercializados por pessoas jurídicas diversas, pelo que tal fato não guarda nenhuma relação com suas atividades, mas sim com as do fornecedor, razão pela qual, quanto a ela, deve o feito ser extinto sem apreciação de mérito, na

forma em que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de perícia técnica, pois a questão discutida no presente processo poderia ter sido comprovada por outros meios de prova. O laudo de fls. 16 que consigna que o aparelho apresentou oxidação foi elaborado de forma unilateral, não especificando sequer o que ocasionou a oxidação, tampouco demonstrou que esta foi causada pela autora. Vale destacar que o aparelho apresentou oxidação após três meses de uso, o que demonstra a ocorrência de defeito de fabricação do aparelho celular, presunção que não foi elidida pela primeira ré, dever que lhe incumbia em razão da inversão do ônus da prova. A conduta da primeira ré, consistente na negativa de troca do aparelho celular da autora, violou o princípio da boa-fé objetiva pós-contratual. Sobre o tema, vale dizer que, na relação contratual, há que se observar o princípio da boa-fé objetiva, que atualmente foi erigida como norma de conduta obrigatória em todos os negócios jurídicos. A boa-fé objetiva têm três funções, a saber: a integrativa, a interpretativa e a função de controle. No caso em tela, ficaremos adstritos ao exame da primeira função, a integrativa. Esta função significa que o contrato não envolve apenas a obrigação de prestar, envolve também obrigação de conduta ética antes, durante e após a sua celebração. Impõe um comportamento jurídico de cooperação e lealdade legitimamente esperadas nas relações obrigacionais, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, violou-se também o princípio da confiança, segundo o qual pretende proteger prioritariamente as expectativas legítimas que nasceram no outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado através da declaração do parceiro. Protege-se assim, a boa-fé e a confiança que o parceiro depositou na declaração do outro contratante. Tal fato configura o vício do produto, que não foi afastado pela primeira ré. Assim, resta flagrante a violação por parte da primeira ré em não observar o dever de qualidade, ou seja, de somente introduzir no mercado produtos inteiramente adequados ao consumo a que se destinam. Com efeito, tem-se por configurado o vício do produto, previsto no artigo 18, *caput* do CDC, eis que presentes seus requisitos (fato ilícito; dano; nexos causal entre eles), nascendo para o autor o direito potestativo de exigir à sua escolha uma das três opções que lhe são conferidas no parágrafo primeiro do artigo supracitado.

Os danos materiais foram comprovados pelo documento de fls. 15 dos autos. Assim tem-se presente a ocorrência do dano moral que, no caso em tela, podemos dizer, configurou-se não pelo vício do produto em si, mas sim pela conduta da ré posterior ao vício, por não dar ao caso a atenção e solução devidas. Isso nada mais é que o denominado dano *extra rem*, dissociado do defeito a ele jungido apenas pela origem. Em outras palavras, o dano *extra rem* é aquele que apenas indiretamente está ligado ao vício do produto ou do serviço porque, na realidade, decorre de causa superveniente, relativamente independente, e que por si só produz o resultado. Por derradeiro, tem-se que o dano moral deverá ser arbitrado observando os limites do razoável, da prudência, das condições econômicas da parte ré, da justa compensação pelos danos sofridos pela parte autora e, ainda, o caráter pedagógico da indenização pecuniária, tudo em consonância com a Teoria do Desestímulo, prevista no artigo 6º, VI do CODECON. Isso posto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos da autora em relação à primeira ré (X), na forma do artigo 269, I, do CPC para: 1) Condenar a primeira ré a pagar à autora a título de danos materiais a quantia de R\$ 439,00 (Quatrocenos e trinta e nove reais), devendo incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento desta demanda; 2) Condenar a primeira ré a pagar à autora a título de compensação pelos danos morais experimentados a importância de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a publicação de Sentença. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito em relação à segunda ré, na forma do art. 267,VI, do CPC. Ciente o primeiro réu de que deve cumprir a obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa do artigo 475-J do CPC. Sem custas nem honorários na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011.

**Tatiana Quintanilha Camarinha**  
*Juíza Leiga*

Projeto de Sentença sujeito à homologação pela MM. Juíza de Di-

reito, na forma do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95. HOMOLOGO o presente projeto de sentença, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologo o acordo celebrado na Audiência de Instrução e Julgado, que me foi submetido, nos termos do art.40, da Lei 9.099/95, para que surta seus legais efeitos.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011.

**Thelma Fraga**  
*Juíza de Direito*



RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO PRODUTO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ORÇAMENTO RECUSADO PELO CONSUMIDOR. REPARO NÃO REALIZADO. RÉ QUE CONDICIONA RETIRADA DO PRODUTO A PAGAMENTO DE TAXA. DEMORA CAUSADA PELA DEMANDADA QUE NÃO PODE CRIAR ÓBICES À RETIRADA DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRODUTO JÁ RESTITUÍDO AO CONSUMIDOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DANOS MORAIS. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INCAPACIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 1º, II DA LEI 9099/95. (PROCESSO Nº 2009.021.053418-3. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FERNANDA SANTOS PEREIRA. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 09/05/2011).

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação pelo rito da Lei nº 9.099/95, entre as partes acima nominadas.

A autora alega que em 24/06/2009 encaminhou seu notebook à assistência técnica ora ré para conserto; que, na ocasião, foi informada de que não seria cobrado qualquer valor pela realização do orçamento, sendo exigido, porém, a entrega de duas latas de leite em pó para doação; que, posteriormente, a ré entrou em contato com a autora informando que o valor do conserto seria de R\$ 600,00 (seiscentos reais); que, diante disso, a autora informou que não desejava a realização do conserto e solicitou a devolução do aparelho, sendo informada de que ela deveria comparecer à loja para retirá-lo; que, ao comparecer ao local, foi informado que a retirada deveria ser previamente agendada; que, assim, a autora agendou data e horário para retirar o produto, contudo, ao chegar ao local, a ré informou que a devolução estaria condicionada ao pagamento da quantia

de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referente a taxa de depósito do produto; que a autora não efetuou tal pagamento e ficou impossibilitada de retirar o seu aparelho, o qual somente foi devolvido quando da realização da audiência de conciliação, em 29/04/2010. Requer a declaração de nulidade da cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de depósito, a entrega do aparelho e indenização por danos morais.

Em contestação, a ré alega que, após a apresentação do orçamento, no final de junho de 2009, a autora não autorizou o conserto, de modo que o equipamento deveria ter sido retirado pela autora no estabelecimento da ré no prazo contratual de 30 (trinta) dias; que, contudo, a autora somente procurou a ré para retirada do produto no final de agosto de 2009, razão pela qual foi efetuada a cobrança de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de taxa de conservação referente ao mês de agosto; que a autora se recusou a pagar tal quantia e não mais procurou a empresa para retirar seu aparelho; que, posteriormente, a ré enviou correspondência eletrônica à autora informando que a retirada poderia ser realizada sem o pagamento da taxa em questão, porém, a autora não se dirigiu à loja; que, diante disso, entende que inexistente dever de indenizar. Formula, ainda, pedido contraposto, requerendo que a autora seja compelida a pagar a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) referente à realização do orçamento, bem como a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de taxa de conservação do produto referente aos meses de agosto de 2009 a abril de 2010, data da devolução do aparelho à autora.

Inicialmente, cumpre ressaltar que estamos diante de relação de consumo, de modo que são aplicáveis as normas e princípios do CDC, que visam à proteção do consumidor e à facilitação de sua defesa em juízo.

Diante dos documentos acostados e das alegações das partes, restou incontroverso que em 24/06/2009 a autora procurou a ré para realização de reparo no seu notebook, o qual, posteriormente, não foi por ela autorizado por não concordar com o valor que seria cobrado. A controvérsia cinge-se à não retirada do produto no prazo de 30 (trinta) dias, bem como à incidência de taxa de conservação por tal motivo.

Não se nega a possibilidade de a ré estabelecer um prazo para reti-

rada dos aparelhos deixados no seu estabelecimento, a fim de estimular a sua pronta retirada pelos clientes. Isso porque, por óbvio, os produtos não podem ficar sob a responsabilidade da assistência técnica por tempo indeterminado, sob pena de ter que responder indefinidamente pela sua guarda, além de acarretar custo desproporcional à sua atividade, com a manutenção de espaço para abrigar tais equipamentos “abandonados” e com a conservação dos mesmos. Por tal motivo, algumas empresas estabelecem prazo para retirada sob pena de perda da mercadoria ou incidência de taxa de conservação, exatamente como no caso em exame.

No entanto, é certo que a assistência técnica não deve criar óbices para que a retirada do produto seja realizada no prazo por ela própria estipulado. E, no caso em exame, entendo verossímil a alegação da autora de que teria sido exigido prévio agendamento para retirada do produto – fato este que sequer foi contestado pela ré, presumindo-se verdadeiro, na forma do art. 302 do CPC –, de modo que a demora em retirar o produto no estabelecimento da ré teria sido causada não pela autora, mas sim pela própria empresa, sendo injustificada a cobrança da taxa de depósito.

Entendo, portanto, que restou comprovada a falha na prestação de serviço da empresa, devendo responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, na forma do disposto no art. 14 da Lei 8.078/90.

Com relação ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais constantes na nota de entrada, embora no pedido seja requerida a nulidade de todas as cláusulas, verifica-se que a autora questiona, na verdade, apenas a cobrança a título de taxa de depósito, a qual, em tese, não é considerada abusiva, revelando-se indevida apenas no caso concreto, em virtude de a demora na retirada do produto ter sido causada pela ré, conforme exposto. Assim, em atenção ao princípio da efetividade das decisões judiciais e tendo em vista o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 799 do CPC, bem como o Enunciado 3.1.1 do Aviso TJ nº 39/2007, que dispõe que os pedidos formulados na inicial devem ser interpretados de forma ampla, deve ser declarado inexistente todo e qualquer débito em nome da autora perante a ré com relação à taxa de depósito em questão, tendo em vista que tal medida possui o mesmo efeito prático do pretendido pela parte autora.

Com relação ao pedido de entrega do notebook, deve ser ressaltado que já houve a referida devolução, conforme informado pela autora em audiência, pelo que tal pedido deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito em razão da perda superveniente do objeto.

Quanto ao pedido indenizatório de danos morais, tem-se que a conduta da ré é censurável ao impedir a retirada do produto pela autora, bem como ao efetuar a cobrança indevida de taxa de depósito e ao somente proceder à devolução do aparelho cerca de 10 (dez) meses após a não autorização do reparo. Soma-se a isso a frustração da autora em não poder dispor do produto em questão, bem como o desgaste emocional ao tentar solucionar a questão administrativamente, tendo sido tratada com descaso pela ré.

Decerto que tais fatos são ensejadores dos danos morais indenizáveis pleiteados, cuja compensação arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, com relação ao pedido contraposto, impõe-se a sua extinção sem análise do mérito, tendo em vista a incapacidade processual da ré para formular tal pedido, pelos motivos que passo a expor.

É certo que as microempresas podem figurar como autoras em sede de Juizados Especiais Cíveis, conforme dispõe o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.099/95. No entanto, para que seja considerada microempresa, a mesma deve preencher os requisitos legais para tanto.

Nesse passo, a Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 3º, I e II e § 1º, dispõe que será considerada microempresa a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Para ser considerada microempresa, portanto, não basta que a sociedade assim se declare perante os órgãos de fiscalização, ou que haja a menção a essa qualidade no contrato social, devendo haver efetiva comprovação da sua receita bruta anual.

No caso em tela, contudo, a ré não apresentou qualquer documento que comprove sua alegada qualidade de microempresa, limitando-se

a apresentar o Contrato Social da Sociedade Empresária Ltda. (fls. 16/21). Vale dizer, não acostou a declaração fiscal do último exercício por meio da qual fosse possível a verificação de que sua receita bruta anual tenha sido igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), como determina o art. 3º, I da Lei Complementar 123/2006.

Sendo assim, não resta alternativa senão o reconhecimento da incapacidade processual da ré para formular pedido contraposto e consequente extinção do feito sem exame do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, com relação ao pedido de entrega do notebook, em razão da perda superveniente do objeto

Outrossim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I do CPC, para:

3. declarar inexistente todo e qualquer débito em nome da autora perante a ré com relação à taxa de depósito do notebook objeto da presente ação, referente à Ordem de Serviço nº 206095;

4. condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, a qual deverá ser acrescida de correção monetária e juros legais a contar da data da publicação da sentença.

Por fim, JULGO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido contraposto formulado pela ré, na forma do art. 267, IV do CPC, em razão do reconhecimento da sua incapacidade processual.

Registre-se que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os índices da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e que os juros legais incidentes são de 1% (um por cento) ao mês.

A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de

10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Anote-se o nome do advogado da parte ré para fins de publicação, como colocado na primeira página da contestação.

Submeto à apreciação do Juiz de Direito, consoante prescreve o artigo 40 da Lei 9.099/95.

Duque de Caxias, 09 de maio de 2011.

**Fernanda Santos Pereira**

*Juíza Leiga*

## SENTENÇA

Vistos etc. Homologo o projeto de sentença acima, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. As partes ficam cientes de que, após 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005, de 07/01/2005, com redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009.

Duque de Caxias, 09 de maio de 2011.

**Vitor Moreira Lima**

*Juiz de Direito*



RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO DE FUNCIONAMENTO NO FOGÃO ADQUIRIDO (DEFEITO NO FORNO PELA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO REGRAMENTO CONSUMERISTA QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE TODOS OS FORNECEDORES ENVOLVIDOS NA CADEIA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE LOJA AUTORIZADA PARA CONSERTO DO PRODUTO DEFEITUOSO EM SUA REGIÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA E NO PROCON INFRUTÍFERAS. – DANO MORAL CONFIGURADO. TROCA DO PRODUTO QUE SE IMPÕE. (PROCESSO Nº 0079608-90.2010.8.19.0002. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA LEIGA: MARIANA DE AZEVEDO CUNHA LOPES. JUIZ: DR. JERÔNIMO DA SILVEIRA KALIFE. JULGAMENTO EM 30/05/2011).

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95, passo a decidir. Deve ser destacado que a causa não ostenta complexidade, haja vista a não haver necessidade de realização de perícia para o deslinde da controvérsia versada nos autos, bastando a produção de laudos técnicos por parte do interessado, nos termos do art. 35, 'caput', da Lei 9.099/95 (enunciado 12 do FONAJE). Assim é que se reconhece a competência absoluta deste Juízo processante. *Prima facie*, há de se ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 20 c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, as partes ré subsumem-se ao conceito do art. 30 do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré. A hipótese versada aos autos é de vício do produto, pois a reclamação da parte autora está associada a um defeito de funcionamento no fogão por ela adquirido. A norma aplicável ao



caso em contexto é a do art. 18 do Regramento Consumerista que prevê a responsabilidade objetiva e solidária de todos os fornecedores envolvidos na cadeia de consumo. A inversão do ônus da prova como regra de julgamento opera-se de pleno direito, diante da constatação da vulnerabilidade técnica do consumidor e da verossimilhança de suas alegações. O autor adquiriu o produto descrito a fls.07, em 17/03/2010, o qual apresentou defeito, sendo um fogão, portanto, produto essencial em uma residência. Muito embora o autor tenha procurado assistência técnicas autorizadas, não encontrou nenhuma, pois todas estavam fechadas. A ré não desconstituiu o direito autoral, pois deixou de comprovar que existem assistências técnicas disponibilizadas para atender ao consumidor. Assim, a ré não cumpriu o estabelecido no art.18, parágrafo primeiro do CDC. No que concerne aos danos morais, os autos noticiam descaso e desrespeito pela figura do consumidor, face a todos os constrangimentos e transtornos ocasionados com o embrólio, vendo-se frustrado em sua legítima expectativa quando das aquisições, e ainda, porque incontáveis foram as tentativas de resolução da pendência, que se quedaram frustradas ante a indevida inércia dos fornecedores do produto, ressaltando que a comerciante ré também se caracteriza como fornecedora. A verba indenizatória pelos danos morais aqui reconhecidos deve se estribar na prudência e razoabilidade, de modo a refletir a justa reparação sem desaguar no enriquecimento sem causa, não se olvidando do caráter punitivo-pedagógico da medida. Assim, diante dos fatos a mim apresentados, sopesando o que consta dos autos, decido fixar por justo a referida verba no montante de R\$2.000,00. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para (1) condenar a ré a efetuar a troca do produto por outro novo de igual marca e modelo ou de modelo superior, no prazo de dez dias a contar da data de publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a R\$3.000,00 (2) condenar a parte ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido a partir da sentença e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, devendo tal quantia ser depositada em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor fixado na forma do art. 475-J do CPC c.c Enunciado Jurídico nº 13.9.1 oriundo do X Encontro de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, publicado através do Aviso nº 23/2008. Determino que a ré retire da casa do autor o produto entregue em 17/07/2010,

o que deverá fazer no prazo de dez dias a contar da data de publicação desta sentença, sob pena de perdimento do bem me favor do reclamante. Sem ônus sucumbenciais em razão do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Por fim, submeto a seguinte minuta ao MM. Juiz para homologação, na forma do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95.

Niterói, 30 de maio de 2011.

**Mariana de Azevedo Cunha Lopes**

*Juíza Leiga*

### SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença proferido pelo juiz leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Após o decurso do prazo de sessenta dias, permanecendo as partes em silêncio, determino ao cartório que proceda a baixa e arquivamento, ficando, desde já, as partes cientes de que, na forma do ato normativo conjunto 01/05, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, os autos serão incinerados. P. R. I.

**Jerônimo da Silveira Kalife**

*Juiz de Direito*

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE PRODUTO. DEFEITO. FOGÃO. AUSÊNCIA DE REPARO. PRODUTO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. NOTE-SE, AINDA, QUE O CPDC É INCISIVO AO DISPOR, EM SEU ART. 18, §1º E INCISOS, QUE, CONSTATADO O VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO E NÃO SENDO O MESMO SANADO EM 30 DIAS, TEM O CONSUMIDOR O DIREITO DE PLEITEAR UM NOVO PRODUTO OU A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. NO ENTANTO, CONVÉM DESTACAR QUE, EM SE TRATANDO DE BEM ESSENCIAL, O CONSUMIDOR PODE REQUERER, DE IMEDIATO, UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 1º DO ARTIGO 18 DO CPDC. DE CERTO QUE TAIS FATOS SÃO ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS PLEITEADOS, CUJA COMPENSAÇÃO ARBITRO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), DENTRO DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **(PROCESSO Nº 0032168-41.2010.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FABIANA LOPES FERNANDES MATTOS. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 07/01/2011).**

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, tendo em vista que, ao comercializar o produto em seu estabelecimento, enquadra-se no conceito de fornecedor de produtos, previsto no art. 3º do CPDC, respondendo objetivamente pelos danos causados à consumidora.

Cuidando a hipótese vertente de relação de consumo, deve o ônus da prova ser invertido com base no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, devido à hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança de suas alegações. Tal inversão se baseia na necessidade de se estabelecer o equilíbrio da relação

jurídica, motivo pelo qual não há que se falar em inobservância ao princípio da isonomia entre as partes. Destarte, cabe anotar o Enunciado 9.1.2 do Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“A inversão do ônus da prova nas relações de consumo é direito do consumidor (art. 6º, *caput*, C.D.C), não sendo necessário que o Juiz advirta o fornecedor de tal inversão, devendo este comparecer à audiência munido, desde logo, de todas as provas com que pretenda demonstrar a exclusão de sua responsabilidade objetiva”.

O autor postula receber uma indenização, porque o fogão adquirido junto ao estabelecido da ré apresentou defeito que não foi reparado até a presente data, bem como não foi atendido o pedido de cancelamento da compra, muito embora tenha encaminhado telegrama para a empresa ré.

As alegações da parte autora são plausíveis, devendo-se aplicar as regras de experiência comum, conforme orientação do art. 5º da Lei 9.099/95. **Ademais, a ordem de serviço anexada às fls. 27-A prova que o fogão apresentou problemas;** tanto é assim que o autor solicitou a presença de um técnico da assistência técnica, na busca de uma solução, sem lograr êxito.

A ré, por sua vez, não faz qualquer prova de que as alegações do autor são inverdades, limitando-se a alegar a inexistência de danos morais indenizáveis e a ausência de responsabilidade, sem apresentar qualquer argumento consistente.

Note-se, ainda, que o CPDC é incisivo ao dispor, em seu art. 18, §1º e incisos, que, constatado o vício do produto ou do serviço e não sendo o mesmo sanado em 30 dias, tem o consumidor o direito de pleitear um novo produto ou a restituição do valor pago, corrigidos monetariamente. **No entanto, convém destacar que, em se tratando de bem essencial, o consumidor pode requerer, de imediato, uma das hipóteses previstas no § 1º do artigo 18 do CPDC, conforme previsão do § 3º, *in verbis*:**

**“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.**

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

**§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial”.Grifei**

Neste sentido, a Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já apreciou a questão, a saber:

“Relação de consumo. Contrato de compra e venda de bem durável identificado por geladeira. Vício do produto mani-

festado pouco tempo depois da aquisição. Refrigerador que não possuía a qualidade que dele se esperava, nada obstante o dever jurídico do fornecedor de vender produtos com padrões de durabilidade, excelência e segurança, na exata dicção do art. 4º, III, d do CDC, fato que é confirmado com a necessidade de troca de peças no produto novo. Verossimilhança da alegação autoral de que não houve sanção do vício, perdurando a falta de refrigeração adequada em decorrência do defeito. **Renitência dos fornecedores em proceder à substituição, conquanto direito subjetivo inarredável da consumidora, consoante previsão do art. 18 do estatuto Consumerista.** Asseguração dos direitos fundamentais do consumidor insculpidos no art. 6º, IV, VI e VIII do mesmo diploma legal. **Responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios do produto, sendo certo que se tratando de produto essencial como é a geladeira, dispõe o parágrafo 3º, in fine, do art. 18 do CDC que o consumidor sequer precisa aguardar o trintídio legal, podendo fazer uso imediato das alternativas previstas no parágrafo primeiro do supracitado artigo.** Sentença que julga extinto o processo, sem exame do mérito, identificando a necessidade de perícia técnica. Causa madura que admita o julgamento do mérito, prescindindo-se da prova técnica na medida em que o próprio fabricante reconhece o defeito apresentado inicialmente, tentando consertar o produto, conquanto o dever jurídico imposto pela Lei fosse o de satisfazer a volição da consumidora e proceder a troca por outro sem imperfeição. **Dano moral configurado pela resistência das recorridas em atender prontamente a pretensão da consumidora com a troca do produto essencial, retardando indevida e injustificadamente o dever jurídico definido no CDC.** Situação desenhada no instrumento da demanda que encerra tribulação espiritual, já que ficou desprovida a consumidora de bem imprescindível à rotina do lar. Quantum indenizatório que deve ser arbitrado com observância da natureza e repercussão do dano. Provimento parcial do recurso. Ante o exposto, na forma prevista no art. 46 da Lei 9.099/95, **voto pelo provimento do recurso para julgar parcialmente**



**procedente o pedido e condenar as recorridas a indenizarem a recorrente a título de danos morais em R\$ 2.500,00, acrescido de correção monetária e juros a partir da publicação do acórdão, bem como restituir o valor pago de R\$ 1539,99, acrescido de correção monetária do desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação. Sem custas e honorários, em face do que preceitua o art. 55 da Lei 9.099/95”.Grifei**

(TJRJ. Primeira Turma Recursal. Recurso Inominado nº. 0001263-44.2008.8.19.0079. Relator Juiz André Luiz Cidra. Julgamento em 03/08/2009).

Assim, tem-se que a conduta da ré é censurável, seja ao fornecer um produto defeituoso, seja ao não proceder à substituição imediata do produto defeituoso, tratando o consumidor com descaso. Soma-se a isso a frustração do autor ao não poder utilizar o produto adquirido adequadamente, bem como o desgaste emocional ao tentar diversas vezes resolver a questão administrativamente, sem sucesso.

Decerto que tais fatos são ensejadores dos danos morais indenizáveis pleiteados, cuja compensação arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais), dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

Condenar a ré a **pagar ao autor a quantia de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove Reais)**, a título de danos materiais, correspondente à devolução do valor pago pelo produto, a qual deverá ser acrescida de correção monetária a contar do efetivo desembolso e acrescida de juros de 1% a contar da citação. Como consequência natural desta decisão, a ré fica autorizada a proceder à coleta do fogão adquirido, que deverá ser retirado na residência do autor, às expensas da ré, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente, sob pena de perda da mercadoria em favor da parte autora;

Condenar a ré a **pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais)** a título de compensação por danos morais, quantia esta a ser acres-



cida de correção monetária e juros legais a contar da data da publicação da sentença.

**Observe o Cartório que as publicações da ré deverão ser feitas em nome do advogado Dr. X, inscrito na OAB/SP sob o nº Y e em nome da advogada Dra. A, inscrita na OAB/RJ sob o nº. Z, conforme requerido na peça de defesa.**

Sem ônus de sucumbência, em razão do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

A parte ré fica ciente que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena da multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Duque de Caxias, 07 de janeiro de 2011.

**Fabiana Lopes Fernandes Mattos**

*Juíza Leiga*

Na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, remeto o presente projeto de sentença para homologação do MM. Juiz de Direito, para que produza os devidos efeitos legais.

## **SENTENÇA**

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela Ilustre Juíza Leiga, com esteio no artigo 40 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. As partes ficam cientes de que, após 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do Ato Normativo Con-

junto nº 01/2005, de 07/01/2005, com redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009.

Duque de Caxias, 07 de janeiro de 2011.

**Vitor Moreira Lima**

*Juiz de Direito*

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPRA PELA INTERNET. FALHA NA ENTREGA DO PRODUTO. PRESENTE DE NATAL. CRIANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. O ATO ILÍCITO, *IN CASU*, É A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A ENTREGA DO PRODUTO DENTRO DO PRAZO FIXADO. IGUALMENTE PRESENTE O NEXO CAUSAL, POIS O DEFEITO GEROU GRANDE TRISTEZA E FRUSTRAÇÃO À AUTORA. A EMPRESA RÉ, PORTANTO, TEM O DEVER DE INDENIZAR A AUTORA. NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO ATO ILÍCITO PRATICADO CONTRA A AUTORA, O POTENCIAL ECONÔMICO DA OFENSORA (EMPRESA DE COMÉRCIO DE GRANDE PORTE), O CARÁTER PUNITIVO-COMPENSATÓRIO DA INDENIZAÇÃO E OS PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS SEMELHANTES, ARBITRO A INDENIZAÇÃO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). (PROCESSO Nº 0030121-94.2010.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FABIANA LOPES FERNANDES MATTOS. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 07/01/2011).

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em que pese se tratar a presente de relação de consumo é desnecessária a inversão do ônus da prova a favor da consumidora, uma vez que os fatos narrados na inicial foram devidamente comprovados.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora realizou a compra via *internet*, em 11/12/2009, cuja entrega seria realizada “até o dia 23/12/2009” (fls.14). **Note-se que a referida compra dizia respeito ao presente de Natal de sua sobrinha.**

O pedido foi entregue somente em **08/02/2010**, conforme conhecimento de transporte anexado às fls. 25, ou seja, **47 (quarenta e sete) dias após a data apazada.**

**O atraso na entrega da mercadoria foi provado, conforme se depreende dos documentos acima citados e da defesa da ré, não havendo impugnação aos documentos juntados pela parte autora. RESSALTE-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTO JUNTADO PELA RÉ QUE DESCONSTITUA O ALEGADO, PELO QUE RESTA A FALHA INCONTROVERSA.**

Diante disso, é evidente a frustração da autora, bem como de sua sobrinha, a qual ficou profundamente decepcionada com a ausência do presente na comemoração de Natal.

**A frustração causada pela impossibilidade de atender a fantasia de uma criança em uma noite de Natal, por si só, tem o condão de romper com o equilíbrio psicológico de uma pessoa, ultrapassando o mero transtorno da vida cotidiana. Ainda que não pudesse cumprir com a obrigação no prazo estabelecido, a ré poderia ter notificado a autora para retirar o bem em outro local, o que não foi feito, demonstrando, assim, evidente desconsideração e desrespeito aos direitos do consumidor, numa época comemorativa especial.**

Ademais, imperioso destacar que a imputação de culpa à transportadora não restou comprovada. Isso porque conforme se depreende da nota fiscal acostada, a Nota Fiscal de saída foi emitida pela ré em 03/02/2010 (fls. 24), e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 098718 da X Transportadora Ltda. foi emitido somente em 05/02/2010 (fls. 25), demonstrando a desídia da ré com os seus clientes.

Dispõe o artigo 14 do CPDC:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – o modo de seu fornecimento;
- II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III – a época em que foi fornecido.

Logo, tem-se que a responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexos causal. O ato ilícito, *in casu*, é a falha na prestação do serviço – a entrega do produto dentro do prazo fixado. Igualmente presente o nexos causal, pois o defeito gerou grande tristeza e frustração à autora. A empresa ré, portanto, tem o dever de indenizar à autora.

Vale citar, a propósito, os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul abaixo colacionados:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. **COMPRA POR SITE DA INTERNET. FALHA NA ENTREGA DE PRODUTO**, DEVIDO A ESTOQUE ESGOTADO. CULPA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. **A responsabilidade da empresa responsável pela entrega de produto, na qualidade de fornecedora de serviços, é objetiva nos termos do artigo 14 do CDC.** Assim, cabe à ré ressarcir os valores pagos pela autora em razão dos prejuízos decorrentes da falha na entrega do produto. DANOS MORAIS IN RE IPSA. A prova colacionada aos autos demonstra que a atitude da ré supera os meros dissabores da vida cotidiana em sociedade. Hipótese em que o dano moral é *in re ipsa*, assim, prescinde de prova. APELAÇÃO DESPROVIDA”.

Grifei

(TJRJ. Nona Câmara Cível. Apelação Cível nº. 70028885770. Relator Des. Marilene Bonzanini Bernardi. Julgado em 19/08/2009)

“APELAÇÃO CÍVEL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA EN-**

**TREGA DE PRODUTO. DESCASO NO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS OCORRENTES NA ESPÉCIE.**  
**1. RESPONSABILIDADE CIVIL.** A responsabilidade da empresa responsável pela entrega de produto, na qualidade de fornecedora de serviços, é objetiva nos termos do artigo 14 do CDC. **2. DANOS MORAIS. A prova coligida aos autos demonstra que a atitude da ré supera o mero aborrecimento cotidiano. Ocorrência de dano moral in re ipsa.** **3. DANOS MATERIAIS.** Cabe à ré ressarcir os valores pagos pela autora em razão dos prejuízos decorrentes da falha na entrega do produto. **DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO EM DECISÃO UNÂNIME”.**

Grifei

(TJRJ. Nona Câmara Cível. Apelação Cível nº. 70022586275. Relator Des. Odone Sanguiné. Julgado em 16/04/2008)

É verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo, outrossim, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a autora, o potencial econômico da ofensora (empresa de

comércio de grande porte), o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, arbitro a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil Reais).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS**, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil para condenar a ré a **pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil Reais)**, a título de compensação por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da publicação desta decisão.

**Observe o Cartório que as publicações da ré deverão ser feitas em nome do advogado Dr. X, inscrito na OAB/RJ sob o nº Y, conforme requerido na peça de defesa.**

Sem ônus de sucumbência, em razão do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

A parte ré fica ciente que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena da multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Duque de Caxias, 07 de janeiro de 2011.

**Fabiana Lopes Fernandes Mattos**

*Juíza Leiga*

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95, remeto o presente projeto de sentença para homologação do MM. Juiz de Direito, para que produza os devidos efeitos legais.

## SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela Ilustre Juíza Leiga, com esteio no artigo 40 da Lei 9.099/95.



Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. As partes ficam cientes de que, após 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005, de 07/01/2005, com redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009.

Duque de Caxias, 07 de janeiro de 2011.

**Vitor Moreira Lima**

*Juiz de Direito*

TRANSPORTE MARÍTIMO. RELAÇÃO DE CONSUMO POSITIVADA PELO CDC BRASILEIRO. CANCELAMENTO DE VIAGEM DE NATAL COM FAMILIARES. ALEGAÇÃO DE PANE NO AR CONDICIONADO E PRINCÍPIO DE INCÊNDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. CONFINAMENTO NO NAVIO POR 212 HORAS SEM SERVIÇO DE AR CONDICIONADO. DESEMBARQUE APENAS COM PRESENÇA DE EFETIVO POLICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA AUSÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO, MORMENTE DIANTE DE DATA NATALÍCIA. (PROCESSO Nº 0016483-20.2011.8.19.0001. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: CAROLINE NALIN TURBAE. JUIZ: DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO. JULGAMENTO EM 25/03/2011).

---

## II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo em que a parte autora pede indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que contratou com as rés um cruzeiro pela costa brasileira, no período de festas de natal, havido entre 19/12/2010 a 26/12/2010, pelo preço total de R\$ 7.016,58, para gozo de sua família, marido, filha, seus pais e seus sogros.

Acrescenta que toda a sua família iria viajar nesse cruzeiro, pois pretendiam passar o natal juntos em alto mar. Aduz, ainda, que o embarque ocorreu após 03 (três) horas e meia de atraso em relação ao horário previsto contratualmente e, depois de embarcar, constatou que o ar condicionado do navio não funcionava.

Informa também que, no horário previsto para o navio partir, foi informada pela 1ª ré de que havia um problema no sistema central de ar condicionado, mas que o navio partiria e o mencionado sistema voltaria a funcionar normalmente na noite do dia seguinte, bem como foi informada sobre a mudança no itinerário do navio, mas, contudo, alguns passageiros impediram que o navio partisse, haja vista o problema no sistema de ar condicionado.

Alega que a ré, logo em seguida à manifestação de alguns passageiros, cancelou a viagem sob a justificativa de que tinha ocorrido um princípio de incêndio na casa de máquinas.

Por fim, aduz que somente desembarcou do navio após 21 (vinte e uma) horas, na presença de policiais, e totalmente frustrada com o malogro de seu natal em família.

Em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a parte autora firmou acordo com a 1ª ré no tocante ao pedido de indenização por danos materiais e, por isso, desistiu de prosseguir com o pleito de indenização por danos materiais em face de a 2ª ré.

Em contestação, a 1ª ré impugna integralmente o pedido autoral, asseverando que o cancelamento do cruzeiro se deu em razão de um problema técnico no sistema de ar condicionado, ou seja, em razão de fato absolutamente imprevisível e inesperado. Sustenta, assim, a excludente de sua responsabilidade nesse caso, haja vista a ocorrência de caso fortuito.

Em contestação, a 2ª ré argui a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, impugna integralmente o pedido autoral, asseverando que informou aos seus clientes sobre os procedimentos a serem adotados para o reembolso integral do valor pago pelo cruzeiro, bem como sobre a decisão da 1ª ré de conceder 50% de desconto em outro cruzeiro. Sustenta, ainda, que prestou os seus serviços de forma diligente e que não causou nenhuma lesão à imagem ou ao bem-estar da autora.

É o breve relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo 2º réu deve ser rejeitada com base na consagrada Teoria da Asserção, segundo a qual a presença das condições para o legítimo exercício de agir deve ser aferido à luz das alegações contidas na inicial, sendo certo que a procedência das mesmas é questão afeta ao mérito, devendo com ele ser apreciado, mormente diante dos artigos 7º, parágrafo único e art. 25, parágrafo 1º, e art. 34, todos do CDC, já que a 2ª Ré protagonizou a relação de consumo frustrada, de forma remunerada, não se mostrando razoável que o cruzeiro de

7 dias de natal dos passageiros tenha sido arruinado e que a agência com quem travaram relação de consumo não responda de forma objetiva pela lesão de grande dimensão que causou ao ex-clientes.

No mérito, ressalta-se que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré.

Em assim sendo e, mais, considerando as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial e na audiência realizada perante este juízo, tem-se como procedentes em parte as razões invocadas ao embasamento de sua pretensão.

Com efeito, verifica-se que o cancelamento do cruzeiro contratado pela autora com as rés, tal como narrado na inicial, é fato incontroverso nos autos, já que a 1ª ré, em sede defensiva, o confessou expressamente e, a 2ª ré não impugnou tal fato especificamente.

Deste modo, diante da ausência de controvérsia quanto ao fato descrito pela autora na exordial, cumpre perquirir se as rés devem ou não responder por eventuais danos causados à autora em decorrência de tal fato.

Cabe registrar que a 2ª ré é parte legítima para responder a presente demanda, repita-se, já que foi ela quem vendeu à autora a viagem que acabou cancelada, conforme documentos de fls. 23, 27 e 33 dos autos. Sendo assim, a 2ª ré responde objetivamente pelos eventuais danos causados aos seus consumidores, nesse caso, à autora, na forma do art. 14, caput, do CDC.

Destaca-se que a tese da 2ª ré de que o cancelamento do cruzeiro se deu por fato imputável à companhia de navegação não a exime de responsabilidade, devido à solidariedade prevista no art. 25, § 1º, do CDC, cabendo a ela, se

assim quiser, ajuizar ação de regresso em face de quem entender cabível.

Dito isso, faz-se necessário apontar a responsabilidade objetiva das rés, na forma do art. 14 do CDC, pelo fato de o cruzeiro ter sido cancelado em função da existência de problema técnico no sistema de ar condicionado, que representa fortuito interno.

Conforme defesa a 1ª ré insiste na tese da ocorrência de fortuito afirmando a imperiosidade do cancelamento do cruzeiro, haja vista o seu intuito de proporcionar aos seus clientes um padrão superior de qualidade e conforto (já que o sistema de ar condicionado não funcionava), pois, segundo depoimento de sua tripulação perante a Capitania dos Portos, o navio possuía condições plenas, inclusive de segurança, para navegar.

Contudo, o depoimento da tripulação da 1ª ré no que diz respeito ao fato de o navio ser seguro para navegar - embora apresentasse problemas no sistema de ar condicionado - não deve ser levado em consideração, **a uma**, porque tais depoimentos são totalmente parciais, haja vista a relação de trabalho existente entre os depoentes e a 1ª ré e **a duas**, porque inexistem nos autos laudo técnico idôneo atestando a segurança do navio.

Portanto, a ré não se desincumbiu do seu ônus da prova a que alude o art. 6º, VIII, do CDC, no que toca à descaracterização do fortuito interno, razão pela qual a alegada busca de segurança do navio, ainda que fosse verdadeira, não elide a responsabilidade objetiva, já que a autora, na qualidade de consumidora, no momento de contratar com as rés não pagou apenas por um contrato de transporte, mas, sobretudo, por um transporte que lhe proporcionasse segurança, conforto, entretenimento e tranquilidade.

Desta forma, ainda que o navio fosse seguro para navegar, é inegável que a ausência de ar condicionado em um navio que comporta mais de 3.000,00 passageiros e sua tripulação revela inadimplemento contratual da ré, já que não cumpriu com a sua obrigação de prestar o conforto e a tranquilidade adquiridas no ato da contratação.

Neste diapasão, constata-se que a ré rescindiu o contrato por não possuir condições de prestar o serviço na forma contratada e, por isso,

responde pelos danos causados aos consumidores desse serviço, na forma do artigo 14 do CDC.

Assim, a responsabilidade só será afastada quando da presença de uma das excludentes previstas no artigo 14, § 3º, II do CDC. No entanto, a causa que levou à rescisão do contrato celebrado entre as partes não revela excludente de responsabilidade.

Isto porque, o Sr. G, chefe de máquinas do navio “M” declarou, em seu depoimento perante a Capitania dos Portos (segundo depoimento constante no DOC. IV da contestação da 1ª ré), que:

*“(...) verificado pelo depoente que os parafusos do flange que fica interligado ao refrigerador número três, estavam frouxos, por isso, no momento que recebe pressão da água salgada da bomba número três para resfriar o sistema de ar condicionado, ocorreu o vazamento”.*

*“que visualmente não viu nada, somente após realizar a vistoria foram observados os parafusos soltos”, após ser perguntado se foi observado algum tipo de falha visível de material ou montagem na rede que pudesse indicar causa na avaria.*

***“que de quatro em quatro horas é feita uma inspeção, mas mensalmente é feita uma limpeza em todo o sistema, entretanto não mantém registro dessa limpeza”;***

***“que não há manutenção no equipamento em questão, e sim limpezas periódicas e troca de óleo”;***

***“(...) dez a quinze dias antes do acidente, houve uma inspeção”;***

*“Perguntado: na sua opinião o que poderia ter sido feito para evitar esse tipo de avaria? Respondeu que após o ocorrido, aumentar a periodicidade das inspeções no sistema de ar condicionado, utilizando ferramentas apropriadas”.*

Ora, conforme se depreende do depoimento, em especial dos trechos acima transcritos, a 1ª ré não observou o seu dever de cuidado com o navio

a fim de garantir a perfeita execução do contrato de transporte celebrado com a autora e outros tantos consumidores, pois, **apesar de ser necessária uma inspeção de 04 (quatro) em 04 (quatro) horas no equipamento avariado, a última inspeção antes do ocorrido aconteceu de 10 (dez) a 15 (quinze) dias antes do acidente e, além disso, a ré não possui registro da última limpeza feita no equipamento avariado, causando, assim, o afrouxamento dos parafusos do refrigerador número três e, por consequência, o problema no sistema de ar condicionado.**

Neste cenário, é evidente a falha na prestação do serviço da 1ª ré, que deixou de adotar todos os procedimentos necessários a fim de garantir a prestação do seu serviço na forma contratada.

Além disso, ainda que a ré tivesse feito todas as vistorias necessárias no navio - o que se admite por hipótese, haja vista a inexistência de prova nos autos nesse sentido- e, portanto, a avaria ocorrida fosse, de fato, inesperada, mesmo assim seria a ré responsável pelos danos causados à autora, pois tal fato traduz a concretização de um risco assumido voluntariamente por ela no exercício de sua atividade lucrativa e rentosa no mercado de consumo. A hipótese enquadra-se como fortuito interno, inerente à atividade empresarial da ré.

Sendo assim, presentes os requisitos da responsabilidade objetiva da ré, qual seja, o nexo de causalidade entre a ação e o dano, bem como ausentes as excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, § 3º, II do CDC.

Certo é que a conduta da ré (cancelar o cruzeiro) frustrou todas as expectativas da autora e de sua família, de passarem o período de natal de 07 (sete) dias de lazer em alto mar, desfrutando junto com sua família de serviços de hospedagem, de alimentação e de entretenimento com conforto, tranquilidade e segurança.

Além disso, a situação foi agravada pelo fato de a autora ter que voltar para casa e passar o período de natal em casa, sem tempo hábil para providenciar todos os preparativos próprios da data.



Por fim, vale dizer que a proposta ofertada pela 1ª ré de conceder 50% de desconto em uma próxima viagem é aviltante, pois, além de não compensar o sofrimento e a decepção causada à autora, e constrange ainda mais, pois interfere em sua liberdade de contratar, pois a obriga a fazê-lo na tentativa de o dano ser parcialmente compensado. No mesmo sentido, farta jurisprudência:

**4/9/2009 - CVC terá que indenizar casal por cruzeiro marítimo frustrado.** Um casal vai ser indenizado por danos morais e materiais por ter viagem de núpcias interrompida por causa de pane em navio turístico da empresa CVC Turismo. A condenação do juiz do 3º Juizado Especial Cível de Brasília foi confirmada pela 1ª Turma Recursal do TJDF. O montante da indenização, de R\$ 11.690,10 (5 mil correspondentes a danos morais), será dividido entre as empresas CVC Turismo e BB Turismo. Consta dos autos que os nubentes contrataram um pacote turístico com a empresa CVC Turismo por intermédio da BBTur. O pacote incluía cruzeiro marítimo no navio Pacific, com saída de Recife, passando por Natal e Fortaleza, com destino a Fernando de Noronha, no período de 28 de outubro de 2007 a 3 de novembro de 2007. O navio, entretanto, ficou encalhado em Recife até o final do dia 28, devido a pane em um dos motores. Os turistas a bordo receberam a informação de que seriam necessários três dias para consertar o problema. Depois disso, o navio partiria direto ao destino, sem as paradas programadas. Inseguros diante da perspectiva de ficar três dias confinados no porto de Recife, os recém-casados decidiram deixar o navio e voltar para o hotel. Dois dias depois do incidente conseguiram passagem de volta para Brasília. Além do dano moral decorrente da frustração pela viagem de núpcias interrompida, o casal pediu a restituição do valor pago pelo pacote e de outros prejuízos materiais, como passagem aérea para Recife, multa pela mudança da data da passagem de volta para Brasília e despesas com táxi. Em contestação, a CVC alegou que o cruzeiro foi finalizado com sucesso, com mais de 1.500 pessoas a bordo, e que o casal teria desistido de prosseguir ao saber que o navio continu-

aria a viagem com apenas um motor funcionando. Segundo a empresa, apesar desse contratempo, o aborrecimento foi sanado, já que o restante do percurso transcorreu perfeitamente para quem continuou a bordo. A BBTur, por seu turno, afirmou ter apenas intermediado a contratação do pacote turístico, mas que desconhecia os problemas enfrentados pelos clientes durante a viagem. As teses de defesa das empresas não foram suficientes para afastar a condenação pelo juiz da causa. De acordo com o magistrado, “ficou caracterizado nos autos que houve vício no serviço contratado. O pacote turístico mostrou-se inadequado ao fim esperado pelos consumidores, seja pela falha na manutenção do navio com a quebra de um motor, seja pela impossibilidade de realização das paradas programadas em Fortaleza e Natal, frustrando a legítima expectativa dos requerentes quanto à lua-de-mel.” Não cabe mais recurso da decisão. Nº do processo: 2008011000650-7 04/12/2010

**Passageira recebe R\$ 10 mil por não conseguir embarcar em cruzeiro**  
A MSC Cruzeiros do Brasil e a Porto Rio Viagens e Turismo terão que pagar R\$ 10 mil de indenização por dano moral a uma cliente que não conseguiu embarcar em uma viagem para a Argentina. A decisão é da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio, que manteve a sentença de primeiro grau. Priscila Siciliano Allevato comprou um pacote com a agência de viagens para cruzeiro em navio da MSC. No entanto, no momento do embarque, ela descobriu que os vouchers eram falsos. Para o desembargador Cláudio de Mello Tavares, relator do processo, a relação jurídica existente entre as rés e a autora da ação é tipicamente de consumo, considerando-se que a agência de viagens agiu como representante da MSC Cruzeiros ao oferecer o pacote de viagem. “É incontroversa, portanto, a solidariedade entre a operadora de cruzeiro marítimo e a agência de turismo”, acrescentou. Nº do processo: 0024671-70.2009.8.19.0001 *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº 2009.700.032982-4  
Recorrente: MERE LÚCIA NEVES DA CRUZ Recorrido: GEOGRAPHICA REPRESENTAÇÃO E TURISMO LTDA. VOTO: A autora alegou que contratou uma viagem no navio “Opera MSC” por intermédio da ré e que, uma semana antes da viagem, esta comunicou, sem apresentar os motivos, que a viagem estava cancelada. Pleiteou indenização por dano moral e por dano material, pois a restituição do valor da viagem não foi integral. Em contestação, a ré afirmou que a autora não é parte legítima e, no mérito, que o cancelamento da viagem ocorreu por causa de problemas com a companhia de navegação; que combinou com os passageiros a devolução do dinheiro ou o desconto de 50% em outro cruzeiro; e que não houve dano moral. Na sentença de fls. 71, a preliminar de ilegitimidade ativa foi acolhida, ao fundamento de que a autora não provou o vínculo contratual com a ré e que os recibos não foram emitidos em nome da autora. Inconformada, a autora interpôs recurso, em que reiterou a sua legitimidade ativa. Em contrarrazões, pugnou a ré o improvimento do recurso. RELATADO, DECIDO. A sentença merece reforma. Com efeito, além da autora provar que uma das passagens estava emitida em seu nome (fls. 21), a eventual inexistência de prova de relação jurídica entre as partes é questão concernente ao mérito, não às condições da ação. Sabe-se que, no direito brasileiro, em matéria das condições da ação, vigora a teoria da asserção, pela qual a pertinência subjetiva da lide é apreciada à luz dos argumentos expostos na exordial. Por conseguinte, a sentença merece ser cassada. Todavia, é possível a apreciação do mérito da demanda, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC (teoria da causa madura) eis que as partes disseram que não tinham provas a produzir em AIJ (fls. 54), o que demonstra que a hipótese é de julgamento conforme o estado do processo. Quanto ao mérito, entendo que a autora não tem direito à restituição pretendida, pois não logrou fazer prova de que, efetivamente, desembolsou quantia para pagamento da viagem que acabou não se realizando. É certo que havia passagem emitida em seu nome (fls. 21), mas isto

não é prova, por si só, de que o dinheiro utilizado para pagamento tenha saído de suas economias, eis que nada impede que as passagens tenham sido custeadas por terceiros. O ônus da prova do efetivo desembolso da quantia é da autora, por força do art. 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. No entanto, considero que a autora merece ser indenizada pelo dano moral sofrido. Como frisei, havia passagem emitida em nome da autora, o que demonstra que ela embarcaria no cruzeiro marítimo que foi cancelado. O documento de fls. 21 ainda demonstra que a ré foi a empresa que vendeu a viagem em benefício da autora. A demandada responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, na forma do art. 14, caput, do CDC. A tese de que o cancelamento se deu por fato imputável à companhia de navegação não exime da ré de responsabilidade, devido à solidariedade prevista no art. 25, § 1º, do CDC, devendo à ré, se assim entender, ajuizar ação de regresso em face de quem entender cabível. A consumidora não é obrigada a aceitar outro cruzeiro, em época diferente, ainda que com preço promocional, como compensação pela viagem cancelada. É compreensível que o cancelamento de um cruzeiro marítimo tão sonhado pelo consumidor, apenas alguns dias antes da viagem, frustra as legítimas expectativas de uma viagem de lazer e acarreta frustração, desilusão, acima do tolerável, para caracterizar-se um verdadeiro dano moral. Atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o valor da indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar nula a sentença de fls. 71, pois a autora é parte passiva legítima e, na apreciação do mérito, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de quatro mil reais a título de indenização por dano moral, acrescida de juros legais desde a citação (art. 405 do Código Civil) e de correção monetária, pela UFIR-RJ, a partir da presente data (Súmula nº 362 do STJ), bem como para julgar improcedente o pedido de indenização por dano material, à míngua de prova do efetivo desfalque patrimonial. Sem ônus

sucumbenciais. Rio de Janeiro, 8 de junho de 2009. FABIANO REIS DOS SANTOS Juiz Relator 2009.700.032982-4 - CONSELHO RECURSAL -Juiz(a) FABIANO REIS DOS SANTOS - Julgamento: 08/06/2009

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VIAGEM EM CRUZEIRO. ROTEIRO NÃO CUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DE SEVERA GRAVIDADE. VALOR QUE SE REDUZ. Descumprimento de programa contratado pelos autores, com supressão de duas paradas do itinerário da viagem. Não se configurou excludente de responsabilidade, pois os problemas mecânicos, eventualmente ocorridos no navio, configuram risco inerente à atividade desenvolvida pela apelante, e, como fortuito interno, não são capazes de afastar sua responsabilidade, como bem entendeu o juízo *a quo*. Dano Moral configurado. Ocorrência de grande dissabor, que beira o dano moral, mas que é desprovido de gravidade a justificar o valor fixado na sentença. Inexistência de percalço por não serem, em navio estrangeiro, navegando na Europa, as informações transmitidas na língua falada pelos autores. Em face dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, reduz-se o dano moral para oito mil reais para cada autor, incidindo juros desde a citação e correção monetária a partir desta data. Dá-se parcial provimento à apelação. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/09/20090394201-25.2008.8.19.0001 (2009.001.44788) - APELACAO DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 08/09/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Ação ordinária. Indenização por dano moral. Cruzeiro marítimo pago pelos autores que não puderam embarcar, tendo recebido de volta o que havia sido despendido. Frustração e decepção que ensejam reparação pecuniária, porém em valor inferior ao arbitrado. Provimento parcial. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/03/20070007860-45.2003.8.19.0001 (2006.001.56310) - APELAÇÃO DES. VALERIA MARON - Julgamento: 20/03/2007 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL



CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. FATO DO SERVIÇO. TUMULTO. ATO DE PREPOSTO EXORBITANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. DANO MORAL. Apelação Cível. Indenização. Cruzeiro Marítimo. Tumulto a bordo, causado por passageiros jovens que, após vasto consumo de bebidas alcólicas por eles trazidas ao navio, iniciaram briga. Ação violenta dos seguranças que somente ocorreu quando a situação já saíra de controle, resultando em diversos passageiros machucados e conduzidos a hospital local. Alegação de que um dos jovens fora torturado. Navio e passageiros impedidos de sair do porto de Salvador, por ordem policial. Perda de um dia do passeio. Continuação posterior em maior velocidade de navegação, com vistas a compensar o horário, que teria causado mal-estar em várias pessoas. Sentença de improcedência do pedido, considerando o fato de terceiro. Tumulto previsível. União de jovens com bebida em local fechado, sem qualquer controle ou repressão, que usualmente deriva em atos de violência. Sintomas claros e evidentes que poderiam ter sido observados pelos prepostos da ré. Tripulação que deveria estar preparada e ter experiência para, preventivamente, impedir tais ações inconsequentes. Reação posterior dos seguranças, exarcebada, que usou de extrema violência contra os passageiros. Temor, apreensão e desconforto evidentes. Perda de um dia e noite de carnaval em cidade turística. Roteiro que não restou cumprida na integralidade. Dano moral evidente, que deve ser indenizado no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos, segundo os critérios de razoabilidade/proporcionalidade e satisfação/punição. Devolução do valor do cruzeiro descabida, já que o compromisso restou cumprido em sua maior parte e o passageiro que resolveu voltar mais cedo o fez por sua conta e risco, sem qualquer necessidade, já que os demais retornaram, em segurança, na data aprazada. Danos em bagagens que não restaram comprovados, havendo apenas indícios de uma mala danificada, cujo valor obviamente não se equipara a 100 (cem) salários mínimos. Necessidade de tra-

tamento psicológico que também não restou comprovada. Parte ré vencida em a maior parte. Inversão dos ônus sucumbenciais. Provimento parcial do recurso. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/06/2006 0075931-70.2001.8.19.0001 (2006.001.09064) - APELAÇÃO DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 28/06/2006 - DÉCIMA CÂMARA

Por todos os motivos acima elencados, há necessidade de fixação de uma indenização pedagógica.

O dano moral tem merecido a investigação de nossos melhores juristas, como o Professor Desembargador Sergio Cavalieri Filho, em aresto da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça :

“Na falta de critérios objetivos para a configuração do dano moral, ... ultrapassada a fase da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos o risco agora de ingressarmos na fase de sua industrialização ... em busca de indenizações milionárias. ... Estou convencido que o arbitramento judicial continua sendo o meio mais eficiente para se fixar o dano moral e nessa tarefa não está o juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela pré-fixada, mormente após a Constituição de 1988 ... . Mas estou igualmente convencido de que o juiz deve fixá-la com prudência ...(Apelação Cível n. 760/96, 2a. Câmara Cível).

Na mensuração da indenização do dano moral, deve valer-se o julgador da lógica do razoável, evitando a industrialização do dano moral, com o escopo de, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constatada.

À luz de tais critérios, e considerando a dimensão dos fatos aqui relatados, a angústia de 21 (vinte e uma) horas de espera, o desembarque com a escolta de policiais e especialmente a frustração, o desgaste, o desconforto no período de festas de natal arruinado entre 19/12/2010 a 26/12/2010, que se prestaria para gozo de sua família, marido, filha, seus pais e seus sogros, fixo a quantia de R\$ 18. 847,54 (Dezoito mil oitocentos e quaren-



ta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso.

Em face de todo o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre a parte autora e a 1ª ré (M Cruzeiros) e **JULGO EXTINTO O FEITO COM ANÁLISE DE MÉRITO em relação ao pedido de indenização por danos materiais em face de a 1ª ré**, com fulcro no artigo 269, III do CPC; HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AUTORA em face de a 2ª ré (Casa Aliança) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO em relação ao pedido de indenização por danos materiais em face de a 2ª ré**, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno as rés, solidariamente, ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 18.847,54 (Dezoito mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

**Fica ciente a parte ré que o não cumprimento voluntário da obrigação de pagar a quantia certa, a que foi condenada, em até quinze dias a contar do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, acarretará multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.**

Anote-se o nome dos advogados da empresa ré para futuras publicações conforme consta na contestação.

Defiro, desde logo, se requerido, o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração, no prazo de dez dias, mediante recibo e substituição por cópia nos autos. Sem ônus sucumbenciais em razão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2011.

Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do Juízo.

**Caroline Nallin Turbae**

*Juíza Leiga*

HOMOLOGO, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95, o presente projeto de sentença elaborado por juiz leigo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma antes indicada.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2011.

**Flávio Citro Vieira de Mello**

*Juiz de Direito*

VÍCIO INSANÁVEL DO PRODUTO. REFRIGERADOR QUE NÃO SE PRESTA AO FIM A QUE SE DESTINA JÁ QUE NÃO REFRIGERA. TRÊS DILIGÊNCIAS PARA CONserto SEM SUCESSO. RELAÇÃO DE CONSUMO ART. 18, §1º DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR DO PRODUTO. (**PROCESSO Nº 0359571-35.2011.8.19.0001. XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ALTAIR RODRIGUES LOPES FILHO. JUÍZA: DRª. SÔNIA MARIA MONTEIRO. JULGAMENTO EM 01/12/2011**).

---

## XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### PROJETO DE SENTENÇA

A parte autora alega que, em 14/07/2010, adquiriu na loja da 2ª ré um refrigerador, de fabricação da 1ª ré, no valor de R\$799,00 (fl.11). Aduz que o produto apresentou defeito, recebeu diversas visitas da assistência técnica (fls.13/19), mas o defeito não foi sanado. Requer a devolução, em dobro, do valor pago e indenização por danos morais. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo em razão de necessidade de perícia técnica, pois a parte ré não comprovou a necessidade de se produzir tal prova. Somente se admite extinção do processo por esse fundamento quando a prova pericial é o único meio de prova possível para constatar o defeito, o que não é o caso, pois há outros meios de provas capazes de indicá-lo. É possível o deslinde da questão pela prova documental produzida. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela 2ª ré, comerciante. A parte autora narra como causa de pedir a existência de vício do produto. De acordo com o art. 18, do CDC, todos os fornecedores são solidariamente responsáveis pelos vícios de qualidade e quantidade. Verifica-se pelo documento de fl.11 que a 2ª ré inseriu o produto no mercado, o que a torna parte legítima. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo impositiva a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que presume a boa-fé do consumidor e estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor. A parte autora é destinatária final dos produtos fornecidos pela parte ré, mediante remuneração, no mercado de consumo. A questão sob exame trata de vício do produto, que enseja in-

versão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC, pois verossímeis as alegações da parte autora, bem como caracterizada sua hipossuficiência técnica. Esclareça-se que tal norma versa sobre questões processuais, pelo que se aplica aos processos que tramitam no curso de sua vigência. A inversão do ônus da prova não significa que deverá o fornecedor afastar toda e qualquer alegação do consumidor. Cabe a este produzir prova de fato constitutivo do seu direito. A parte autora se desincumbiu do encargo de provar o fato constitutivo de seu direito. Prova que, em 14/07/2010, adquiriu na loja da 2ª ré um refrigerador, de fabricação da 1ª ré, no valor de R\$799,00 (fl.11). O produto apresentou defeito e por várias vezes foi tentado o reparo (fls.13/19), mas o defeito não foi sanado, o que permite presumir que o defeito seja de fabricação ou ainda que o produto seja de baixa qualidade. Presume-se que o defeito não foi sanado, pois competia à parte ré provar que efetuou o reparo no produto no prazo legal de 30 dias (art. 18, §1º, do CDC) ou que nenhum defeito foi constatado, o que não ocorreu. Neste caso, cabe ao consumidor a faculdade de escolher por uma das soluções apresentadas pelo art. 18, §1º do CDC. A parte autora optou pela devolução do valor pago, pedido que se acolhe. A responsabilidade pelo vício do produto é solidária entre comerciante e fabricante, que respondem pelos danos causados à parte autora, ainda que ausente sua culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento. A parte ré deverá restituir à parte autora o valor pago pelo produto, na forma simples, pois houve contratação. Não é caso de devolução em dobro, porque não se trata de cobrança indevida a ensejar aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Restou configurado o dano moral indenizável, ante a frustração da legítima expectativa da parte autora em utilizar regularmente do bem adquirido, que não apresentou a durabilidade e qualidade que dele se poderia esperar (art. 4º, inciso II, alínea “d”, do CDC). Na árdua tarefa de arbitrar o valor da indenização por danos morais, deve o Magistrado se orientar pelo bom senso, para que a indenização não se converta em fonte de lucro ou de enriquecimento, tampouco fique aquém do necessário para compensar a vítima da dor, do sofrimento, da tristeza, do vexame ou da humilhação suportados. Em virtude de a parte ré ter frustrado a legítima expectativa da parte autora na aquisição de produto que funcionasse de forma adequada, eficiente e contínua; tendo em vista o preço, a natureza e o tempo em que a parte autora ficou privada de fazer uso do produto; considerando que a parte ré não ofereceu proposta de acordo, na busca

da rápida solução do litígio, mesmo não tendo produzido qualquer prova para demonstrar o que argumentava, tendo inclusive apresentado contestação genérica, entendo que a quantia de R\$ 3.500,00 é necessária e suficiente para compensar o abalo moral sofrido. Registre-se o teor do Enunciado Jurídico n.º 10.3, do Aviso n.º 23/2008, do TJ/RJ: A reiteração da conduta de rejeição de proposta de acordo ou a recusa em conciliar por falta de concordância quanto à incidência de multa cominatória ou de cláusula penal na fase de conciliação, registrada em ata, poderá ser levada em conta na entrega da prestação jurisdicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para: 1 condenar as rés, em solidariedade, a restituírem à parte autora a quantia de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), na forma simples, corrigida monetariamente, desde a data do desembolso, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Após o pagamento da indenização ficam as 1ª e 2ª rés autorizadas a retirarem o produto defeituoso do local onde se encontrar; 2 condenar as rés, em solidariedade, a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da leitura da sentença. Sem custas e honorários advocatícios (art.55, Lei n.º 9.099/95). Retifique-se o polo passivo para que passe a constar como 1ª ré X S/A e 2ª ré Y LTDA. Anote-se o nome do(a) advogado(a) da parte ré para futuras publicações, conforme requerido na contestação. A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, nos termos do Enunciado Jurídico n.º 13.9.1 do Aviso n.º 23/2008, do TJ/RJ.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2011.

**Altair Rodrigues Lopes Filho**

*Juiz Leigo*

Remeto os autos ao MM. Juiz Togado, para posterior homologação. Homologo o projeto de sentença apresentado, nos termos do art.

40 da Lei n.º 9.099/95. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Ficam as partes cientes que, após 90 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, na forma do Ato Executivo n.º 5.156/2009, publicado no Diário Oficial de 17/11/2009.

**Sonia Maria Monteiro**

*Juíza de Direito*

VOLUÇÃO DA CONSUMIDORA NA COMPRA DE VEÍCULO. OFERTA POR PREÇO DETERMINADO. IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE FINANCEIRA VINCULADA AO FORNECEDOR. ÓBICE NA CONCREÇÃO DA VENDA COM FINANCIAMENTO CONSEGUIDO PELA CONSUMIDORA. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0009621-79.2011.8.19.0212. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA LEIGA: CAMILA CINTRA BITENCOURT. JUÍZA: DR<sup>a</sup>. RENATA GUIMARÃES REZENDE RODRIGUES. JULGAMENTO EM 26/09/2011).

---

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI

---

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Ajuizou a parte autora a presente demanda na qual pretende obter o pagamento de verba indenizatória a título de dano moral e material. Como causa de pedir narra a parte autora que a ré não cumpriu com a oferta anunciada na aquisição de veículo em condições especiais.

Em contestação sustenta a ré a inexistência de ato ilícito.

Primeiramente cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, ocupando a parte autora a posição de consumidora e o réu de fornecedor de serviços, conforme disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Por este motivo, aplicam-se à demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, sendo verossímeis as alegações autorais, além de se vislumbrar sua hipossuficiência.

Considerando que a ré restringe-se a negar o fato, apresentando para tanto prova oral, sendo certo que o depoimento prestado corrobora com os fatos alegados na inicial, haja vista que a depoente, na qualidade de



gerente do estabelecimento, nada esclarece de forma contundente a respeito da desistência na concretização do negócio jurídico frustrado, não sendo verossímil que esta tenha ocorrido sem qualquer justificativa concreta, tampouco levada a conhecimento da depoente, pode-se afirmar que houve a prática do ato ilícito.

Sendo assim, diante da divulgação da oferta não cumprida pela ré, em virtude da imposição de condições posteriores diversas no que tange à necessidade de financiamento aprovado pela instituição indicada pela ré, evidente a frustração da parte autora, acarretando dano moral *in re ipsa*. A fixação da verba indenizatória deve levar em conta o caráter pedagógico punitivo do mesmo, bem como o aborrecimento incomum ao cotidiano suportado pela parte autora, não se olvidando a perda da chance quanto à aquisição do veículo com preço diferenciado, além da promoção relativa à viagem, mostrando-se razoável a quantia de R\$3.000,00.

Por fim, quanto ao dano material referente aos atos Cartorários, bem como perda de rendimentos e ainda quanto à perda do final de semana, o pedido deve ser rechaçado, visto que tal fato se deu em virtude de relação mantida junto a terceiro.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora quanto ao dano material; JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para condenar a ré, a título de dano moral, a efetuar o pagamento de verba indenizatória no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) com incidência de correção monetária e juros de mora a contar da sentença, extinguindo-se o feito com resolução de mérito com base no art. 269, I do CPC.

Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC, independentemente da nova intimação.

Sem ônus sucumbenciais.

P.R.I.

Niterói, 26 de setembro de 2011.

**Camila Cintra Bitencourt**

*Juíza Leiga*

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo(a) Juiz(a) de Direito.

## **SENTENÇA**

Homologo, por sentença, para que a decisão proferida pelo Juiz Leigo produza seus jurídicos e legais efeitos na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes de que, após 180 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do Ato normativo conjunto 01/2005 publicado no DO em 07/01/2005.

Niterói, 26 de setembro de 2011.

**Renata Guimarães Rezende Rodrigues**

*Juíza de Direito*

ADESÃO A PROGRAMA DE CARTÃO DE VANTAGENS. PROMESSA DE DESCONTO de 30% EM COMPRAS, QUE NÃO SE EFETIVOU. DÉBITO DA 1ª PARCELA DA ANUIDADE. RESCISÃO DO CONTRATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL/SEGUNDA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.037989-6. JUÍZA DRª. SUZANE VIANA MACEDO. JULGAMENTO: 13/07/2010).

---

### CONSELHO RECURSAL CÍVEL / SEGUNDA TURMA RECURSAL

---

#### VOTO

Na presente demanda, a parte autora alega que aderiu à proposta de cartão de vantagens oferecida pela 1ª ré, diante da informação de que o **cartão** lhe daria direito a desconto de 30% em compras efetuadas em qualquer loja situada em Nova Iguaçu ou Três Corações. Afirma que, em todas as tentativas de compras realizadas em lojas situadas nestes locais, não lhe foi concedido o desconto, sendo-lhe informado que desconheciam o cartão. No entanto, a 1ª ré lançou a cobrança das parcelas de anuidade do referido **cartão** de vantagens em sua fatura do cartão de crédito administrado pela 2ª ré, contra o que se insurgiu, sem êxito. Requer o cancelamento do cartão X, bem como de quaisquer débitos existentes em nome da autora, a restituição do valor pago, totalizando R\$ 110,70 e indenização por danos morais. Em contestação, a 1ª ré alega que os descontos são concedidos apenas pelos estabelecimentos credenciados, do que tinha ciência a autora. A sentença de fls. 54/55 condenou o réu ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de danos morais e a cancelar o contrato firmado entre as partes sem ônus para a autora. No Recurso Inominado de fls. 58/67, a parte ré retoma os argumentos de defesa para requerer a improcedência dos pedidos ou a redução do valor indenizatório. Em contrarrazões de fls. 74/82, a parte autora requereu o improvimento do recurso. É o relatório. Analisando os documentos juntados aos autos, concluo que assiste razão à ré. Além de a alegação da autora, a respeito de divulgação de cartão de vantagens com oferecimento de desconto de 30% nas compras realizadas

em todos os estabelecimentos de Nova Iguaçu e Três Corações ser inverossímil, a gravação juntada aos autos pela ré (fls. 40) relativa ao contato para confirmação da contratação do produto pela autora, demonstra que ela foi devidamente informada de que o desconto se daria nos estabelecimentos credenciados. Isso não é o que persegue a autora nesses autos. O fato de o réu não ter negado que a autora não tenha conseguido efetuar compras nos estabelecimentos em que compareceu, tal fato não implica o reconhecimento de falha na prestação do seu serviço, uma vez que a autora não menciona quais os estabelecimentos que lhe negaram o desconto a fim de se verificar se eram credenciados ou não, e o que se vê da narrativa autoral é que ela perseguia descontos em qualquer estabelecimento daquela localidade. Contudo, considerando que a parte autora não tem mais interesse no referido cartão, merece acolhimento o pedido de rescisão do contrato firmado entre as partes. Isto posto, conheço do recurso e dou provimento em parte ao mesmo para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Revogo a multa diária fixada em caso de descumprimento da obrigação de cancelamento do contrato para determinar multa de R\$100,00 por cada cobrança recebida após o prazo de 15 dias da publicação da sentença. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2010.

**Suzane Viana Macedo**

*Juíza Relatora*

COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. TENTATIVA FRUSTRADA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. EMISSÃO DE CARNÊS. OBRIGATORIEDADE. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0030080-19.2008.8.19.0209 (2011.700.088487-8). JUÍZA DR<sup>a</sup>. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS. JULGAMENTO: 24/11/2011).

---

## CONSELHO RECURSAL CÍVEL

---

### VOTO

A parte autora em 2007 adquiriu da 2º ré (Saphire) um apartamento, intermediado pelo 1º réu (X Brasil), unidade 1204 do Edifício X que ainda seria construído. Foram entregues diversos cheques à 1º ré para pagamentos da seguinte forma: um cheque a vista de R\$ 1.336,87; 3 cheques pré-datados mensais no valor de R\$ 485,69 cada, sendo a primeira parcela para 15/07/2007 e outra parcela única no valor de R\$ 646,66 com vencimento em 15/10/2007. Além desses pagamentos restou quitar o valor de R\$ 18.000,00 em vinte parcelas mensais de R\$ 800,00 cada, com vencimento a partir de novembro de 2007, que seria pago através de carnê que seria enviado a sua residência e uma última parcela de R\$ 8.600,00 que venceria em julho de 2009, data prevista para entrega das chaves. Informa que não recebeu recibos pelos cheques emitidos, mas houve boa-fé, já que estavam de acordo com a documentação entregue pela ré. Ocorre que a empresa que recebeu os cheques não os repassou à construtora e esta não encaminhou o carnê para pagamento pelo autor das demais prestações. O autor ainda tentou de forma administrativa solucionar a questão junto às rés e quitar as parcelas por outro meio de pagamento, mas não obteve êxito. Pleito para que as rés enviem o carnê ao autor para pagamento das parcelas, com novas datas de vencimento ou rescisão do contrato com devolução de todo o valor pago e danos morais. Contestação da ré X Brasil a fls. 56 com arguição de que o envio do carne é de responsabilidade da incorporadora e que o autor tinha ciência de que deveria pagar a 1º parcela da sede da incorporadora, após a venda da unidade não há mais relação do autor com a 1º ré. Contestação da 2º ré Y às fls. 60 com preliminar de inépcia da inicial, incompetência e ilegitimidade passiva e no mérito afirma que

somente o cheque no valor de R\$ 1.336,87 foi compensado e por isso não cabe devolução dos demais valores e **inadimplemento contratual**, pois já que não recebeu o carnê deveria ter buscado a ré para pagamento, o que não comprova. Aduz, por fim, a culpa exclusiva da vítima. Sentença a fls. 92 homologada pela Magistrada Tânia Paim que julgou improcedentes os pedidos em razão de ausência de falha na prestação do serviço, já que o carnê não foi entregue, mas a dívida é portátil, devendo quitar junto ao credor. Recurso do autor a fls. 99, com gratuidade deferida às fls. 102-verso. Parcial provimento para condenar a 2º ré a emitir novo carnê para pagamento das parcelas no valor de R\$ 800,00 cada, com vencimento mensais e consecutivos, com início 10 dias após o envio do carnê, que deverá ser enviado ao autor no prazo de até 20 dias a contar da presente, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 na forma dos arts. 461, 644 e 645 do CPC e art. 84 do CDC e a condenar as rés, solidariamente, a pagarem R\$ 4.000,00 a título de danos morais, com correção e juros do art. 406 do CC/02 a partir da publicação do acórdão como compensação pelo desgaste, desconforto, constrangimento e frustração experimentados em razão da tentativa de quitar seu apartamento sem êxito e angústia de não saber se iria perder o direito ao mesmo. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito. Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso da parte autora para condenar a 2º ré a emitir novo carnê para pagamento das parcelas no valor de R\$ 800,00 cada, com vencimento mensais e consecutivos, com início 10 dias após o envio do carnê, que deverá ser enviado ao autor no prazo de até 20 dias a contar da presente, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 na forma dos arts. 461, 644 e 645 do CPC e art. 84 do CDC e a condenar as rés, solidariamente, a pagarem R\$ 4.000,00 à título de danos morais, com correção e juros do art. 406 do CC/02 a partir da publicação do acórdão. Fica ainda intimado o sucumbente a pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do acórdão independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475 “J” do CPC com redação da Lei 11232 de 22/12/2005 e nos termos do Comunicado nº. 6 do VIII Encontro de Juízes de Juizados e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito. Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2011.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO DURÁVEL. INDUÇÃO PARA ADESÃO A CONTRATO DE GARANTIA ESTENDIDA SEM O DEVIDO ESCLARECIMENTO À AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS. RESCISÃO DOS CONTRATOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (**CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0018794-55.2011.8.19.0042. JUIZ DR. ANTONIO AURÉLIO ABI-RAMIA DUARTE. JULGAMENTO: 26/10/2011**).

---

## CONSELHO RECURSAL CÍVEL

---

### VOTO

Relação de consumo. Contrato de compra e venda de produto durável. Volição da recorrente ao comprar aparelho celular, fora induzida a aderir a contrato de “garantia estendida”, “seguro caminhão da sorte”, “seguro CDC 1000” e “curso on line Cresça Brasil”. As condições gerais dos contratos preveem o direito de arrependimento e/ou cancelamento pelo consumidor. A autora alega que não foi devidamente informada do que estava contratando e afirma que buscou rescindir a avença, no que houve a recusa injustificada da ré. Não é crível, efetivamente, que a parte autora tenha se dado conta do que estava contratando, uma vez que os valores cobrados pelos serviços praticamente equivalem ao produto adquirido, o que demonstra a sua falta de esclarecimentos por parte do vendedor. Diante disso cumpria à ré demonstrar a informação prévia e clara à consumidora e o motivo pelo qual não cancelou a garantia e demais serviços a que a autora não anuiu, a pedido da mesma, já que não pode o consumidor ser obrigado a contratar. Todavia, optou por manter-se revel. Presunção de boa-fé das alegações contidas no instrumento da demanda. Negócio jurídico que só foi concretizado em razão das características do produto que foram informadas equivocadamente pelo vendedor da recorrida. Responsabilidade objetiva da fornecedora por defeito do serviço identificado por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e risco, consoante a exata dicção do art. 14 do CDC. Violação dos princípios de lealdade, transparência e boa-fé objetiva que devem integrar todas as fases da relação jurídica negocial. Direito subjetivo de ser restituído do valor, com



dobra legal, já que se evidenciam as circunstâncias previstas no art. 42 do CDC. Restou evidenciada, ainda, a prática abusiva em dissonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, em afronta ao disposto no art. 39, I, do CDC: “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. Isto posto, conheço do recurso e dou parcial provimento para rescindir os contratos de seguro “caminhão da sorte”, seguro “CDC 1000” e garantia estendida; condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 254,34, já em dobro, e a quantia de R\$ 28,00, referente a tarifa de cadastro de forma simples, a título de indenização de dano material, acrescidas de juros de 1% ao mês, contados da citação, devidamente corrigidas à época do pagamento e a pagar a quantia de R\$ 1.000,00, referente à indenização de dano moral, acrescida de juros de 1% ao mês, contados desta data, devidamente corrigida à época do pagamento.

COMPRA E VENDA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTEGUE. DESCONTOS DAS PARCELAS NO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA VERBA. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0031762-20.2011.8.19.0042. JUIZ DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO: 06/03/2012).

---

## CONSELHO RECURSAL CÍVEL

---

### VOTO

Contrato de compra e venda. Alegação do Autor de que, em 21/05/2011, adquiriu através do site da 2ª Ré (X), dentro do estabelecimento da 1ª Ré (Y), um DVD player, no valor de R\$599,00 (fls.13). Afirma que o prazo de entrega era de 10 dias úteis. Informa que em 23/05/2011 constatou no site da 2ª Ré que o produto estava indisponível e que teria que aguardar mais 02 dias úteis para a entrega. Narra que o produto não foi entregue, mas as parcelas referente à compra vêm sendo descontadas mensalmente de seu cartão de crédito. Pleito de entrega do produto e de indenização de dano moral. Em AIJ o Autor informa que já adquiriu novo DVD, pleiteando a devolução do valor pago pelo produto. Sentença às fls. 23 que julga parcialmente procedentes os pedidos para condenar as Rés, solidariamente, a restituir ao Autor o valor de R\$599,00 e ao pagamento de R\$600,00 a título de indenização de danos morais. Decretação da revelia de ambas as Rés. Recurso do Autor pleiteando a majoração da indenização por danos morais. Relação de consumo. Responsabilidade Objetiva. Relação de consumo. Verossimilhança nas alegações do Recorrente, com base nos documentos de fls. 12/17, comprovando a data da aquisição, o valor do produto e a previsão de entrega. Recorrido que não entregou o produto adquirido no prazo pactuado, frustrando as expectativas do Recorrido. Falha caracterizada. Devolução do valor pago pelo produto que se impõe. Dano configurado pela frustração da expectativa de recebimento do produto que ultrapassa o mero aborrecimento, e tem o condão de acarretar lesão de ordem moral. Dever de indenizar. Verba indenizatória arbitrada sem a devida razoabilidade, devendo ser majorada ao patamar de R\$7.000,00, com base, principalmente nos critério pedagógico, de modo a se estimular

que situações similares a essa não ocorram. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA AO PATAMAR DE R\$7.000,00, ACRES-CIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA À ÉPOCA DO PAGAMENTO, MANTIDA, NO MAIS, A R. SENTEN-ÇA. FICA AINDA INTIMADO O SUCUMBENTE A PAGAR O VALOR DA CON-DENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI 11.232/05 E NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 06 DO VIII ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2012.

**Paulo Roberto Sampaio Jangutta**

*Juiz de Direito Relator*

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. NOTEBOOK QUE APRESENTA DEFEITO DENTRO DO PRAZO DA GARANTIA CONTRATUAL. (**CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0114137-07.2011.8.19.0001. JUÍZA DR<sup>a</sup>. MÁRCIA DE ANDRADE PUMAR. JULGAMENTO: 01/03/2012**).

---

## CONSELHO RECURSAL CÍVEL

---

### VOTO

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as 1ª e 2ª rés (comerciante e fabricante), solidariamente, a efetuar a troca do produto e ao pagamento de R\$ 4.000,00 por danos morais (fls. 39-40). Recorre o comerciante repisando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência total dos pedidos ou redução do dano moral. Sentença que merece parcial reforma. Flagrante a legitimidade do comerciante para figurar no polo passivo da demanda, pois de acordo com o art. 18, do CDC, todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pelos vícios de qualidade e quantidade, tendo a autora comprovado a aquisição do aparelho em uma de suas lojas. Não houve reparo dentro do prazo legal de 30 dias. Responsabilidade objetiva e solidária entre todos os integrantes da cadeia de produção e circulação do bem. Correta a sentença quanto à responsabilidade solidária da recorrente em relação à troca do aparelho, já que o vício não foi sanado no prazo legal, incidindo na hipótese a regra do art. 18, § 1º, I do CDC. Dano moral configurado ante a frustração da legítima expectativa do consumidor em usufruir regularmente do produto recém-adquirido. Contudo, a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto está limitada às situações enumeradas no art. 13 do CDC, sendo que nenhuma de tais situações está configurada na hipótese. Empresa vendedora que não concorreu para a demora no reparo. Nesse sentido há precedentes na jurisprudência do TJRJ, valendo transcrever o acórdão, *verbis*: “Aparelho telefônico celular que no prazo de garantia apresentou vício que não foi reparado pelo fabricante. Ação então proposta pela consumidora em face do fabricante e do comerciante, objetivando a restituição dos valores pagos e compensação por dano moral. Procedência quanto ao dano moral em re-

lação às rés. Condenação da apelante em relação a restituição. Apelo dela com relação ao dano moral que merece ser acolhido. Nos termos do art.12 do CDC, quando conhecido o fabricante, o comerciante não pode ser responsabilizado por fato decorrente do defeito do produto. O comerciante não tem qualquer controle sobre a qualidade das mercadorias produzidas por terceiro, quando este é perfeitamente identificado e é demandado. Ilegitimidade passiva que se reconhece quanto ao pretensão dano moral. De qualquer forma, o episódio não traduz dano moral. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.” (0002324-21.2006.8.19.0204 - APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 13/07/2011 DECIMA CÂMARA CIVEL). Assim se impõe a improcedência do pedido de indenização por danos morais em face da 1ª ré, Casa X. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais em relação à 1ª ré, Casa X, mantendo no mais a sentença tal como lançada. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2012.

**Marcia de Andrade Pumar**

*Juíza Relatora*

VENDA CASADA DE SEGURO DE VIDA COM COMPUTADOR NOTEBOOK POSITIVO 3GB. RESSARCIMENTO DO VALOR DO SEGURO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (**CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0000992-14.2009.8.19.0204 (2011.700.014030-0. JUIZ DR. FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO. JULGAMENTO: 17/03/2011).**)

---

## CONSELHO RECURSAL CÍVEL

---

### VOTO

VENDA CASADA DE SEGURO DE VIDA POR R\$ 79,90 (FLS. 13 E 14) COM COMPUTADOR NOTEBOOK POSITIVO 3GB OFERECIDO POR R\$ 1.799,00(FL. 15) EM 02/01/09. Contestação à fl. 27, alegando anuência do autor no momento da assinatura do contrato(seguro de vida com cobertura para risco de morte acidental e pagamento de R\$ 50,00 diários em caso de internação de mais de 24h por acidente), e descabimento de dano moral. Sentença de improcedência à fl. 66, devido à falta de provas de que o autor foi compelido a assinar o contrato de seguro de vida. Recurso do autor (fl. 43), pela Defensoria Pública, com gratuidade (fl. 57). Provimento parcial do recurso para condenar a ré a cancelar o seguro e ressarcir o consumidor no valor de R\$ 79,90, com correção e juros do art. 406 do CC/02, desde 02/01/09, já que foi equivocada a premissa adotada na sentença de que seria legal condicionar a venda com desconto de R\$ 700,00 à contratação de seguro de vida, já que o autor poderia ter adquirido o computador sem o desconto. Na realidade, a venda casada se caracteriza exatamente pela vinculação da venda de um produto à contratação de produto ou serviço diverso, prática vedada pelos arts. 39, I e II do CDC, mormente diante do vício de informação previsto nos arts. 4º, IV e 6º, IV do CDC, já que não houve informação prévia de que o desconto teria uma condicionante e, sem tal informação, a oferta com desconto vinculou o fornecedor desde a publicidade, desde o pré-contrato, na forma dos arts. 30, 31, 35 e 48 do CDC, razão pela qual o consumidor experimentou angústia, desconforto, frustração e constrangimento que deve ser compensado pela indenização de R\$2.000,00 com correção e juros do art. 406 do CC/02, a partir da publicação do acórdão. Pelo exposto, voto no sentido de prover parcialmente o

recurso para condenar a ré ao ressarcimento no valor de 79,90, com juros e correções do art. 406, e ao pagamento de R\$2.000,00, com correções e juros do art. 406 do CC/2002, a título de dano moral. Fica ainda intimado o sucumbente a pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do acórdão independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475 “J” do CPC com redação da Lei 11232 de 22/12/2005 e nos termos do Comunicado nº. 6 do VIII Encontro de Juízes de Juizados e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro. Facultando-se à parte vencida o direito de requerer a expedição da guia de depósito judicial ao cartório do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, que deverá ser devolvida devidamente quitada através de petição dirigida e entregue ao Juizado de origem, que fará a juntada aos autos do processo originário assim que retornarem da Turma Recursal, nos termos do Aviso CGJ 346/2008 publicado no DORJ de 11/06/08 às fls. 54. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.



MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. IMPETRANTE QUE SUSTENTA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE A CAUSA DE ORIGEM NECESSITA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O SEU DESLINDE. JUIZADOS ESPECIAIS QUE SE TRADUZEM EM MICROSSISTEMA DESTINADO À RÁPIDA E EFETIVA ATUAÇÃO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA PELOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA COMUM INTERFERIR NAS DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE MANDADOS DE SEGURANÇA INTERPOSTOS EM FACE DAS DECISÕES DELA EMANADAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA A QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, NA FORMA DO §2º DO ART. 113 DO CPC. (PROCESSO Nº 0015905-26.2012.8.19.0000. 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. DESEMBARGADORA RELATORA: DRA. CRISTINA TEREZA GAULIA. JULGAMENTO: 02/04/2012).

---

### QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE em face de ato praticado pelo Quarta Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar desnecessária a produção de prova pericial, afirmou a competência do Juizado Especial Cível para o processo de julgamento de ação na qual a impetrante figurava como ré.

Narra o impetrante que, figurando como ré em demanda proposta no XIX JEC da capital, na qual pretendia o autor a instalação de hidrômetro), aduziu a incompetência absoluta daquele órgão judicial, sob o argumento da necessidade de produção de prova pericial para apuração das condições técnicas para o acolhimento da pretensão, bem como o litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais moradores do condomínio em que reside o autor; e que as preliminares não foram acolhidas tanto pelo Juizado quanto pela Turma Recursal. Argumenta que se trata de demanda complexa a necessitar da produção de prova pericial, pois a individualização do abastecimento não compreende, tão somente, a instalação de hidrômetro, mas também a realização de obras internas de adequação, antecedidas pela apresentação de projeto de rede de abastecimento, a ser aprovado por ela, e de responsabilidade do consumidor, conforme preceitua o Decreto Estadual/RJ nº 553/76; e que a impossibilidade de produção da referida prova viola as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a regra constitucional relativa à competência dos juizados especiais apenas para causas de menor complexidade. Requer, preliminarmente, liminar para suspender o curso no processo no JEC, e, ao final, a concessão da segurança, declarando-se extinto o processo, no JEC, sem resolução do mérito, com base no art. 51, II da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os juizados especiais, cuja competência tem berço constitucional (art. 98, I, CF<sup>1</sup>), segundo Joel Dias Figueira Junior e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, consubstanciam “um microsistema de natureza instrumental e obrigatório destinado à rápida e efetiva atuação do direito”<sup>2</sup>.

Inafastável, pois, a conclusão de que é vedada incorporação do sistema judiciário comum ao processo disciplinado pela Lei nº 9.099/95, de

1 “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...)”

2 “Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, RT, 2ª ed., rev., 1997, p. 29.

modo a possibilitar aos órgãos da justiça comum interferir nas decisões dos Juizados Especiais.

Por outro lado, o RITJRJ é expresso ao afastar a competência das Câmaras Cíveis para casos como o que ora se apresenta. Refira-se:

“Art.6º - Compete às Câmaras Cíveis:

I - processar e julgar:

a) **os mandados de segurança e o habeas data** contra atos dos juízes e membros do Ministério Público Estadual de primeira instância em matéria cível, **salvo os dos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis ou de suas Turmas Recursais; (...)**”

Diante desta argumentação, não há como se admitir o processamento, nesta 2ª instância da justiça comum, de mandado de segurança em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais.

A jurisprudência do STF é categórica nesse sentido:

AI 666523 AgR/BA

Primeira Turma

Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Rel. p/Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 26/10/2010

Publicação: DJe-234 DIVULG 02/12/2010; PUBLIC 03/12/2010

“COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE TURMA RECURSAL. **O julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de tribunal de justiça, quer do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº 24.691/MG, Plenário, 4 de**

**dezembro de 2003, redator do acórdão Ministro Sepúlveda Pertence. (...)”**

MS 24691 QO/MG

Tribunal Pleno

Rel.: Min. MARCO AURÉLIO

Rel. p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 04/12/2003

Publicação: DJ 24/06/2005, p. 5

“Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN. **A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal.**”

Elucidativo o seguinte trecho do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, ao julgar o AI nº 666523 AgR/BA:

“Proclamamos, Presidente, numa dicção muito incisiva, do redator do acórdão, Ministro Sepúlveda Pertence – era eu relator da questão de ordem no Mandado de Segurança nº 24.691/MG<sup>3</sup> –, que **a competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a turma recursal ou a órgão de turma recursal, pouco importando a matéria de fundo do mandado de segurança, é dela própria.**”

A jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal não destoia, conforme se depreende dos seguintes julgados:

---

<sup>3</sup> Em seu voto, o Min. Sepúlveda Pertence, assim dissertou: “(...) Se passarmos a admitir o mandado de segurança para o Tribunal de Justiça, teremos, contra cada confirmação de sentença do Juizado Especial, a interposição de um mandado de segurança para o Tribunal de Justiça e, paralelamente, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Começaremos, então, a dobrar os finados pelo Juizado Especial.”

0046032-83.2008.8.19.0000 (2008.004.00404) –

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

DES. AZEVEDO PINTO

Julgamento: 28/07/2008

“Mandado de segurança. *Mandamus* impetrado contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Primeiro Vice-Presidente que não distribuiu mandado de segurança contra decisão de Turma Recursal a uma das Câmaras Cíveis deste Tribunal, sob o fundamento de inexistir previsão legal para tanto. Denegação da segurança. Correta a decisão do primeiro Vice-Presidente, uma vez que, **à luz do disposto no artigo 6º, inciso I, alínea a do RITJERJ, Câmara Cível não detém competência para apreciar mandado de segurança contra ato das turmas recursais.** Decisão atacada que está de acordo com os ditames legais e regimentais não se configurando ato coator. A rigor, não há discussão da competência, o que se pretende é discutir a questão da prova (realização). Precedentes deste Órgão Especial. Segurança denegada.”

0018074-59.2007.8.19.0000 (2007.004.00963) – MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

DES. NILZA BITAR

Julgamento: 21/01/2008

“MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do 1º. Vice-Presidente que não distribuiu **mandado de segurança contra decisão de Turma Recursal a uma Câmara Cível. Art.6º, I, a do RITJERJ. Competência não é das Câmaras Cíveis.** Decisão atacada que observa os ditames legais e as determinações regimentais pertinentes à situação. Ordem que se denega.”

Evidencia-se, pois, a incompetência absoluta deste órgão judicial para o processo e julgamento deste *writ*, devendo os autos, na forma do §2º do art. 113 do CPC<sup>4</sup>, ser remetidos para o juízo competente, *in casu*, a 4ª Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do nosso Estado.

Isso posto, **RECONHEÇO, EX OFFICIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DESTES WRIT, E, PROCEDIDA A BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A 4ª TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO NOSSO ESTADO.**

Rio de Janeiro, 02/04/2012.

**Des. Cristina Tereza Gaulia**

*Relatora*

---

4 “Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

(...)

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.